

2006

Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA
10



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



PRESIDÊNCIA

Presidente
Gabriel Mario Rodrigues

1.º Vice-Presidente
Antonio Carbonari Netto

2.º Vice-Presidente
Fabrício Vaconcellos Soares

3.º Vice-Presidente
Carmen Luíza da Silva

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa
André Mendes de Almeida
Candido Mendes de Almeida
Édson Franco
Hermes Ferreira de Figueiredo
José Loureiro Lopes
Luiz Eduardo Possidente Tostes
Manoel Ceciliano Salles de Almeida
Mara Manrubia Trama
Paulo Newton de Paiva
Pedro Chaves dos Santos Filho
Roque Danilo Bersch
Terezinha Cunha

SUPLENTES DO CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Eduardo Soares Oliveira
Jorge Bastos
José Odilon de Oliveira
Manoel J. F. de Barros Sobrinho
Wilson de Mattos Silva

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury
Décio Corrêa Lima
Geraldo Maria Brocca Casagrande
José Janguê Bezerra Diniz
Paulo César Martinez y Alonso

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Dora Silvia Cunha Bueno
Eliziário Pereira Rezende

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral
Getúlio Américo Moreira Lopes
Vice-Diretor Geral
Décio Batista Teixeira
Diretor Administrativo
Valdir Lanza
Diretor Técnico
Adivar Ferreira de Aguiar
Secretária-executiva
Anna Maria Iida
Assessoria
Cecília Eugenia Rocha Horta (organizadora)
Anna Maria Faria Iida
Frederico Ribeiro Ramos
Izabel Cristina Bezerra e Santiago
Jamile Costa Sallum
Consultoria
Celso da Costa Frauches
Revisão
Margaret de Palermo Silva
Apoio
Leandro Rodrigues Uessugue
Editoração Eletrônica
Valdirene Alves dos Santos

E59 Ensino superior : legislação atualizada – 10 (2006)- . –
Brasília : ABMES, 2006- . .
10, 496p.: il. ; 28cm.
Anual
Início: 1997
Descrição Baseada em: 10, 2006
ISSN 1516-6198

1. Ensino superior – Legislação. 2. Educação -
legislação. I. Associação Brasileira de Mantenedoras de
Ensino Superior.

CDD 378
CDU 378(05)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”
Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526
70 330-911 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br
Home page: <http://www.abmes.org.br>

Apresentação

*Gabriel Mario Rodrigues**

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) tem a satisfação de entregar às instituições de ensino superior associadas, em especial, à comunidade acadêmica, em geral, e aos órgãos governamentais a publicação *Ensino Superior: legislação atualizada 10*, obra que contém as principais normas editadas em 2006.

A exemplo dos anos anteriores, a publicação divide-se em capítulos – emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias e despachos (do Ministério da Educação), antecedidos por um sumário geral e por sumários específicos que indicam as normas transcritas e as não transcritas (“NT”). O índice analítico, ao final dos capítulos, orienta-se por palavras-chaves de terminologia acadêmica e/ou por sinônimos e expressões correlatas, visando a facilitar a localização dos assuntos de interesse dos leitores. Como anexo, foi incluída a lista de endereços do Conselho Nacional de Educação (CNE) e dos Conselhos Profissionais para permitir as consultas sobre as resoluções emitidas por tais órgãos.

Esperamos que este trabalho da ABMES cumpra mais uma vez o seu papel, qual seja o de ser uma fonte de consulta para todos os que militam – com ética, seriedade e criatividade – na área da educação.

* Reitor da Universidade Anhembi Morumbi e presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

Ensino Superior: Legislação Atualizada 10

Sumário

1. Emenda Constitucional.....	7
2. Leis.....	17
3. Medidas Provisórias	41
4. Decretos	67
5. Resoluções	115
6. Portarias Interministeriais	217
7. Portarias	221
8. Despachos do Ministério da Educação.....	457
9. Índice Analítico	467
10. Anexo – Conselho Nacional de Educação e Conselhos Profissionais.....	489

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

I. Emenda Constitucional

Sumário

1. Emenda Constitucional

Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006:

Dá nova redação aos arts. 7.º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. 11

Emenda Constitucional n.º 53

Dá nova redação aos arts. 7.º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7.º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art. 212.

§ 5.º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6.º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2.º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até o 14 (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica

presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2.º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb), no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3.º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4.º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5.º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157;

e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6.º (Revogado).

§ 7.º (Revogado).”(NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DO SENADO FEDERAL

Deputado Aldo Rebelo – Presidente

Senador Renan Calheiros – Presidente

Deputado José Thomaz Nonô – 1.º Vice-Presidente

Senador Tião Viana – 1.º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira – 2.º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros – 2.º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira – 1.º Secretário

Senador Efraim Morais – 1.º Secretário

Deputado Nilton Capixaba – 2.º Secretário

Senador João Alberto Souza – 2.º Secretário

Deputado Eduardo Gomes – 3.º Secretário

Senador Paulo Octávio – 3.º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos – 4.º Secretário

Diário Oficial, Brasília, 20-12-2006 - Seção 1, p. 5.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

2. Leis



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Sumário

2. Leis

Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006:

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica. 21

Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006:

Altera a redação dos art. 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. 24

Lei n.º 11.279, de 9 de fevereiro de 2006:

Dispõe sobre o ensino na Marinha. 26

Lei n.º 11.310, de 12 de junho de 2006:

Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa. 33

Lei n.º 11.330 de 25 de julho de 2006:

Dá nova redação ao § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – dispõe sobre obrigações do Distrito Federal, do Estado, do Município e da União, na educação de jovens e adultos. 34

Lei n.º 11.331, de 25 de julho de 2006:

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) – divulgação da relação de aprovados no processo seletivo aos cursos superiores de graduação. 35

Lei n.º 11.332, de 25 de julho de 2006: Institui o ano de 2006 como o Ano da Juventude.	36
Lei n.º 11.339, de 3 de agosto de 2006: Institui o Dia Nacional do Biomédico.	37
Lei n.º 11.342 de 18 de agosto de 2006: Dispõe sobre o Dia do Profissional de Educação Física.	38
Lei n.º 11.381, de 1º de dezembro de 2006: Altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e revoga dispositivos da Lei n.º 10.405, de 9 de janeiro de 2002.	39

Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

§ 1.º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o *caput* deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2.º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3.º Os professores participantes dos programas de que trata esta lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2.º As bolsas previstas no art. 1.º desta lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos

professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério; e

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 1.º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior;

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2.º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3.º As bolsas de que trata o art. 2.º desta lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 4.º As despesas com a execução das ações previstas nesta lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5.º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta lei.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;
- IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa;
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI - a avaliação dos bolsistas; e
- VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Art. 7.º Os valores de que trata o art. 2.º desta lei deverão ser anualmente atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 7-2-2006 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º (VETADO)

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º O art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 4.º O § 2.º e o inciso I do § 3.º do art. 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

.....

§ 2.º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3.º

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....” (NR)

Art. 5.º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3.º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Fernando Haddad

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Diário Oficial, Brasília, 7-02-2006 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 11.279, de 9 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre o ensino na Marinha.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até aos níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

Art. 2.º O ensino na Marinha baseia-se nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - profissionalização contínua e progressiva;
- V - preservação da ética, dos valores militares e das tradições navais;
- VI - avaliação integral e contínua;
- VII - titulações próprias ou equivalentes às de outros sistemas de ensino; e
- VIII - efetivo aproveitamento da qualificação adquirida, em prol da instituição.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ENSINO NAVAL

Art. 3.º A Marinha mantém o Sistema de Ensino Naval (SEN), destinado a capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, nos termos desta lei.

Art. 4.º O SEN abrange diferentes níveis e modalidades de ensino, finalidades de cursos e estágios e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O SEN poderá ser complementado por cursos e estágios julgados de seu interesse, conduzidos em organizações extra-Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, conforme regulamentado pela Marinha.

Art. 5º Quanto ao nível e à modalidade, o ensino proporcionado pelo SEN terá, em conformidade com a legislação que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, correspondência com:

- I - a educação básica, no que se refere ao ensino médio;
- II - a educação profissional; e
- III - a educação superior.

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 6.º O SEN, por intermédio de cursos e estágios de diferentes finalidades, proverá os seguintes tipos de ensino:

- I - ensino básico - destinado a assegurar a base humanística e científica necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura em geral;
- II - ensino profissional - destinado a proporcionar a habilitação para o exercício de funções operativas e técnicas e para a realização de atividades especializadas; e
- III - ensino militar-naval - destinado a desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

Art. 7.º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:

- I - para o pessoal militar:
 - a) preparação de aspirantes - visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;

b) formação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;

c) formação de praças - visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

d) graduação de oficiais - visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;

e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;

j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;

l) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e

m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;

II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas *h* a *m* do inciso I do *caput* deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.

Art. 8.º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.

Art. 9.º A matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha dependerá de aprovação prévia em concurso público, cujo edital estabelecerá as

condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica requeridas pelas exigências profissionais da atividade e carreira a que se destinam.

Art. 10. Os militares e civis da Marinha serão selecionados, indicados e matriculados em cursos e estágios, em atendimento aos requisitos previstos nos respectivos planos de carreira, por determinação da Administração Naval.

Art. 11. Os cursos e estágios do SEN poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

CAPÍTULO III DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

Art. 13. O pessoal da reserva estará obrigado, sempre que a Marinha julgar necessário, a freqüentar cursos e estágios, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA, DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO DA MARINHA

Art. 14. Ao Comandante da Marinha compete:

I - estabelecer a política de ensino da Marinha, baixando diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pela supervisão e administração das atividades de ensino relacionadas com o pessoal da Marinha;

II - regular o exercício de instrutoria;

III - regular a participação de pessoal extra-Marinha em cursos e estágios do SEN;

IV - regular a participação de pessoal da Marinha em cursos e estágios ministrados em estabelecimentos e instituições extra-Marinha;

V - regular a matrícula nos cursos e estágios dos estabelecimentos de ensino da Marinha; e

VI - estabelecer normas para o cálculo de custos dos cursos e estágios, com vistas na indenização prevista no art. 26 desta lei.

Art. 15. A Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) é o órgão central do SEN.

Art. 16. Cabe ao órgão central do SEN, responsável pelas atividades de ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização da Marinha do Brasil, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

§ 1.º Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da doutrina naval, serão diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

§ 2.º O planejamento, a administração geral, a direção, o controle e a supervisão técnico-pedagógica dos cursos destinados ao pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais serão feitos pelo órgão de direção setorial do Corpo de Fuzileiros Navais, observada a orientação normativa da DEnsM, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha.

Art. 17. Na execução dos cursos e estágios previstos nesta lei, as atribuições específicas de ensino serão da competência do titular do estabelecimento onde eles são ministrados.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA MARINHA

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1.º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

§ 2.º A Escola Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de graduação em Ciências Navais.

§ 3.º A Escola de Guerra Naval será o estabelecimento responsável pelos cursos de educação superior de pós-graduação em Ciências Navais.

§ 4.º Os estabelecimentos responsáveis pelos demais cursos serão definidos na regulamentação desta lei.

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN poderão ser conduzidos em outras organizações militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a sua realização.

Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.

Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta lei, e terão validade nacional.

CAPÍTULO VI DOS CURRÍCULOS

Art. 22. O currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar.

Art. 23. Os currículos dos cursos e estágios do SEN serão aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da Marinha constituirão matéria regulada por lei específica.

Parágrafo único. O desempenho de atividades docentes por parte de militares receberá a denominação de Instrutoria e obedecerá a normas específicas da Marinha.

Art. 25. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 26. As despesas realizadas pela União na formação e no preparo do pessoal da Marinha, por meio do SEN, deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo militar da ativa, no caso de violação do princípio estabelecido no inciso VIII do *caput* do art. 2.º desta lei, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Diário Oficial, Brasília, 10-02-2005 - Seção 1, p.1

**Lei n.º 11.310,
de 12 de junho de 2006**

Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituído o Dia Nacional da Língua Portuguesa, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, em todo o território nacional.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

João Luiz Silva Ferreira

Diário Oficial, Brasília, 13-06-2006 - Seção 1, p. 1.

**Lei n.º 11.330,
de 25 de julho de 2006**

Dá nova redação ao § 3.º do art. 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – dispõe sobre obrigações do Distrito Federal, do Estado, do Município e da União na educação de jovens e adultos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....
§ 3.º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 26-07-2006 – Seção 1, p. 1.

Lei n.º 11.331, de 25 de julho de 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) – divulgação da relação de aprovados no processo seletivo aos cursos superiores de graduação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.44.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 26-07-2006 - Seção 1, p. 1.

**Lei n.º 11.332,
de 25 de julho de 2006**

Institui o ano de 2006 como o Ano da Juventude.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o ano de 2006 como o Ano da Juventude.

Art. 2.º No decurso do Ano da Juventude serão objeto de ações específicas do poder público as iniciativas voltadas para:

I - acesso ao primeiro emprego;

II - acesso e permanência na educação superior, especialmente o financiamento aos estudantes;

III - acesso aos bens culturais e à inovação científica e tecnológica;

IV - demais questões relevantes para a formação da cidadania.

Art. 3.º A União estabelecerá parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 2.º desta lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

Diário Oficial, Brasília, 26-07-2006 – Seção 1, p. 1.

**Lei n.º 11.339,
de 3 de agosto de 2006**

Institui o Dia Nacional do Biomédico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território nacional, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Diário Oficial, Brasília, 04-08-2006 - Seção 1, p. 2.

**Lei n.º 11.342,
de 18 de agosto de 2006**

Dispõe sobre o Dia do Profissional de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 1.º de setembro como o Dia do Profissional de Educação Física.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Júnior

Diário Oficial, Brasília, 21-08-2006 – Seção 1, p. 2.

Lei n.º 11.381, de 1.º de dezembro de 2006

Altera a Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e revoga dispositivos da Lei n.º 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 4.º da lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2007.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Brasília, 1.º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Diário Oficial, Brasília, 4-12-2006 – Seção 1, p. 8.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

3. Medidas Provisórias

Sumário

3. Medidas Provisórias

Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006:

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). 45

Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta medida provisória.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3.º Os Fundos de cada Estado e do Distrito Federal são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1.º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput*, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste capítulo.

§ 2.º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4.º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6.º e no § 3.º do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no anexo a esta medida provisória.

§ 1.º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2.º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7.º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5.º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5.º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2.º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6.º e no § 3.º do art. 31.

Art. 6.º A complementação da União será de dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3.º do art. 31.

§ 1.º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2.º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Art. 7.º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8.º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do anexo a esta medida provisória.

Art. 9.º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Medida Provisória, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1.º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1.º do art. 21.

§ 2.º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV - séries iniciais do ensino fundamental rural;
- V - séries finais do ensino fundamental urbano;
- VI - séries finais do ensino fundamental rural;
- VII - ensino fundamental em tempo integral;
- VIII - ensino médio urbano;
- IX - ensino médio rural;
- X - ensino médio em tempo integral;
- XI - ensino médio integrado à educação profissional;
- XII - educação especial;

XIII - educação indígena e quilombola;

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1.º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2.º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3.º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Junta de Acompanhamento

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;

II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e

III - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1.º Todas as deliberações da Junta de Acompanhamento serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento.

§ 2.º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no *caput* serão baixadas em resolução publicada no *Diário Oficial da União* até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3.º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4.º Caso as entidades referidas nos incisos II e III deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos secretários ou dirigentes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Junta de Acompanhamento representante de entidade congênere que assegure a representação nacional dos secretários ou dirigentes de educação, conforme o caso, na forma do regulamento.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Junta de Acompanhamento:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos, observado o disposto no art. 11;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7.º;

IV - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do ministro de Estado da Educação.

§ 1.º Serão adotados, como base para a decisão da Junta de Acompanhamento, os dados do censo escolar mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2.º A Junta de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, respeitados os limites à complementação da União previstos nesta medida provisória.

Art. 14. As despesas da Junta de Acompanhamento correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal calculará e publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - o valor da complementação da União;
- III - o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado; e
- IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2.º do art. 6.º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores dos impostos e das transferências de que trata o art. 3.º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

Art. 17. Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 1966.

§ 1.º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta medida provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2.º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3.º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2.º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta medida provisória, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e

com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4.º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta medida provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5.º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 61, de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

Art. 18. Nos termos do § 4.º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e

pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1.º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição.

§ 2.º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1.º do art. 6.º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n.º 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1.º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

II - em nível estadual, por no mínimo onze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual;
- b) um representante dos Poderes Executivos municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros

mencionados nas suas alíneas “b” e “d”; e IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 2.º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3.º Os membros dos conselhos previstos no *caput* serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4.º Indicados os conselheiros, na forma do § 3.º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1.º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1.º, incisos II, III e IV.

§ 5.º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do presidente e do vice-presidente da República, dos ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6.º O presidente dos conselhos previstos no *caput* será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7.º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8.º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9.º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão

permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1.º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta medida provisória, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; e

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta medida provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea “e” do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta medida provisória, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; e

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta medida provisória, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1.º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3.º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2.º As matrículas de que trata o art. 9.º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; e

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo; e
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3.º A complementação da União será de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4.º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3.º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5.º A atualização de que trata o § 4.º será realizada no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional que criou o Fundef e 1.º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência do Fundo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 6.º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7.º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundef não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. A primeira reunião da Junta de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias contados da publicação desta medida provisória.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho; e

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, no prazo de um ano contado da publicação desta medida provisória, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o *caput* no prazo de 90 dias contados da publicação desta medida provisória.

Art. 42. O *caput* do art. 5.º da Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Para os fins previstos nas Leis n.ºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória n.º 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da

Lei Complementar n.º 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.” (NR)

Art. 43. Os arts. 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Compete ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, nos limite de suas atribuições, a fiscalização da aplicação da quota federal da contribuição social do salário-educação.

Art. 8.º Para os fins do disposto no § 5.º do art. 212 da Constituição, desta lei, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das demais disposições aplicáveis, os recursos do salário-educação serão destinados à educação básica pública, incluindo educação especial e a educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo, desde que vinculadas à rede pública de ensino.

Art. 9.º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo governo federal.” (NR)

Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

Art. 45. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei n.º 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 46. A partir de 1.º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta medida provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3.º, inciso I, será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2007.

Art. 47. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta medida Provisória.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1.º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 2007, os arts. 1.º a 8.º e 13 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em quatro etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7.º desta medida provisória;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta medida provisória, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que ($VA_i < VA_{\min}$) a União complementar os recursos do Fundo do Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i}{NP_i}$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União ($VA_i \geq VA_{\min}$), tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental)

e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

Min [A, B]: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

Mix [A, B]: função mínimo, que considera o valor entre (A e B), institui o Programa de Educação Tutorial (PET), altera a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dá outras providências.

Diário Oficial, Brasília, 29-12-2006 - Seção 1, p. 33.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

4. Decretos

Sumário

4. Decretos

Decreto n.º 5.690, de 3 de fevereiro de 2006:

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2006, e dá outras providências. 71

Decreto de 5 de maio de 2006:

Reconduz membros à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 73

Decreto de 5 de maio de 2006:

Designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação. 74

Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006:

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. 75

Decreto n.º 5.786, de 24 de maio de 2006:

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências. 99

Decreto n.º 5.798, de 7 de junho de 2006:

Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os art. 17 a 26 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.. NT (*Diário Oficial*, Brasília, 08-06-2006 – Seção 1, p. 2.)

Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006:

Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB 101

Decreto n.º 5.801, de 8 de junho de 2006: Dispõe sobre a Escola de Altos Estudos e dá outras providências.	103
Decreto n.º 5.803, de 8 de junho de 2006: Dispõe sobre o Observatório da Educação e dá outras providências. ..	105
Decreto n.º 5.845, de 14 de julho de 2006: Promulga o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Estônia.	107
Decreto n.º 5.889, de 6 de setembro de 2006 Promulga o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados.	111

Decreto n.º 5.690, de 13 de fevereiro de 2006

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Art. 2.º Para fins do disposto no art. 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.424, de 1996, e no art. 2.º, § 1.º, alínea “c”, do Decreto n.º 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas;

II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais;

III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas;

IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais;

V - 1,07 para os alunos da educação especial urbana e rural, atendidos em escolas ou classes específicas ou incluídos em classes comuns de ensino fundamental regular.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, ficam fixados os seguintes valores mínimos nacionais garantidos pela União em 2006, para os alunos referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo:

I - R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para as séries iniciais nas escolas urbanas;

II - R\$ 696,25 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;

III - R\$ 716,73 (setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas;

IV - R\$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais;

V - R\$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos da educação especial urbana e rural, atendidos em escolas ou classes específicas ou incluídos em classes comuns de ensino fundamental regular.

Art. 3.º Para efeito do cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se refere a alínea “b” do § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 2.264, de 1997, o Ministério da Educação considerará os dados do censo escolar do ano anterior e os fatores de ponderação estabelecidos nos incisos I a V do *caput* do art. 2.º deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 – Seção 1, p.1

Decreto de 5 de maio de 2006

Reconduz membros à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Reconduzir os seguintes membros à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

Edson de Oliveira Nunes; e

Marília Ancona Lopez.

Brasília, 5 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 08-05-2006 – Seção1, p.1.

Decreto de 5 de maio de 2006

Designa membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Designar os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

Câmara de Educação Básica:

Gersem José dos Santos Luciano – Gersem Baniwa;
Maria Izabel Azevedo Noronha;
Mozart Neves Ramos;
Regina Vinhaes Gracindo;
Wilson Roberto de Mattos;

Câmara de Educação Superior:

Aldo Vannucchi;
Hélgio Henrique Casses Trindade; e
Luiz Bevilacqua.

Brasília, 5 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 08-05-2006 – Seção 1, p.1.

Decreto n.º 5.773 de 9 de maio de 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9.º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1.º Este decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1.º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2.º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3.º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2.º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3.º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira (Inep), e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), na forma deste decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do Inep, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4.º Ao ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;

II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

III - homologar os pareceres da Conaes;

IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5.º No que diz respeito à matéria objeto deste decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1.º No âmbito do Ministério da Educação, além do ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2.º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e examinar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo Inep, e submetê-los à homologação pelo ministro de Estado da Educação;

VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;

VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste decreto.

§ 3.º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo Inep, e submetê-los à homologação pelo ministro de Estado da Educação;

VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste decreto.

§ 4.º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6.º No que diz respeito à matéria objeto deste decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas secretarias para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo Inep;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5.º, § 3.º, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7.º No que diz respeito à matéria objeto deste decreto, compete ao Inep:

I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da Conaes;

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da Conaes.

Art. 8.º No que diz respeito à matéria objeto deste decreto, compete à Conaes:

I - coordenar e supervisionar o Sinaes;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo ministro de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do Sinaes;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do Sinaes.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 9.º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público, nos termos deste Decreto.

§ 1.º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2.º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3.º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4.º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5.º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6.º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7.º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo Inep, observado o disposto no art. 70.

§ 8.º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9.º Todos os processos administrativos previstos neste decreto observarão o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1.º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatorias cabíveis.

§ 2.º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3.º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando a evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2.º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3.º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4.º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto à secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

II - análise documental pela secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo Inep;

IV - parecer da secretaria competente;

V - deliberação pelo CNE; e

VI - homologação do parecer do CNE pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao poder público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004;

- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) regimento ou estatuto; e
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações

concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1.º A secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2.º A secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao Inep para avaliação *in loco*.

§ 3.º A secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando a subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4.º A secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep, emitirá parecer.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído à secretaria competente, que o encaminhará ao ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7.º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do Sinaes.

§ 1.º A secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no Sinaes.

§ 2.º Caso considere necessário, a secretaria solicitará ao Inep realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do Sinaes enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1.º O curso ou *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2.º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Subseção IV **Da Transferência de Manutenção**

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1.º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste decreto.

§ 2.º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento da instituição, sujeitando-se à deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3.º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4.º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

Subseção V **Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância**

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1.º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2.º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação *in loco* e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3.º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o reconhecimento de instituições de educação superior.

Seção III
Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de
Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I
Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1.º O disposto nesta subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2.º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2.º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3.º O prazo para a manifestação prevista no § 2.º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste decreto;

II - análise documental pela secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo Inep; e

IV - decisão da secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1.º A secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao Inep para avaliação *in loco*.

§ 2.º A secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3.º A secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4.º A secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção II Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1.º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2.º Os cursos autorizados nos termos deste decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3.º A secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no Sinaes.

§ 4.º Caso considere necessário, a secretaria solicitará ao Inep realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado no *caput*, a secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2.º Instruído o processo, a secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do Sinaes.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do Sinaes enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7.º do art. 10.

§ 1.º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1.º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2.º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3.º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição, deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

Subseção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1.º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2.º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1.º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2.º Os atos de supervisão do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1.º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2.º A representação será recebida, numerada e autuada pela secretaria competente, e em seguida submetida à apreciação do secretário.

§ 3.º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1.º, da Lei n.º 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1.º Em vista da manifestação da instituição, o secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2.º Não admitida a representação, o secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1.º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2.º O secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3.º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4.º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3.º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1.º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2.º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1.º, da Lei n.º 9.394, de 1996:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - intervenção;
- III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2.º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2.º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do Sinaes, nos termos da legislação aplicável.

§ 1.º O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2.º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 59. O Sinaes será operacionalizado pelo Inep, conforme as diretrizes da Conaes, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1.º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2.º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e

renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo Inep, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e,

quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1.º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7.º e 8.º do art. 10.

§ 2.º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3.º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo Inep, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1.º O Inep expedirá relatório de nova avaliação à secretaria competente, vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2.º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2.º, da Lei n.º 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1.º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2.º Recebida a defesa, o secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3.º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4.º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7.º e 8.º do art. 10. § 5.º A decisão administrativa final será homologada em portaria do ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação

superior, inclusive de curso ou *campus* fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Seção II **Das Disposições Transitórias**

Art. 70. O disposto no § 7.º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de 90 dias.

§ 1.º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste decreto, no prazo de 60 dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2.º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo poder público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da Conaes, ouvidas as secretarias e o Inep.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1.º e 17 do Decreto n.º 5.224, de 1.º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º Os Cefet são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

.....” (NR)

“Art.17.

§ 4.º Os Cefet poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.” (NR)

Art. 78. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, n.º 3.864, de 11 de julho de 2001, n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1.º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 10-05-2006 – Seção 1, p. 6

Decreto n.º 5.786, de 24 de maio de 2006

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2.º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste decreto.

§ 1.º O disposto no *caput* deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2.º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3.º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

§ 4.º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 4.914; de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2006 – Seção 1, p.9.

Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006

Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, bem como no Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 2.º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos socioeducacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

§ 1.º Para os fins deste decreto, caracteriza-se o pólo de apoio presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino superior.

§ 2.º Os pólos de apoio presencial deverão dispor de infra-estrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e programas do Sistema UAB.

Art. 3.º O Ministério da Educação firmará convênios com as instituições públicas de ensino superior, credenciadas nos termos do Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, para o oferecimento de cursos e programas de educação superior a distância no Sistema UAB, observado o disposto no art. 5.º.

Art. 4.º O Ministério da Educação firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com os entes federativos interessados em manter pólos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 5.º.

Art. 5.º A articulação entre os cursos e programas de educação superior a distância e os pólos de apoio presencial será realizada mediante edital publicado pelo Ministério da Educação, que disporá sobre os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema UAB.

Art. 6.º As despesas do Sistema UAB correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação superior com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 7.º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do Sistema UAB.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 09-06-2006 – Seção 1, p.4.

Decreto n.º 5.801, de 8 de junho de 2006

Dispõe sobre a Escola de Altos Estudos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e no art. 2.º, inciso VII, do Estatuto da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Escola de Altos Estudos, projeto de cooperação acadêmica internacional em nível de pós-graduação, sob a gestão da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com o objetivo de fomentar o intercâmbio internacional de docentes e pesquisadores de alto nível como reforço aos programas de pós-graduação *stricto sensu* ministrados no País.

Parágrafo único. A Escola de Altos Estudos será dirigida por um dos diretores da Capes, designado pelo presidente daquela fundação.

Art. 2.º Compete à Capes, na gestão da Escola de Altos Estudos:

I - patrocinar a vinda de docentes e pesquisadores internacionais de alto nível para o Brasil;

II - organizar cursos de pós-graduação *stricto sensu* a serem ministrados pelos docentes e pesquisadores referidos no inciso I;

III - articular a associação de cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* de instituições brasileiras de ensino superior à Escola de Altos Estudos;

IV - selecionar docentes, pesquisadores e alunos de cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* associados à Escola de Altos Estudos para participação nos cursos; e

V - patrocinar a participação de docentes, pesquisadores e estudantes de pós-graduação selecionados nos cursos.

§ 1.º Dentre os critérios para a seleção prevista no inciso IV, a Capes considerará a atribuição de créditos pelos cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* associados, nos termos do art. 3.º, inciso III, e a avaliação destes cursos e programas feita pela própria Capes.

§ 2.º A Capes disporá sobre os demais requisitos, condições e procedimentos para a participação de docentes, pesquisadores, alunos e programas de mestrado e doutorado nos cursos, bem como sobre a duração e as características dos cursos.

Art. 3.º O responsável pelo curso ou programa de pós-graduação associados à Escola de Altos Estudos poderá:

I - sugerir nomes de docentes e pesquisadores internacionais de alto nível;

II - propor cursos de pós-graduação *stricto sensu* a serem oferecidos; e

III - atribuir a cada curso de pós-graduação *stricto sensu* oferecido pela Escola de Altos Estudos, a critério próprio, créditos a serem contabilizados por seus alunos nos programas em que estejam matriculados.

Parágrafo único. No caso de atribuição de créditos, nos termos do inciso III, o curso ou programa de pós-graduação deverá indicar, em cada caso, o docente ou pesquisador responsável pela aferição do aproveitamento acadêmico dos seus alunos porventura selecionados.

Art. 4.º Todos os cursos organizados pela Escola de Altos Estudos serão documentados e integrarão o acervo da Capes.

Art. 5.º As despesas da Escola de Altos Estudos correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Capes.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 09-06-2006 – Seção 1, p.4.

Decreto n.º 5.803, de 8 de junho de 2006

Dispõe sobre o Observatório da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º, incisos VIII e IX, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no Decreto n.º 4.633, de 21 de março de 2003, na Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e no Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Observatório da Educação, projeto de fomento ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em educação, sob a gestão conjunta da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 2.º O Observatório da Educação tem como finalidade fomentar a produção acadêmica e a formação de recursos pós-graduados em educação, em nível de mestrado e doutorado, por meio de financiamento específico, conforme as seguintes diretrizes:

I - contribuir para a criação, o fortalecimento e a ampliação de programas de pós-graduação *stricto sensu* na temática da educação;

II - estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação de áreas de concentração em educação em programas de pós-graduação *stricto sensu* existentes no País, nos diferentes campos do conhecimento;

III - incentivar a criação e o desenvolvimento de programas de pós-graduação interdisciplinares e multidisciplinares que contribuam para o avanço da pesquisa educacional;

IV - ampliar a produção acadêmica e científica sobre questões relacionadas à educação;

V - apoiar a formação de recursos humanos em nível de pós-graduação *stricto sensu* capacitados para atuar na área de gestão de políticas educacionais, avaliação educacional e formação de docentes;

VI - promover a capacitação de professores e a disseminação de conhecimentos sobre educação;

VII - fortalecer o diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores das políticas nacionais de educação e os diversos atores envolvidos no processo educacional;

VIII - estimular a utilização de dados estatísticos educacionais produzidos pelo Inep como subsídio ao aprofundamento de estudos sobre a realidade educacional brasileira; e

IX - organizar publicação com os resultados do Observatório da Educação.

Art. 3.º O Observatório da Educação compõe-se de núcleos de professores e pesquisadores, preferencialmente multidisciplinares, de instituições de educação superior, públicas e privadas, vinculados a programas de pós-graduação *stricto sensu* que desenvolvam linhas de pesquisa voltadas à educação, em torno de pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:

I - educação básica;

II - educação superior;

III - educação profissional;

IV - educação continuada; e

V - educação especial.

Parágrafo único. A escolha dos núcleos que comporão o Observatório da Educação será realizada mediante edital de seleção, publicado pela Capes e pelo Inep, que disporá sobre os requisitos, as condições de participação, os critérios de seleção e de financiamento de projetos e as normas de prestação de contas.

Art. 4.º O Observatório da Educação será dirigido por um dos diretores da Capes, designado pelo presidente daquela Fundação, com a assessoria de dois representantes da Capes e de dois representantes do Inep.

Art. 5.º As despesas do Observatório da Educação correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, à Capes e ao Inep.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 09-06-2006 – Seção 1, p.5

Decreto n.º 5.845, de 14 de julho de 2006

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Estônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Estônia celebraram, em Brasília, em 9 de novembro de 2000, um acordo de cooperação cultural e educacional;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n.º 37, de 22 de fevereiro de 2006;

Considerando que o acordo entrou em vigor internacional em 1.º de março de 2006, nos termos de seu artigo XVI;

Decreta :

Art. 1.º O Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Estônia, celebrado em Brasília, em 9 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E
EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESTÔNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Estônia

(doravante denominados as “Partes”)

Desejando desenvolver cooperação entre os dois países nas áreas da cultura, educação, ciência e desportos, acordaram o seguinte:

Art. 1.º As Partes comprometer-se-ão a desenvolver relações mútuas na área de cooperação educacional e científica com a finalidade de contribuir para o melhor conhecimento das atividades realizadas nesses campos, observando as respectivas legislações nacionais.

Art. 2.º Os objetivos do presente acordo são:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) a graduação e capacitação de professores e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências;
- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores;
- e) o aumento da produção científica.

Art. 3.º As Partes envidarão esforços para atingir os objetivos mencionados no Artigo II do Acordo, em diferentes níveis, aplicando diversos métodos mediante:

- a) o intercâmbio de professores e pesquisadores para realizarem cursos de pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) o intercâmbio de missões educacionais e de pesquisa, de curta e longa duração, de professores e pesquisadores para o desenvolvimento de atividades previamente acordadas entre instituições de educação superior;
- c) a definição e implementação conjuntas de projetos e pesquisas em áreas previamente definidas;
- d) o intercâmbio de documentos e publicações sobre os resultados de pesquisas conduzidas em conjunto;
- e) o intercâmbio de técnicos, especialistas e administradores com o propósito de aprofundar os conhecimentos mútuos sobre os respectivos sistemas de educação, programas e métodos de ensino no nível elementar, secundário geral e secundário profissionalizante;

f) o intercâmbio de estudantes e professores mediante programas entre instituições de educação secundária ou profissionalizante; e

g) o intercâmbio de estudantes universitários, nas diversas áreas do conhecimento.

Art 4.º Cada uma das Partes tentará promover o estabelecimento de instituições para o ensino e difusão de sua cultura e língua no território da outra Parte.

Art 5.º As Partes incentivarão o intercâmbio entre instituições científicas, centros de pesquisa, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições relevantes para a cooperação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art 6.º - As Partes facilitarão para os professores de suas instituições de pesquisa e de educação superior, bem como para os professores de suas escolas de primeiro e segundo graus, do setor público e privado, a realização de cursos e conferências em instituições similares da outra Parte.

Art 7.º A admissão de estudantes de uma das Partes nos cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte deverá seguir o mesmo processo de seleção aplicado pelas instituições da Parte receptora aos seus estudantes nacionais.

Os estudantes beneficiados por programas específicos deverão sujeitar-se às regras de seleção e aos procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

Art 8.º As Partes trocarão informações sobre os eventos artísticos e festivais organizados em seus respectivos países e fomentarão a participação nesses eventos.

Art 9.º As Partes estudarão a possibilidade de intercambiar exposições na área das belas artes e das artes aplicadas em base recíproca.

Art 10. No campo das artes do espetáculo, as Partes incentivarão os seus representantes a participar de eventos culturais e de outra natureza realizados em ambos os países e promover o intercâmbio de músicos e de outros artistas.

Art 11. As Partes promoverão a cooperação nas áreas da arqueologia, museologia e restauração e conservação do patrimônio histórico e cultural, e efetuarão o intercâmbio de publicações nas respectivas áreas.

Art 12. As Partes incentivarão os contatos diretos entre as emissoras de rádio e de televisão de ambos os países e promoverão o intercâmbio de programas.

Art 13. As Partes incentivarão a cooperação direta entre organizações esportivas e da juventude em ambos os países com o objetivo de promover o

intercâmbio de delegações, equipes, treinadores, especialistas e estudantes, bem como informações e documentação nas diversas áreas das atividades esportivas e da juventude.

Art 14. Para implementar o presente acordo, as Partes prepararão programas de cooperação cultural, educacional e científica para períodos de 2-3 anos.

Art 15. As Partes definirão, mediante os instrumentos adequados, as formas de financiamento das atividades estabelecidas neste acordo.

Art 16. Este acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual as Partes tenham notificado mutuamente, por via diplomática, a conclusão de seus procedimentos legais internos.

Art 17. O acordo permanecerá em vigor durante um período de 5 (cinco) anos e continuará vigente posteriormente por um período de tempo igual, a menos que, um ano antes da expiração desse período, uma das Partes notifique à outra Parte a sua intenção de denunciar o acordo. A notificação da denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a recepção dessa notificação pela outra Parte.

No caso de denúncia, as Partes adotarão as medidas necessárias para garantir a conclusão de qualquer projeto conjunto, decorrente do presente acordo.

Feito em Brasília, em 9 de novembro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português, estoniano e inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. No caso de divergências na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ESTÔNIA
Toomas Hendrik Ilves
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Diário Oficial, Brasília, 17-07-2006 - Seção 1, p. 3.

Decreto n.º 5.889, de 6 de setembro de 2006

Promulga o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados celebraram em Brasília, em 5 de outubro de 2004, um acordo de cooperação educacional;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n.º 78, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o acordo entrou em vigor internacional em 26 de abril de 2006, nos termos do parágrafo 1 do seu artigo 9;

Decreto:

Art. 1.º O Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 5 de outubro de 2004, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo de Barbados

(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo que a cooperação educacional contribuirá significativamente para o entendimento mútuo entre as nações;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global requer recursos humanos capazes de responder aos desafios criados pelas transformações produtivas, e

Almejando incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre si, fortalecendo a amizade que une o Brasil e Barbados, bem como contribuir para a consolidação da democracia, resolvem celebrar um acordo no campo educacional, nos seguintes termos:

Art. 1.º As Partes comprometem-se a desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das atividades no setor, observadas as respectivas legislações nacionais.

Art. 2.º O presente acordo, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem como objetivos:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional, especialmente em educação superior e interuniversitária;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências no campo educacional;
- d) o estabelecimento de mecanismos de cooperação e troca de experiências na área de ensino a distância;
- e) o estabelecimento de mecanismos de cooperação na área do ensino técnico-profissionalizante;
- f) o fortalecimento da cooperação entre equipes universitárias de pesquisa; e
- g) o incremento da produção científica.

Art. 3.º As Partes procurarão alcançar os objetivos previstos no artigo 2, promovendo o desenvolvimento de atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

a) intercâmbio de missões de docentes e de pesquisadores, de dirigentes e de estudantes, de curta ou longa duração, para desenvolvimento de atividades acordadas previamente entre instituições de ensino superior;

b) intercâmbio de docentes e de pesquisadores para a realização de cursos de pós-graduação em instituições de ensino superior;

c) intercâmbio de técnicos, especialistas e dirigentes com a finalidade de aprofundar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino fundamental, médio e profissional, programas e métodos didáticos;

d) intercâmbio e/ou elaboração conjunta de materiais educativos e de informações, sobre metodologias, resultados e avaliações;

e) intercâmbio de alunos e professores por meio de convênios entre instituições de ensino médio e profissional;

f) intercâmbio de discentes de ensino superior nas diferentes áreas do conhecimento;

g) apoio técnico e assessoria em projetos de treinamento e especialização de professores;

h) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente acordadas; e

i) troca de documentação e publicação dos resultados das pesquisas realizadas conjuntamente.

Art. 4.º Cada Parte procurará incentivar iniciativas e projetos de interesse comum de instituições educacionais para o ensino e difusão de sua cultura e linguagem no território da outra Parte.

Art. 5.º As Partes procurarão estabelecer facilidades a estudantes e pesquisadores para o aperfeiçoamento acadêmico ou profissional.

Art. 6.º As Partes, por intermédio de suas instâncias governamentais competentes e respeitando as legislações nacionais, deverão garantir o reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio, ou de seus equivalentes na área de educação formal, para que estudantes de uma Parte possam continuar seus estudos em instituições competentes da outra Parte.

Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente traduzidos e legalizados pela autoridade consular competente. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “School Record”, no caso barbadiano.

Art. 7.º a) O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior de cada uma das Partes estará sujeito à legislação do país em que for solicitado/a.

b) Para fins exclusivos de ingresso em cursos de pós-graduação, os diplomas de nível superior deverão ser expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e, para serem efetivos, estes diplomas devem ser devidamente traduzidos e legalizados pela autoridade consular competente.

Art. 8.º As Partes definirão, por instrumentos adequados e conforme permitir sua legislação nacional, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste acordo.

Art. 9.º O presente acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota em que as Partes comunicarem o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

O presente Acordo terá duração indeterminada, salvo se qualquer das Partes providenciar notificação escrita de sua intenção de denunciar o Acordo, o que terá efeito seis (6) meses após o recebimento de notificação de denúncia recebida por via diplomática.

A denúncia do presente acordo não afetará os programas em execução, exceto se as Partes convierem de outro modo.

O presente acordo poderá ser emendado ou modificado mediante entendimento entre as Partes. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data de recebimento da segunda Nota em que as Partes comunicarem o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de outubro de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BARBADOS

Billie Miller

Ministra dos Negócios Estrangeiros e de Comércio
Externo

Diário Oficial, Brasília, 08-09-2006 - Seção 1, p. 8.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

5. Resoluções

5.1. Conselho Nacional de Educação (CNE)

5.2. Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM-MEC)

5.3. Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Sumário

5. Resoluções

5.1. Conselho Nacional de Educação

5.1.1. Conselho Pleno

Resolução CP-CNE n.º 1, de 15 de maio de 2006:

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, licenciatura. 121

5.1.2. Câmara de Educação Básica

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 31 de janeiro de 2006:

Altera a alínea “b” do inciso IV do artigo 3.º da Resolução CEB-CNE n.º 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. 129

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 10 de março de 2006:

Altera o artigo 3.º e suprime o artigo 10 da Resolução CEB-CNE n.º 2/2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão. 130

Resolução CEB-CNE n.º 3, de agosto de 2006:

Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem). 131

Resolução CEB-CNE n.º 4, de 16 de agosto de 2006: Altera o artigo 10 da Resolução CEB-CNE n.º 3, de 29 janeiro de 1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.	153
---	-----

5.1.3. Câmara de Educação Superior

Resolução CES-CNE n.º 1, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.	155
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 2, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências.	161
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 3, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.	167
---	-----

Resolução CES-CNE n.º 4, de 2 de fevereiro de 2006: Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia e dá outras providências.	173
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 5, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia de Pesca e dá outras providências.	180
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 6, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.	186
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 7, de 29 de março de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências.	192
---	-----

Resolução CES-CNE n.º 8, de 29 de março de 2006: Altera a Resolução CES-CNE n.º 1, de 1.º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.	198
--	-----

Resolução CES-CNE n.º 9, de 14 de junho de 2006: Delega ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de	
---	--

Educação Profissional e Tecnológica do MEC, pelo prazo de 180 dias, competência para a prática de atos de regulação. 200
(Prorrogada pela Resolução, CES-CNE n.º 14/2006)

Resolução CES-CNE n.º 10, de 27 de junho de 2006:

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Cinema e Audiovisual e dá outras providências. 201

Resolução CES-CNE n.º 11, de 10 de julho de 2006:

Revoga atos normativos no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 205

Resolução CES-CNE n.º 12, de 18 de julho de 2006:

Altera o prazo previsto no art. 3.º da Resolução CES-CNE n.º 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. 208

Resolução CES-CNE n.º 13, de 24 de novembro de 2006:

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Turismo e dá outras providências. 209

Resolução CES-CNE n.º 14, de 19 de dezembro de 2006:

Prorroga o prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, previsto na Resolução CES/CNE n.º 9, de 14 de junho de 2006. 215

5.2. Comissão Nacional de Residência Médica

Resolução CNRM-MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2006:

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões Estaduais de Residência Médica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-01-2006 – Seção 1, p. 18.)

Resolução CNRM-MEC n.º 2, de 17 de maio de 2006:

Dispõe sobre requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica e dá outras providências. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-05-2006 – Seção 1, p. 23.)

Resolução CNRM-MEC n.º 3, de 5 de julho de 2006:

Dispõe sobre o cancelamento do Programa de Residência Médica pela não realização do processo seletivo. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-07-2006 – Seção 1, p. 24.)

Resolução CNRM-MEC n.º 4, de 15 de setembro de 2006:

Dispõe sobre o cancelamento de programas de Residência Médica pela não matrícula de novos residentes. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-09-2006 – Seção 1, p. 22.)

Resolução CNRM-MEC n.º 6, de 5 de setembro de 2006:

Dispõe sobre a avaliação dos Programas de Residência Médica. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-09-2006 – Seção 1, p. 17.)

Resolução CNRM-MEC n.º 7, de 5 de setembro de 2006:

Dispõe sobre a duração do programa de Residência Médica de Cancerologia/Cirúrgica e seu conteúdo programático. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-09-2006 – Seção 1, p. 17.)

Resolução CNRM-MEC n.º 8, de 30 de outubro de 2006:

Dispõe sobre os pré-requisitos para o programa de Residência Médica em Endoscopia. NT

Resolução CNRM-MEC n.º 9, de 18 de outubro de 2006:

Dispõe sobre a duração da área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica e seu conteúdo programático. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-2006 – Seção 1, p. 29.)

5.3. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Resolução FNDE-MEC n.º 11, de 31 de março 2006:

Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito da Educação Especial, no exercício de 2006. NT

Resolução CP-CNE n.º 1, de 15 de maio de 2006

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea “e” da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CP/CNE n.º 5/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CP/CNE n.º 3/2006, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, conforme despachos publicados no *Diário Oficial da União* de 15 de maio de 2006 e no *Diário Oficial da União* de 11 de abril de 2006,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de educação superior do País, nos termos explicitados nos Pareceres CP/CNE n.ºs 5/2005 e 3/2006.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1.º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo.

§ 2.º O curso de pedagogia, por meio de estudos teóricopráticos, investigação e reflexão crítica, propiciará:

I - o planejamento, execução e avaliação de atividades educativas;

II - a aplicação ao campo da educação, de contribuições, entre outras, de conhecimentos como o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o lingüístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural.

Art. 3.º O estudante de pedagogia trabalhará com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.

Parágrafo único. Para a formação do licenciado em pedagogia é central:

I - o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;

III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino.

Art. 4.º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da educação;

II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Art. 5.º O egresso do curso de pedagogia deverá estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

III - fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

IV - trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo;

V - reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas;

VI - ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

VII - relacionar as linguagens dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação adequadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas;

VIII - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

IX - identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras;

X - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras;

XI - desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento;

XII - participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XIII - participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

XIV - realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos, entre outros: sobre alunos e alunas e a realidade sociocultural em que estes desenvolvem suas experiências não-escolares; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas;

XV - utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

XVI - estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.

§ 1.º No caso dos professores indígenas e de professores que venham a atuar em escolas indígenas, dada a particularidade das populações com que trabalham e das situações em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprias à cultura do povo indígena junto a quem atuam e os provenientes da sociedade majoritária;

II - atuar como agentes interculturais, com vistas à valorização e o estudo de temas indígenas relevantes.

§ 2.º As mesmas determinações se aplicam à formação de professores para escolas de remanescentes de quilombos ou que se caracterizem por receber populações de etnias e culturas específicas.

Art. 6.º A estrutura do curso de pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

I - um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará:

a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços escolares e não-escolares;

c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;

e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;

f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino-aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviço e apoio escolar;

h) estudo da didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente;

i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física;

j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional;

II - um núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais: escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais e outras;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;

III - um núcleo de estudos integradores que proporcionará enriquecimento curricular e compreende participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de educação superior;

b) atividades práticas, de modo a propiciar vivências, nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) atividades de comunicação e expressão cultural.

Art. 7.º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Art. 8.º Nos termos do projeto pedagógico da instituição, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica que farão a introdução e o aprofundamento de estudos, entre outros, sobre teorias educacionais, situando processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades socioculturais e institucionais que proporcionem fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio a estudantes, gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de educação;

II - práticas de docência e gestão educacional que ensejem aos licenciandos a observação e acompanhamento, a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagens, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos;

III - atividades complementares envolvendo o planejamento e o desenvolvimento progressivo do Trabalho de Curso, atividades de monitoria, de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de educação superior decorrentes ou articuladas às disciplinas, áreas de conhecimentos, seminários, eventos científico-culturais, estudos curriculares, de modo a propiciar vivências em algumas modalidades e experiências, entre outras, e opcionalmente, a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação do campo, a educação indígena, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais, escolares e não-escolares públicas e privadas;

IV - estágio curricular a ser realizado, ao longo do curso, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências:

- a) na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, prioritariamente;
- b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal;
- c) na Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar;
- d) na Educação de Jovens e Adultos;
- e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos;
- f) em reuniões de formação pedagógica.

Art. 9.º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem à Licenciatura para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta resolução.

Art. 10. As habilitações em cursos de pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta resolução.

§ 1.º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta resolução.

§ 2.º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3.º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 4.º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta resolução, tenham cursado uma das

habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 1.º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação.

§ 2.º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.

Art. 13. A implantação e a execução destas diretrizes curriculares deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres C CP/CNE n.ºs 5/2005 e 3/2006 e desta resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3.º da Lei n.º 9.394/96.

§ 1.º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2.º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1.º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CFE n.º 2, de 12 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 16-05-2006 - Seção 1, p. 11.

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 31 de janeiro de 2006

Altera a alínea “b” do inciso IV do artigo 3.º da Resolução CEB-CNE n.º 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, §1.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CEB-CNE n.º 22/2005, homologado por despacho do senhor ministro de Estado da Educação, publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de dezembro de 2005,

Resolve:

Art. 1.º A alínea “b” do inciso IV do artigo 3.º da Resolução CNE-CEB n.º 2, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º (...)

IV ...

a ...

b. Artes.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

Diário Oficial, Brasília, 02-02-2006 - Seção 1, p. 9.

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 10 de março de 2006

Altera o artigo 3.º e suprime o artigo 10 da Resolução CEB-CNE n.º 2/2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, §1.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CEB/CNE n.º 30/2005, homologado por despacho do senhor ministro de Estado da Educação, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de março de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O artigo 3.º da Resolução CEB/CNE n.º 2/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis.

Art. 2.º Suprime-se o artigo 10 da Resolução CEB/CNE n.º 2/2004.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

Diário Oficial, Brasília, 13-03-2006 - Seção 1, p. 6.

Resolução CEB-CNE n.º 3, de agosto de 2006

Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei n.º 11.129, de 30/7/2005, aprovado como “Projeto Experimental”, nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CEB/CNE n.º 2/2005.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/1995, com fundamento nos Pareceres CEB/CNE n.º 2/2005, homologado em 2/5/2005 e CEB/CNE n.º 37/2006, homologado por despacho do senhor ministro de Estado da Educação em 4/8/2006,

Resolve:

Art. 1.º Ficam aprovadas, na forma apresentada em anexo, as “Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens”, criado pela Lei n.º 11.129, de 30/7/2005, e aprovado como “Projeto Experimental”, nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CEB/CNE n.º 2/2005.

Art. 2.º Os órgãos normativos dos sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares envolvidos neste programa, por suas competências próprias, poderão adotar as “Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens”, como normas institucionais, para os fins de certificação de estudos dos jovens que lograrem aprovação, nos termos do anexo a esta resolução, considerando o caráter experimental e temporário do Programa, tal como aprovado pelo Parecer CEB/CNE n.º 2/2005, assegurando a unidade nacional do programa.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

ANEXO
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-
GERAL**
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE
COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJovem
**DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS TÉCNICO-
PEDAGÓGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJovem**

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Capítulo I
**Do Projovem - Programa Nacional de Inclusão de
Jovens**

Art. 1.º O Projovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, iniciativa do Governo Federal, foi criado pela Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem); cria o Conselho Nacional da Juventude (CNJ) e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e n.º 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, em regime de parceria entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1.º O Projovem é um programa emergencial, concebido como de Educação Integral e aprovado pelo Parecer CNE/CEB n.º 2/2005 como curso experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394/96, destinado a executar ações educacionais articuladas, que propiciem aos jovens brasileiros tanto a elevação de seu nível de escolaridade, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental, quanto sua qualificação profissional inicial para o trabalho, com vistas a estimular sua inserção produtiva e cidadã, bem como o desenvolvimento de ações comunitárias de exercício da cidadania, com práticas de solidariedade e de intervenção na realidade local.

§ 2.º O Projovem deverá contribuir especificamente para a reinserção do jovem nas atividades escolares, a identificação de oportunidades de trabalho e sua qualificação inicial para o exercício profissional, a elaboração de planos e o desenvolvimento de experiências de ações comunitárias e a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação.

§ 3.º A integração indissociável entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação

Comunitária proposta pelo ProJovem pressupõe uma nova perspectiva de cooperação interdisciplinar, voltada para o desenvolvimento de saberes e competências, dos jovens, articulando, mobilizando e colocando em ação seus conhecimentos, habilidades e valores de solidariedade e cooperação, para responder aos constantes desafios do dia-a-dia de sua vida cidadã e do mundo do trabalho.

Art. 2.º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham cursado, no mínimo, a 4ª série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, mas ainda não tenham concluído seus estudos no nível do Ensino Fundamental; e

II - não tenham vínculo empregatício formal.

§ 1.º O processo de inscrição nos cursos do ProJovem é atribuição da União e se dará por meio de instrumento público, com garantia de fácil acesso aos interessados.

§ 2.º Quando o número de inscrições superar o número de vagas oferecidas pelo programa, deverá ser realizado sorteio público para o preenchimento das vagas, com ampla e irrestrita divulgação dos seus resultados.

§ 3.º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência, desde que atendidas as demais condições previstas neste artigo, a sua participação no programa, de forma associada ao atendimento de sua necessidade especial.

§ 4.º Cabe aos respectivos sistemas de ensino, por meio de suas unidades de Educação Especial, apoiar as ações do ProJovem voltadas aos jovens portadores de deficiência.

Capítulo II **Da Administração do ProJovem**

Art. 3.º No âmbito federal, a gestão da execução e da avaliação de qualidade do ProJovem será exercida de forma compartilhada, por um Comitê Gestor coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, observada a intersetorialidade, conjugando esforços com o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1.º Como suporte operacional, o Comitê Gestor contará com uma Comissão Técnica, também composta por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República - Secretaria Nacional de Juventude - e dos três ministérios parceiros.

§ 2.º O Comitê Gestor Nacional poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias submetidas à sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação de suas decisões.

§ 3.º A Coordenação Nacional do Projovem, instância executiva do programa, sediada na Secretaria Nacional da Juventude, coordenará a implementação do Programa, operacionalizando as decisões do Comitê Gestor do Projovem.

Art. 4.º No âmbito local, a gestão da execução do Projovem será exercida de forma compartilhada, conjugando esforços dos órgãos públicos e entidades locais das áreas da Educação, do Trabalho e Emprego, da Assistência Social e de Juventude, observada tanto a intersetorialidade, quanto a necessária participação das secretarias municipais de Juventude, onde houver, bem como a cooperação de outros órgãos e entidades vinculadas ao poder público municipal.

§ 1.º O Projovem será executado em regime de parceria, de forma compartilhada, com as prefeituras municipais e com o Governo do Distrito Federal após a adesão ao programa, oficializada por meio de convênio.

§ 2.º A Coordenação Nacional do Projovem definirá normas gerais sobre a organização do tempo e do espaço escolar, bem como demais normas administrativas e pedagógicas com vistas a manter a unidade conceitual do programa e especialmente a contínua integração curricular das três áreas de conhecimento, obedecidas as diretrizes específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5.º O Projovem será implantado gradativamente mediante termo ou instrumento específico de adesão, no qual estarão acordadas as obrigações das partes, respeitadas as atribuições gerais especificadas no art. 13 do Decreto n.º 5.557, de 5 de outubro de 2005.

§ 1.º Para os fins de execução das atividades do Projovem, a União realizará convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, objetivando a necessária intercomplementaridade com a administração pública local, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, bem como com outras entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente sobre a matéria.

§ 2.º De forma similar, os municípios também podem celebrar seus convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres de cooperação técnica.

Capítulo III

Da Missão e das Metas do Projovem

Art. 6.º O Projovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Educação, Qualificação Profissional Inicial e Ação Comunitária - é um componente da Política Estratégica de Juventude do Governo Federal, implantado como programa emergencial e experimental, voltado especificamente para o segmento juvenil mais vulnerável e menos contemplado por políticas públicas vigentes: jovens entre dezoito e vinte e quatro anos, que cursaram o Ensino Fundamental, no mínimo,

até a 4.º série, mas não concluíram seus estudos nesse nível de ensino, e que não possuem vínculos formais de trabalho.

Parágrafo único. O programa assume, ao mesmo tempo, caráter emergencial, ao atender um segmento que tem necessidade de chegar ainda jovem ao ensino médio, e caráter experimental, ao colocar em execução um curso fundamentado em novos paradigmas, com uma estrutura curricular que trata de forma integrada a educação geral, a Qualificação Profissional inicial e o engajamento cívico consubstanciado nas atividades de Ação Comunitária.

Art. 7.º O ProJovem tem como meta, na etapa inicial do Programa, atuar em todas as 26 capitais dos Estados brasileiros, no Distrito Federal e nas cidades com mais de duzentos mil habitantes das regiões metropolitanas das capitais brasileiras.

Parágrafo único. Essa meta poderá ser ampliada, dependendo dos recursos disponíveis e dos meios necessários à sua implementação, tanto em termos do volume de atendimento, quanto de abrangência de sua área de atuação, incluindo, também, outros municípios brasileiros.

Art. 8.º Os participantes do curso do ProJovem moram nas cidades brasileiras, encontram-se excluídos da escola e do trabalho, apresentam marcas de discriminação étnico-racial, de gênero, geracional e de religião, revelando trajetórias pessoais diferenciadas, marcadas tanto por experiências de risco e situações de violência, geradoras de autodesvalorização e construtora de identidades coletivas marcadas pela exclusão social.

Art. 9.º A formação integral propiciada pelo Programa, em período de doze meses, compreenderá, no mínimo, 800 horas destinadas à formação escolar, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental; 350 horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho; e 50 horas destinadas ao desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, totalizando 1.200 horas de atividades presenciais, às quais se acrescentam 400 horas de atividades não-presenciais, orientadas pelos educadores do ProJovem, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. O percurso formativo do ProJovem será organizado em quatro unidades, com duração de três meses cada uma, nas quais os diferentes componentes curriculares se integram em eixos temáticos estruturantes que estabelecem, entre si, a progressão das aprendizagens, de forma contínua e articulada.

Capítulo IV **Dos Princípios e Objetivos**

Art. 10. O princípio fundamental, orientador das ações educacionais do ProJovem, é o da integração entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a

Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária voltada para a promoção da equidade social, atendendo à imperativa necessidade de superar a situação de exclusão em que se encontram esses jovens, especialmente no que se refere aos seus direitos à educação e ao trabalho.

§ 1.º Para atender a esse princípio fundamental, o Programa propõe aliar teoria e prática, formação e ação, explorando a dimensão educativa do trabalho e da participação cidadã, em atividades de Ação Comunitária.

§ 2.º Para que as atividades de Educação Básica, de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e de Ação Comunitária possam se fortalecer mutuamente, cada uma delas deve desenvolver-se plenamente e em consonância com os requisitos para uma inserção plena, criativa e produtiva na sociedade contemporânea.

Art. 11. O ProJovem, ao integrar o ensino fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária, deve oferecer oportunidades para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novos saberes e competências, desenvolvam a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios do dia-a-dia do cidadão e atender aos requisitos da vida profissional.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Da Organização Administrativa

Art. 12. O ProJovem se organiza como uma rede em que os Núcleos representam a menor unidade de articulação das turmas, os quais se vinculam às Estações Juventude, que se ligam à Coordenação Municipal, a qual, por sua vez, se articula com a Coordenação Nacional.

Parágrafo único. Considerando a dinâmica de funcionamento das redes sociais, cuja gestão implica manter a unidade de ação e, simultaneamente, incentivar a autonomia responsável dos Núcleos, nas instâncias de Estação Juventude e de Coordenação Municipal, há um fórum, de caráter consultivo e deliberativo, para as questões internas de sua jurisdição, e de caráter consultivo, para os demais assuntos.

Art. 13. Os Núcleos funcionam diariamente, em locais devidamente selecionados, com o propósito de oferecer espaços adequados disponíveis e, na medida do possível, próximos aos domicílios dos estudantes.

§ 1.º Cada Núcleo congrega cinco turmas, com 20 a 30 jovens em cada uma, totalizando de 100 a 150 alunos por Núcleo;

§ 2.º Em cada Núcleo atuarão sete docentes, os quais são responsáveis pelo funcionamento de todas as atividades do Núcleo, incluindo o planejamento conjunto do processo de ensino e aprendizagem e a formação integral dos alunos.

§ 3.º Os Núcleos não possuem coordenador hierarquicamente superior aos docentes, os quais se alternam na coordenação, sempre com a colaboração solidária de toda a equipe, sendo, porém, vinculados técnica e administrativamente a uma Estação Juventude.

§ 4.º Cada Núcleo contará com cinco docentes do Ensino Fundamental e, ainda, com educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, e cada dois Núcleos contarão com um profissional responsável pela Ação Comunitária, vinculados à Estação Juventude.

Art. 14. Cada grupo de oito Núcleos comporá uma Estação Juventude, que terá a finalidade de implementar os planos apresentados pelos Núcleos, desenvolvendo ações de estudo e pesquisa, atividades culturais, esportivas e de lazer, funcionando, portanto, como espaços de referência para os professores e, sobretudo, para os jovens: são locais de encontro, busca de informação, orientação, desenvolvimento de atividades em grupo, realização de ações que favoreçam o processo formativo, a expressão cultural e a participação cidadã dos estudantes.

§ 1.º As Estações Juventude são espaços de decisão, no seu âmbito, de questões administrativas e pedagógicas, por meio de ato do coordenador administrativo ou pedagógico da Estação Juventude.

§ 2.º Cada Estação Juventude, que congrega oito Núcleos, conta com uma equipe de gestão, composta por um coordenador pedagógico, responsável pelo desenvolvimento das ações curriculares; um coordenador administrativo, responsável pela articulação e realização das atividades administrativas; e um profissional de apoio administrativo.

§ 3.º A equipe referida no parágrafo anterior atuará no âmbito dos oito Núcleos, auxiliada por, no mínimo, oito educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e quatro educadores de Ação Comunitária, sendo que cada educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho atua em um Núcleo específico e cada educador de Ação Comunitária orienta dois Núcleos.

Art. 15. A organização dos tempos das atividades pedagógicas nos Núcleos do ProJovem, nas Estações Juventude, que propiciam o processo de formação integral dos jovens do programa, fica a cargo da Coordenação Municipal, a qual procederá de acordo com a realidade de cada Núcleo ou Estação, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - cada Unidade Formativa está prevista para ser desenvolvida em doze semanas e meia de trabalho, totalizando, ao final do curso, cinquenta semanas; e

II - cada semana será organizada de modo a incluir, ao longo de todo o curso, vinte e quatro horas presenciais teórico-práticas e oito horas de atividades não

presenciais, subsidiadas pelos Guias de Estudos e acompanhadas pelos professores orientadores, totalizando trinta e duas horas semanais de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. As vinte e quatro horas presenciais semanais estarão distribuídas em conformidade com a carga horária geral do Ensino Fundamental (800h), da Qualificação Profissional (350h) e da Ação Comunitária (50h) e a necessidade de desenvolvimento de trabalhos integradores das três dimensões educativas.

Capítulo II **Dos Fóruns do ProJovem**

Art. 16. O Fórum do ProJovem, no âmbito da(s) Estação(ões) Juventude, será presidido por um dos docentes, eleito pelos seus pares, dentre os quais um é escolhido como secretário dos trabalhos, o qual redige os pareceres referentes a recursos dos alunos e registra as reuniões em ata específica.

Art. 17. Integram o Fórum do ProJovem em cada Estação Juventude:

- I - os Coordenadores da Estação Juventude;
- II - um docente de cada Núcleo, eleito pelos seus pares; e
- III - dois alunos de cada Núcleo, eleitos pelos seus pares como representantes estudantis.

Art. 18. O Fórum do ProJovem na Estação Juventude tem as atribuições de:

- I - articular as atividades de planejamento dos Núcleos;
- II - avaliar o desempenho geral da execução da Proposta Pedagógica nos Núcleos da respectiva Estação Juventude;
- III - analisar e indicar metodologias para o desenvolvimento interdisciplinar do processo educacional;
- IV - apoiar, monitorar e indicar ações de avaliação da aprendizagem dos alunos, com a finalidade de subsidiar decisões sobre promoção ou reprovação;
- V - examinar representações dos alunos e dos docentes dos Núcleos;
- VI - deliberar sobre outras situações não previstas, a critério do próprio Fórum.

§ 1.º Cada Estação Juventude instituirá um Fórum do ProJovem, instância colegiada consultiva de participação dos jovens na gestão do Programa, juntamente com os seus docentes.

§ 2.º O Fórum do ProJovem atuará como instância colegiada e última de deliberação em casos que envolvam recursos de aluno em relação à suspensão de auxílio financeiro mensal.

Art. 19. Cada unidade federada parceira na implementação do Projovem instituirá um fórum municipal ou distrital, presidido por um coordenador, escolhido entre seus pares, e composto por todos os coordenadores municipais ou distritais e por representantes docentes, discentes e de coordenadores da(s) Estação(ões) Juventude.

§ 1.º O Fórum Municipal ou Distrital, conforme o caso, é instância colegiada consultiva e participativa dos jovens na gestão do Programa.

§ 2.º No que couber, as atribuições definidas no art. 18 para o Fórum do Projovem da Estação Juventude podem ser assumidas também por este fórum.

Art. 20. Integram o Fórum Municipal ou Distrital do Projovem:

I - todos os coordenadores municipais do Projovem;

II - três representantes, no máximo, das coordenações das Estações Juventude, eleitos pelos seus pares, onde couber;

III - sete representantes dos docentes do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares;

IV - sete representantes dos alunos do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares.

TÍTULO III DA COMUNIDADE EDUCACIONAL

Capítulo I Do Corpo Docente

Art. 21. Os docentes de Educação Básica (Ensino Fundamental), além de sua participação na coordenação técnica do Núcleo, cumprem duas outras funções na dinâmica curricular do Projovem: como professor especialista, em todas as turmas do Núcleo, e como professor orientador em uma das turmas do Núcleo.

Art. 22. A função de professor especialista refere-se ao ensino de língua portuguesa, matemática, ciências sociais, ciências da natureza e língua inglesa, com apoio nos respectivos materiais didáticos.

Art. 23. A função de professor orientador está relacionada com o trabalho pedagógico, de uma turma do Núcleo, participando de todas as atividades dos jovens e promovendo um trabalho interdisciplinar, de integração de todas as ações curriculares.

Parágrafo único. É função, ainda, do professor orientador, ministrar as aulas semanais de informática, para a sua turma de orientação, com apoio nos respectivos materiais didáticos, objetivando promover a inclusão digital dos jovens, pelo ensino de elementos básicos do uso do computador, enquanto ferramenta de apoio à construção de conhecimentos relacionados com os diversos componentes curriculares do Projovem.

Art. 24. O educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho terá a incumbência de planejar e orientar o processo pedagógico de implementação dos arcos ocupacionais escolhidos pelo município, organizando visitas guiadas, orientando os alunos em ações de prática profissional, desenvolvendo ações que auxiliem os jovens nos contatos com o mundo do trabalho e acompanhando a dinâmica do mercado local, de modo a poder oferecer orientação segura aos jovens do respectivo Núcleo.

§ 1.º Cabe ao educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, em cada Núcleo específico, de forma integrada com os demais docentes, planejar e realizar atividades relacionadas com o domínio de conceitos básicos sobre o trabalho, o conhecimento do mundo do trabalho, o conhecimento dos arcos de ocupações e o desenvolvimento de ações de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, incluindo as atividades de prática profissional, as quais devem ser planejadas e orientadas em regime de colaboração e de parceria interdisciplinar com o profissional da área de Ação Comunitária e demais docentes do Ensino Fundamental.

§ 2.º Os educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho poderão contar, ainda, com o auxílio de monitores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, de forma a assegurar as diferentes práticas de ensino.

Art. 25. Cabe ao educador de Ação Comunitária o planejamento e a implementação das atividades de Ação Comunitária, realizando um mapeamento de oportunidades de engajamento social na comunidade, identificando atuantes organizações da sociedade, movimentos sociais, comunitários e juvenis, programas da rede pública socioassistencial, de saúde, de educação e de cultura, articulando contatos, visitas e possibilidades de parceria de interesse dos jovens, bem como estabelecendo relação com os arcos ocupacionais selecionados pelo município, de modo a integrar a Qualificação Profissional inicial para o trabalho com o conjunto de saberes, competências e conhecimentos da Educação Básica (Ensino Fundamental) e com as atividades de Ação Comunitária, num trabalho interdisciplinar.

Art. 26. Todos os docentes e gestores do Projovem participarão de um programa de formação inicial e continuada, o qual começa com 160 horas de preparação, antes do início do curso, devendo continuar ao longo das unidades formativas, com doze horas mensais de estudo, perfazendo 304 horas de formação.

§ 1.º A Coordenação Nacional do Projovem articulará esforços no sentido de serem definidas metodologias específicas para a formação inicial de seus docentes,

em uma ação partilhada com as instituições formadoras contratadas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 2.º As atividades destinadas à formação continuada deverão tornar-se, predominantemente, momentos de discussão e de encaminhamento em relação aos problemas e às questões do cotidiano da sala de aula, especialmente quanto à aprendizagem dos alunos.

§ 3.º Os Programas destinados à Formação Inicial e Continuada de profissionais do ProJovem serão oferecidos por uma instituição especializada, a qual deverá conferir certificados aos profissionais que participarem dos cursos em questão.

Capítulo II **Dos Coordenadores**

Art. 27. Os coordenadores do ProJovem atuam em dois âmbitos:
Coordenação Municipal e Estações Juventude.

Art. 28. A coordenação municipal apresenta a seguinte composição:

I - um coordenador pedagógico responsável pela articulação e integração das atividades pedagógicas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pelo planejamento local e execução do projeto pedagógico do ProJovem;

II - um coordenador administrativo responsável pela articulação e integração das atividades administrativas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pela execução das ações de natureza administrativa do programa, em âmbito local;

III - um coordenador da área de Qualificação Profissional responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Qualificação Profissional dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem;

IV - um coordenador da área de Ação Comunitária responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Ação Comunitária dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem.

Art. 29. A Coordenação na Estação Juventude apresenta a seguinte composição:

I - coordenador pedagógico, responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho pedagógico dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Pedagógica Municipal para a implementação do ProJovem;

II - coordenador administrativo responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho administrativo dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Administrativa Municipal para a implementação do ProJovem.

Capítulo III Do Corpo Discente

Art. 30. O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados no curso do ProJovem, ao quais será proporcionada formação integral, por um período ininterrupto de doze meses, compreendendo 1.200 horas de atividades presenciais e 400 horas de atividades não presenciais, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. As 1.200 horas de atividades presenciais incluem 800 horas de formação escolar no nível do Ensino Fundamental, 350 horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho e 50 horas de desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Art. 31. Cabe ao aluno:

I - participar ativamente de todas as atividades de ensino e aprendizagem planejadas, sendo-lhe garantido pleno acesso a todos os ambientes educativos, tais como salas de aula, oficinas e laboratórios proporcionados pelo seu Núcleo ou Estação Juventude;

II - recebimento de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental com destaque para as atividades integradas de Educação Profissional Inicial para o trabalho e de Ação Comunitária, após aprovação no Curso;

III - recebimento de Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho em um determinado Arco de Ocupações, após a aprovação na área de qualificação profissional;

IV - recebimento de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 100,00 correspondente a cada um dos doze meses de duração do curso, caso tenha 75% ou mais de frequência às atividades presenciais e entregue três dos quatro trabalhos obrigatórios mensais; e

V - receber material didático básico do curso.

§ 1.º Para fins de recebimento do auxílio financeiro, no caso de abertura de conta corrente em unidades do agente financeiro oficial do programa, será necessário providenciar a inclusão bancária dos alunos, o que implica que todos tenham seu CPF regularizado.

Art. 32. Cabe, ainda, ao aluno:

I - cumprir as disposições deste Regimento e do Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem;

II - comparecer a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas (aulas e outras atividades determinadas pelos professores);

III - cumprir as atividades não-presenciais planejadas;

IV - entregar mensalmente os trabalhos solicitados pelos professores;

V - realizar as avaliações parciais e finais de cada Unidade Formativa, bem como, do exame final do curso.

Art. 33. Será suspenso o auxílio financeiro mensal dos alunos matriculados no ProJovem que não comparecerem a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas para o mês, incluindo as atividades de Ação Comunitária planejadas para o período, bem como não apresentarem, pelo menos, 75% dos trabalhos exigidos, observadas as demais normas definidas pelo Comitê Gestor Nacional.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO EDUCACIONAL

Capítulo I Do Curso

Art. 34. O curso do ProJovem terá a duração de 12 meses ininterruptos, totalizando uma carga horária de 1.600 horas de duração, cujo período letivo é dividido em quatro Unidades Formativas, com a duração de três meses cada.

Art. 35. Cada Unidade Formativa organiza-se por meio de:

- I - Eixo Estruturante;
- II - Referências Conceituais;
- III - Ações Curriculares.

Art. 36. O ProJovem considera da maior importância que todos os seus docentes aproveitem intensamente a cidade como espaço educativo, incentivando estudos do meio, pesquisas de campo, visitas e intervenções em locais diversos, tais como a própria comunidade à qual pertencem os jovens, além de empresas produtivas, órgãos públicos de prestação de serviços, centros culturais, associações de bairro, organizações não-governamentais e outros espaços de participação política e manifestação cultural.

Art. 37. A estrutura curricular básica do curso contempla:

I - carga horária de 800 horas para o desenvolvimento de atividades de formação escolar conducentes à conclusão do Ensino Fundamental;

II - carga horária de 350 horas para o desenvolvimento de atividades de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, no âmbito do Projeto de Orientação Profissional (POP);

III - carga horária de 50 horas para o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, no âmbito do Projeto de Ação Comunitária (PLA);

IV - carga horária complementar de 400 horas para o desenvolvimento de atividades não-presenciais, orientadas pelo corpo docente do Projovem.

§ 1.º A carga horária total do curso será de 1.600 horas, sendo 1.200 horas presenciais e 400 horas não-presenciais, destinadas a proporcionar ao aluno formação integral no nível de conclusão do Ensino Fundamental, de forma articulada com a Qualificação Profissional inicial para o trabalho, desenvolvida de forma associada com as atividades de Ação Comunitária.

Capítulo II Da Organização Curricular do Curso

Art. 38. Dos princípios político-pedagógicos e objetivos gerais de aprendizagem derivam as diretrizes curriculares e metodológicas que orientam a elaboração dos materiais didáticos, a organização do trabalho pedagógico e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem no curso de formação integral do Projovem:

I - a formação básica deverá garantir as aprendizagens que correspondem às diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e a certificação correspondente, bem como, ao mesmo tempo, fundamentar a formação profissional e a Ação Comunitária;

II - a Qualificação Profissional inicial para o trabalho deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às necessidades e potencialidades econômicas locais e regionais, quanto às vocações dos jovens participantes do programa;

III - a Ação Comunitária deverá resultar de um diagnóstico das necessidades locais e regionais e promover a participação social cidadã.

Art. 39. O princípio fundamental básico do Projovem é o da integração entre Educação Básica (Ensino Fundamental), Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária, tendo em vista a promoção da equidade, criando alternativas para superar a situação de exclusão social na qual se encontram os jovens matriculados no Programa, especialmente no que se refere aos seus direitos fundamentais à educação, ao trabalho e à participação social cidadã.

Art. 40. Ao integrar Ensino Fundamental, Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária em um programa único, o Projovem deve oferecer oportunidade para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novas competências que lhes permitam articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios diários de sua vida cidadã e atender aos requisitos de seu

exercício profissional de forma eficiente e eficaz, reelaborando suas próprias experiências e sua visão de mundo, bem como se reposicionando quanto à sua inserção social e profissional.

Capítulo III Da Organização Técnico-Pedagógica

Art. 41. A organização técnico-pedagógica do curso do ProJovem em unidades formativas tem como propósito possibilitar a sua execução de forma contínua e articulada e, ao mesmo tempo, demarcar os momentos distintos de sua estrutura curricular.

Parágrafo único. A proposta pedagógica integrada do curso do ProJovem objetiva assegurar a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Art. 42. Cada Unidade Formativa será articulada em torno de um eixo estruturante, de referências conceituais e de ações curriculares, de acordo com a seguinte orientação:

I - o eixo estruturante corresponde, em cada unidade formativa, a uma situação-problema relevante na vida cotidiana dos participantes do programa e que os desafie de maneira particular;

II - as referências conceituais devem indicar claramente a perspectiva de abordagem da situação-problema, sempre buscando combinar a ótica das ciências da natureza (física, química e biologia) com a ótica das ciências humanas (geografia, história e ciências sociais);

III - as ações curriculares objetivam a superação da estrutura curricular centrada em disciplinas estanques, mantendo presente, em todas as unidades formativas, as ações relativas às áreas de linguagens (língua portuguesa, língua estrangeira moderna e artes), da matemática, da informática, das ciências naturais.

TÍTULO V DO REGIME EDUCACIONAL

Capítulo I - Da Matrícula

Art. 43. A matrícula, ato formal de ingresso do aluno no curso do ProJovem, é efetivada nas épocas previstas pelas Coordenações Nacional e Municipais do Programa, mediante requerimento do interessado que receber a convocação da Coordenação Nacional do Programa e/ou da Coordenação Municipal ou do

Distrito Federal, dando conta do resultado do processo de classificação ou sorteio e da conseqüente aceitação de sua inscrição para fins de matrícula no curso do ProJovem.

Parágrafo único. No ato da matrícula o candidato deve apresentar a documentação exigida, constante do manual de matrícula e em atendimento à legislação vigente.

Art. 44. São condições para matrícula no curso do ProJovem:

I - ter entre 18 e 24 anos completos de idade no período da inscrição;

II - ter estudado pelo menos até a 4^o série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, ou ter seus conhecimentos avaliados em teste específico realizado pela Coordenação Municipal, por meio de unidade escolar do sistema de ensino municipal ou outro devidamente credenciado, e reconhecidos como equivalentes a esse nível de ensino para fins de ingresso no curso;

III - não possuir vínculo empregatício formal de trabalho, no ato da matrícula;

IV - morar nas cidades conveniadas do programa.

Art. 45. Os documentos básicos exigidos para a matrícula são os seguintes:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento (original e uma cópia);

II - Carteira de Identidade (original e cópia);

III - Comprovante de conclusão da 4^o série do Ensino Fundamental ou de estudos equivalentes (original e cópia);

IV - Histórico Escolar do Ensino Fundamental (original e cópia);

V - CPF (original e cópia);

VI - Carteira de Trabalho;

VII - Comprovante de Endereço.

§ 1.^o Caso o jovem não apresente no ato da matrícula toda a documentação exigida, a equipe da Coordenação Municipal deverá orientá-lo para que providencie os documentos faltantes e os apresente no prazo de 20 dias corridos, contados após a data de início das aulas.

§ 2.^o Cabe à Coordenação Municipal do ProJovem tomar todas as providências administrativas necessárias para que a matrícula seja efetivada no Sistema de Monitoramento do Programa.

§ 3.^o Cabe também à Coordenação Municipal garantir as condições necessárias para a instalação do Programa do Sistema de Monitoramento, bem como o arquivo e a guarda da documentação acadêmica dos alunos do programa.

Capítulo II Do Aproveitamento de Estudos e Experiências

Art. 46. O candidato à matrícula no curso do Projovem que não comprovar a sua escolaridade relativa à 4.^a série no Ensino Fundamental poderá ser submetido à avaliação de conhecimentos equivalentes aos de conclusão da 4.^o série do Ensino Fundamental, em teste específico supervisionado pela Coordenação Municipal que comprove a sua capacidade para aproveitamento no curso e conseqüente condição para efetivar sua matrícula no programa.

Art. 47. Toda a documentação referente ao processo de avaliação de conhecimentos anteriores, para fins de matrícula no curso, deverá ser arquivada no prontuário individual do aluno, no estabelecimento de ensino que for escolhido pelo Município como Escolas Certificadoras, que responderão pela guarda e fidedignidade da documentação escolar e pela expedição de certificados aos alunos do Projovem.

Capítulo III Da Avaliação, Recuperação e Promoção

Art. 48. Na concepção do Projovem, a avaliação do ensino e da aprendizagem se dará em um processo cumulativo, contínuo, abrangente, sistemático e flexível de obtenção e de apreciação de informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre os resultados do ensino e da aprendizagem.

Art. 49. A avaliação do desempenho do aluno é contínua e cumulativa, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, considerando o seu desenvolvimento ao longo do processo de aprendizagem.

§ 1.^o Os critérios de avaliação e os indicadores de desempenho dos alunos devem ser explicitados no planejamento coletivo do Núcleo e comunicados aos mesmos no início das atividades educacionais do Projovem.

§ 2.^o Devem ser priorizados procedimentos de avaliação integradores, que privilegiem a mobilização e a articulação dos saberes constitutivos das competências previstas, e que sejam estimuladores da aprendizagem com autonomia.

§ 3.^o A avaliação da aprendizagem pode ser realizada pela elaboração e execução de projetos, provas, demonstrações, pesquisas e outras atividades significativas desenvolvidas individualmente ou em grupo.

§ 4.^o Na organização do processo de avaliação, deverão ser utilizados instrumentos de medida diversificados, enfatizando o sucesso e não a reprovação ou fracasso, e envolvendo todos os sujeitos que participam do processo educativo.

Art. 50. Resguardada a concepção do programa e a necessidade de conduzir o aluno a apropriar-se do conhecimento nas três dimensões curriculares propostas,

de Educação Básica, Qualificação Profissional e Ação Comunitária, a avaliação do processo de ensino e aprendizagem terá como finalidade obter subsídios para:

I - planejar as intervenções pedagógicas dos docentes, antecedendo, acompanhando e finalizando o trabalho pedagógico;

II - criar formas de apoio aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

III - verificar se os objetivos propostos estão sendo alcançados, possibilitando tanto o ajuste da intervenção pedagógica dos docentes, quanto o monitoramento, por parte dos alunos, do seu próprio desempenho e do desempenho de sua turma;

IV - obter subsídios para a revisão da metodologia do curso;

V - contribuir para uma aprendizagem efetiva dos alunos;

VI - atestar os resultados de aprendizagem dos alunos, que fundamente as respectivas certificações tanto em termos de conclusão do Ensino Fundamental, quanto de Qualificação Profissional inicial para o trabalho.

Art. 51. Serão considerados reprovados, para fins de certificação no Ensino Fundamental, aqueles que, após realizar o exame final nacional externo, obtiverem, na síntese das avaliações, a menção insuficiente.

Parágrafo único. Ao aluno considerado reprovado na síntese das avaliações, após a realização do exame nacional externo, será oferecida uma nova oportunidade para participar de uma segunda chamada do exame nacional externo, em tempo determinado pela Coordenação Nacional do ProJovem, sem direito ao auxílio financeiro mensal.

Art. 52. A proposta educacional integradora do ProJovem exige uma nova visão de avaliação da aprendizagem, superando a prática vigente de uma avaliação que reprova, pune e exclui, a qual apenas será possível se a avaliação for compreendida na sua inter-relação com o processo educativo do qual é parte integrante.

Parágrafo único. Para atender a esta orientação, os seus docentes deverão considerar:

I - a Avaliação Diagnóstica, cujos resultados são disponibilizados aos docentes e especialistas do ProJovem, acompanhado de análises e orientações da equipe pedagógica;

II - as avaliações ao longo e ao final de cada Unidade Formativa, como ponto de partida para um novo trabalho pedagógico por parte da equipe docente;

III - todos os elementos e recursos que constituem o trabalho pedagógico no Núcleo e na Estação Juventude;

IV - a necessidade de serem criadas e desenvolvidas formas de recuperação contínua dos alunos, durante todo o percurso do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 53. Os Instrumentos de Avaliação a serem utilizados no processo de ensino dos docentes e de aprendizagem dos alunos do ProJovem são os seguintes:

I - Avaliação Diagnóstica, por volta da 3.^a semana de aulas;

II - ao longo de cada Unidade Formativa, um processo contínuo e cumulativo de avaliação, realizado no cotidiano das salas de aula e de outras situações de ensino e de aprendizagem, em termos de informações sobre a participação, interesse, avanços, iniciativas, dificuldades e necessidades de cada aluno, grupo de alunos ou turma;

III - Prova Final de cada Unidade Formativa, versando sobre conhecimentos, saberes e competências desenvolvidos no período;

IV - quinzenalmente, uma avaliação baseada na Síntese Temática Integradora deve demonstrar o trabalho interdisciplinar realizado nesse período;

V - além da avaliação diretamente relacionada aos conteúdos apresentados nos textos dos Guias de Estudo, deverão ser considerados outros dois importantes componentes da matriz curricular, que são o Plano de Ação Comunitária (PLA) e o Projeto de Orientação Profissional (POP);

VI - Exame Nacional Externo, ao final do curso.

Art. 54. A Coordenação Municipal deverá oferecer diversas oportunidades de recuperação de aprendizagem aos alunos com menor rendimento escolar, organizadas em diferentes formatos e desenvolvidas de maneira contínua, no decorrer do processo educacional.

Art. 55. A frequência mínima obrigatória às aulas e atividades é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar em cada dimensão da estrutura curricular.

Art. 56. São considerados reprovados os alunos que, mesmo após o processo de recuperação, após a realização do exame final nacional externo obtiverem menção “insuficiente”, ou não atenderem ao mínimo de frequência exigido, de acordo com a legislação educacional vigente.

§ 1.º Durante o processo, os alunos com desempenho “Insuficiente”, porém com frequência igual ou superior a 75%, terão novas oportunidades de recuperação de aprendizagem.

§ 2.º O aluno com menções “Muito Bom” ou “Bom”, mas com frequência entre 75% e igual ou superior a 60% do total de aulas dadas, cujas faltas tenham

motivos justificados, pode ter sua situação apreciada pelo Fórum do ProJovem, para fins de promoção.

Art. 57. O resultado final do processo de avaliação, a qual deve ser valorizada como um todo, e considerada de forma integrada nas suas funções de contínua avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação somativa, será expresso em menções:

I - Muito Bom: nível de excelência em termos de apropriação dos saberes, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 75% dos pontos possíveis de serem obtidos nos vários instrumentos de avaliação utilizados;

II - Bom: desempenho correspondente ao aproveitamento mínimo esperado, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 50% dos pontos possíveis de serem obtidos da aplicação dos vários instrumentos de avaliação;

III - Insuficiente: o aluno ainda não conseguiu obter os índices mínimos de aproveitamento exigido pelo ProJovem para fins de promoção.

Capítulo IV **Do Exame Final Nacional Externo**

Art. 58. Integra a síntese das avaliações dos alunos do ProJovem um Exame Final Nacional Externo, sem caráter eliminatório, porém obrigatório e condição para habilitar-se à certificação em nível do Ensino Fundamental.

Art. 59. O Exame Final Nacional Externo é da responsabilidade da Coordenação Nacional, executado pelas instituições especializadas que compõem o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa, sob a supervisão da Coordenação Nacional do ProJovem.

§ 1.º As matrizes de referência para o Exame Final Nacional Externo tomarão por base os conhecimentos, as competências e as habilidades explicitadas nos Guias de Estudos do Programa, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 60. O Exame Final Nacional Externo será realizado até, no máximo, 30 dias do término do curso.

Art. 61. O Exame Final Nacional Externo terá peso equivalente a 50% no conjunto da síntese de avaliações do ProJovem, e significa condição essencial para fins de certificação no nível do Ensino Fundamental.

Art. 62. Ao aluno que concluir estudos do curso integrado do ProJovem será conferido, por unidade(s) de ensino indicada(s) pelo respectivo Município,

documento que comprove essa condição quanto à conclusão do Ensino Fundamental e à Qualificação Profissional inicial para o trabalho:

I - Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, o qual habilitará ao prosseguimento de estudos no Ensino Médio;

II - Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.

§ 1.º O Município parceiro na execução do curso do ProJovem deverá indicar uma ou mais escolas para responder pela matrícula, pela escrituração escolar, pela guarda e fidedignidade da documentação escolar, inclusive pela expedição, aos alunos concluintes, de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e da Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.

§ 2.º Caso o Município parceiro não possua rede de ensino que possa responder pela expedição do certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, o Ministério da Educação indicará uma escola de sua rede para as devidas providências ou o município poderá delegar essa responsabilidade para a instituição de educação profissional parceira no desenvolvimento das atividades relacionadas à Qualificação Profissional Inicial no correspondente Arco Ocupacional.

§ 3.º A critério da instituição de ensino designada, de comum acordo com a Coordenação Municipal, podem ser expedidos atestados, declarações, certidões ou outros documentos escolares pertinentes.

§ 4.º Toda documentação expedida deve ser assinada pelo diretor e pelo secretário educacional da instituição de ensino designada e, se for o caso, pelo coordenador pedagógico e pelo coordenador administrativo da Estação de Juventude.

Art. 63. Serão desligados do curso do ProJovem e deixarão de receber o correspondente auxílio financeiro os alunos que:

I - tiverem, sem justificativa, frequência inferior a 75% da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;

II - prestarem informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometerem fraude contra o ProJovem;

III - requeiram o seu desligamento;

IV - sejam obrigados ao desligamento por decisão judicial.

Parágrafo único. Os casos de aceitação de justificativas de frequência inferior a 75% serão regulamentados pelo Comitê Gestor Nacional do ProJovem.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. No caso de transferência do aluno do ProJovem para outro curso de Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a escola que o acolher providenciará a avaliação de seus estudos para fins de classificação no grupamento adequado.

Art. 65. Os documentos relativos aos registros das atividades educacionais serão incinerados após três anos da conclusão do curso, com especificação desse ato registrado em ata, como forma de garantir as informações essenciais do programa e seus alunos.

Parágrafo único. A instituição escolar designada deverá manter, no arquivo regular da escola, o prontuário de vida escolar dos alunos, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 66. O monitoramento e a avaliação do ProJovem serão supervisionados pela Coordenação Nacional do Programa e exercidos por uma rede de instituições acadêmicas especializadas, denominada Sistema de Monitoramento e Avaliação.

Parágrafo único. Compete ao Sistema de Monitoração e Avaliação o acompanhamento da gestão e da execução do ProJovem, visando ao seu aperfeiçoamento e à avaliação da qualidade do curso.

Art. 67. Os casos não previstos nestas Normas Regimentais terão sua solução orientada pela Coordenação Municipal e decididas conclusivamente pela Coordenação Nacional, devidamente orientada pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 68. Estas Normas Regimentais entram em vigor no início da implantação dos cursos do ProJovem, de acordo com as disposições legais vigentes.

Diário Oficial, Brasília, 16-08-2006 - Seção 1, p. 8.

Resolução CEB-CNE n.º 4, de 16 de agosto de 2006

Altera o artigo 10 da Resolução CEB/CNE n.º 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/1995, com fundamento no Parecer CEB/CNE n.º 38/2006, homologado por despacho do senhor ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14/8/2006,

Resolve:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 10 da Resolução CEB/CNE n.º 3/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CEB/CNE n.º 3/98, os § 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

§ 3.º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de filosofia e sociologia.

§ 4.º Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.

Art. 3.º Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo único. No caso do § 3.º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CEB/CNE n.º 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar

da publicação desta resolução, tomar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de filosofia e sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

Diário Oficial, Brasília, 21-08-2006 - Seção 1, p. 15

Resolução CES-CNE n.º 1, de 2 de fevereiro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º 306/2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia são as seguintes:

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando

seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) o respeito à fauna e à flora;
- b) a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e
- e) o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4.º O curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deverá contemplar, em seu projeto pedagógico, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e,

X - concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no Projeto Pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5.º O curso de Engenharia Agrônômica deve ensejar como perfil:

I - sólida formação científica e profissional geral que possibilite absorver e desenvolver tecnologia;

II - capacidade crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

III - compreensão e tradução das necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como utilização racional dos recursos disponíveis, além da conservação do equilíbrio do ambiente; e

IV - capacidade de adaptação, de modo flexível, crítico e criativo, às novas situações.

Art. 6.º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;

b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;

c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;

d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;

e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;

f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;
- c) utilização de sistemas computacionais;
- d) consultas à biblioteca;
- e) viagens de estudo;
- f) visitas técnicas;
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;
- h) projetos de pesquisa e extensão;
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.

Art. 8.º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades se distribuam ao longo do curso.

§ 3.º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 9.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente acadêmico.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências e até disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2.º As atividades complementares se constituem de componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com sua elaboração.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE n.º 6/84.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 31.

Resolução CES-CNE n.º 2, de 2 de fevereiro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º 307/2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrícola indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino de graduação em Engenharia Agrícola são as seguintes:

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando

seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrícola deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) o respeito à fauna e à flora;
- b) a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e
- e) o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4.º O curso de graduação em Engenharia Agrícola deverá contemplar, em seu projeto pedagógico, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e

X - concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no Projeto Pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5.º O curso de Engenharia Agrícola deve ensejar como perfil:

I - sólida formação científica e profissional geral que possibilite absorver e desenvolver tecnologia;

II - capacidade crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

III - compreensão e tradução das necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como utilização racional dos recursos disponíveis, além da conservação do equilíbrio do ambiente; e

IV - capacidade de adaptação, de modo flexível, crítico e criativo, às novas situações.

Art. 6.º O curso de Engenharia Agrícola deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) estudar a viabilidade técnica e econômica, planejar, projetar, especificar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente;

b) realizar assistência, assessoria e consultoria;

c) dirigir empresas, executar e fiscalizar serviços técnicos correlatos;

d) realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e pareceres técnicos;

e) desempenhar cargo e função técnica;

f) promover a padronização, mensuração e controle de qualidade;

g) atuar em atividades docentes no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

h) conhecer e compreender os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica;

i) aplicar conhecimentos científicos e tecnológicos;

j) conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

k) identificar problemas e propor soluções;

l) desenvolver e utilizar novas tecnologias;

m) gerenciar, operar e manter sistemas e processos;

n) comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

- o) atuar em equipes multidisciplinares;
- p) avaliar o impacto das atividades profissionais nos contextos social, ambiental e econômico;
- q) conhecer e atuar em mercados do complexo agroindustrial e de agronegócio;
- r) compreender e atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário;
- s) atuar com espírito empreendedor;
- t) conhecer, interagir e influenciar nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrícola deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrícola, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Resistências dos Materiais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;
- c) utilização de sistemas computacionais;
- d) consultas à biblioteca;
- e) viagens de estudo;
- f) visitas técnicas;
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;
- h) projetos de pesquisa e extensão;
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.

Art. 8.º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades se distribuam ao longo do curso.

§ 3.º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 9.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente escolar.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências e até disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2.º As atividades complementares se constituem de componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com sua elaboração.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE n.º 7/84.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 32.

Resolução CES-CNE n.º 3, de 2 de fevereiro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º 308/2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Florestal indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino de graduação em Engenharia Florestal são as seguintes:

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando

seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Florestal deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) o respeito à fauna e à flora;
- b) a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e
- e) o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4.º O curso de graduação em Engenharia Florestal deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e,

X - concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5.º O curso de Engenharia Florestal deve ensejar como perfil:

I - sólida formação científica e profissional geral que possibilite absorver e desenvolver tecnologia;

II - capacidade crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

III - compreensão e tradução das necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como utilização racional dos recursos disponíveis, além da conservação do equilíbrio do ambiente; e

IV - capacidade de adaptação, de modo flexível, crítico e criativo, às novas situações.

Art. 6.º O curso de Engenharia Florestal deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) estudar a viabilidade técnica e econômica, planejar, projetar, especificar, supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente;

b) realizar assistência, assessoria e consultoria;

c) dirigir empresas, executar e fiscalizar serviços técnicos correlatos;

d) realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e pareceres técnicos;

e) desempenhar cargo e função técnica;

f) promover a padronização, mensuração e controle de qualidade;

g) atuar em atividades docentes no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

h) conhecer e compreender os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica;

i) aplicar conhecimentos científicos e tecnológicos;

j) conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

k) identificar problemas e propor soluções;

l) desenvolver e utilizar novas tecnologias;

m) gerenciar, operar e manter sistemas e processos;

n) comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

- o) atuar em equipes multidisciplinares;
- p) avaliar o impacto das atividades profissionais nos contextos social, ambiental e econômico;
- q) conhecer e atuar em mercados do complexo agroindustrial e de agronegócio;
- r) compreender e atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário;
- s) atuar com espírito empreendedor;
- t) conhecer, interagir e influenciar nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Florestal deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Florestal, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;
- c) utilização de sistemas computacionais;
- d) consultas à biblioteca;
- e) viagens de estudo;
- f) visitas técnicas;
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;
- h) projetos de pesquisa e extensão;
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.

Art. 8.º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades se distribuam ao longo do curso.

§ 3.º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 9.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente acadêmico.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências e até disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2.º As atividades complementares se constituem de componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com sua elaboração.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE nº 8/84.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 33.

Resolução CES-CNE n.º 4, de 2 de fevereiro de 2006

Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º 337/2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Zootecnia indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia são as seguintes:

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Zootecnia deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) o respeito à fauna e à flora;
- b) a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e
- e) o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4.º O curso de graduação em Zootecnia deverá contemplar, em seu projeto pedagógico, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e

X - concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5.º O curso de graduação em Zootecnia deve ensejar como perfil:

I - sólida formação de conhecimentos científicos e tecnológicos no campo da Zootecnia, dotada de consciência ética, política, humanista, com visão crítica e global da conjuntura econômica social, política, ambiental e cultural da região onde atua, no Brasil ou no mundo;

II - capacidade de comunicação e integração com os vários agentes que compõem os complexos agroindustriais;

III - raciocínio lógico, interpretativo e analítico para identificar e solucionar problemas;

IV - capacidade para atuar em diferentes contextos, promovendo o desenvolvimento, bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos e comunidades; e

V - compreensão da necessidade do contínuo aprimoramento de suas competências e habilidades profissionais.

Art. 6.º O curso de graduação em Zootecnia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

a) fomentar, planejar, coordenar e administrar programas de melhoramento genético das diferentes espécies animais de interesse econômico e de preservação, visando a maior produtividade, equilíbrio ambiental e respeitando as biodiversidades no desenvolvimento de novas biotecnologias agropecuárias;

b) atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando conhecimentos sobre o funcionamento do organismo animal, visando ao aumento de sua produtividade e ao bem-estar animal, suprindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico;

c) responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para animais, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;

d) planejar e executar projetos de construções rurais, de formação e/ou produção de pastos e forrageiras e de controle ambiental;

e) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, tendo em vista seu aproveitamento econômico ou sua preservação;

f) administrar propriedades rurais, estabelecimentos industriais e comerciais ligados à produção, ao melhoramento e a tecnologias animais;

g) avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos, de crédito, de seguro e judiciais bem como elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;

h) planejar, pesquisar e supervisionar a criação de animais de companhia, de esporte ou lazer, buscando seu bem-estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;

i) avaliar, classificar e tipificar produtos e subprodutos de origem animal, em todos os seus estágios de produção;

j) responder técnica e administrativamente pela implantação e execução de rodeios, exposições, torneios e feiras agropecuárias. Executar o julgamento, supervisionar e assessorar inscrição de animais em sociedades de registro genealógico, exposições, provas e avaliações funcionais e zootécnicas;

k) realizar estudos de impacto ambiental, por ocasião da implantação de sistemas de produção de animais, adotando tecnologias adequadas ao controle, ao aproveitamento e à reciclagem dos resíduos e dejetos;

l) desenvolver pesquisas que melhorem as técnicas de criação, transporte, manipulação e abate, visando ao bem-estar animal e ao desenvolvimento de produtos de origem animal, buscando qualidade, segurança alimentar e economia;

m) atuar nas áreas de difusão, informação e comunicação especializada em Zootecnia, esportes agropecuários, lazer e terapias humanas com uso de animais;

n) assessorar programas de controle sanitário, higiene, profilaxia e rastreabilidade animal, públicos e privados, visando à segurança alimentar humana;

o) responder por programas oficiais e privados em instituições financeiras e de fomento à agropecuária, elaborando projetos, avaliando propostas e realizando perícias e consultas;

p) planejar, gerenciar ou assistir diferentes sistemas de produção animal e estabelecimentos agroindustriais, inseridos desde o contexto de mercados regionais até grandes mercados internacionalizados, agregando valores e otimizando a utilização dos recursos potencialmente disponíveis e tecnologias sociais e economicamente adaptáveis;

q) atender às demandas da sociedade quanto à excelência na qualidade e segurança dos produtos de origem animal, promovendo o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde pública;

r) viabilizar sistemas alternativos de produção animal e comercialização de seus produtos ou subprodutos, que respondam aos anseios específicos de comunidades à margem da economia de escala;

s) pensar os sistemas produtivos de animais contextualizados pela gestão dos recursos humanos e ambientais;

t) trabalhar em equipes multidisciplinares, possuir autonomia intelectual, liderança e espírito investigativo para compreender e solucionar conflitos, dentro dos limites éticos impostos pela sua capacidade e consciência profissional;

u) desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos, diagnósticos de sistemas produtivos de animais e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico;

v) promover a divulgação das atividades da Zootecnia, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis e da sua capacidade criativa em interação com outros profissionais;

w) desenvolver, administrar e coordenar programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como estar capacitado para atuar nos campos científicos que permitem a formação acadêmica do zootecnista;

x) atuar com visão empreendedora e perfil pró-ativo, cumprindo o papel de agente empresarial, auxiliando e motivando a transformação social; e

z) conhecer, interagir e influenciar as decisões de agentes e instituições na gestão de políticas setoriais ligadas ao seu campo de atuação.

Parágrafo único. O curso de graduação em Zootecnia deve possuir um projeto pedagógico que demonstre claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando, o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas e a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos necessários à concepção e à prática do zootecnista, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Zootecnia deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos de saber:

I - Morfologia e Fisiologia Animal: incluem os conteúdos relativos aos aspectos anatômicos, celulares, histológicos, embriológicos e fisiológicos das diferentes espécies animais; a classificação e posição taxonômica, a etologia, a evolução, a etozoonóia e etnologia e a bioclimatologia animal.

II - Higiene e Profilaxia Animal: incluem os conhecimentos relativos à microbiologia, farmacologia, imunologia, semiologia e parasitologia dos animais necessários às medidas técnicas de prevenção de doenças e dos transtornos fisiológicos em todos os seus aspectos, bem como, a higiene dos animais, das instalações e dos equipamentos.

III - Ciências Exatas e Aplicadas: compreende os conteúdos de matemática, em especial cálculo e álgebra linear, ciências da computação, física, estatística, desenho técnico e construções rurais.

IV - Ciências Ambientais: compreende os conteúdos relativos ao estudo do ambiente natural e produtivo, com ênfase nos aspectos ecológicos, bioclimatológicos e de gestão ambiental.

V - Ciências Agronômicas: trata dos conteúdos que estudam a relação solo-planta-atmosfera, quanto à identificação, à fisiologia e à produção de plantas forrageiras e pastagens, adubação, conservação e manejo dos solos, bem como o uso dos defensivos agrícolas e outros agrotóxicos, a agrometeorologia e as máquinas, complementos e outros equipamentos e motores agrícolas.

VI - Ciências Econômicas e Sociais: inclui os conteúdos que tratam das relações humanas, sociais, macro e microeconômicas e de mercado regional, nacional e internacional do complexo agroindustrial. Inclui ainda a viabilização do espaço rural, a gestão econômica e administrativa do mercado, promoção e divulgação do agronegócio, bem como aspectos da comunicação e extensão rural.

VII - Genética, Melhoramento e Reprodução Animal: compreende os conteúdos relativos ao conhecimento da fisiologia da reprodução e das técnicas reprodutivas, dos fundamentos genéticos e das biotecnologias da engenharia genética e aos métodos estatísticos e matemáticos que instrumentalizam a seleção e o melhoramento genético de rebanhos.

VIII - Nutrição e Alimentação: trata dos aspectos químicos, analíticos, bioquímicos, bromatológicos e microbiológicos aplicados à nutrição e à alimentação animal e dos aspectos técnicos e práticos nutricionais e alimentares de formulação e fabricação de rações, dietas e outros produtos alimentares para animais, bem como do controle higiênico e sanitário e da qualidade da água e dos alimentos destinados aos animais.

IX - Produção Animal e Industrialização: envolve os estudos interativos dos sistemas de produção animal, incluindo o planejamento, a economia, a administração e a gestão das técnicas de manejo e da criação de animais em todas suas dimensões e das medidas técnico-científicas de promoção do conforto e bem-estar das diferentes espécies de animais domésticos, silvestres e exóticos com a finalidade de produção de alimentos, serviços, lazer, companhia, produtos úteis não comestíveis, subprodutos utilizáveis e de geração de renda. Incluem-se, igualmente, os conteúdos de planejamento e experimentação animal, tecnologia, avaliação e tipificação de carcaças, controle de qualidade, avaliação das características nutricionais e processamento dos alimentos e demais produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 8.º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora, e procuram assegurar a consolidação e articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que as atividades do estágio supervisionado se distribuam ao longo do curso.

§ 3.º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 9.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente acadêmico.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências e até disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2.º As atividades complementares se constituem de componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com sua elaboração.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE n.º 9/84.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 5, de 2 de fevereiro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia de Pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CES/CNE n.º 338/2004, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia de Pesca, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia de Pesca indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia de Pesca são as seguintes:

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia de Pesca deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) o respeito à fauna e à flora;
- b) a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e,
- e) o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4.º O curso de graduação em Engenharia de Pesca deverá contemplar, em seu projeto pedagógico, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e,

X - concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5.º O curso de Engenharia de Pesca deve ensejar como perfil:

I - sólida formação científica e profissional geral que possibilite absorver e desenvolver tecnologia;

II - capacidade crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

III - compreensão e tradução das necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como utilização racional dos recursos disponíveis, além da conservação do equilíbrio do ambiente; e

IV - capacidade de adaptação, de modo flexível, crítico e criativo, às novas situações.

Art. 6.º O curso de Engenharia de Pesca deve, em seu projeto pedagógico, além de contemplar a clara concepção do curso, com suas peculiaridades, garantir uma relação estreita e concomitante entre teoria e prática e dotar o profissional das seguintes competências e habilidades:

a) utilizar os conhecimentos essenciais na identificação e resolução de problemas;

b) diagnosticar e propor soluções viáveis para o atendimento das necessidades básicas de grupos sociais e individuais, visando à melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas com a pesca e a aquicultura;

c) aplicar conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais, respeitando a linguagem, as necessidades sociais, culturais e econômicas das comunidades pesqueiras litorâneas e do interior; d) conhecer a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, visando à aplicação biotecnológica;

d) conhecer a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, visando à aplicação biotecnológica;

e) planejar, gerenciar, construir e administrar obras que envolvam o cultivo de organismos aquáticos;

f) desenvolver atividades de manejo e exploração sustentável de organismos aquáticos;

g) utilizar técnicas de cultivo, nutrição, melhoramento genético para a produção de organismos aquáticos;

h) supervisionar e operacionalizar sistemas de produção aquícola;

i) aplicar técnicas de processamento, classificação, conservação, armazenamento e controle de qualidade do pescado na indústria pesqueira;

j) possuir conhecimentos básicos sobre patologia e parasitologia de organismos aquáticos;

- k) projetar e conduzir pesquisas, interpretar e difundir os resultados;
- l) elaborar e analisar projetos que envolvam aspectos de mercado, localização, caracterização, engenharia, custos e rentabilidade nos diferentes setores da atividade pesqueira e da aquicultura;
- m) elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;
- n) atuar no manejo sustentável em áreas de preservação ambiental, do cultivo e da industrialização, avaliando os seus efeitos no contexto econômico e social;
- o) dominar técnicas pedagógicas com vistas à atuação no ensino superior e em escolas profissionalizantes de pesca; e,
- p) conhecer, compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia de Pesca deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia de Pesca, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia de Pesca serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conhecimentos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado.

Esse núcleo será integrado por Ciências Físicas e Biológicas; Estatística; Ciências da Computação; Matemática; Química; Desenho e Meios de Representação e Expressão; Metodologia Científica e Tecnológica, Ciências Humanas e Sociais, e Ciências do Ambiente.

II - O núcleo de conhecimentos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional.

Esse núcleo será constituído por Aquicultura; Biotecnologia Animal e Vegetal; Fisiologia Animal e Vegetal; Cartografia e Geoprocessamento; Economia e Extensão Pesqueira, Ecossistemas Aquáticos; Ética e Legislação; Oceanografia e Limnologia; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão de Recursos Ambientais; Investigação Pesqueira; Máquinas e Motores; Meteorologia e Climatologia; Microbiologia; Navegação; Pesca; Tecnologia da Pesca e Tecnologia de Produtos da Pesca.

III - O núcleo de conhecimentos essenciais específicos é aquele que cada instituição, livremente, deverá eleger para organizar seus currículos plenos a fim

de enriquecer e complementar a formação do profissional, proporcionando a introdução de projetos e atividades que visem à consolidação de suas vocações e interesses regionais. Além disso, as IES poderão optar por um rol de disciplinas ou atividades didáticas definidas pelos respectivos colegiados onde se localizam os cursos, que virão a contribuir para a formação geral do profissional, inclusive suprindo áreas de conhecimentos emergentes relacionadas às áreas da pesca, da aquicultura ou afins.

IV - Os núcleos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;
- c) utilização de sistemas computacionais;
- d) consultas à biblioteca;
- e) viagens de estudo;
- f) visitas técnicas;
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;
- h) projetos de pesquisa e extensão;
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES; e,
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões.

Art. 8.º O estágio curricular supervisionado deve ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora, e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que as atividades do estágio supervisionado se distribuam ao longo do curso.

§ 3º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das

habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 9.º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente acadêmico.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2.º As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.

Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, como atividade de síntese e integração de conhecimento, e consolidação das técnicas de pesquisa.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisas relacionadas com sua elaboração.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE nº 1, de 17 de março de 1982.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 35.

Resolução CES-CNE n.º 6, de 2 de fevereiro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/1997, 583/2001, e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES n.º 112/2005, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 6/6/2005,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior.

Art. 2.º A organização de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais abrangerão projeto pedagógico, descrição de competências, habilidades e perfil desejado para o futuro profissional, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, acompanhamento e avaliação, atividades complementares e trabalho de curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá contemplar, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizado às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - formas de realização da interdisciplinaridade;
- IV - modos de integração entre teoria e prática;
- V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- VIII - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho de curso, em diferentes modalidades, atendendo às normas da instituição;
- IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado em diferentes formas e condições de realização, observados seus respectivos regulamentos; e
- X - concepção e composição das atividades complementares.

§ 1.º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

§ 2.º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade técnica e social, e terá por princípios:

- a) a qualidade de vida dos habitantes dos assentamentos humanos e a qualidade material do ambiente construído e sua durabilidade;
- b) o uso da tecnologia em respeito às necessidades sociais, culturais, estéticas e econômicas das comunidades;
- c) o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável do ambiente natural e construído;
- d) a valorização e a preservação da arquitetura, do urbanismo e da paisagem como patrimônio e responsabilidade coletiva.

§ 3.º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 4.º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para o que futuro arquiteto e urbanista tenha como perfil:

- a) sólida formação de profissional generalista;

- b) aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, e o paisagismo;
- c) conservação e valorização do patrimônio construído;
- d) proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 5.º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
- b) a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- c) as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, e de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
- d) o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
- e) os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;
- f) o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infra-estrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;
- g) os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infra-estrutura urbana;
- h) a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
- i) o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
- j) as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

k) as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

l) o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

m) a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aero-fotogrametria, foto-interpretção e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do arquiteto e urbanista.

Art. 6.º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos, e um trabalho de curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

§ 1.º O núcleo de conhecimentos de fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão.

§ 2.º O núcleo de conhecimentos profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do arquiteto e urbanista e será constituído por Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

§ 3.º O trabalho de curso será supervisionado por um docente, de modo que envolva todos os procedimentos de uma investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo acadêmico ao longo da realização do último ano do curso.

§ 4.º O núcleo de conteúdos profissionais deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando.

§ 5.º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

a) aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

b) produção em atelier, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

c) viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

d) visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;

e) pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

f) participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.

Art. 7.º O Estágio Curricular Supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, cabendo à instituição de educação superior, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, contemplando diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora, e procurar assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2.º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades sejam distribuídas ao longo do curso.

§ 3.º A instituição poderá reconhecer e aproveitar atividades realizadas pelo aluno em instituições, desde que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.

Art. 8.º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e

atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1.º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.

§ 2.º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o estágio supervisionado.

Art. 9.º O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento, e consolidação das técnicas de pesquisa, e observará os seguintes preceitos:

a) trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;

b) desenvolvimento sob a supervisão de professores orientadores, escolhidos pelo estudante entre os docentes arquitetos e urbanistas do curso;

c) avaliação por uma comissão que inclui, obrigatoriamente, a participação de arquiteto(s) e urbanista(s) não pertencente(s) à própria instituição de ensino, cabendo ao examinando a defesa do mesmo perante essa comissão.

Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

Art. 10. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 11. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN, aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Ministerial n.º 1.770, de 21 de dezembro de 1994.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 03-02-2006 - Seção 1, p. 36.

Resolução CES-CNE n.º 7, de 29 de março de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/97 e 583/2001, e considerando o que consta dos Pareceres, CES/CNE n.º 67/2003, de 11/3/2003, 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CES/CNE n.º 380/2005, de 6/10/2005, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2/6/2003 e 1.º /3/2006,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Art. 2.º A organização do curso de graduação em Ciências Econômicas, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres desta Câmara, indicará claramente os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio curricular supervisionado, em caráter opcional, e o Trabalho de Curso, como componente obrigatório da instituição, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Ciências Econômicas, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- IV - formas de realização da interdisciplinaridade;
- V - modos de integração entre teoria e prática;
- VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- IX - regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso, como componente obrigatório a ser realizado sob a supervisão docente;
- X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado opcional, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e
- XI - concepção e composição das atividades complementares.

§ 2.º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com o surgimento de novos ramos econômicos, e de aperfeiçoamento, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

§ 3.º Na elaboração do projeto pedagógico do curso de graduação em Ciências Econômicas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - comprometimento com o estudo da realidade brasileira, sem prejuízo de uma sólida formação teórica, histórica e instrumental;
- II - pluralismo metodológico, em coerência com o caráter plural das ciências econômicas formadas por correntes de pensamento e paradigmas diversos;
- III - ênfase nas inter-relações dos fenômenos econômicos com o todo social em que se insere; e
- IV - ênfase na formação de atitudes, do senso ético para o exercício profissional e para a responsabilidade social, indispensável ao exercício futuro da profissão.

Art. 3.º O curso de graduação em Ciências Econômicas deve ensinar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais e políticas relacionadas com a economia, revelando assimilação e domínio de novas informações, flexibilidade intelectual e adaptabilidade, bem como sólida consciência social indispensável ao enfrentamento de situações e transformações político-econômicas e sociais, contextualizadas, na sociedade brasileira e no conjunto das funções econômicas mundiais.

Parágrafo único. O Bacharel em Ciências Econômicas deve apresentar um perfil centrado em sólida formação geral e com domínio técnico dos estudos relacionados com a formação teórico-quantitativa e teórico-prática, peculiares ao curso, além da visão histórica do pensamento econômico aplicado à realidade brasileira e ao contexto mundial, exigidos os seguintes pressupostos:

I - uma base cultural ampla, que possibilite o entendimento das questões econômicas no seu contexto histórico-social;

II - capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas numa realidade diversificada e em constante transformação;

III - capacidade analítica, visão crítica e competência para adquirir novos conhecimentos; e

IV - domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita.

Art. 4.º Os cursos de graduação em Ciências Econômicas devem possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - desenvolver raciocínios logicamente consistentes;

II - ler e compreender textos econômicos;

III - elaborar pareceres, relatórios, trabalhos e textos na área econômica;

IV - utilizar adequadamente conceitos teóricos fundamentais da ciência econômica;

V - utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas concretas;

VI - utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos; e

VII - diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas.

Art. 5.º Os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivo introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade, da matemática e da estatística econômica;

II - Conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, que se direcionam à formação profissional propriamente dita, englobando tópicos de estudos mais avançados da matemática, da estatística, da econometria, da contabilidade social, da macroeconomia, da microeconomia, da economia internacional, da economia política, da economia do setor público, da economia monetária e do desenvolvimento socioeconômico;

III - Conteúdos de Formação Histórica, que possibilitem ao aluno construir uma base cultural indispensável à expressão de um posicionamento reflexivo, crítico e comparativo, englobando a história do pensamento econômico, a história econômica geral, a formação econômica do Brasil e a economia brasileira contemporânea; e

IV - Conteúdos Teórico-Práticos, abordando questões práticas necessárias à preparação do graduando, compatíveis com o perfil desejado do formando, incluindo atividades complementares, trabalho de curso, técnicas de pesquisa em economia e estágio curricular supervisionado, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os conteúdos de Formação Geral, de Formação Teórico-Quantitativa e de Formação Histórica, deverá ser assegurado, no mínimo, o percentual de 50% da carga horária total do curso, contemplando todas as unidades de estudos listadas nos incisos I, II e III, a serem distribuídos da seguinte forma:

- 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Geral, referentes ao inciso I supra;

- 20% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Teórico-Quantitativa, referentes ao inciso II supra;

- 10% da carga horária total do curso aos conteúdos de Formação Histórica, referentes ao inciso III supra;

- 10% da carga horária total do curso envolvendo atividades acadêmicas de formação em Metodologia e Técnicas da Pesquisa em Economia e Trabalho de Curso.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Ciências Econômicas estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curriculares, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, observada a pré-requisitação que vier a ser estabelecida no currículo, atendido o disposto nesta resolução.

Art. 7.º O Estágio Supervisionado é um componente curricular opcional da instituição, direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo, a instituição que o adotar, submeter o

correspondente regulamento com suas diferentes modalidades de operacionalização, à aprovação de seus colegiados superiores acadêmicos.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas, correspondentes aos diferentes pensamentos econômicos, modelos e propostas, estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º As atividades do Estágio Supervisionado deverão ser reprogramadas e reorientado de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Art. 8.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, abrangendo estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho, com os diferentes modelos econômicos emergentes no Brasil e no mundo e as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º As instituições de educação superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da instituição, a ser realizado sob a supervisão docente.

Parágrafo único. O Trabalho de Curso, referido no *caput*, deverá compreender o ensino de Metodologia e Técnicas de Pesquisa em Economia e será realizado sob supervisão docente. Pode envolver projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares, em consonância com os conteúdos teóricos estudados. É desejável que tenha o formato final de um artigo, obedecendo às normas técnicas vigentes para efeito de publicação de

trabalhos científicos, que verse sobre questões objetivas, baseando-se em bibliografia e dados secundários de fácil acesso.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFE n.º 11, de 26 de junho de 1984.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2006 - Seção 1, p. 10.

Resolução CES-CNE n.º 8, de 29 de março de 2006

Altera a Resolução CES-CNE n.º 1, de 1.º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 9.131, de 25 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CES/CNE n.º 23/2006, de 1.º de fevereiro de 2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 16 de março de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O art. 1.º da Resolução CES/CNE n.º 1, de 1.º de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino - Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.394/96.

§ 1.º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2.º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3.º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei n.º 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino - Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2006 - Seção 1, p. 11.

Resolução CES-CNE n.º 9, de 14 de junho de 2006

Delega ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, pelo prazo de 180 dias, competência para a prática de atos de regulação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131/95, na Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.773/2006, e com fundamento no Parecer CES/CNE n.º 166, de 8 de junho de 2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 13/6/2006, publicado no *Diário Oficial da União* de 14/6/2006; no art. 12 da Lei n.º 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto- Lei n.º 200/1967;

Resolve:

Art. 1.º Fica delegada ao secretário de Educação Superior e ao secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no § 4.º, do art. 10 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, relacionados aos pedidos ingressados no Ministério da Educação até o dia 9 de maio de 2006.

Art. 2.º O presidente do Conselho Nacional de Educação, em ato conjunto com o Presidente da Câmara de Educação Superior, expedirá as orientações complementares à execução desta resolução, de modo a sanar eventuais omissões.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Diário Oficial, Brasília, 21-06-2006 – Seção 2, p. 7.

Resolução CES-CNE n.º 10, de 27 de junho de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Cinema e Audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Parecer CES/CNE n.º 44/2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 10/4/2006, publicado no DOU de 12/4/2006, e tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE n.ºs 776/1997, 583/2001 e 67/2003,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Cinema e Audiovisual, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Parágrafo único. As mesmas diretrizes aplicam-se às ênfases ou especializações em Cinema e Audiovisual em Cursos de Comunicação Social.

Art. 2.º A organização dos cursos/ênfases ou especializações de que trata esta resolução expressa-se por meio do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, a duração, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o conteúdo básico e os complementares, o estágio e as atividades complementares e o sistema de avaliação.

Art. 3.º O egresso do curso de Cinema e Audiovisual deve estar capacitado nas seguintes áreas:

a) Técnica e formação profissional - voltada para a formação prática, habilita o aluno a atuar profissionalmente nas áreas de Direção, Fotografia, Roteiro, Produção, Som, Edição\Montagem, Cenografia e Figurino, Animação e Infografia.

b) Realização em cinema e audiovisual - voltada para o desenvolvimento de projetos de produção de obras de diferentes gêneros e formatos, destinados à veiculação nas mídias contemporâneas.

c) Teoria, análise e crítica do cinema e do audiovisual - voltada para a pesquisa acadêmica nos campos da história, da estética, da crítica e da preservação.

d) Economia e política do cinema e do audiovisual - voltada para a gestão e a produção, a distribuição e a exibição, as políticas públicas para o setor, a legislação, a organização de mostras, cineclubes e acervos e as questões oriundas do campo ético e político.

Parágrafo único. O perfil do egresso corresponde a um objetivo de formação teórica e prática que deve ser atendido por todos os cursos de Cinema e Audiovisual.

Art. 4.º As competências e as habilidades desejadas, integrantes do perfil profissional citado acima, são as seguintes:

1. assimilar criticamente conceitos que permitam a apreensão e a formulação de teorias;

2. empregar tais conceitos e teorias em análises críticas da realidade, posicionando-se segundo pontos de vista ético-políticos;

3. deter um conjunto significativo de conhecimentos e de informações na área, importantes para a realização de produtos audiovisuais;

4. dominar as linguagens audiovisuais, experimentar e inovar no seu uso;

5. dominar os processos de produção, gestão e interpretação audiovisuais, em sua perspectiva de atualização tecnológica.

6. refletir criticamente sobre sua prática profissional;

7. resolver problemas profissionais de sua área de atuação, formulando alternativas factuais e conceituais diante de questões concretas surgidas na área.

8. saber trabalhar em equipe, desenvolvendo relações que facilitem a realização coletiva de um produto.

Art. 5.º São princípios norteadores da estrutura curricular:

1. Cada instituição ou curso, com base na LDB e nas diretrizes curriculares, deverá definir seu projeto acadêmico, bem como seu projeto pedagógico.

2. Os conteúdos e atividades curriculares deverão ser organizados e distribuídos ao longo do curso, de forma orgânica e integradora, e não como mera listagem de disciplinas e atividades desvinculadas umas das outras.

3. A estrutura curricular deverá ser flexível o bastante para permitir ao estudante ser co-responsável pela construção de sua formação acadêmica e das ênfases curriculares.

4. Para tanto, recomenda-se um sistema de orientação acadêmica ou tutorial, de tal forma que o estudante tenha um interlocutor com o qual possa discutir suas opções.

5. As questões teóricas, os exercícios de criatividade e de sensibilização artística e as práticas específicas da área do Cinema e do Audiovisual devem atravessar toda a estrutura curricular, superando falsas dicotomias, como teoria e prática, técnica e estética, arte e comunicação.

Art. 6.º O currículo do curso de Cinema e Audiovisual de cada IES deve conter atividades acadêmicas que contemplem os seguintes eixos:

1. Realização e Produção - eixo que contempla o desenvolvimento de obras audiovisuais de diferentes gêneros e formatos, destinados à veiculação nas mídias contemporâneas; incorpora ainda o uso e o desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos processos de produção e difusão do audiovisual.

2. Teoria, Análise, História e Crítica - eixo que proporciona que o exercício da análise do objeto aborde o pensamento histórico e estético acerca do cinema e do audiovisual por meio do exame das diferenças e das convergências entre os processos históricos dos diferentes meios, e que incide também sobre o campo da organização de acervos.

3. Linguagens - eixo que abarca a análise da imagem em seus diferentes suportes, apontando para a especificidade estilística de cada meio e contribuindo para a elaboração de juízos críticos dos produtos audiovisuais.

4. Economia e Política - eixo pautado pelas questões ligadas à gestão e à produção, à distribuição e à exibição, levando-se em conta o potencial de inovação tecnológica da área. Contemplam ainda as questões referentes à ética e à legislação, como também as políticas públicas para o setor, incluindo as de preservação e de restauração dos acervos.

5. Artes e Humanidades - eixo interdisciplinar, voltado para as Artes (teatro, artes plásticas, etc.) e as Humanidades (história, literatura, comunicação, etc.).

§ 1.º Outros conteúdos complementares poderão enriquecer e diferenciar a formação de cada um dos estudantes, conforme as especificidades de cada projeto pedagógico e as preferências e talentos individuais.

§ 2.º No caso de licenciatura, serão considerados os métodos consagrados de formação acrescidos de ênfase na pedagogia da imagem, conciliando princípios dos conteúdos básicos acima expostos.

§ 3.º Os cursos de graduação em Cinema e Audiovisual para formação de docentes, licenciatura plena, deverão observar as normas específicas relacionadas com essa modalidade de oferta.

Art. 7.º O estágio consiste em estudos e atividades práticas realizados pelo aluno dentro ou fora da unidade em que o curso é ministrado, sob a supervisão de um docente, e que permitem ao discente atuar diretamente no mercado profissional e na iniciação à pesquisa e ao ensino, podendo consistir de:

- a) programas especiais de capacitação;
- b) monitorias;

- c) práticas em laboratórios, além daquelas previstas no currículo regular;
- d) atividades de extensão;
- e) atividades de pesquisa;
- f) trabalho regular em empresas e/ou instituições do setor audiovisual;
- g) trabalho temporário em equipes de produção;
- h) participação em equipes de projetos, entre outras;
- i) intercâmbios universitários;
- j) atividades em incubadoras de empresas.

Parágrafo único. Recomenda-se que os estágios voltados para a inserção profissional do aluno estejam em sintonia com as ênfases ou as especializações oferecidas pelo curso, especialmente aqueles voltados para a produção de obras audiovisuais, possibilitando ao aluno o desempenho de tarefas nas áreas seguintes: direção, captação de imagem ou som, direção de arte, organização e gestão da produção e montagem/edição.

Art. 8.º O sistema de avaliação dos cursos de Cinema e Audiovisual deve contemplar, dentre outros critérios:

- 1) o conjunto da produção de obras audiovisuais e de atividades de cultura e extensão realizadas pelos alunos ao longo do curso;
- 2) o conjunto da produção de obras audiovisuais realizadas pelos professores;
- 3) a difusão do conjunto de obras produzidas pelo curso em festivais, mostras e diferentes mídias;
- 4) o parque técnico de equipamentos específicos para as atividades do curso;
- 5) informações sobre a inserção profissional alcançada pelos alunos egressos do curso.

Art. 9.º A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica desta Câmara de Educação Superior.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCNs aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Diário Oficial, Brasília, 07-07-2006 - Seção 1, p. 29.

Resolução CES-CNE n.º 11, de 10 de julho de 2006

Revoga atos normativos no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Parecer CES/CNE n.º 167/2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 6/7/2006, publicado no *Diário Oficial da União* de 10/7/2006, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Educação recomendar a revogação dos atos normativos elaborados no âmbito de sua atuação, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo § 1.º, do art. 9.º, da Lei n.º 9.394/1996, combinado com o disposto nos arts. 7.º e 9.º, § 2.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995;

Considerando a revogação do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e a edição do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, em especial, o prazo contido no seu art. 76;

Considerando a conveniência de racionalização na consulta dos atos normativos que regem a educação superior,

Resolve:

Art. 1.º Ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, sejam expressamente revogadas as resoluções e respectivos pareceres que constam da relação em Anexo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

ANEXO

Resolução CES/CNE n.º 1, de 19 de agosto de 1996 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 53/1996) - Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos;

Resolução CES/CNE n.º 2, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 51/1997) - Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CES/CNE n.º 3, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 297/1997) - Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei n.º 9.394/1996;

Resolução CES/CNE n.º 5, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 377/1997) - Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, e do Decreto n.º 2.207, de 15/4/1997;

Resolução CES/CNE n.º 1, de 7 de abril de 1998 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 750/1997) - Prorroga o prazo para adaptação à Lei n.º 9.394/1996 dos Estatutos das Universidades e Centros Universitários credenciados em 1996 e 1997;

Resolução CES/CNE n.º 3, de 20 de julho de 1998 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 525/1997) - Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não universitárias;

Resolução CES/CNE n.º 4, de 14 de agosto de 1998 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 459/1998) - Prorroga prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CES/CNE n.º 2, de 19 de maio de 1999 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 431/1998) - Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino;

Resolução CES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002 (decorrente do Parecer CES/CNE n.º 1.366/2001) - Dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior;

Resolução CES/CNE n.º 22, de 5 de novembro de 2002 (decorrente do Parecer CNE/CES n.º 337/2002) - Altera a redação dos arts. 2.º, parágrafo único, 9.º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002;

Resolução CES/CNE n.º 23, de 5 de novembro de 2002 (decorrente dos Pareceres CNE/CES n.ºs 1.366/2001 e 267/2002) - Dispõe sobre o credenciamento de universidades e centros universitários do sistema federal de educação superior.

Diário Oficial, Brasília, 12-07-2006 – Seção 1, p. 36.

Resolução CES-CNE n.º 12, de 18 de julho de 2006

Altera o prazo previsto no art. 3.º da Resolução CES-CNE n.º 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES n.º 160/2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de julho de 2006, publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de julho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O art. 3.º da Resolução CES/CNE n.º 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente resolução.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Diário Oficial, Brasília, 19-07-2006 - Seção 1, p. 29.

Resolução CES-CNE n.º 13, de 24 de novembro de 2006

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES n.ºs 776, de 3/12/97, e 583, de 4/4/2001, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Turismo - CEETur/Depes, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta dos Pareceres CNE/CES n.ºs 67, de 11/3/2003, 288, de 6/11/2003, e 210, de 8/7/2004, homologados pelo senhor ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2/6/2003, em 12/4/2004, e em 23/9/2004,

Resolve:

Art. 1.º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Turismo, Bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Art. 2.º A organização do curso de que trata esta resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a monografia, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), componente opcional da IES, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1.º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Turismo, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções-institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X- concepção e composição das atividades complementares.

§ 2.º O projeto pedagógico do curso de graduação em Turismo poderá admitir Linhas de Formação Específicas, direcionadas para diferentes áreas ocupacionais relacionadas com o turismo, abrangendo os segmentos ecológicos e ambientais, econômicos, culturais, de lazer, de intercâmbio de negócios e promoção de eventos e serviços, para melhor atender às necessidades do perfil profissiográfico que o mercado ou a região exigirem.

§ 3.º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no projeto pedagógico do curso o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3.º O curso de graduação em Turismo deve ensejar, como perfil desejado do graduando, capacitado e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas e culturais, relacionadas com o mercado turístico, sua expansão e seu gerenciamento, observados os níveis graduais do processo de tomada de decisão, apresentando flexibilidade intelectual e adaptabilidade contextualizada no trato de situações diversas, presentes ou emergentes, nos vários segmentos do campo de atuação profissional.

Art. 4.º O curso de graduação em Turismo deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - compreensão das políticas nacionais e regionais sobre turismo;

II - utilização de metodologia adequada para o planejamento das ações turísticas, abrangendo projetos, planos e programas, com os eventos locais, regionais, nacionais e internacionais;

III - positiva contribuição na elaboração dos planos municipais e estaduais de turismo;

IV - domínio das técnicas indispensáveis ao planejamento e à operacionalização do Inventário Turístico, detectando áreas de novos negócios e de novos campos turísticos e de permutas culturais;

V - domínio e técnicas de planejamento e operacionalização de estudos de viabilidade econômico-financeira para os empreendimentos e projetos turísticos;

VI - adequada aplicação da legislação pertinente;

VII - planejamento e execução de projetos e programas estratégicos relacionados com empreendimentos turísticos e seu gerenciamento;

VIII - intervenção positiva no mercado turístico com sua inserção em espaços novos, emergentes ou inventariados;

IX - classificação, sobre critérios prévios e adequados, de estabelecimentos prestadores de serviços turísticos, incluindo meios de hospedagens, transportadoras, agências de turismo, empresas promotoras de eventos e outras áreas, postas com segurança à disposição do mercado turístico e de sua expansão;

X - domínios de técnicas relacionadas com a seleção e avaliação de informações geográficas, históricas, artísticas, esportivas, recreativas e de entretenimento, folclóricas, artesanais, gastronômicas, religiosas, políticas e outros traços culturais, como diversas formas de manifestação da comunidade humana;

XI - domínio de métodos e técnicas indispensáveis ao estudo dos diferentes mercados turísticos, identificando os prioritários, inclusive para efeito de oferta adequada a cada perfil do turista ;

XII - comunicação interpessoal, intercultural e expressão correta e precisa sobre aspectos técnicos específicos e da interpretação da realidade das organizações e dos traços culturais de cada comunidade ou segmento social;

XIII - utilização de recursos turísticos como forma de educar, orientar, assessorar, planejar e administrar a satisfação das necessidades dos turistas e das empresas, instituições públicas ou privadas, e dos demais segmentos populacionais;

XIV - domínio de diferentes idiomas que ensejem a satisfação do turista em sua intervenção nos traços culturais de uma comunidade ainda não conhecida;

XV - habilidade no manejo com a informática e com outros recursos tecnológicos;

XVI - integração nas ações de equipes interdisciplinares e multidisciplinares, interagindo criativamente em face dos diferentes contextos organizacionais e sociais;

XVII - compreensão da complexidade do mundo globalizado e das sociedades pós-industriais, onde os setores de turismo e entretenimento encontram ambientes

propícios para se desenvolverem;

XVIII - profunda vivência e conhecimento das relações humanas, de relações públicas, das articulações interpessoais, com posturas estratégicas do êxito de qualquer evento turístico;

XIX - conhecimentos específicos e adequado desempenho técnico-profissional, com humanismo, simplicidade, segurança, empatia e ética.

Art. 5.º Os cursos de graduação em Turismo deverão contemplar, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos Básicos: estudos relacionados com os aspectos sociológicos, antropológicos, históricos, filosóficos, geográficos, culturais e artísticos, que conformam as sociedades e suas diferentes culturas;

II - Conteúdos Específicos: estudos relacionados com a Teoria Geral do Turismo, Teoria da Informação e da Comunicação, estabelecendo ainda as relações do turismo com a administração, o direito, a economia, a estatística e a contabilidade, além do domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira;

III - Conteúdos Teórico-Práticos: estudos localizados nos respectivos espaços de fluxo turístico, compreendendo visitas técnicas, inventário turístico, laboratórios de aprendizagem e de estágios.

Art. 6.º A organização curricular do curso de graduação em Turismo estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7.º O Estágio Curricular Supervisionado é um componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o respectivo regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria IES, mediante laboratórios especializados, sem prejuízo das atividades de campo, nos diversos espaços onde possam ser inventariados e coligidos traços significativos do acervo turístico, segundo as diferentes áreas ocupacionais de que trata o § 2.º do art. 2.º desta resolução, abrangendo as diversas ações teórico-práticas, desde que sejam estruturadas e operacionalizadas, de acordo com a regulamentação própria prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de

acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Art. 8.º As Atividades Complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente acadêmico, abrangendo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho, com as peculiaridades das diversas áreas ocupacionais que integram os segmentos do mercado do turismo, bem assim com as ações culturais de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As Atividades Complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9.º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é um componente curricular opcional da instituição que, se o adotar, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir, no currículo do curso de graduação em Turismo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), nas modalidades referidas no *caput* deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 10. As instituições de educação superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados os aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser

implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 12. Tratando-se de curso de graduação, licenciatura plena, destinada à formação de professores para atuação na educação básica, os projetos pedagógicos observarão as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução s/n.º, de 28 de janeiro de 1971.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Diário Oficial, Brasília, 28-11-2006 - Seção 1, p. 96.

Resolução CES-CNE n.º 14, de 19 de dezembro de 2006

Prorroga o prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, previsto na Resolução CES-CNE n.º 9, de 14 de junho de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131/95, na Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.773/2006, e com fundamento no Parecer CES/CNE n.º 166, de 8 de junho de 2006, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 13/6/2006, publicado no *Diário Oficial da União* de 14/6/2006; no art. 12 da Lei n.º 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 200/1967; e considerando deliberação da Câmara de Educação Superior aprovada em sessão pública da reunião ordinária de dezembro de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Fica delegada ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4.º, do art. 10 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos.

Art. 2.º O presidente do Conselho Nacional de Educação, em ato conjunto com o presidente da Câmara de Educação Superior, expedirá as orientações complementares à execução desta resolução, de modo a sanar eventuais omissões.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-2006 - Seção 1, p. 48.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

6. Portarias Interministeriais

Sumário

6. Portarias Interministeriais

Portaria Interministerial MEC-MRE n.º 1, de 20 de março de 2006:

Dispõe sobre seleção, acompanhamento de atividades e auxílio financeiro a professores universitários brasileiros em instituições universitárias estrangeiras. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-03-2006 – Seção 1, p. 28.)

Portaria Interministerial MEC-MINC n.º 1.442, de 10 de agosto de 2006:

Institui o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL). NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-08-2006 – Seção 1, p. 18.)

Portaria Interministerial MEC-MINC n.º 1.536, de 31 de agosto de 2006:

Institui a Câmara Interministerial de Educação e Cultura e dá outras providências. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-09-2006 – Seção 1, p. 81.)

Portaria Interministerial MEC-MP n.º 1.897, de 5 de dezembro de 2006:

Inclui o Projeto Formar no Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja), com ações voltadas à oferta de escolarização e qualificação profissional, no âmbito da administração pública federal. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-12-2006 – Seção 1, p. 30.)

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

7. Portarias

7.1. Ministério da Educação

7.1.1. Gabinete do Ministro

7.1.2. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível Superior

7.1.3. Instituto Nacional de Estudos
e Pesquisas Educacionais

7.1.4. Secretaria da Educação Superior



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Sumário

7. Portarias

7.1. Ministério da Educação

7.1.1. Gabinete do ministro

Portaria-MEC n.º 2, de 3 de janeiro de 2006:

Altera a Portaria MEC n.º 4.264, de 8 de dezembro de 2005, que regulamenta o processo seletivo para o Programa Universidade para Todos (ProUni) referente ao primeiro semestre de 2006. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-05-2006 – Seção 1, p. 20)

Portaria-MEC n.º 4, de 18 de maio de 2006:

Dispõe sobre o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni), referente ao segundo semestre de 2006. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-05-2006 – Seção 1, p. 20)

Portaria-MEC n.º 10, de 28 de julho de 2006:

Aprova o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia 235

Portaria-Normativa-MEC n.º 11, de 9 de agosto de 2006:

Institui o Programa Nacional para Certificação de Proficiência em (Libras) e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras-Língua Portuguesa – Prolibras..... 240

Portaria-Normativa n.º 12, de 14 de agosto de 2006:

Dispõe sobre a adequação da denominação dos cursos superiores de tecnologia ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. 242

Portaria-MEC n.º 20, de 5 de janeiro de 2006:

Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. 244

Portaria-MEC n.º 197, de 24 de janeiro de 2006: Incluir a Associação Nacional de Faculdades e Institutos (Anafi), a Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas (Abrafi), no Anexo II, a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (Confenen), nos Anexos I e II, e a Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), no Anexo I da Portaria n.º 20 de 5 de janeiro de 2006, publicada no <i>Diário Oficial da União</i> de 6 de janeiro de 2006, seção 1, págs. 18/19.....	248
Portaria-MEC n.º 300, de 30 de janeiro de 2006: Intitui, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).	249
Portaria-MEC n.º 301, de 30 de janeiro de 2006: Intitui a Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social (Conap) do Programa Universidade para Todos (Prouni).	254
Portaria-MEC n.º 339, de 30 de janeiro de 2006: Institui e regulamenta o Certificado de Proficiência em Libras e o Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa.	257
Portaria-MEC n.º 368, de 1.º de fevereiro de 2006: Altera os prazos do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2006 e dá outras providências	NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 02-02-2006 – Seção 1, p. 4.)
Portaria-MEC n.º 563, de 21 de fevereiro de 2006: Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).	259
Portaria-MEC n.º 568, de 23 de fevereiro de 2006: Prorroga o prazo das inscrição no processo seletivo do ProUni (1.º semestre 2006)	NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 19-05-2006 – Seção 1, p. 20)
Portaria-MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006: Regulamenta o Art. 11 da Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005. (Bolsa-permanência para cursos presenciais - ProUni)	262 Alterada pela Portaria MEC n.º 925/2006

Portaria-MEC n.º 570, de 23 de fevereiro de 2006: Divulga a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.	266
Portaria-MEC n.º 599, de 6 de março de 2006: Dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pelas instituições de ensino superior credenciadas no programa e dá outras providências.	271
Portaria-MEC n.º 603, de 7 de março de 2006: Define os cursos que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2006.	275
Portaria-MEC n.º 679, de 15 de março de 2006: Reconhece aprovação de Programas de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> , Mestrado e Doutorado, pelo Conselho Técnico Científico, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).	278
Portaria-MEC n.º 820, de 29 de março de 2006: Altera o período de aditamento de contratos do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (Fies), referente ao primeiro semestre de 2006. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 30-03-2006 – Seção 1, p. 14.)	NT
Portaria-MEC n.º 821, de 31 de março de 2006: Dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições de ensino superior ao Programa Universidade Para Todos (ProUni), bem como para a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2006, no caso das instituições que já aderiram ao programa. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 03-04-2006 – Seção 1, p. 14.)	NT
Portaria-MEC n.º 925, de 19 de abril de 2006: Altera a Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006. (Bolsa-permanência para cursos presenciais – ProUni)	279
Portaria-MEC n.º 941, de 27 de abril de 2006: Nomeia membros da Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social (Conap).	280
Portaria-MEC n.º 942, de 27 de abril de 2006: Institui Comissão Técnica para a criação e escolha de uma coleção com 20 volumes intitulada “Grandes Educadores”.	281

Portaria-MEC n.º 1.019, de 11 de maio de 2006: Prorroga o prazo para emissão de Termos de Adesão e Termos Aditivos ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2006 do Programa Universidade para Todos (ProUni)NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 12-05-2006 – Seção 1, p. 11.)	
Portaria-MEC n.º 1.024, de 11 de maio de 2006: Determina que o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação para consulta da sociedade civil e da comunidade acadêmica.	283
Portaria-MEC n.º 1.027, de 15 de maio de 2006: Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e dá outras providências. ...	285
Portaria-MEC n.º 1.028, de 15 de maio de 2006: Revoga portarias ministeriais.	294
Portaria-MEC n.º 1.053, de 23 de maio de 2006: Institui em parceria com a Fundação Bunge e a Fundação Orsa o “Prêmio Professores do Brasil – 2006”.	299
Portaria-MEC n.º 1.061, de 24 de maio de 2006: Designa membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).	300
Portaria-MEC n.º 1.121, de 7 de junho de 2006: Prorroga o prazo para emissão dos Termos de Concessão de Bolsas dos estudantes beneficiados com bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni) referente ao primeiro semestre de 2006.NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 08-06-2006 – Seção 1, p. 20.)	
Portaria-MEC n.º 1.199, de 28 de junho de 2006: Revoga portarias ministeriais.	302
Portaria-MEC n.º 1.309, de 14 de julho de 2006: Renova o reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior que obtiveram o seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento somente para fins de expedição de diploma.	304

Portaria-MEC n.º 1.310, de 17 de julho de 2006: Designa membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).	305
Portaria-MEC n.º 1.335, de 20 de julho de 2006: Altera os prazos do processo seletivo do Programa Universidade para todos (ProUni) referente ao segundo semestre de 2006.NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 21-07-2006 – Seção 1, p. 4.) (Alterada pela portaria n.º 1.440, de 10 de agosto de 2006)	
Portaria-MEC n.º 1.440, de 10 de agosto de 2006: Altera os prazos do processo seletivo do Programa Universidade para todos – ProUni, referente aos segundo semestre de 2006. (Altera a portaria n.º 1.335, de 20 de julho de 2006)	NT
(<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 11-08-2006 – Seção 1, p. 19.)	
Portaria-MEC n.º 1.471, de 17 de agosto de 2006: Prorroga os prazos referentes aos candidatos reclassificados no processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni) referente ao segundo semestre de 2006.NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 18-08-2006 – Seção 1, p. 7.)	
Portaria-MEC n.º 1.487, de 23 de agosto de 2006: Autoriza estudantes concluintes habilitados no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) 2004 e 2005, que não compareceram às provas nos mencionados anos, a regularizar a sua situação junto ao Enade participando do Exame 2006.	308
Portaria-MEC n.º 1.505, de 30 de agosto de 2006: Prorroga o período de aditamento de contratos do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (Fies), referente ao segundo semestre de 2006	NT
(<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 31-08-2006 – Seção 1, p. 10.)	
Portaria-MEC n.º 1.515, de 31 de agosto de 2006: Altera o parágrafo 1.º do artigo 1.º da Portaria Ministerial n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006. (Bolsa permanência para cursos presenciais - ProUni) Revoga a Portaria.....	310
Revoga a portaria MEC n.º 925/2006	
Portaria-MEC n.º 1.556, de 8 de setembro de 2006: Dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pelas instituições de ensino superior participantes do programa.	311

- Portaria-MEC n.º 1.557, de 8 de setembro de 2006:**
Estabelece o período para efetuação da atualização de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), referente ao segundo semestre de 2006, pelas instituições de ensino superior.NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-09-2006 – Seção 1, p. 16.)
- Portaria-MEC n.º 1.632, de 25 de setembro de 2006:**
Dá nova redação ao § 2.º do art. 12 da Portaria n.º 3.385 de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Programa de Educação Tutorial (PET). 317
- Portaria-MEC n.º 1.704, de 18 de outubro de 2006:**
Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de instituições de ensino superior ao Programa Universidade Para Todos (ProUni), bem como para a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007. 318
- Portaria-MEC n.º 1.710, de 19 de outubro de 2006:**
Altera o art. 1.º da Portaria n.º 1.725/2001, e revoga a Portaria n.º 2.184, de 22 de julho de 2004. (Habilitação de alunos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies)NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-10-2006 – Seção 1, p. 90.)
- Portaria-MEC n.º 1.716, de 20 de outubro de 2006:**
Dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições, inscrição e seleção de candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2006, e regulamenta a concessão de financiamento aos bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni).NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-2006 – Seção 1, p. 22.)
- Portaria-MEC n.º 1.750, de 26 de outubro de 2006:**
Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito. 327
- Portaria-MEC n.º 1.751, de 27 de outubro de 2006:**
Divulga a relação nominal dos avaliadores de instituições de educação superior e de cursos de graduação que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (BASIS).NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-10-2006 – Seção 1, p. 16.)

Portaria-MEC n.º 1.752, de 30 de outubro de 2006:

Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina. 329

Portaria-MEC n.º 1.813, de 9 de novembro de 2006:

Aprova o Regulamento Referente ao “Prêmio Professores do Brasil – 2.ª Edição”. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-11-2006 – Seção 1, p. 25.)

Portaria-MEC n.º 1.815, de 9 de novembro de 2006:

Prorroga o prazo para emissão de Termos de Adesão e Termos Aditivos ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007 do Programa Universidade para Todos (ProUni). NT

Portaria-MEC n.º 1.819, de 16 de novembro de 2006:

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni). NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-2006 – Seção 1, p. 14.)
(Alterada pela portaria n.º 1.901, de 6 de dezembro de 2006)

Portaria-MEC n.º 1.827, de 16 de novembro de 2006:

Prorroga o prazo para emissão de termos de Adesão e primeiro semestre de 2007 do Programa Universidade para Todos (ProUni). ... NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-2006 – Seção 1, p. 16.)

Portaria-MEC n.º 1.831, de 22 de novembro de 2006:

Prorroga o prazo para emissão de Termos de Adesão e Termos Aditivos ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007 do Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como para a respectiva verificação de seu processamento pelas instituições de ensino superior. NT

Portaria-MEC n.º 1.853, de 28 de novembro de 2006:

Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni), referente ao primeiro semestre de 2007, e dá outras providências. 331

Portaria-MEC n.º 1.900, de 5 de dezembro de 2006:

Dispõe sobre a regularização do pagamento da bolsa permanência de que trata a Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006, nos casos em que especifica. (ProUni) NT

Portaria-MEC n.º 1.901, de 6 de dezembro de 2006:

Prorroga o prazo para emissão dos Termos de Concessão das bolsas remanescentes do processo seletivo referente ao 2.º semestre de 2006 do Programa Universidade para Todos (ProUni).NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-12-2006 – Seção 1, p. 40.)
(Altera a Portaria-MEC n.º 1.819, de 16 de novembro de 2006)

Portaria-MEC n.º 1.989, de 18 de dezembro de 2006:

Altera o cronograma do processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2006.NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-12-2006 – Seção 1, p. 31.)

Portaria-MEC n.º 2.015, de 22 de dezembro de 2006:

Prorroga o prazo para formalização do contrato de financiamento de estudantes aprovados no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2006.NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-12-2006 – Seção 1, p. 153.)

Portaria-MEC n.º 2.016, de 22 de dezembro de 2006:

Determina a regularização da distribuição dos recursos disponíveis para financiamento no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2006.NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-12-2006 – Seção 1, p. 153.)

7.1.2. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Portaria Capes-MEC n.º 13, de 15 de fevereiro de 2006:

Institui a divulgação digital das teses e dissertações produzidas pelos programas de doutorado e mestrado reconhecidos pela Capes. 346

Portaria Capes-MEC n.º 34, de 30 de maio de 2006:

Aprova o Regulamento do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) 348

Portaria Capes-MEC n.º 77, de 15 de agosto de 2006:

Estabelece critérios para a promoção de bolsistas dos cursos de mestrado para os de doutorado. 362

Portaria Capes-MEC n.º 88, de 27 de setembro de 2006:	
Fixa as normas e os procedimentos para a apresentação e avaliação de propostas de cursos de mestrado e doutorado.	364

7.1.3. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Portaria Inep-MEC n.º 7, de 19 de janeiro de 2006:	
Estabelece a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2006 (Enem/2006).	NT
Revogada pela Portaria Inep-MEC n.º 26/2006.	

Portaria Inep-MEC n.º 14, de 16 de fevereiro de 2006:	
Estabelece datas e os respectivos responsáveis, para as diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar de 2006.	372

Portaria Inep-MEC n.º 26, de 23 de março de 2006:	
Estabelece a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2006 (Enem/2006).	375
Revoga a Portaria Inep-MEC n.º 7/2006.	

Portaria Inep-MEC n.º 116, de 28 de julho de 2006:	
Dispõe sobre objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Turismo.	390

Portaria Inep-MEC n.º 117, de 28 de julho de 2006:	
Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Administração.	395

Portaria Inep-MEC n.º 118, de 28 de julho de 2006:	
Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Arquivologia.	399

Portaria Inep-MEC n.º 119, de 28 de julho de 2006:	
Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Biblioteconomia.	403

Portaria Inep-MEC n.º 120, de 28 de julho de 2006:	
Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Biomedicina.	407

Portaria Inep-MEC n.º 121, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Ciências Contábeis.	412
Portaria Inep-MEC n.º 122, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Ciências Econômicas.	416
Portaria Inep-MEC n.º 123, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Comunicação Social.	419
Portaria Inep-MEC n.º 124, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Design.	429
Portaria Inep-MEC n.º 125, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Direito.	433
Portaria Inep-MEC n.º 126, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Formação de Professores – curso Normal Superior.	436
Portaria Inep-MEC n.º 127, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Música.	440
Portaria Inep-MEC n.º 128, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Psicologia.	443
Portaria Inep-MEC n.º 129, de 28 de julho de 2006: Dispõe sobre objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Secretariado Executivo.	447

Portaria Inep-MEC n.º 130, de 28 de julho de 2006:
Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Teatro. 451

Portaria Inep-MEC n.º 146, de 6 de setembro de 2006:
Prorroga até 11 de setembro de 2006 o prazo para inscrições dos estudantes ao Enade 2006 previsto na Portaria n.º 603 de 07 de março de 2006. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-09-2006 – Seção 1, p. 29.)

7.1.4. Secretaria da Educação Superior

Portaria SESu-MEC n.º 23, de 16 de maio de 2006:
Constitui Comissão Técnica para a realização do exame para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), bem como assessorar a Secretaria de Educação Superior (SESu) nas questões relacionadas ao exame. 454

Portaria SESu-MEC n.º 586, de 5 de setembro de 2006:
Constitui Comissão Especial para elaborar e propor metodologia e critérios para normatizar e atualizar o conteúdo programático dos programas de Residência Médica e normatizar as visitas de acompanhamento dos programas de Residência Médica. 456

Portaria MEC n.º 10, de 28 de julho de 2006

Aprova o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 39 e seguintes da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos art. 1.º, III, 5.º, 6.º, e 7.º, do Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, no art. 5.º, § 3.º, VI, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Resolução CP/CNE n.º 03, de 18 de dezembro de 2002, considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos superiores de tecnologia;

considerando a necessidade de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas;

considerando a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infra-estrutura recomendável com o escopo de atender às especificidades dessas graduações tecnológicas,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar, em extrato, o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, conforme disposto no art. 5.º, § 3.º, VI, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – Extrato

Agropecuária – Recursos Pesqueiros	
1. Agroindústria	2.400 horas
2. Agronegócio	2.400 horas
3. Aqüicultura	2.000 horas
4. Cafeicultura	2.400 horas
5. Horticultura	2.400 horas
6. Irrigação e drenagem	2.400 horas
7. Produção pesqueira	2.000 horas
8. Produção de grãos	2.400 horas
9. Silvicultura	2.400 horas
Artes – Comunicação – Design	
10. Comunicação assistiva	1.600 horas
11. Comunicação institucional	1.600 horas
12. Conservação e restauro	1.600 horas
13. Design de interiores	1.600 horas
14. Design de moda	1.600 horas
15. Design de produto	1.600 horas
16. Design gráfico	1.600 horas
17. Fotografia	1.600 horas
18. Produção audiovisual	1.600 horas
19. Produção cênica	1.600 horas
20. Produção fonográfica	1.600 horas
21. Produção multimídia	1.600 horas
22. Produção publicitária	1.600 horas

Comércio – Gestão	
23. Comércio exterior	1.600 horas
24. Gestão comercial	1.600 horas
25. Gestão da qualidade	1.600 horas
26. Gestão de cooperativas	1.600 horas
27. Gestão de recursos humanos	1.600 horas
28. Gestão de segurança privada	1.600 horas
29. Gestão financeira	1.600 horas
30. Gestão pública	1.600 horas
31. Logística	1.600 horas
32. Marketing	1.600 horas
33. Negócios imobiliários	1.600 horas
34. Processos gerenciais	1.600 horas
35. Secretariado	1.600 horas
Construção Civil – Geomática – Transportes	
36. Agrimensura	2.000 horas
37. Construção de edifícios	2.400 horas
38. Controle de obras	2.400 horas
39. Estradas	2.400 horas
40. Geoprocessamento	2.000 horas
41. Gestão portuária	1.600 horas
42. Materiais de construção	2.400 horas
43. Obras hidráulicas	2.400 horas
44. Pilotagem profissional de aeronaves	1.600 horas
45. Sistemas de navegação fluvial	1.600 horas
46. Transporte aéreo	1.600 horas
47. Transporte terrestre	1.600 horas
Indústria – Química – Mineração	
48. Alimentos	2.400 horas
49. Automação industrial	2.400 horas
50. Construção naval	2.400 horas

51. Eletrônica industrial	2.400 horas
52. Eletrotécnica industrial	2.400 horas
53. Fabricação mecânica	2.400 horas
54. Gestão da produção industrial	2.400 horas
55. Laticínios	2.400 horas
56. Manutenção de aeronaves	2.400 horas
57. Manutenção industrial	2.400 horas
58. Mecatrônica industrial	2.400 horas
59. Papel e celulose	2.400 horas
60. Petróleo e gás	2.400 horas
61. Polímeros	2.400 horas
62. Processamento de carnes	2.400 horas
63. Processos metalúrgicos	2.400 horas
64. Processos químicos	2.400 horas
65. Produção de cachaça	2.400 horas
66. Produção de vestuário	2.400 horas
67. Produção gráfica	2.400 horas
68. Produção joalheira	2.400 horas
69. Produção moveleira	2.400 horas
70. Produção sucroalcooleira	2.400 horas
71. Produção têxtil	2.400 horas
72. Rochas ornamentais	2.400 horas
73. Sistemas elétricos	2.400 horas
74. Viticultura e enologia	2.400 horas
Informática – Telecomunicações	
75. Análise e desenvolvimento de sistemas	2.000 horas
76. Banco de dados	2.000 horas
77. Gestão da tecnologia da informação	2.000 horas
78. Gestão de telecomunicações	2.400 horas
79. Jogos digitais	2.000 horas
80. Redes de computadores	2.000 horas

81. Redes de telecomunicações	2.400 horas
82. Segurança da informação	2.000 horas
83. Sistemas de telecomunicações	2.400 horas
84. Sistemas para Internet	2.000 horas
85. Telemática	2.400 horas
Lazer e Desenvolvimento Social – Turismo e Hospitalidade	
86. Eventos	1.600 horas
87. Gastronomia	1.600 horas
88. Gestão de turismo	1.600 horas
89. Gestão desportiva e de lazer	1.600 horas
90. Hotelaria	1.600 horas
Meio Ambiente – Tecnologia da Saúde	
91. Gestão ambiental	1.600 horas
92. Gestão hospitalar	2.400 horas
93. Radiologia	2.400 horas
94. Saneamento ambiental	1.600 horas
95. Segurança no trabalho	2.400 horas
96. Sistemas biomédicos	2.400 horas

Diário Oficial, Brasília, 31-07-2006 – Seção 1, p. 12.

Portaria Normativa n.º 11, de 9 de agosto de 2006

Institui o Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa – Prolibras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 7.º, 8.º e 20 do Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e a necessidade de organizar os Exames de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa,

Resolve:

Art. 1.º Criar o Programa Nacional para Certificação de Proficiência em Libras e para Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras-Língua Portuguesa - Prolibras a serem conferidos aos aprovados em exames de:

- I - proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- II - proficiência em Tradução e Interpretação da Libras-Língua Portuguesa.

§ 1.º O Prolibras é um programa promovido pelo Ministério da Educação (MEC) e desenvolvido por instituições de ensino superior (IES), que se destina a:

I - certificar a proficiência em Libras, de pessoas, surdas ou ouvintes, com escolaridade de nível superior ou médio, para o ensino dessa disciplina, prioritariamente, em cursos de formação de professores e de fonoaudiólogos;

II - certificar a proficiência em tradução e interpretação da Libras-Língua Portuguesa, para o exercício dessa função, prioritariamente, em ambientes educacionais.

§ 2.º Os exames de proficiência terão periodicidade anual e serão realizados por instituições a serem credenciadas pelo MEC, que emitirão certificados em nível médio e superior.

§ 3.º Os critérios para a avaliação dos candidatos aos exames, visando à expedição dos certificados de proficiência citados, serão de responsabilidade da instituição credenciada.

§ 4.º Os certificados citados, expedidos por instituições credenciadas pelo MEC, terão validade nacional.

Art. 2.º O credenciamento de instituições para a realização dos exames de proficiência em Língua Brasileira de Sinais e em Tradução e Interpretação de Libras Língua Portuguesa será realizado pela Secretaria de Educação Superior ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, com a cooperação da Secretaria de Educação Especial e a Secretaria de Educação a Distância do MEC.

Art. 3.º A Secretaria da Educação Especial, com a colaboração da Secretaria de Educação Superior, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e Secretaria de Educação a Distância, designará e acompanhará a Comissão Técnica Nacional constituída por 7 (sete) membros, com renovação de 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, com a finalidade de proceder estudos técnicos para a implementação dos exames de proficiência citados no art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 4.º A implantação do Prolibras se dará em 2006 e, neste ano e em 2007, constituirá um exame nacional sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas “Anísio Teixeira” (Inep).

§ 1.º O Prolibras, em 2006, será realizado por meio de parceria entre o Ministério da Educação (MEC), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas “Anísio Teixeira” (Inep) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

§ 2.º Em 2007, o Prolibras será realizado por intermédio de parceria entre o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (Inep) e instituições federais de educação superior a serem indicadas em portaria pelo senhor ministro de Estado da Educação.

Art. 5.º Revoga-se a Portaria MEC n.º 339, de 31 de janeiro de 2006.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 10-08-2006 - Seção 1, p. 8.

Portaria Normativa n.º 12, de 14 de agosto de 2006

Dispõe sobre a adequação da denominação dos cursos superiores de tecnologia ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como na Portaria MEC n.º 10, de 28 de julho de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* de 31 de julho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º As instituições que ofertem cursos superiores de tecnologia terão prazo de 60 dias, a contar da publicação desta portaria, para requerer o aditamento dos atos de autorização, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, adequando sua denominação à constante do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, aprovado, em extrato, pela Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* de 31 de julho de 2006, seção 1, página 12.

§ 1.º A alteração da denominação é facultativa para os cursos autorizados ou reconhecidos até a data da edição da Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, nos termos do art. 71, § 1.º do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 2.º As instituições que possuam pedidos de autorização ou reconhecimento em trâmite nos órgãos do MEC deverão requerer a adequação da denominação, na forma do *caput*, ou alternativamente, a oferta em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996, combinado com o art. 44, III, do Decreto n.º 5.773, de 2006.

Art. 2.º Recebido o pedido de que trata o *caput* do art. 1.º, a Setec, dentro do prazo de 30 dias, preparará o aditamento à portaria de autorização ou reconhecimento em vigor, a ser firmada pelo secretário de Educação Profissional e Tecnológica, tendo em vista a competência outorgada pelo art. 5.º, § 3.º, inciso II, combinado com o art. 44 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

Art. 3.º As instituições de educação superior deverão promover as adequações ao projeto pedagógico, em decorrência da alteração da denominação do curso,

bem como a eventual complementação de carga horária, garantindo a manutenção dos padrões de qualidade.

§ 1.º As instituições cujos cursos tiverem suas denominações alteradas deverão assegurar aos estudantes regularmente matriculados o direito à conclusão de seu curso, conforme o projeto pedagógico vigente anteriormente à adesão ao Catálogo, pelo prazo correspondente à duração do curso.

§ 2.º Poderá ser facultada aos estudantes regularmente matriculados a opção pela nova denominação de curso, com respectivo projeto pedagógico, decorrente da adesão ao Catálogo.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 15-08-2006 – Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 20, de 5 de janeiro de 2006

Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999, publicado no *Diário Oficial da União* de 16 de dezembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º As entidades relacionadas nos Anexos I e II deverão protocolizar no Gabinete do Ministro da Educação, até o dia 03 de fevereiro de 2006, a lista tríplice de que trata o § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 3.295 de 15 de dezembro de 1999.

Art. 3.º O Ministério da Educação fará publicar na forma do art. 3.º do citado decreto, a lista nominal dos indicados pelas entidades referidas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 20 de 8 de janeiro de 2004, republicada no *Diário Oficial da União* de 26 de janeiro de 2004, seção 1, páginas 18 e 19.

JAIRO JORGE

ANEXO I

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação

3. Academia Brasileira de Letras – ABL
4. Associação Brasileira de Educação – ABE
5. Associação Brasileira de Educação a Distância – Abed
6. Associação de Educação Católica do Brasil – AEC
7. Associação Nacional das Escolas Técnicas – Anet
8. Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola – Anca
9. Associação Nacional de Política e Administração da Educação – Anpae
10. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – Anped
11. Central Única dos Trabalhadores – CUT
12. Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT
13. Confederação Nacional da Indústria – CNI
14. Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
15. Confederação Nacional do Comércio – CNC
16. Confederação Nacional do Transporte – CNT
17. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
18. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee
19. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag
20. Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica – Concefet
21. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub
22. Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino – Cogeime
23. Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed
24. Força Sindical
25. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
26. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
27. Social Democracia Sindical – SDS
28. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
29. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes
30. União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime
31. Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino – Confenen (Incluída pela Portaria MEC nº 197, de 24/1/2006)
32. Federação Nacional das Escolas Particulares – Fenep (Incluída pela Portaria MEC nº 197, de 24/1/2006)

ANEXO II

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação
3. Academia Brasileira de Letras – ABL
4. Associação Brasileira de Educação – ABE
5. Associação Brasileira de Educação a Distância – Abed
6. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES
7. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias – Abruc
8. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais – Abruem
9. Associação Nacional das Escolas Técnicas – Anet
10. Associação Nacional das Faculdades Integradas e Isoladas – Anafiso
11. Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola – Anca
12. Associação Nacional de Política e Administração da Educação – Anpae
13. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – Anped
14. Associação Nacional de Universidades Particulares – Anup
15. Associação Nacional dos Centros Universitários – Anaceu
16. Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes
17. Central Única dos Trabalhadores – CUT
18. Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT
19. Confederação Nacional da Indústria – CNI
20. Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
21. Confederação Nacional do Comércio – CNC
22. Confederação Nacional do Transporte – CNT
23. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – Contee
24. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag
25. Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica – Concefet

26. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub
27. Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed
28. Força Sindical
29. Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino Superior – Proifes
30. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação
31. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
32. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes
33. Social Democracia Sindical – SDS
34. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
35. União Nacional dos Estudantes - UNE
36. Associação Nacional de Faculdades e Institutos – Anafi (Incluída pela Portaria MEC n.º 197, de 24/1/2006)
37. Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – Abrafi (Incluída pela Portaria MEC n.º 197, de 24/1/2006)
38. Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino – Confenen (Incluída pela Portaria MEC n.º 197, de 24/1/2006)

Diário Oficial, Brasília, 06-01-2006 - Seção 1, p. 18.

Portaria MEC n.º 197, de 24 de janeiro de 2006

Incluir a Associação Nacional de Faculdades e Institutos (Anafi), a Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas (Abrafi), no Anexo II, a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (Confenen), nos Anexos I e II, e a Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), no Anexo I da Portaria n.º 20 de 5 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2006, seção 1, págs. 18/19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Incluir a Associação Nacional de Faculdades e Institutos (Anafi), a Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas (Abrafi), no Anexo II, a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (Confenen), nos Anexos I e II, e a Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), no Anexo I da Portaria n.º 20 de 5 de janeiro de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* de 6 de janeiro de 2006, seção 1, págs. 18/19.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 25-01-2006 - Seção 1, p. 32.

Portaria MEC n.º 300, de 30 de janeiro de 2006

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001; bem como a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), anexo a esta portaria.

Art. 2.º Em observância ao disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, o instrumento referido no art. 1.º deverá prever, quanto às universidades, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação *stricto sensu*, considerando satisfatório o funcionamento de pelo menos um programa de doutorado e três programas de mestrado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
INSTRUMENTO PARA A AVALIAÇÃO EXTERNA DE
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR –
EXTRATO**

DIMENSÕES DE AVALIAÇÃO	Pesos
1. A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional.	05
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	30
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	10
4. A comunicação com a sociedade.	05
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	05
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	10
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	05
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	05
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	05
TOTAL	100

DIMENSÕES, GRUPOS DE INDICADORES E INDICADORES.

1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional

- 1.1. Articulação entre PDI e o PPI
 - 1.1.1. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Ensino
 - 1.1.2. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Pesquisa
 - 1.1.3. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Extensão
 - 1.1.4. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Gestão Acadêmica
- 1.2. Aderência do PDI com a realidade institucional
 - 1.2.1. Coerência das propostas do PDI com a realidade institucional e cumprimento do cronograma
 - 1.2.2. Utilização do PDI como referência para programas e projetos
- 1.3. Articulação entre o PDI e a Avaliação Institucional
 - 1.3.1. Articulação entre o PDI e a Auto-avaliação
 - 1.3.2. Articulação entre o PDI e as Avaliações Externas

2. A Política para o Ensino, a Pesquisa, a Pós-Graduação, a Extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.

- 2.1. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): graduação (presencial e a distância)
 - 2.1.1. Políticas Institucionais para a Graduação, Graduação Tecnológica (quando for o caso), Cursos Seqüenciais (quando for o caso) e formas de sua operacionalização
 - 2.1.2. Articulação entre o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC)
- 2.2. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): especialização e educação continuada (presencial e a distância)
 - 2.2.1. Políticas Institucionais para a Pós-Graduação *lato sensu* e formas de sua operacionalização
 - 2.2.2. Vinculação da especialização e educação continuada com a formação e as demandas regionais
- 2.3. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): programas de pós-graduação *stricto sensu* (presencial e a distância)
 - 2.3.1. Políticas Institucionais para a Pós-Graduação *stricto sensu* e formas de sua operacionalização.

DIMENSÕES, GRUPOS DE INDICADORES E INDICADORES.
2.3.2 Atuação e recursos do órgão coordenador das atividades e políticas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>
2.4. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): pesquisa
2.4.1. Políticas institucionais de práticas de investigação, iniciação científica, de pesquisa e formas de sua operacionalização.
2.4.2. Participação do corpo docente e do corpo discente (envolvimento e recursos)
2.5. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): extensão
2.5.1. Políticas Institucionais de Extensão e formas de sua operacionalização
2.5.2 Vinculação das atividades de extensão com a formação e sua relevância na comunidade
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.
3.1. Nas políticas institucionais
3.1.1. Compromisso da IES com os programas de inclusão social, ação afirmativa e inclusão digital
3.1.2. Relações da IES com o setor público, o setor produtivo e o mercado de trabalho
3.2 Nas atividades de ensino, pesquisa e extensão
3.2.1. Responsabilidade Social no Ensino
3.2.2. Responsabilidade Social na Pesquisa
3.2.3. Responsabilidade Social na Extensão
4. A comunicação com a sociedade
4.1. Comunicação interna
4.1.1. Canais de comunicação e sistemas de informações
4.1.2. Ouvidoria
4.2. Comunicação externa
4.2.1. Canais de comunicação e sistemas de informações
4.2.2. Imagem pública da IES

DIMENSÕES, GRUPOS DE INDICADORES E INDICADORES.

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

5.1. Perfil docente

5.1.1. Titulação

5.1.2. Publicações e produções

5.2. Condições institucionais para os docentes

5.2.1. Regime de Trabalho

5.2.2. Plano de Carreira

5.2.3. Políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente e formas de sua operacionalização

5.3. Corpo técnico-administrativo e as condições institucionais

5.3.1. Perfil técnico-administrativo (formação e experiência)

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2006 - Seção 1, p. 5.

Portaria MEC n.º 301, de 30 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social (Conap) do Programa Universidade para Todos (ProUni).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e o disposto no art. 17, I, parágrafo único, do Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social do Prouni (Conap), órgão colegiado com atribuições consultivas, vinculado à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Compete à Conap:

I - exercer o acompanhamento e o controle social dos procedimentos operacionais de concessão de bolsas do Prouni, visando ao seu aperfeiçoamento e à sua consolidação;

II - interagir com a sociedade civil, recebendo queixas, denúncias, críticas e sugestões para apresentação à SESu;

III - propor diretrizes para organização de comissões de acompanhamento local;

IV - elaborar seu regimento, a ser aprovado em ato do ministro de Estado da Educação; e

V - realizar reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 2.º A Conap terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do corpo discente das instituições privadas de ensino superior, sendo pelo menos um deles bolsista do Prouni;

II - 2 (dois) representantes dos estudantes do ensino médio público;

III - 2 (dois) representantes do corpo docente das instituições privadas de ensino superior, sendo ambos professores em regime de tempo integral;

IV - 2 (dois) representantes dos dirigentes das instituições privadas de ensino superior;

V - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e

VI - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação.

§ 1.º Os membros referidos no inciso I serão designados pela União Nacional dos Estudantes (UNE).

§ 2.º Os membros referidos no inciso II serão designados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes).

§ 3.º Os membros referidos no inciso III serão designados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee).

§ 4.º Os membros referidos no inciso IV serão designados pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub).

§ 5.º Os membros referidos no inciso V serão designados pelo ministro de Estado da Educação.

§ 6.º Os membros referidos no inciso VI serão designados pelo ministro de Estado da Educação, sendo um obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior.

§ 7.º Os membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 8.º Os membros da Conap exercem função não remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, não fazendo jus a transporte ou diárias.

§ 9.º As instituições de ensino superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata este artigo, tenha participado de reuniões da Conap em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

Art. 3.º A Conap será presidida por um de seus membros, eleito pelo colegiado, para mandato de um ano, vedada a recondução.

§ 1.º A Conap reunir-se-á:

I - ordinariamente: conforme cronograma aprovado pelo colegiado na primeira reunião do ano;

II - extraordinariamente: sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação ou por metade de seus membros.

§ 2.º As deliberações da Conap, de caráter consultivo, serão tomadas por maioria.

§ 3.º As reuniões da Conap serão registradas em atas assinadas pelos presentes, consubstanciando juízo colegiado e consignando eventuais protestos e divergências, e serão disponibilizadas no sítio oficial do Ministério da Educação.

Art. 4.º A Conap será instalada pelo ministro de Estado da Educação em quinze dias, contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. O Ministério da Educação assegurará canal de comunicação da sociedade com a Conap, por meio eletrônico, com repasse automático das mensagens a todos os seus membros.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2006 - Seção 1, p. 7

Portaria MEC n.º 339, de 31 de janeiro de 2006

Institui e regulamenta o Certificado de Proficiência em Libras e o Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 7.º, 8.º e 20 do Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005 e a necessidade de instituir e padronizar os Exames de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa,

Resolve:

Art. 1.º Instituir os Certificados a serem concedidos aos candidatos aprovados em Exames de Proficiência em:

I - Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - Tradução e Interpretação da Libras - Língua Portuguesa.

§ 1.º Os exames de proficiência terão periodicidade anual e serão realizados por instituições a serem credenciadas pelo Ministério da Educação, que emitirão certificados em nível médio e superior.

§ 2.º Os critérios para avaliação dos candidatos aos exames, visando à expedição dos certificados de proficiência citados no *caput* serão de responsabilidade da instituição credenciada.

§ 3.º Os certificados citados no *caput*, expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, terão validade nacional.

Art. 2.º O credenciamento de instituições para a realização dos exames de proficiência em Língua Brasileira de Sinais e em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa será realizado pela Secretaria de Educação Superior ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, com a cooperação da Secretaria de Educação Especial e a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.

Art. 3.º A Secretaria de Educação Especial, com a colaboração da Secretaria de Educação Superior, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e Secretaria de Educação a Distância, designará e acompanhará a Comissão Técnica Nacional constituída por 7 (sete) membros, com renovação de 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, com a finalidade de proceder estudos técnicos para a implementação dos exames de proficiência citados no artigo 1º e parágrafos.

Art.4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 1.º-02-2006 - Seção 1, p. 17.

Portaria MEC n.º 563, de 21 de fevereiro 2006

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, bem como a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), anexo a esta portaria.

Art. 2.º O Instrumento a que se refere o art. 1.º será utilizado na avaliação de todos os cursos de graduação, compreendidos o bacharelado, a licenciatura e os cursos superiores de tecnologia, nas modalidades presencial ou a distância.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)
INSTRUMENTO PARA AVALIAÇÃO DOS CURSOS
DE GRADUAÇÃO - EXTRATO**

CATEGORIAS DE AVALIAÇÃO	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	40
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	35
3. Instalações físicas	25
Total	100

CATEGORIAS, GRUPOS DE INDICADORES E INDICADORES
<p>1. Organização didático-pedagógica</p> <p>1.1. Administração acadêmica: coordenação do curso</p> <p>1.2. Administração acadêmica: colegiado de curso</p> <p>1.3. Projeto Pedagógico do Curso - PPC: concepção do curso</p> <p>1.4. Projeto Pedagógico do Curso - PPC: currículo</p> <p>1.5. Projeto Pedagógico do Curso - PPC: avaliação</p> <p>1.6. Atividades acadêmicas articuladas à formação: prática profissional e/ou estágio</p> <p>1.7. Atividades acadêmicas articuladas à formação: trabalho de conclusão de curso - TCC</p> <p>1.8. Atividades acadêmicas articuladas à formação: atividades complementares</p> <p>1.9. ENADE</p> <p>2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo</p> <p>2.1. Corpo docente: perfil docente</p> <p>2.2. Corpo docente: atuação nas atividades acadêmicas</p> <p>2.3. Corpo discente: atenção aos discentes</p> <p>2.4. Corpo técnico-administrativo: atuação no âmbito do curso</p>

CATEGORIAS, GRUPOS DE INDICADORES E INDICADORES	
3. Instalações físicas	Pesos
3.1. Biblioteca: adequação do acervo à proposta do curso	50
3.2. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a formação geral e básica	10
3.3. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a formação profissionalizante e específica	20
3.4. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a prática profissional e prestação de serviços à comunidade	20

Forças/Potencialidades

Fragilidades/Pontos que requerem melhoria

Recomendações

Parecer Analítico Final da Comissão de Avaliação Externa da IES

Avaliação do Instrumento pela Comissão

Avaliação do Instrumento e da Comissão de Avaliação pela IES

Diário Oficial, Brasília, 22-02-2006 - Seção 1, p. 6.

Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006

Regulamenta o art. 11 da Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005 (Bolsa – permanência para cursos presenciais – PROUNI)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, e o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º Os estudantes beneficiários de bolsas integrais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (ProUni) poderão habilitar-se a receber, conforme o disposto nesta portaria, bolsa-permanência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, destinada exclusivamente ao custeio de suas próprias despesas educacionais.

§ 1.º A bolsa-permanência será concedida a estudantes matriculados em cursos de Agronomia, Ciência da Computação, Enfermagem, Engenharias, Farmácia, Fisioterapia, Informática, Medicina, Odontologia e Veterinária, com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja superior ou igual a 6 (seis) horas diárias de aula.

§ 2.º A carga horária média referida no parágrafo anterior será calculada pelo quociente entre a carga horária mínima total do curso, em horas, e o produto obtido pela multiplicação do respectivo prazo mínimo em anos para integralização do curso e o número de dias do ano letivo, sendo este, no mínimo, igual a 200 (duzentos) dias letivos.

§ 3.º O cálculo do quociente referido no parágrafo anterior será efetuado com base nos dados constantes no cadastro da instituição no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SiedSup, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 2.º A bolsa-permanência será concedida:

I - aos bolsistas do ProUni beneficiários de bolsas integrais em utilização, cessando seu recebimento em caso de suspensão, pelo período em que esta

persistir, ou em caso de encerramento de tal benefício;

II - exclusivamente durante o prazo mínimo de integralização do curso constante do cadastro da instituição no SiedSup, contado a partir do primeiro mês de concessão da bolsa e observando-se o disposto no art. 3.º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o período em que o usufruto da bolsa do ProUni permanecer suspenso será considerado como de efetiva utilização da bolsa-permanência.

Art. 3.º O processo de seleção dos beneficiários da bolsa-permanência será realizado semestralmente, em janeiro e julho, a partir da publicação desta portaria, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive quanto à manutenção das bolsas permanência pelo período definido no art. 2.º.

§ 1.º O pagamento da bolsa está condicionado à assinatura do respectivo Termo de Concessão da bolsa-permanência.

§ 2.º O recebimento mensal da bolsa-permanência condiciona-se ao disposto nos arts. 7.º, 8.º e 9.º desta Portaria.

§ 3.º A aprovação no processo de seleção para a bolsa-permanência, inclusive com a emissão do respectivo Termo de Concessão, assegurará apenas a expectativa de direito ao recebimento mensal da bolsa, ficando seu efetivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Educação e à observância das demais disposições legais pertinentes.

Art. 4.º Salvo em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de cadastramento ou pagamento, ocorrida em função de inconsistência de processamento que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da instituição de ensino superior ou do beneficiário, em nenhuma hipótese haverá pagamento retroativo de bolsa, a qual será devida, em qualquer caso, somente após a emissão regular do respectivo Termo de Concessão de bolsa-permanência.

Art. 5.º Observado o disposto no art. 1.º, os recursos orçamentários e financeiros disponíveis para o pagamento da bolsa permanência serão alocados aos estudantes observando-se:

I - o processo seletivo em que foram beneficiados pelo programa, iniciando-se pelo primeiro e finalizando-se pelo mais recente;

II - dentre os estudantes beneficiados num mesmo processo seletivo, a ordem decrescente das médias aritméticas obtidas pelos estudantes nas provas objetiva e de redação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) consideradas para efeito de seleção para a bolsa do ProUni;

III - no caso de médias idênticas no inciso II, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: candidato com

maior nota na prova de redação, candidato com menor renda familiar *per capita* e, persistindo o empate, candidato mais idoso.

Art. 6.º Todos os procedimentos operacionais para a concessão da bolsa-permanência serão efetuados pelo coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SisproUni, tendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1.º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no SisproUni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2.º Cada coordenador do ProUni e seu(s) respectivo(s) representante(s) deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 7.º A bolsa-permanência será creditada exclusivamente em conta corrente bancária individual do estudante beneficiário, cujo correspondente número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) seja idêntico ao constante no SisproUni.

§ 1.º Para efeito de cadastramento no SisproUni, não serão aceitas contas poupança nem contas com mais de um titular.

§ 2.º A abertura das contas deverá ser realizada na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.

Art. 8.º É de inteira responsabilidade do coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição emitir o Termo de Concessão de bolsa-permanência e o respectivo Termo de Renovação semestral.

Art. 9.º É de inteira responsabilidade do coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição fazer a atualização mensal, no SisproUni, até o dia 15 de cada mês, dos bolsistas a serem beneficiados, certificando-se do disposto no art. 7.º, mediante documentação específica da respectiva instituição financeira.

§ 1.º Após fazer a atualização dos dados dos bolsistas beneficiados, o coordenador ou representante(s) do ProUni em cada instituição deverá emitir a Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa-permanência em sua instituição e validá-la através de sua assinatura digital.

§ 2.º Somente estarão aptos a receber a bolsa-permanência os estudantes que tenham sido cadastrados regular e tempestivamente, nos termos do *caput*.

Art. 10. É vedada a cumulação da bolsa-permanência com quaisquer outras bolsas mantidas com recursos públicos, de qualquer das esferas federativas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às bolsas recebidas pelo estudante estagiário nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 11. A bolsa-permanência será encerrada:

I - em caso de encerramento da bolsa do ProUni, nos termos do disposto no art. 9.º da Portaria n.º 3.121, de 12 de setembro de 2005;

II - pelo decurso do período de concessão, nos termos do inciso II do art. 2.º;

III - em caso de transferência do usufruto da bolsa para curso que não se enquadre no § 1.º do art. 1.º desta portaria;

IV - pela utilização dos recursos recebidos pelo estudante para outra destinação que não o custeio de suas despesas educacionais;

V - pela constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante;

VI - por iniciativa do estudante beneficiado.

Art. 12. Constatada a ocorrência de indícios veementes de irregularidade no pagamento da bolsa-permanência, o Ministério da Educação efetuará a suspensão dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A devolução dos valores indevidamente recebidos será efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 24-02-2006 - Seção 1, p. 27.

Portaria MEC n.º 570, de 23 de fevereiro de 2006

Divulga a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.131 de 24 de novembro de 1995 e nas Portarias n.º 20 de 5 de janeiro de 2006 e n.º 197 de 24 de janeiro de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta portaria, a relação dos nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação, indicados pelas entidades constantes dos Anexos I e II da Portaria n.º 20 de 05 de janeiro de 2006 e n.º 197 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Arthur Fonseca Filho

Ana Luisa Restani

Alaide Alves Mendiato

Bernadete Angelina Gatti

Candido Alberto da Costa Gomes

Carmem Maria Craidy

Cláudio Felisoni de Angelo

Daniel Kluppel Carrara

Davi Ferreira Barros
Edla de Araújo Lira Soares
Edson de Oliveira Nunes
Eliana Maria França Carneiro
Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci
Edgar Linhares Lima
Élcio de Gusmão Verçosa
Fernando Galem Beck
Fernando Leme do Prado
Francisco Cesar de Sá Barreto
Genuino Bordignon
Helena Costa Lopes de Freitas
João Pessoa de Albuquerque
João Roberto Moreira Alves
João Victor Mendes de Gomes e Mendonça
Joaquim Clotet Marti
João Cláudio Todorov
José Antônio Teixeira
José Manoel Pires Alves
José Ferreira Costa
José Ferreira de Castro
José Augusto de Mattos Lourenço
Jorge Ferreira da Silva
Kátia Siqueira de Freitas
Lisete Regina Gomes Arelaro
Luiz Augusto Caldas Pereira
Luiz Edmundo Vargas de Aguiar
Lourdes Marcelino Machado
Manoel Marcos Maciel Formiga
Moacir Gadotti
Marco Antônio Lucidi
Maria Auxiliadora Seabra Rezende

Maria Izabel Azevedo Noronha
Marta Vanelli
Maria Luiza Xavier Cordeiro
Nacin Walter Chieco
Naira Rosana Amaral
Paulo Eduardo dos Santos
Raimundo Soares Figueiredo
Regina Vinhaes Gracindo
Ricardo Wahrendorff Caldas
Rinalva Cassiano Silva
Rita de Cássia de Freitas Coelho
Roberto Geraldo de Paiva Dornas
Roberto Guimarães Boclin
Simon Schwartzman
Suely Druck
Sidney de Miguel
Shirley Augusta De Souza Piccioni
Tânia Mariza Kuchenbecker Rossing
Wilson Choeri
Waldeck Carneiro da Silva
Wander Emediato de Souza
Wrana Maria Panizzi

ANEXO II
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Alaor Silvério Chaves
Aldaiza Sposati
Aldo Vannucchi
Álvaro Toubes Prata
Ana Lúcia de Almeida Gazzola
Anorina Alves Smith Lima

Antônio Carbonari Netto
Antônio Carlos Lopes
Arnaldo Niskier
Áuria Belo Galindo
Arthur Fonseca Filho
Benno Sander
Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Clemente Ivo Juliatto
Éden Januário Netto
Eduardo Mazzaferro Ehlers
Edson de Oliveira Nunes
Eliana Maria França Carneiro
Éfrem de Aguiar Maranhão
Fábio Romeu de Carvalho
Fernando Leme do Prado
Flávia Obino Corrêa Werle
Flávio Fava de Moraes
Francisco César de Sá Barreto
Garabed Kenchian
Helgio Henrique Casses Trindade
Helena Costa Lopes de Freitas
Iveline de Melo Prado
Jader Onofre de Moraes
Jader Nunes de Oliveira
Janete Maria Lins Azevedo
João Cardoso Palma Filho
José Salvador Faro
José Vicente
Lauro Morhy
Luiz Antônio Rodrigues Cunha
Luiz Bevilacqua
Luiz Fernando Giazzi Nassi

Manassés Claudino Fonteles
Manoel Joaquim Fernandes De Barros Sobrinho
Marcos Roberto Zacarin
Marlene Alves Sousa Luna
Marlene Salgado de Oliveira
Marília Ancona Lopez
Maria do Carmo de Lacerda Peixoto
Maria do Socorro Silva
Maria do Rosário Cassimiro
Mozart Neves Ramos
Nival Nunes de Almeida
Paulo Antônio Gomes Cardim
Paulo César Martinez y Alonso
Pietro Novellino
Raulino Tramontin
Regina Vinhaes Gracindo
Rubens Approbato Machado
Sedi Hirano
Stefano Barra Gazzola
Wilson Choeri

Diário Oficial, Brasília, 1.º-03-2006 - Seção 1, p. 7.

Portaria-MEC n.º 599 de 6 de março de 2006

Dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pelas instituições de ensino superior credenciadas no programa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO,
no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096,
de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493,
de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior que já tenham efetuado sua adesão ao Programa Universidade para Todos (ProUni), deverão, no período de 6 a 31 de março de 2006, efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SisproUni, disponível no endereço do ProUni na Internet, <http://prouni.mec.gov.br/prouni>.

Art. 2.º O acesso das instituições de ensino superior e a realização de todos os procedimentos operacionais especificados no SisproUni serão efetuados exclusivamente mediante a utilização de Certificação Digital emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

I - pelo coordenador do ProUni, e respectivos representantes, com certificado digital tipo A1 ou A3 (pessoa física) para os procedimentos previstos no art. 3º desta portaria;

II - pelo responsável legal da mantenedora, com certificado digital tipo A1 ou A3 (pessoa jurídica), para os procedimentos de alteração dos coordenadores e/ou representantes do ProUni.

§ 1.º Todos os procedimentos operacionais referentes ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do SisproUni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos deste artigo.

§ 2.º A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta Portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no SisproUni, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, responsabilizando pessoalmente os agentes responsáveis pelos mesmos.

Art. 3.º São procedimentos de manutenção de bolsas, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação:

- I - atualização das bolsas de estudo;
- II - suspensão do usufruto das bolsas de estudo;
- III - transferência do usufruto das bolsas de estudo; e
- IV - encerramento do usufruto das bolsas de estudo.

Parágrafo único. Os procedimentos de suspensão, transferência e encerramento estarão permanentemente disponíveis no SisproUni, independentemente do prazo especificado no art. 1.º.

Art. 4.º São procedimentos de atualização das bolsas de estudo todos aqueles constantes no SisproUni que confirmem sua regularidade, efetuados semestralmente e em período específico, independentemente do regime acadêmico e condicionados à matrícula regular do beneficiário da bolsa.

Art. 5.º O estudante poderá solicitar a suspensão do usufruto da bolsa, observado o prazo máximo para conclusão do curso e o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º Será suspensa a bolsa:

- I - não atualizada no período especificado para tal;
- II - cujo bolsista parcial tenha sua matrícula recusada em função do inadimplemento da parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.
- III - nos casos de não formação de turma inicial, até o processo seletivo subsequente do ProUni, para os cursos de regime acadêmico semestral, e até o segundo processo seletivo subsequente, para os cursos de regime acadêmico anual, findos os quais cessará o direito do estudante à bolsa.

§ 2.º O período em que o usufruto da bolsa permanecer suspenso, salvo o disposto no inciso III do § 1.º deste artigo, será considerado como de efetiva utilização.

§ 3.º A reativação das bolsas suspensas será efetuada mediante sua atualização, nos termos do art. 4.º desta portaria.

§ 4.º Será encerrada a bolsa não atualizada após três semestres consecutivos de suspensão.

Art. 6.º A instituição de ensino poderá suspender a bolsa após sua atualização, nos casos de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado.

Art. 7.º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá transferir o usufruto da bolsa para outro curso, habilitação, turno, *campus* ou instituição de sua escolha, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

I - a instituição e o respectivo curso estejam regularmente credenciados ao Prouni; e

II - haja anuência das duas instituições envolvidas;

§ 1.º Não haverá transferência:

I - para bolsa de modalidade diferente daquela originalmente concedida;

II - para cursos enquadrados no § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 11.096, de 2005;

III - quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for superior à duração máxima do curso de destino; e

IV - de bolsa concedida por ordem ou decisão judicial.

§ 2.º A aceitação da transferência pela instituição de ensino de destino implica a criação automática de bolsa adicional para o aluno recepcionado, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 5.493, de 2005, e independe da existência de bolsas estabelecidas por força da legislação do ProUni.

§ 3.º A transferência referida neste artigo não extingue a bolsa concedida no curso de origem, salvo:

I - se a bolsa existente for bolsa adicional, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 5.493, de 2005; e

II - em caso de suspensão do oferecimento do curso ou encerramento das atividades da instituição.

§ 4.º Nos casos de transferência do usufruto da bolsa, o prazo de utilização observará o do curso de destino, ainda que em instituição distinta, deduzido o período utilizado ou suspenso no curso de origem.

§ 5.º A transferência somente poderá ser considerada concluída após a formalização de sua aceitação pela instituição de ensino de destino.

Art. 8.º A bolsa de estudos será encerrada nos seguintes casos:

I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo inicial do curso;

II - quando o estudante concluir o curso no qual é beneficiário da bolsa ou qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.

III - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) formalmente os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;

IV - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do § 2.º do art 2.º do Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005;

V - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 9.º desta portaria;

VI - no caso previsto no § 4.º do art. 5.º;

VII - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que comprometa a observância dos requisitos estabelecidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.096, de 2005.

VIII - solicitação do bolsista;

IX - decisão ou ordem judicial;

X - evasão do bolsista; e

XI - falecimento do bolsista.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em um período letivo.

Art. 9.º A utilização da bolsa observará o prazo máximo para conclusão do respectivo curso de graduação ou seqüencial de formação específica.

Art. 10. Em caso de descontinuidade no oferecimento de curso em que houver bolsista do ProUni matriculado, a instituição de ensino deverá efetuar sua transferência para outro curso por ela oferecido, preferencialmente análogo ao original.

Art. 11. Em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de manutenção, ou quaisquer outros, que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da mantenedora ou da instituição, devidamente fundamentada e comunicada dentro do prazo especificado no art. 1º, o Ministério da Educação poderá autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO JORGE

Diário Oficial, Brasília, 07-03-2006 - Seção 1, p. 12.

Portaria MEC n.º 603, de 7 de março de 2006

Define os cursos que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO,
no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na
Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o
Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior,

Resolve:

Art. 1.º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), no ano de 2006, as áreas de Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Formação de Professores da Educação Básica (Formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental, Formação de professor do ensino fundamental e Normal Superior), Música, Psicologia, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo.

Art 2.º A relação das áreas com seus respectivos cursos, habilitações e ênfases, que participarão do Enade 2006, será divulgada na Internet, na página do Inep, de acordo com a classificação da OCDE, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação desta portaria.

Art. 3.º A prova do Enade 2006 será aplicada no dia 12 de novembro de 2006, com início às 13 horas (horário de Brasília), para uma amostra representativa, definida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de todos os estudantes do primeiro e do último ano do curso, nas áreas relacionadas no art. 1.º desta portaria, independentemente da organização curricular adotada pela instituição de educação superior.

§ 1.º Serão considerados estudantes do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 1.º de agosto de 2006, tiverem concluído entre 7% e 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior.

§ 2.º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 1.º de agosto de 2006, tiverem concluído pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior ou todo

aquele estudante que se encontre na condição de possível concluinte no ano letivo de 2006.

§ 3.º Ficam dispensados do Enade 2006 os estudantes que colarem grau até o dia 18 de agosto de 2006 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do Enade 2006, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem do estudante.

Art. 4.º O Inep enviará, até o dia 31 de julho de 2006, aos dirigentes das instituições de educação superior que oferecem os cursos nas áreas selecionadas para o Enade 2006 e que responderam ao Censo da Educação Superior de 2004, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento eletrônico dos estudantes habilitados. (Retificação de data/mês, publicada no *Diário Oficial da União* n.º 47, 9/3/2006, Seção 1, p. 23)

Art. 5.º Os dirigentes das instituições de educação superior são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao Enade 2006 e deverão devolver ao Inep, até o dia 31 de agosto de 2006, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes.

Parágrafo único: É de responsabilidade dos dirigentes das instituições de educação superior divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao Enade 2006, antes do envio do cadastro dos estudantes ao Inep.

Art. 6.º O Inep divulgará, até o dia 25 de setembro de 2006, a lista dos estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais, para participação no Enade 2006, e até o dia 30 de outubro de 2006, os respectivos locais onde serão aplicadas as provas.

§ 1.º O estudante selecionado fará a prova do Enade 2006 no município de funcionamento do curso, conforme consta no cadastro da IES no Sistema Integrado de Educação Superior (SIEDSup).

§ 2.º O estudante de curso de Educação a Distância fará a prova do Enade 2006 no município de funcionamento do pólo de apoio presencial, conforme consta no cadastro da IES no Sistema Integrado de Educação Superior (SIEDSup).

§ 4.º O estudante que integrar a amostra do Enade 2006 e que estiver realizando estágio curricular ou outra atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento do próprio curso, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem, poderá realizar o Enade 2006 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular ou em município mais próximo, caso não esteja prevista aplicação de prova naquele município, desde que a instituição de educação superior informe ao Inep, até o dia 4 de outubro de 2006, o município onde o estudante optou por participar da prova.

§ 5.º O estudante não selecionado na amostra definida pelo Inep poderá participar do Enade 2006 desde que a instituição de educação superior informe ao Inep, até o dia 4 de outubro de 2006, a lista dos estudantes inscritos na situação de não selecionado na amostragem definida pelo Inep.

Art. 7.º Cabe ao presidente do Inep designar os professores que integrarão as Comissões Assessoras de Área e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral das áreas selecionadas para o Enade 2006.

Art. 8.º As Comissões Assessoras de Área e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliadas e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Enade 2006, até o dia 31 de julho de 2006.

Art. 9.º As provas do Enade 2006 serão realizadas e aplicadas por instituição ou consórcio de instituições contratadas pelo Inep, que comprove capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto para o Enade, e que tenha em seu quadro de pessoal, profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO JORGE

Diário Oficial, Brasília, 08-03-2006 - Seção 1, p. 12.

RETIFICAÇÃO

No art. 4.º da Portaria n.º 603 de 7 de março de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* de 8 de março de 2006, Seção 1, pág. 12, onde se lê “até 31 de junho de 2006”, leia-se “até 31 de julho de 2006”.

Diário Oficial, Brasília, 09-03-2006 - Seção 1, p. 23.

Portaria MEC n.º 679, de 15 de março de 2006

Reconhece aprovação de Programas de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado e Doutorado, pelo Conselho Técnico Científico, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 474/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23001.000172/2005-91, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, Mestrado e Doutorado, aprovados nas reuniões dos dias 22 e 23 de agosto e no período de 13 a 15 de setembro de 2005, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação realizado pelo Conselho Técnico Científico, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 16-03-2006 – Seção 1, p. 9.

Portaria MEC n.º 925, de 19 de abril de 2006

*Altera a Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006.
(Bolsa-permanência para cursos presenciais – ProUni)*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º O parágrafo 1.º do artigo 1.º da Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º A bolsa-permanência será concedida a estudantes matriculados em cursos com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja superior ou igual a 6 (seis) horas diárias de aula.”

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 20-04-2006 – Seção 1, p. 17.

Portaria MEC n.º 941, de 27 de abril de 2006

Nomeia membros da Comissão nacional de Acompanhamento e Controle Social (Conap).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005, bem como a Portaria MEC n.º 301, de 30 de janeiro de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Ficam nomeados membros do Conap, por dois anos a contar da data da publicação desta portaria:

I - João Alves de Souza Júnior e Talita Fernandes de Souza, como representantes do corpo discente das instituições de ensino superior, designados pela União Nacional dos Estudantes (UNE);

II - Oswaldo Lemos e Allan Borges, como representantes dos estudantes do ensino médio público, designados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

III - Maria Clotilde Lemos Petta e José Thadeu Rodrigues de Almeida, como representantes do corpo docente das instituições de ensino superior, designados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee);

IV - José Luis Poli e Maria Salete Pontieri Nascimento, como representantes dos dirigentes das instituições privadas de ensino superior, designados pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub).

V - Davi dos Santos e Sérgio Custódio, como representantes da sociedade civil, designados pelo Ministro da Educação;

VI - Celso Carneiro Ribeiro e Paula Branco de Mello, como representantes do Ministério da Educação, designados pelo ministro da Educação.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD.

Diário Oficial, Brasília, 28-04-2006 – Seção 2, p. 16.

Portaria MEC n.º 942, de 27 de abril de 2006

Institui Comissão Técnica para a criação e escolha de uma coleção com 20 volumes intitulada “Grandes Educadores”.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições

Resolve:

Art. 1.º Instituir Comissão Técnica para a criação e escolha de uma coleção com 20 volumes que será intitulada “Grandes Educadores”, versando sobre as origens do educador, sua história e o conjunto das suas obras. O objetivo de tal iniciativa é incentivar a leitura, a pesquisa e a busca de conhecimentos da história dos homens e mulheres que reconhecidamente contribuíram com o seu cabedal para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das faculdades humanas.

Art. 2.º A Comissão Técnica terá as seguintes atribuições:

1. Estabelecer critérios para a escolha e selecionar 20 (vinte) educadores notáveis com vistas à criação de uma coleção intitulada “Grandes Educadores”.

2. Opinar quando ao conteúdo e ilustrações da coleção, conteúdo este que permita uma publicação atraente e que deverá, obrigatoriamente, contemplar uma menção sintética sobre as origens do educador, sua história e obras.

3. Estabelecer critérios de avaliação e de seleção dos 20 volumes que deverão compor a coleção.

4. Preparar o projeto básico que faculte à administração os elementos necessários à seleção dos detentores de direitos autorais, aquisição destes direitos, forma de comercialização das obras, seja com volumes impressos, seja para divulgação pela WEB, as especificações mínimas da coleção e demais elementos editoriais.

5. Avaliar as obras inscritas e selecioná-las para fins de divulgação, logística de distribuição e a comercialização para o caso dos volumes impressos, ou divulgação via WEB.

Art. 3.º A Comissão Técnica será composta pelos seguintes membros:

- Carlos Alberto Ribeiro de Xavier - Gabinete do Ministro (GM)
- Lúcia Lodi - Secretaria de Educação Básica – SEB
- Jane Cristina da Silva - Secretaria de Educação Básica (SEB)
- Carmen Lúcia Bueno Valle - Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)
- Justina Iva de Araújo Silva - União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (Undime)
- José Carlos Wanderley Dias de Freitas - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- Maria de Lourdes Fávero - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped)
- Ataíde Alves - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
- Célio da Cunha - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)
- Antônio Carlos Caruso Ronca - Conselho Nacional de Educação (CNE)

Art. 4.º A Comissão Técnica será presidida por Carlos Alberto Ribeiro Xavier.

Art. 5.º A Comissão Técnica poderá convidar especialistas na área de leitura, literatura e educação para participar das reuniões e discussões por ela organizadas.

Art. 6.º A Comissão Técnica deverá concluir os trabalhos em 30 dias, a partir da data de sua instalação, e esta portaria manter-se-á em vigor até o cumprimento do disposto no art. 2.º.

Art. 7.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Técnica serão de responsabilidade do Ministério da Educação.

Art. 8.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD.

Diário Oficial, Brasília, 28-04-2006 – Seção 2, p. 16.

Portaria-MEC n.º 1.024, de 11 de maio de 2006

Determina que o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação para consulta da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista os arts. 39 e ss. da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os arts. 1.º, III, 5.º, 6.º, e 7.º do Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, e o art. 5.º, § 3.º, VI, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação para consulta da sociedade civil e da comunidade acadêmica a partir da publicação desta portaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Poderão contribuir com sugestões pessoas físicas e jurídicas, a partir do preenchimento do formulário “Solicitação de Alteração no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia”, aprovado em extrato, anexo à presente portaria.

§ 2.º Para o trabalho de análise das contribuições recebidas, a Setec contará com a colaboração de especialistas das respectivas áreas profissionais.

Art. 2.º Uma vez implantado o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, os requerimentos de alteração deverão ser apresentados pelos interessados nos meses de agosto e setembro de cada ano.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos de alteração recebidos será realizada pela Setec, com a colaboração de especialistas das respectivas áreas profissionais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º As atualizações do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Solicitação de Alteração no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia

Identificação do proponente:

Proposta de inclusão/alteração no Catálogo

Denominação:

Descrição geral do perfil do egresso:

Exposição de motivos:

Apreciação geral do Catálogo

Com relação ao conteúdo:

Com relação aos procedimentos de elaboração:

Propostas de outras ordens

Diário Oficial, Brasília, 12-05-2006 – Seção 1, p. 11.

Portaria MEC n.º 1.027, de 15 de maio de 2006

Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004, e nos arts. 7.º, VI, e 8.º, III, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006,

CONSIDERANDO o objetivo de aumentar a participação da comunidade acadêmica no acompanhamento dos processos de avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação; e

CONSIDERANDO as diretrizes da Conaes para a composição de banco nacional e único de avaliadores do Sinaes, aprovadas em 24 de abril de 2005,

Resolve:

Art. 1.º Os processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) contarão, entre outros instrumentos, com comissões de avaliação *in loco* constituídas por avaliadores cadastrados no banco de avaliadores do Sinaes (BASis), sob a gestão do Inep.

Parágrafo único. O Ministério da Educação instituirá Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para o acompanhamento dos processos periódicos de avaliação previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2.º O BASis constitui-se em cadastro nacional e único de avaliadores selecionados pelo Inep para a constituição das comissões de avaliação *in loco*.

§ 1.º O funcionamento do BASis obedecerá aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade e transparência;

V - eficiência e economicidade;

VI - segurança jurídica;

VII - interesse público;

VIII - melhoria da qualidade da educação superior;

IX - os compromissos, as responsabilidades sociais e a missão pública das instituições de educação superior; e

X - o respeito à identidade e à diversidade das instituições de educação superior e dos cursos superiores.

§ 2.º O banco de avaliadores será mantido pelo Inep, assegurada a publicidade de todos os avaliadores cadastrados e de todos os procedimentos, relatórios e resultados de avaliação *in loco*.

Art. 3.º O BASis será composto pela seleção de avaliadores prevista no art. 4.º, a partir de:

I - avaliadores indicados pelos conselhos superiores das instituições de educação superior;

II - avaliadores indicados pelos colegiados responsáveis pelos cursos de graduação;

III - avaliadores indicados por entidades científicas ou educacionais cadastradas no Inep;

IV - avaliadores inscritos.

§ 1.º Os conselhos superiores das instituições de educação superior poderão indicar até seis avaliadores, no caso de universidades; até quatro avaliadores, no caso de centros universitários e centros federais de educação tecnológica; e dois avaliadores, no caso de faculdades, isoladas e integradas, e de institutos superiores de educação, sendo, em qualquer caso, pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 2.º Os colegiados responsáveis pelos cursos de graduação poderão indicar até quatro avaliadores, sendo pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 3.º As entidades científicas ou educacionais cadastradas no Inep poderão indicar até cinco avaliadores.

§ 4.º A inscrição deverá ser feita pelo próprio interessado.

§ 5.º As indicações previstas nos incisos I, II e III serão formalizadas pelos dirigentes máximos das instituições de educação superior e das entidades científicas e educacionais cadastrado no Inep.

Art. 4.º Os avaliadores serão selecionados conforme os seguintes procedimentos:

I - pré-seleção pelo Inep conforme o perfil acadêmico e profissional previsto no art. 5.º, de forma que o BASis seja composto por avaliadores com a maior qualificação acadêmica possível; e

II - seleção final pela CTAA.

Art. 5.º Os avaliadores deverão preencher os seguintes requisitos mínimos quanto ao perfil acadêmico e profissional:

I - titulação mínima de doutor;

II - efetiva produção acadêmica e intelectual nos cinco anos imediatamente anteriores à seleção, comprovada através de currículo “Lattes”;

III - reputação ilibada;

IV - não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;

V - disponibilidade para participação em pelo menos três avaliações anuais.

§ 1.º Avaliadores de instituições de educação superior devem demonstrar experiência em gestão educacional de, no mínimo, três anos, em cargos equivalentes à reitoria, pró-reitoria, presidência, diretoria, coordenação, chefia, assessoria, participação em comissões e colegiados, dentre outros.

§ 2.º Avaliadores de cursos de graduação devem demonstrar experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, em nível superior, de no mínimo cinco anos.

§ 3.º Os avaliadores indicados deverão apresentar, ainda, informações quanto à experiência anterior em avaliações de cursos ou instituições de educação superior ou em atividades que comprovem conhecimento da educação superior brasileira, bem como quanto à eventual experiência em educação a distância ou em educação tecnológica.

§ 4.º Excepcionalmente, poderão ser selecionados avaliadores que não atendam ao disposto no inciso I, fundamentadamente, em função das características próprias dos cursos avaliados, e desde que comprovado o notório saber e a reconhecida qualificação para atuar como avaliador.

§ 5.º Em caso de empate na seleção dos indicados, serão adotados, como critérios de desempate, sucessivamente, os incisos I a IV do *caput* deste artigo e, persistindo o empate, serão selecionados os indicados mais titulados.

Art. 6.º A designação das comissões de avaliação *in loco* será realizada por sorteio, vedada a designação de avaliador indicado pela própria instituição avaliada, de forma a assegurar a isenção dos avaliadores e a diversidade na composição das comissões.

§ 1.º A designação das comissões de avaliação *in loco* observará, quanto ao recolhimento da taxa de avaliação, o disposto na Lei n.º 10.870, de 2004.

§ 2.º O sorteio deverá ser realizado de forma a garantir a presença de avaliadores indicados por instituições públicas e privadas.

§ 3.º A designação das comissões observará a necessidade de avaliadores com experiência em educação a distância e educação tecnológica, conforme o caso.

§ 4.º Os avaliadores não poderão ser oriundos da mesma unidade da federação da instituição de educação superior ou do curso de graduação em avaliação, e pelo menos um avaliador deverá ser oriundo da mesma região.

§ 5.º O sorteio selecionará os avaliadores titulares e respectivos suplentes.

§ 6.º As comissões terão um coordenador, sorteado dentre os avaliadores designados.

Art. 7.º As comissões de avaliação *in loco* de instituições de educação superior serão compostas por no mínimo três e no máximo oito avaliadores.

§ 1.º As comissões para avaliação das instituições de educação superior deverão priorizar a experiência em gestão educacional.

§ 2.º Para a avaliação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3.º Para a avaliação de centros universitários, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de centro universitário e por avaliadores oriundos de universidades.

§ 4.º Para a avaliação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de faculdade ou instituição equiparada e por avaliadores oriundos de universidades ou centros universitários.

Art. 8.º As comissões de avaliação *in loco* de cursos de graduação serão compostas de acordo com os seguintes critérios:

I - cursos com até duas habilitações: dois avaliadores;

II - cursos com três habilitações: dois ou três avaliadores;

III - cursos com quatro habilitações: três ou quatro avaliadores;

IV - cursos com cinco ou mais habilitações: de três a oito avaliadores.

§ 1.º As comissões para avaliação dos cursos de graduação deverão priorizar a experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, e contar com pelo menos um avaliador da área do curso avaliado.

§ 2.º Para a avaliação de cursos de graduação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3.º Para a avaliação de cursos de graduação de centros universitários, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de centros universitários, devendo ser os demais avaliadores oriundos de universidades.

§ 4.º Para a avaliação de cursos de graduação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de faculdades e instituições equiparadas.

§ 5.º No caso de avaliação de cursos de graduação a distância, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores que tenham experiência de pelo menos um ano nessa modalidade de educação.

§ 6.º No caso de avaliação de cursos superiores de tecnologia, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores com pelo menos três anos de experiência profissional ou acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.

§ 7.º Em nenhum caso deverão ser avaliados mais de seis cursos simultaneamente na mesma IES.

§ 8.º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar um relatório único, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.

Art. 9.º A CTAA é órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do Sinaes.

§ 1.º Compete à CTAA, na forma de seu regimento interno:

I - julgar, em grau de recursos, os relatórios das comissões de avaliações *in loco* nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do Sinaes;

II - realizar a seleção final dos avaliadores do banco;

III - decidir casos de exclusão de avaliadores do banco;

IV - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sinaes; e

V - assessorar o Inep sempre que necessário.

§ 2.º O regimento da CTAA será baixado em portaria ministerial.

Art. 10. A CTAA será presidida pelo presidente do Inep e terá a seguinte composição:

I - três representantes do Inep, sendo um deles necessariamente o presidente;

II - um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

III - dois representantes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes);

IV - um representante da Secretaria de Educação Superior (SESu);

V - um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec);

VI - um representante da Secretaria de Educação a Distância (SEED);

VII - dezesseis docentes oriundos das diferentes áreas do conhecimento e com notória competência científico-acadêmica e reconhecida experiência em avaliação ou gestão da educação superior, que atendam, no mínimo, ao disposto no art. 5.º, I a VI.

§ 1.º Os membros referidos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão indicados pelas respectivas secretarias e nomeados pelo ministro de Estado da Educação.

§ 2.º Os membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 3.º Quando da constituição da CTAA, oito dos membros referidos no inciso VII serão nomeados para mandato de dois anos.

§ 4.º A CTAA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 5.º Os membros da CTAA, enquanto no exercício de suas funções, não poderão ser designados para participar de comissões de avaliação *in loco* para avaliação de instituições de educação superior ou de cursos de graduação.

Art. 11. Os avaliadores não poderão avaliar a mesma instituição ou o mesmo curso de graduação mais de uma vez.

Parágrafo único. Aplica-se à designação das comissões, quanto às hipóteses de impedimento e suspeição, o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. São compromissos dos avaliadores designados para a composição das comissões de avaliação *in loco*, conforme o termo de compromisso e conduta ética aprovado em anexo a esta portaria:

I - comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II - firmar e cumprir o termo de compromisso e conduta ética do avaliador do Sinaes;

III - comunicar ao Inep seu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV - observar o disposto no art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 10.870, de 2004;

V - manter sob sua responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e intransferíveis;

VI - manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII - não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do Inep;

VIII - reportar ao Inep quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IX - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do Sinaes, promovidas pelo Inep;

X - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

§ 1.º O avaliador selecionado e designado para constituir comissão de avaliação *in loco* firmará termo de compromisso e conduta ética perante o Inep.

§ 2.º A participação do avaliador em qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por ele avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do Sinaes considerado, implica a nulidade da avaliação, para todos os fins legais.

Art. 13. O avaliador será excluído do BASis nas seguintes ocasiões:

I - voluntariamente, a pedido do avaliador;

II - em casos de força maior; ou

III - pelo descumprimento dos compromissos previstos no art. 12.

Parágrafo único. O avaliador excluído no caso do inciso III não poderá ser novamente indicado nem fazer parte das Comissões Próprias de Avaliação (CPA) das instituições de educação superior.

Art. 14. O BASis será renovado periodicamente, conforme os ciclos avaliativos do Sinaes, ou sempre que necessário.

Art. 15. Fica revogada a Portaria n.º 4.362, de 29 de dezembro de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 30 de dezembro de 2004, seção 1, p. 67.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

Termo de Compromisso e Conduta Ética

Considerando o disposto na legislação aplicável, declaro, pelo presente Termo de Conduta Ética, que em minha atuação como avaliador do Sinaes obrigo-me a:

I - comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II - firmar e seguir o presente termo de compromisso e conduta ética do avaliador do Sinaes;

III - comunicar ao Inep meu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV - observar o disposto no art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 10.870, de 2004, bem como somente utilizar passagens aéreas autorizadas pelos órgãos do Ministério da Educação;

V - manter sob minha responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e intransferíveis, e não conceder entrevistas ou outras formas de exposição na mídia;

VI - manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII - não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do Inep;

VIII - reportar ao Inep quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IX - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do Sinaes, promovidas pelo Inep;

X - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;

XI - observar todos os procedimentos aplicáveis aos processos de avaliação;

XII - manter atualizados meus dados cadastrais junto ao BASis;

XIII - ser responsável perante meu empregador sobre a compatibilidade entre meus horários e atribuições contratuais e o desempenho da atividade de avaliador;

XIV - considerar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo Ministério da Educação e pela instituição de educação superior;

XV - elaborar o relatório descritivo-analítico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Inep, e apresentar parecer sobre os resultados da avaliação no prazo estabelecido.

Comprometo-me, ainda e especialmente, a não participar de qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por mim avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do Sinaes considerado.

Neste sentido, assumo perante o Ministério da Educação o compromisso de realizar a atividade para a qual fui designado, atendendo aos princípios éticos e com esmerada postura acadêmico-científica.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Nome do avaliador:

Ciente:

Testemunhas:

Diário Oficial, Brasília, 16-05-2006 - Seção 1, p. 9.

Portaria-MEC n.º 1.028, de 15 de maio de 2006

Revoga portarias ministeriais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a existência de um grande número de portarias ministeriais editadas após a publicação da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos efeitos já se exauriram, que caíram em desuso ou que já se encontram implicitamente revogadas por legislação superveniente e hierarquicamente superior;

considerando a revogação do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e a edição do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino;

considerando a conveniência de simplificar a consulta dos atos normativos que regem a educação superior; e considerando o disposto no art. 9.º da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, bem como o disposto no art. 21 do Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002;

Resolve:

Art. 1.º Ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, ficam declaradas revogadas as portarias relacionadas no Anexo.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Portaria n.º 385, de 28 de abril de 1995;
Portaria n.º 780, de 04 de julho de 1997;
Portaria n.º 946, de 15 de agosto de 1997;
Portaria n.º 301, de 07 de abril de 1998;
Portaria n.º 64, de 12 de janeiro de 2001;
Portaria n.º 1.985, de 10 de setembro de 2001;
Portaria n.º 386, de 05 de fevereiro de 2004;
Portaria n.º 1.264, de 13 de maio de 2004;
Portaria n.º 2.477, de 18 de agosto de 2004;
Portaria n.º 3.065, de 30 de setembro de 2004;
Portaria n.º 3.643, de 09 de novembro de 2004;
Portaria n.º 4.035, de 08 de dezembro de 2004;
Portaria n.º 4.360, de 29 de dezembro de 2004;
Portaria n.º 2.114, de 16 de junho de 2005;
Portaria n.º 2.578, de 21 de julho de 2005;
Portaria n.º 3.060, de 06 de setembro de 2005;
Portaria n.º 3.225, de 21 de setembro de 2005.

EMENTÁRIO DAS PORTARIAS ORA REVOGADAS

Portaria n.º 385, de 28 de abril de 1995.

(DOU, Seção 1, 2/5/1995, p. 6.113).

Dá nova redação ao art. 5.º da Portaria n.º 1.714, de 14/12/1994 (Que susta, até a instalação do CNE, processos de autorização de cursos fora de sede e dá outras providências).

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 780, de 4 de julho de 1997.

(DOU, Seção 1, 8/7/1997, p. 14.375)).

Define o recolhimento de taxa de serviço para credenciamento de instituições ou a autorização de cursos superiores.

Anulada Pela Portaria n.º 946, de 15/8/1997 / Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n° 946, de 15 de agosto de 1997.

(DOU, Seção 1, 18/8/97, p. 17.841).

Instituiu o recolhimento da quantia de R\$ 700,00 para solicitação de credenciamento de IES ou autorização de cursos superiores.

Revogada pela Portaria MEC n.º 4.361, de 29/12/2004. / Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n° 301, de 7 de abril de 1998.

(DOU, Seção 1, 9/4/1998, p. 110).

Estabelece normas de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e de educação profissional tecnológica a distância.

Revogada pela Portaria MEC n.º 4.361, de 29/12/2004./ Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n° 64, de 12 de janeiro de 2001.

(DOU n.º 10-E, Seção 1, 15/1/2001, p. 11).

Define os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da educação profissional (cursos superiores de tecnologia) e sua renovação, no sistema federal de ensino.

Revogada pela Portaria MEC n.º 4.361 de 29/12/2004. / Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n° 1.985, de 10 de setembro de 2001.

(DOU n.º 174-E, Seção 1, 11/9/2001, p. 41).

Estabelece critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, e dispõe sobre a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n° 386, de 05 de fevereiro de 2004.

(DOU n.º 26, Seção 1, 6/2/2004, p. 19).

Prorroga prazo de que trata o art. 3.º da Portaria n.º 3.284, de 7/11/2003 (Portadores de necessidades especiais)

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 1.264, de 13 de maio de 2004.

(DOU n.º 92, Seção 1, 14/5/2004, p. 10).

MEC define a tramitação e homologação dos processos de autorização de cursos e credenciamento de IES.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 2.477, de 18 de agosto de 2004.

(DOU n.º 160, Seção 1, 19/8/2004, p. 19).

Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em instituições de ensino superior.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 3.065, de 30 de setembro de 2004.

(DOU n.º 190, Seção 1, 1.º/10/2004, p. 17).

Prioridade na autorização de cursos.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 3.643, de 9 de novembro de 2004.

(DOU n.º 216, Seção 1, 10/11/2004, p. 18)

MEC define novas regras para credenciamento de IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 4.035, de 8 de dezembro de 2004.

(DOU n.º 236, Seção 2, 9/12/2004, p. 8)

Designa membros para compor o grupo de trabalho responsável pela implantação do Modelo de Gestão de administração integrada dos processos de avaliação e regulação das instituições e dos cursos de educação superior do Sistema Federal de Ensino Superior do MEC.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 4.360, de 29 de dezembro de 2004.

(DOU n.º 251, 29/12/2004, Seção 1, p. 66)

Estabelece punição para as IES em processo de credenciamento e as credenciadas pelo MEC, bem como suas respectivas entidades mantenedoras, que iniciaram/em a oferta de cursos superiores sem autorização do MEC.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 2.114, de 16 de junho de 2005.

(DOU n.º 155, 17/6/2005, Seção 1, p. 8)

Prorroga os prazos do processo de concessão de financiamento, pelo Fies, aos bolsistas selecionados pelo ProUni no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2005.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 2.578, de 20 de julho de 2005.

(DOU n.º 140, Seção 1, 22/7/2005, p. 22)

Altera os prazos para contratação do financiamento disponibilizado pelo Fies aos bolsistas parciais selecionados pelo ProUni no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2005.

Ver Portaria MEC n.º 1.861, de 1.º/6/2005. / Ver Portaria MEC n.º 2.114, de 16/6/2005.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 3.060, de 6 de setembro de 2005.

(DOU n.º 173, Seção 1, 8/9/2005, p. 22)

Da nova redação ao *caput* do art. 4.º da Portaria n.º 2.413/2005 (Dispõe sobre reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e de tecnologia.

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Portaria n.º 3.225, de 21 de setembro de 2005.

(DOU n.º 183, Seção 1, 2/9/2005, p. 16)

Revoga a Portaria MEC n.º 3.060, de 6/9/2005 (Que revoga art. da Portaria n.º 2.413/2005 (Dispõe sobre reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e de tecnologia.)

Revogada pela Portaria MEC n.º 1.028, 15/5/2006.

Diário Oficial, Brasília, 16-05-2006 – Seção 1, p. 10.

Portaria MEC n.º 1.053, de 23 de maio de 2006

Institui em parceria com a Fundação Bunge e a Fundação Orsa o “Prêmio Professores do Brasil/2006”.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Instituir, em parceria com a Fundação Bunge e a Fundação Orsa, o “Prêmio Professores do Brasil - 2006”.

Art. 2.º O Prêmio tem a finalidade de reconhecer e valorizar o trabalho dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública que desenvolvam experiências pedagógicas relevantes, contribuindo para a melhoria da qualidade social da educação no País.

Art. 3.º Serão premiadas as 20 (vinte) melhores experiências, sendo 10 (dez) de cada uma das etapas mencionadas, selecionadas de acordo com o Regulamento a ser divulgado.

Art. 4.º Constituir, sob a Coordenação da Secretaria de Educação Básica/ Departamento de Políticas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental/ Coordenação-Geral de Educação Infantil e Coordenação-Geral de Ensino Fundamental – MEC/SEB/DPE/Coedi e Coef, a Comissão Organizadora Nacional do “Prêmio Professores do Brasil - 2006” que se responsabilizará pelos procedimentos de implementação e acompanhamento do referido evento, até a conclusão dos trabalhos.

Art. 5.º Designar, para integrar a referida Comissão, os seguintes representantes: Cecília de Bianchi Carvalho e Renato Wenter, da Fundação Bunge; Ione Souza, da Fundação Orsa; Dária Meira de Vasconcelos Prugner e Maria Seroa da Mota Austregésil de Athayde, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); Vivian Katherine Fuhr Melcop e Sirleide Aires Tavares, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); Ideli Ricchiero e Sueli Teixeira Mello do MEC/SEB/DPE/Coedi e Coef.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 25-05-2006 – Seção 1, p. 12.

Portaria MEC n.º 1.061, de 24 de maio de 2006

Designa membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 5.262 de 3 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1.º Designar os seguintes membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes):

I - Representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) – Reynaldo Fernandes;

II - Representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Renato Janine Ribeiro;

III - Representante do Ministério da Educação (MEC) – Mário Pederneiras, Andréa de Faria Barros Andrade e Ronaldo Mota;

IV - Representante do Corpo Discente das Instituições de Educação Superior - Daniele Costa e Silva, com mandato de 2 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.

V - Representante do Corpo Docente das Instituições de Educação Superior - Magdalena Guasco Peixoto, com mandato de 3 anos, contados a partir do Decreto de 28 de maio de 2004, publicado no *Diário Oficial da União*, de 31 de maio de 2004, Seção 2, p.1.

VI - Representante do Corpo Técnico-administrativo das Instituições de Educação Superior - Leia de Souza Oliveira, com mandato de 3 anos, contados a partir do Decreto de 28 de maio de 2004, publicado no *Diário Oficial da União*, de 31 de maio de 2004, Seção 2, p.1.

VII - Representantes escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior - Isaura Belloni, Nadja Maria Valverde Viana, Sérgio Franco, Sônia Penin e Alvaro Prata.

Art. 2.º Os representantes escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior - Isaura Belloni e Nadja Maria Valverde Viana completarão o mandato de 3 anos, considerando a data inicial do mandato o disposto no Decreto de 28 de maio de 2004, publicado no *Diário Oficial da União*, de 31 de maio de 2004, Seção 2, p.1.

Art. 3.º A representante Sônia Penin, escolhida entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, em substituição ao representante Hélgio Henrique Casses Trindade, completará mandato de 3 anos, considerando a data inicial do mandato o disposto no Decreto de 28 de maio de 2004, publicado no *Diário Oficial da União*, de 31 de maio de 2004, Seção 2, p.1.

Art. 4.º Os representantes escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior - Sérgio Franco e Alvaro Prata terão mandato de 3 anos, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 25-05-2006 – Seção 2, p. 14.

Portaria-MEC n.º 1.199 de 28 de junho de 2006

Revoga portarias ministeriais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a existência de um grande número de portarias ministeriais editadas após a publicação da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos efeitos já se exauriram, que caíram em desuso ou que já se encontram implicitamente revogadas por legislação superveniente e hierarquicamente superior;

considerando a revogação do Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e a edição do Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituição de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino;

considerando a conveniência de simplificar a consulta dos atos normativos que regem a educação superior; e considerando o disposto no art. 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, bem como o disposto no art. 21 do Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002;

Resolve:

Art. 1.º Ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, ficam declaradas revogadas as portarias relacionadas no Anexo.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Portaria n.º 1.465, de 12 de julho de 2001.

(*Diário Oficial da União* n.º 135-E, Seção 1-E, de 13/7/2001).

Estabelece critérios e procedimentos para o processo de credenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Revogada pela Resolução CES/CNE n.º 23, 5/11/2002.

Portaria n.º 2.420, de 27 de agosto de 2002.

(*Diário Oficial da União* n.º 166, Seção 1, 28/8/2002, p. 11/12)

Dispõe sobre recursos de decisões proferidas pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

Portaria n.º 1.217, de 12 de maio de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 91, Seção 1, 13/5/2004, p. 16).

MEC fecha por 180 dias o recebimento de pedidos de credenciamento de novas IES, autorizações de cursos de graduação, tecnológicos, seqüenciais e a distância.

Portaria n.º 1.263, de 13 de maio de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 92, Seção 1, 14/5/2004, p. 10).

MEC atribui à SESu a regulamentação do Sistema Federal de Ensino.

Portaria n.º 1.685, de 8 de junho de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 110, Seção 1, 9/6/2004, p. 7).

Dispõe sobre a supervisão e regulação do ensino profissional de nível tecnológico.

Portaria n.º 3.630, de 8 de novembro de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 215, Seção 1, 9/11/2004, p. 15)

MEC prorroga até o dia 02 de janeiro de 2005 o prazo estipulado pela Portaria n.º 1.217/2004, que suspende o recebimento de credenciamento de IES e autorização de cursos.

Portaria MEC n.º 3.631, de 8 de outubro de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 215, Seção 1, 9/11/2004, p. 15)

MEC prorroga até 31 de março de 2005 o prazo previsto na Portaria n.º 983/2004 - Ref. a reconhecimento de cursos.

Portaria n.º 4.036, de 8 de dezembro de 2004.

(*Diário Oficial da União* n.º 236, Seção 2, 9/12/2004, p. 8)

Institui a Comissão para análise e julgamento das solicitações de dispensa ao Enade 2004.

Portaria MEC n.º 1.309, de 14 de julho de 2006

Renova o reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior que obtiveram o seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento somente para fins de expedição de diploma.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, e nas disposições combinadas dos artigos 53 e 55, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando a transição do Decreto n.º 3.860, de 2001, para o Decreto n.º 5.773, de 2006, e a simplificação procedimental prevista na nova regulamentação, que passou a exigir a comprovação da regularidade fiscal das instituições nos processos de credenciamento e reconhecimentos, bem como a fundamentação contida no despacho Conjur, de 03 de julho de 2006, proferido no processo n.º 23000.013756/2006-18, fls. 14,

Resolve:

Art. 1.º Renovar o reconhecimento, nos termos do art. 10, § 7.º do Decreto n.º 5.773, de 2006, dos cursos de graduação das instituições de educação superior que obtiveram o seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento somente para fins de expedição de diplomas, exclusivamente pelo não atendimento ao que dispunha o art. 20 do Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 17-07-2006 - Seção 1, p. 14.

Portaria MEC n.º 1.310, de 17 de julho de 2006

Designa membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e a Portaria n.º 1.027, de 15 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), de que trata o art. 1.º da Portaria n.º 1.027, de 15 de maio de 2006, os seguintes membros:

I - Representantes do Ministério da Educação:

Mário Portugal Pederneiras: Secretaria de Educação Superior;

Jaqueline Moll: Secretaria de Educação Tecnológica;

Webster Spiquel Cassiano: Secretaria de Educação a Distância;

Sérgio Franco: Presidente da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes);

Isaura Belloni: membro da Conaes;

II - Representantes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Reynaldo Fernandes: presidente;

Dilvo Ilvo Ristoff: diretor de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior;

Iara de Moraes Xavier: coordenadora geral de Avaliação da Educação Superior;

III - Representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes):

Rúbia Maria de Melo Silveira;

IV - Representantes das Áreas:

a) Ciências Humanas:

Marília Morosini: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com mandato de três anos;

Silke Weber: Universidade Federal de Pernambuco, com mandato de dois anos;

b) Ciências Exatas e da Terra:

Nelson Cardoso Amaral: Universidade Federal de Goiás, com mandato de três anos;

Lívio Amaral: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com mandato de dois anos;

c) Engenharias e Computação:

Roberto Freitas: Universidade Federal de Minas Gerais, com mandato de três anos;

Letícia S.V.S. Suné: Universidade Federal da Bahia, com mandato de dois anos;

d) Ciências da Saúde:

Celso Spada: Universidade Federal de Santa Catarina, com mandato de três anos;

Eliezer Jesus De Lacerda Barreiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, com mandato de dois anos;

e) Ciências Sociais Aplicadas:

Guilherme Marback Neto: Universidade de Salvador, com mandato de três anos;

Celso Fernandes Campilongo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com mandato de dois anos;

f) Ciências Agrárias:

Guttenberg Guerra: Universidade Federal do Pará, com mandato de três anos;

Emídio Cantídio De Oliveira Filho: Universidade Federal Rural de Pernambuco, com mandato de dois anos;

g) Ciências Biológicas:

Regina Pekelman Markus: Universidade de São Paulo, com mandato de três anos;

José Sabino: Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, com mandato de dois anos;

h) Letras, Lingüística e Artes:

Jane Fraga Tutikian: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com mandato de três anos;

Izabel Brandão: Universidade Federal de Alagoas, com mandato de três anos.

Art. 2.º A CTAA será presidida pelo presidente do Inep.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

Diário Oficial, Brasília, 18-07-2006 – Seção 2, p. 6.

Portaria MEC n.º 1.487, de 23 de agosto de 2006

Autoriza estudantes concluintes habilitados no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) 2004 e 2005, que não compareceram às provas nos mencionados anos, a regularizar a sua situação junto ao Enade participando do Exame 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes),

Resolve:

Art. 1.º Os estudantes concluintes habilitados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2004 e 2005 que não compareceram à prova realizada em 7 de novembro de 2004 e 6 de novembro de 2005, respectivamente, poderão regularizar sua situação junto ao Enade participando do Exame 2006, a realizar-se em 12 de novembro de 2006 - 13h (horário de Brasília), com vistas à emissão de documentação inerente à conclusão do curso de graduação.

Art. 2.º Caberá às instituições de educação superior informar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), até 18 de setembro de 2006, os respectivos cursos avaliados pelo Enade 2004 e 2005 que têm estudantes concluintes em situação irregular junto ao Enade, para as providências operacionais pertinentes à inscrição eletrônica daqueles estudantes.

§ 1.º É responsabilidade da instituição de educação superior a inscrição dos estudantes concluintes do ano letivo de 2004 e 2005, em situação irregular junto ao Enade 2004 e 2005, no período de 25/9 a 4/10 de 2006.

§ 2.º A instituição de educação superior deverá divulgar amplamente a lista de estudantes concluintes inscritos nessa situação.

Art. 3.º Os estudantes concluintes inscritos nos termos desta portaria participarão do Enade 2006 respondendo apenas a parte relativa às questões gerais da prova, além do questionário socioeconômico.

§ 1.º O desempenho dos estudantes concluintes inscritos nos termos do *caput* não será considerado para cálculo do conceito do respectivo curso.

§ 2.º A regularidade junto ao Enade 2004 e 2005 está condicionada à efetiva participação no Enade 2006, em local a ser informado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), até o dia 30 de outubro de 2006.

§ 3.º Não serão admitidas justificativas de ausência ao Exame.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 24-08-2006 - Seção 1, p. 13.

Portaria MEC n.º 1.515, de 31 de agosto de 2006

Altera o § 1.º do art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006. (Bolsa-permanência para cursos presenciais)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º O § 1.º do art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º A bolsa-permanência será concedida a estudantes matriculados em cursos presenciais com no mínimo 6 (seis) semestres de duração e cuja carga horária média seja superior ou igual a 6 (seis) horas diárias de aula.”

Art. 2.º Fica revogada a Portaria Ministerial n.º 925, de 19 de abril de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* em 20 de abril de 2006, Seção 1, pág 17.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 1º-09-2006 – Seção 1, p. 33.

Portaria MEC n.º 1.556, de 8 de setembro de 2006

Dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni) pelas instituições de ensino superior participantes do programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos (ProUni) deverão efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni (SisproUni), disponível no endereço eletrônico <http://prouni.mec.gov.br/prouni>, doravante denominado endereço do ProUni na Internet.

Art. 2.º O acesso ao SisproUni e a realização de todos os procedimentos operacionais nele especificados serão efetuados exclusivamente mediante a utilização de Certificação Digital emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

I - pelo coordenador do ProUni, e respectivos representantes, com certificado digital tipo A1 ou A3 (pessoa física) para os procedimentos previstos no art. 3.º desta portaria;

II - pelo responsável legal da mantenedora, com certificado digital tipo A1 ou A3 (pessoa jurídica), para os procedimentos de alteração dos coordenadores do ProUni e/ou representantes.

§ 1.º Todos os procedimentos operacionais referentes ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do SisproUni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 2.º A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no SisproUni, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente,

e responsabiliza pessoalmente os agentes responsáveis.

Art. 3.º São procedimentos de manutenção de bolsas:

I - atualização semestral do usufruto das bolsas de estudo, em período definido pelo Ministério da Educação (MEC);

II - suspensão do usufruto das bolsas de estudo;

III - transferência do usufruto das bolsas de estudo; e

IV - encerramento do usufruto das bolsas de estudo.

§ 1.º Os procedimentos de suspensão, transferência e encerramento das bolsas de estudo estão permanentemente disponíveis no SisproUni.

§ 2.º Os procedimentos referidos neste artigo somente serão considerados realizados após a emissão, certificada digitalmente, dos respectivos termos, devendo estes ser assinados pelos beneficiários e mantidos arquivados pela instituição por cinco anos após o encerramento do benefício.

§ 3.º A instituição de ensino deverá efetuar os procedimentos semestrais de manutenção de todas as bolsas a ela vinculadas, inclusive renovando a suspensão do usufruto, se for o caso.

Art. 4.º Atualização do usufruto da bolsa é a realização semestral de todos os procedimentos constantes no SisproUni que confirmem sua regularidade, efetuados semestralmente e em período específico, independentemente do regime acadêmico e condicionados à matrícula regular do beneficiário da bolsa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, não são considerados estudantes regularmente matriculados aqueles cuja matrícula acadêmica esteja na situação de trancamento geral de disciplinas.

Art. 5.º É facultado ao bolsista solicitar a suspensão do usufruto da bolsa, observado o prazo máximo para conclusão do curso e o disposto no art. 7.º.

Art. 6.º O usufruto da bolsa será suspenso:

I - de ofício, no caso das bolsas não atualizadas semestralmente no período especificado para tal;

II - pela instituição de ensino:

a) no caso dos bolsistas parciais cujas matrículas tenham sido recusadas em função do inadimplemento da parcela da mensalidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) em caso de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado.

Art. 7.º O período em que o usufruto da bolsa permanecer suspenso será

considerado como de efetiva utilização, salvo o disposto no inciso V do § 2.º do art. 9.º.

§ 1.º A reativação das bolsas suspensas será efetuada mediante sua atualização, nos termos do art. 4.º desta Portaria.

§ 2.º Será encerrada a bolsa não atualizada após três semestres consecutivos de suspensão.

Art. 8.º Nos casos de não formação de turma no período letivo inicial do curso ou habilitação, fica assegurada a suspensão da bolsa, exclusivamente aos bolsistas beneficiados nos processos seletivos referentes aos primeiros semestres de 2005 e de 2006, nos termos da legislação então vigente.

Art. 9.º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, *campus* ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;

II - exista vaga no curso de destino;

III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s).

§ 1.º Não haverá transferência:

I - para bolsa de modalidade diferente daquela originalmente concedida;

II - para cursos enquadrados no § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 11.096, de 2005;

III - quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino;

IV - de bolsa concedida por ordem ou decisão judicial;

V - nos casos em que a nota média do bolsista no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao ProUni, for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino, ressalvada decisão em contrário da instituição.

§ 2.º As vedações deste artigo, salvo as estabelecidas em Lei e nos incisos I a IV do § 1.º, não se aplicam aos casos de transferências:

I - decorrentes da conclusão de ciclo básico e subsequente transferência para habilitação vinculada a este, dentro da mesma instituição e curso;

II - decorrentes da extinção de curso ou habilitação;

III - nos casos de fusão ou troca de manutenção;

IV - decorrentes do encerramento das atividades da instituição;

V - nos casos especificados no art. 8.º em que não houve formação de turma no período letivo inicial do curso ou habilitação; e

VI - especificadas:

a) no art. 99 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) na Lei n.º 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

§ 3.º A aceitação da transferência pela instituição de ensino de destino implica a criação de bolsa adicional para o aluno recebido, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 5.493, de 2005, e independe da existência de bolsas estabelecidas por força da legislação do ProUni.

§ 4.º A transferência não extingue a bolsa concedida no curso de origem, salvo:

I - se a bolsa existente for bolsa adicional, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 5.493, de 2005; e

II - nos casos especificados nos incisos II e III do § 2.º deste artigo;

§ 5.º Efetuada a transferência do usufruto da bolsa, o prazo de utilização observará o do curso de destino, ainda que em instituição distinta, deduzido o período utilizado ou suspenso no(s) curso(s) de origem.

§ 6.º A transferência somente será considerada concluída após a formalização de sua aceitação pela instituição de ensino de destino.

Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:

I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;

II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição;

III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior;

IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;

VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do § 2.º do art 2.º do Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005;

VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta portaria;

VIII - no caso previsto no § 2.º do art. 7.º;

IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que comprometa a observância dos requisitos estabelecidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.096, de 2005;

X - solicitação do bolsista;

XI - decisão ou ordem judicial;

XII - evasão do bolsista;

XIII - falecimento do bolsista; e

XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15.

§ 1.º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

§ 2.º No caso do cancelamento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente àquele em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada.

Art. 11. O prazo de utilização da bolsa limita-se ao prazo máximo para conclusão do respectivo curso de graduação ou seqüencial de formação específica.

Art. 12. Em caso de encerramento do oferecimento de curso ou das operações de instituição em que houver bolsista do ProUni matriculado, esta deverá efetuar sua transferência para outro curso por ela oferecido, preferencialmente análogo ao original, ou, se for o caso, para outra instituição.

Art. 13. Em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de manutenção, que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da mantenedora ou da instituição, devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados.

Art. 14. O MEC poderá efetuar, a seu exclusivo critério, de ofício ou mediante solicitação dos interessados, qualquer procedimento operacional julgado necessário à regularização da concessão e do usufruto de bolsas do ProUni, nos casos de:

I - desativação de cursos e habilitações, nos termos do disposto no inciso I do art. 52 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006;

II - intervenção, nos termos do disposto no inciso II do art. 52 do Decreto

n.º 5.773, de 2006;

III - descredenciamento, nos termos do disposto no inciso IV do art. 52 do Decreto n.º 5.773, de 2006;

IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos, nos termos do disposto no inciso II do art. 63 do Decreto n.º 5.773, de 2006;

V - encerramento das atividades da instituição de educação superior;

VI - decisão ou ordem judicial;

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais referidos neste artigo serão efetuados exclusivamente mediante despacho fundamentado do Diretor do Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior (Depem) da Secretaria de Educação Superior (SESu), enviado formalmente à área competente para tal.

Art. 15. É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O candidato beneficiado pelo Fies que for contemplado com bolsa do ProUni em curso ou instituição de ensino diverso daquele financiado deverá efetuar o imediato encerramento do financiamento, nos termos do inciso I do art. 16 da Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, sob pena de encerramento da bolsa do ProUni.

Art. 16. Fica revogada a Portaria MEC n.º 599, de 6 de março de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* de 7 de março de 2006, seção 1, páginas 12 a 13.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 12-09-2006 - Seção 1, p. 15

Portaria MEC n.º 1.632, de 25 de setembro de 2006

Dá nova redação ao § 2.º do art. 12 da Portaria n.º 3.385 de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Programa de Educação Tutorial (PET).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º O § 2.º do art. 12 da Portaria n.º 3.385 de 29 de setembro de 2005, publicada no *Diário Oficial da União* de 30 de setembro de 2005, Seção 1, págs. 14/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

§ 1.º

§ 2.º A bolsa de tutoria terá a duração de três anos, renovável por iguais períodos, conforme parecer da Comissão de Avaliação”.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 26-09-2006 - Seção 1, p. 8.

Portaria MEC n.º 1.704, de 18 de outubro de 2006

Dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições de ensino superior ao Programa Universidade Para Todos (ProUni), bem como para a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007, no caso das instituições que já aderiram ao programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando as Leis n.ºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

CAPÍTULO I

Da adesão das instituições de ensino superior

Art. 1.º As instituições de ensino superior interessadas em aderir ao Programa Universidade para Todos (ProUni) deverão emitir, no período de 19 de outubro até às 23 horas e 59 minutos do dia 10 de novembro de 2006, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni (SisproUni), disponível no endereço <http://www.mec.gov.br/prouni>, o Termo de Adesão nele constante, conforme os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

§ 1.º Todos os procedimentos operacionais referentes à adesão ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do SisproUni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos do art. 2.º desta portaria.

§ 2.º Para efeitos da adesão referida no *caput*, o Ministério da Educação (MEC) considerará o cadastro da instituição de ensino superior no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-SUP), mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 3.º No caso de instituições de ensino superior que possuam mais de um *campus* ou unidade administrativa, deverá ser firmado um termo de adesão para cada um deles.

§ 4.º As instituições de ensino superior que já tenham aderido ao ProUni deverão emitir Termo de Adesão para as unidades administrativas e *campi* criados após sua adesão inicial ao programa.

§ 5.º Cabe exclusivamente às instituições de ensino superior a responsabilidade pelas informações constantes no SIED-SUP, bem como por sua atualização, nos termos da Portaria MEC n.º 1.885, de 27 de junho de 2002.

Art. 2.º O Termo de Adesão será assinado digitalmente, utilizando o certificado digital pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3.º No Termo de Adesão a mantenedora deverá nomear o coordenador do ProUni em cada *campus* ou unidade administrativa.

§ 1.º O coordenador referido no *caput* será responsável pelo registro, no SisproUni, de todas as operações lá especificadas, inclusive as relativas à seleção de estudantes, concessão e manutenção de bolsas do ProUni e da bolsa permanência de que tratam a Portaria MEC n.º 569, de 23 de fevereiro de 2006, e suas alterações.

§ 2.º É facultado à mantenedora a nomeação de até cinco representantes do coordenador em cada *campus* ou unidade administrativa, subestabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3.º O coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão ser empregados da instituição de ensino superior.

§ 4.º Todas as operações efetuadas no SisproUni pelo coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001.

Art. 4.º Ao efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no SisproUni, bem como optar pela modalidade de oferecimento de bolsas de suas respectivas mantidas, dentre as estabelecidas pela Lei n.º 11.096, de 2005, no caso das instituições com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes.

Art. 5.º As instituições de ensino superior que aderirem ao ProUni, bem como as já participantes, deverão:

I - considerar, nas bolsas oferecidas por meio do processo seletivo regular, todos os encargos educacionais praticados a partir do primeiro semestre de 2007, inclusive a matrícula e aqueles relativos às disciplinas cursadas em virtude de reprovação, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e de 25%, o disposto no § 4.º do art. 1.º da Lei n.º 11.096, de 2005;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção efetuada nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.096, de 2005;

IV - disponibilizar acesso à Internet para a inscrição dos estudantes candidatos aos processos seletivos do ProUni;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, a quantidade de vagas reservadas para bolsas integrais ou parciais em cada curso/habilitação e turno, em cada *campus* ou unidade administrativa;

VI - no caso das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, efetuar sua adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004;

VII - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, por ocasião do término do prazo fixado no Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, nos termos da Lei n.º 11.096, de 2005;

VIII - manter coordenador ou representante(s) do ProUni permanentemente disponível e apto a efetuar as operações cabíveis no SisproUni, independentemente de seu calendário acadêmico, inclusive durante o período de férias coletivas;

IX - cumprir fielmente as normas que regulamentam o ProUni.

CAPÍTULO II

Da emissão de termo aditivo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007, para as instituições já participantes do ProUni

Art. 6.º As instituições de ensino superior que já tenham efetuado sua adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo para cada uma de suas unidades administrativas e *campi*, relativo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007, no mesmo período previsto no *caput* do art. 1.º desta portaria.

Art. 7.º A emissão do Termo Aditivo visa alterar e atualizar os dados, parâmetros e condições inicialmente estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o programa, mediante a integral efetuação de todos os procedimentos para tal especificados no SisproUni, inclusive, quando couber:

I - alteração dos coordenadores e representantes do ProUni;

II - alteração da modalidade de oferecimento de bolsas;

III - atualização de informações referentes a cursos, matrículas, receitas e quaisquer outras especificadas no SisproUni;

IV - alterações dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e campi; e

V - informação da quantidade de bolsas adicionais a serem oferecidas nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 5.493, de 2005.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo 1 desta portaria.

Art. 8.º Os Termos Aditivos referidos no art. 6.º desta Portaria deverão ser assinados, exclusivamente por meio do SisproUni, com certificado digital pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001.

Parágrafo único. A emissão do Termo Aditivo referido no *caput* condiciona-se ao registro de todas as informações solicitadas no SisproUni.

CAPÍTULO III

Do cálculo da quantidade de bolsas a serem oferecidas e da retificação do termo de adesão ou termo aditivo

Art. 9.º O Termo de Adesão e o Termo Aditivo conterão a quantidade exata de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007 pela instituição de ensino superior, para cada curso, habilitação e turno, conforme disposto na Lei n.º 11.096, de 2005.

§ 1.º Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, a quantidade de bolsas a serem oferecidas será calculada como especificado a seguir, em cada curso, habilitação e turno:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no *caput* do art. 5.º da Lei n.º 11.096, de 2005:

a) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, mediante o emprego da fórmula:

$$I = (W \div 9) + (W \div 10,7) + (X \div 10,7) - Y$$

b) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, bem como na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2006, mediante o emprego da fórmula:

$$I = (W \div 10,7) + (X \div 10,7) - Y$$

c) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, mediante o emprego da fórmula:

$$I = X \div 10,7$$

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no § 4.º do art. 5.º da Lei n.º 11.096, de 2005:

a) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, mediante o emprego das fórmulas:

$I = (W \div 19) + (W \div 22) + (X \div 22) - Z$, para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, onde:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = A \times 10\% + (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

b) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, bem como na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2006, mediante o emprego das fórmulas:

$I = (W \div 22) + (X \div 22) - Z$, para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, onde:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

c) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, mediante o emprego das fórmulas:

$I = X \div 22$, para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, onde:

$$V = R - VI;$$

$$R = C \times 8,5\%;$$

$$VI = I \times SM;$$

§ 2.º Para as instituições beneficentes de assistência social, a quantidade de bolsas a serem oferecidas será calculada:

I - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, mediante o emprego da fórmula:

$$I = 2 (W \div 9) + (X \div 9) - Z$$

II - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, bem como na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2006, mediante o emprego da fórmula:

$$I = (W \div 9) + (X \div 9) - Z$$

III - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, mediante o emprego da fórmula:

$$I = X \div 9$$

§ 3.º As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo significam:

I = quantidade total de bolsas integrais a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007;

W = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2006;

X = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2006 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2006;

Y = número de bolsas integrais em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e de 2006, adicionado à metade do número de bolsas parciais ainda em utilização concedidas nos primeiros semestres de 2005 e 2006;

Z = número de bolsas integrais em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e de 2006;

P = quantidade de bolsas parciais de 50% a serem oferecidas no processo seletivo para o primeiro semestre de 2007.

V = valor da receita base disponível estimada para oferecimento de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o primeiro semestre de 2007 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo da quantidade de bolsas a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007;

VI = valor correspondente às bolsas integrais ainda em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e 2006 e às bolsas integrais a serem

oferecidas no primeiro semestre de 2007. No caso das instituições que estão efetuando sua adesão no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007, é o valor correspondente às bolsas integrais a serem oferecidas no primeiro semestre de 2007;

VP = valor correspondente às bolsas parciais de 50% ainda em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e de 2006;

A = W x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do 1.º semestre de 2006;

B = X x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2006 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2006;

C = E x SM = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no primeiro semestre de 2007;

E = número estimado de estudantes ingressantes pagantes no primeiro semestre de 2007;

K = número de bolsas parciais de 50% em utilização e suspensas concedidas nos primeiros semestres de 2005 e de 2006;

§ 4.º No caso das instituições de ensino superior participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferecimento de bolsas, o cálculo da quantidade de bolsas a serem oferecidas em cada um dos cursos, habilitações e turnos será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a partir do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007.

§ 5.º Para efeito do cálculo especificado nos parágrafos anteriores, as bolsas suspensas serão consideradas bolsas em utilização e, portanto, serão deduzidas da quantidade de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2007.

§ 6.º Caso o cálculo especificado nas alíneas a e b do inciso II do § 1.º deste artigo resulte em número negativo de bolsas integrais a serem oferecidas, este será considerado igual a zero para fins do cálculo subsequente do número de bolsas parciais a serem oferecidas.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão verificar o processamento de seus termos de adesão ou de seus termos aditivos, bem como a correção da quantidade de bolsas a serem oferecidas, mediante consulta ao SisproUni no período de 13 de novembro até às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de novembro de 2006, no endereço <http://www.mec.gov.br/prouni>.

§ 1.º Será facultado exclusivamente às mantenedoras das instituições de ensino superior, somente no período referido no *caput*, efetuar eventuais retificações

nos respectivos termos de adesão ou termos aditivos, assim como a permuta de bolsas de que tratam o § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 11.096, de 2005, e o § 5.º de seu art. 10 combinado com a parte final de seu art. 11.

§ 2.º Findo o período referido no *caput*, os Termos de Adesão e os Termos Aditivos serão considerados regularmente firmados para todos os fins de direito, vedadas quaisquer alterações posteriores que não aquelas decorrentes do disposto no art. 14, salvo o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3.º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Termos Aditivos, ou excluir do ProUni cursos e habilitações neles constantes, observado o período referido no *caput* e desde que exista fundamento legal para tal.

CAPÍTULO IV **Das disposições finais**

Art. 11. A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta Portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no SISProUni, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, e responsabiliza pessoalmente os agentes responsáveis.

Art. 12. A instituição que optar pela reserva de bolsas referida no art. 12 da Lei n.º 11.096, de 2005, regulamentado pelo art. 15 do Decreto n.º 5.493, de 2005, deverá efetuar solicitação específica no SisproUni e enviar ao Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior (Depem) da Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC, no prazo estabelecido no *caput* do art. 1.º, cópia autenticada dos atos jurídicos que formalizam convenção coletiva ou acordo trabalhista, com as respectivas alterações posteriores.

Parágrafo único. Caso a análise dos elementos citados no *caput* configure inconsistência entre estes e a faculdade ali referida, o MEC indeferirá, por meio do SisproUni, a solicitação da instituição.

Art. 13. As instituições participantes que não emitirem regularmente termos aditivos para cada uma de suas unidades administrativas e *campi* estarão sujeitas a processo administrativo e à penalidade de incremento no número de bolsas a serem oferecidas, bem como ao descredenciamento do programa e à conseqüente perda das isenções tributárias, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 11.096, de 2005, combinado com o art. 12 do Decreto n.º 5493, de 2005.

Art. 14. Em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos operacionais de adesão ou de emissão de Termo Aditivo especificados nesta portaria, ou quaisquer outros, que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da mantenedora ou da instituição, devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar-la de ofício.

Parágrafo único. A regularização referida no *caput* somente abrangerá a correção da quantidade de bolsas a serem oferecidas caso esta seja solicitada pela mantenedora/instituição antes do início das inscrições de estudantes ao processo seletivo; caso contrário as bolsas oferecidas e efetivamente preenchidas além daquelas legalmente estabelecidas serão compensadas nos processos seletivos seguintes.

Art. 15. Não se aplica ao processo seletivo referido nesta portaria a vedação prevista no inciso I do art. 6.º da Portaria MEC n.º 327, de 1.º de fevereiro de 2005.

Art. 16. Fica revogado o § 2.º do art. 7.º da portaria MEC n.º 1556, de 08 de setembro de 2006.

Art. 17. Todos os horários desta portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 19-10-2006 - Seção 1, p. 9.

Portaria MEC n.º 1.750, de 26 de outubro de 2006

Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5.º, § 2.º, IV e V, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em direito atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação.

Art. 2.º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - propor diretrizes para autorização de cursos de graduação em Direito, para os fins do disposto nos incisos IV e V do § 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006; e

II - propor ações e medidas administrativas ou normativas para aperfeiçoar o fluxo dos processos administrativos, conforme o caso.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá prazo de funcionamento de 60 dias.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Nelson Maculan, secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, que o presidirá;

II - Mário Portugal Pederneiras, diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior (Desup) da SESu, que o secretariará;

III - Lenio Streck (Unisinos);

IV - Luiz Alberto David Araújo (PUC-SP);

V - Luiz Edson Fachin (Universidade Federal do Paraná (UFPR));

VI - Celso Campilongo (Universidade de São Paulo - USP);

VII - Roberto Fragale Filho (Universidade Federal Fluminense - UFF).

Parágrafo único. A participação no Grupo de Trabalho será considerada função relevante e não remunerada.

Art. 4.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 27-10-2006 – Seção 2, p. 20.

Portaria MEC n.º 1.752, de 30 de outubro de 2006

Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5.º, § 2.º, IV e V, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação.

Art. 2.º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - propor diretrizes para autorização de cursos de graduação em Medicina, para os fins do disposto nos incisos IV e V do § 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006; e

II - propor ações e medidas administrativas ou normativas para aperfeiçoar o fluxo dos processos administrativos, conforme o caso.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá prazo de funcionamento de 60 dias.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Nelson Maculan, secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, que o presidirá;

II - Mário Portugal Pederneiras, diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior (Desup) da SESu, que o secretariará;

III - Antônio Carlos Lopes (Comissão Nacional de Residência Médica);

IV - Nelson Spector (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ);

V - Thaís Helena Abrahão Thomaz Queluz – Universidade Estadual Paulista (Unesp);

VI - Lydia Masako Ferreira – Universidade Federal de São Paulo (Unifesp);

VII - Geraldo Brasileiro Filho – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

VIII - Flávio Falope – Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Parágrafo único. A participação no Grupo de Trabalho será considerada função relevante e não remunerada.

Art. 4.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 31-10-2006 – Seção 2, p. 9.

Portaria MEC n.º 1.853, de 28 de novembro de 2006

Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (ProUni) referente ao primeiro semestre de 2007 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando as Leis n.ºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto n.º 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

CAPÍTULO I Das inscrições

Art. 1.º As inscrições para participação no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2007 serão efetuadas exclusivamente por meio eletrônico, mediante o preenchimento da ficha de inscrição disponível no endereço eletrônico www.mec.gov.br/prouni, doravante denominado endereço do ProUni na Internet, a partir das 9 horas do dia 29 de novembro de 2006 até às 21 horas do dia 16 de dezembro de 2006.

§ 1.º A inscrição do candidato no ProUni implica a autorização para:

I - utilização e divulgação das notas por ele obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), referente ao ano de 2006, e das informações referidas no art. 14 desta portaria, bem como expressa concordância quanto à apresentação de todos os documentos ali referidos;

II - divulgação, às instituições referentes às opções de curso por ele efetuadas, das informações prestadas por ocasião de sua inscrição.

§ 2.º É vedada a inscrição de candidatos cuja média aritmética entre as notas obtidas nas provas objetiva e de redação do Enem referente ao ano de 2006, referida no art. 8.º, seja inferior a 45 pontos.

§ 3.º As notas mínimas para pré-seleção em cada curso, habilitação e turno, periodicamente atualizadas conforme o processamento das inscrições efetuadas, serão exibidas aos estudantes por ocasião de sua inscrição, facultando-se aos mesmos alterar as opções efetuadas, no período referido no *caput*.

§ 4.º Caso o candidato efetue alterações em sua ficha de inscrição, será considerada sempre, para fins do resultado do processo seletivo, a última alteração efetuada.

Art. 2.º Estão credenciadas a participar do processo seletivo de que trata o *caput* do art. 1.º as instituições de ensino superior que firmaram o Termo de Adesão ao ProUni ou que emitiram o respectivo Termo Aditivo, no caso das instituições já participantes do programa, nos termos da Portaria MEC n.º 1704, de 18 de outubro de 2006.

§ 1.º As instituições de ensino superior referidas no *caput* deverão divulgar, em seus endereços eletrônicos na Internet e mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes, o inteiro teor desta Portaria e a quantidade de bolsas integrais e parciais disponíveis em cada curso, habilitação e turno de cada *campus* ou unidade administrativa.

§ 2.º As instituições de ensino superior referidas no *caput* poderão utilizar o “Selo de Responsabilidade Social”, de acordo com o modelo constante no Anexo I desta Portaria, o qual deverá constar expressamente no material institucional da instituição de ensino superior que optar por utilizá-lo.

Art. 3.º Somente poderão se inscrever no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2007 os brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham participado do Enem referente ao ano de 2006 e que atendam a pelo menos uma das condições a seguir:

I - tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

II - tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

III - tenham cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

IV - sejam portadores de deficiência;

V - sejam professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 5493, de 2005.

Parágrafo único. Aos candidatos referidos no inciso V do *caput*, quando inscritos apenas nessa qualidade, somente serão ofertadas bolsas nos cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, cujos respectivos códigos de classificação na área de conhecimento, constantes no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-SUP), incluam-se dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria.

Art. 4.º A inscrição no processo seletivo de que trata o *caput* do art. 1.º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelo art. 1º da Lei n.º 11096, de 2005, podendo os candidatos inscreverem-se a bolsas:

I - integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e $\frac{1}{2}$ (meio);

II - parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos;

§ 1.º Os limites de renda referidos neste artigo não se aplicam aos candidatos citados no inciso V do art. 3.º desta portaria, no caso especificado em seu respectivo parágrafo único.

§ 2.º As bolsas de 25% (vinte e cinco por cento) somente serão concedidas para os cursos que se enquadrarem no disposto no art. 7.º do Decreto n.º 5493, de 2005.

§ 3.º As bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais às legalmente obrigatórias, especificadas no art. 8.º do Decreto n.º 5493, de 2005, serão destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes.

§ 4.º Para fins do disposto neste artigo, considera-se novo estudante ingressante aquele que não esteja matriculado na instituição de ensino na qual optar por inscrever-se.

Art. 5.º Ao efetuar sua inscrição, o candidato deverá escolher a modalidade de bolsa e até cinco opções de instituições de ensino superior, cursos, habilitações ou turnos, dentre as disponíveis conforme sua renda familiar *per capita* e sua adequação aos critérios referidos nos arts. 3.º e 4.º desta portaria.

Art. 6.º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia que o candidato, que:

I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- a) pai;
- b) padrasto;
- c) mãe;
- d) madrasta;
- e) cônjuge;
- f) companheiro(a);
- g) filho(a);
- h) enteado(a);
- i) irmão(ã);
- j) avô(ó).

II - usufruam da renda bruta mensal familiar, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1.º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.

§ 2.º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 3.º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador ou representante(s) do ProUni, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 7.º Os candidatos portadores de deficiência ou que se autodeclararem indígenas, pardos, ou negros poderão optar por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, ofertadas conforme o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 11.096, de 2005.

Parágrafo único. As bolsas para as quais não houver candidatos pré-selecionados nos termos deste artigo serão revertidas à ampla concorrência e ofertadas aos demais candidatos inscritos.

CAPÍTULO II

Da pré-seleção pelos resultados do Enem

Art. 8.º A pré-seleção e a reclassificação dos estudantes inscritos no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2007 considerarão a média aritmética entre as notas obtidas pelo candidato nas provas objetiva e de redação do Enem referente ao ano de 2006.

§ 1.º Os candidatos serão classificados na ordem decrescente da média referida no *caput*, em apenas uma das opções de curso efetuadas, observados a ordem escolhida por ocasião da inscrição e o limite de bolsas disponíveis.

§ 2.º No caso de médias idênticas, calculadas segundo o disposto no *caput*, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na prova de redação;

II - candidato mais idoso;

III - persistindo o empate, o desempate beneficiará o candidato que houver efetuado primeiramente sua inscrição.

§ 3.º A classificação referida neste artigo, observadas sempre a média referida no *caput* e as opções efetuadas pelos candidatos, será efetuada observando-se a seguinte seqüência:

I - será efetuada a classificação dos candidatos inscritos para as bolsas destinadas à reserva trabalhista, conforme disposto no Capítulo 4;

II - será efetuada a classificação dos candidatos inscritos para as bolsas destinadas aos candidatos portadores de deficiência ou que se autodeclararam indígenas, pardos, ou negros e que optaram por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, conforme disposto no art. 7.º;

III - as bolsas para as quais não houver candidatos pré-selecionados nos termos dos incisos I e II serão revertidas à ampla concorrência e alocadas aos demais candidatos inscritos;

IV - será efetuada a classificação dos demais candidatos inscritos;

V - será efetuada a reclassificação dos candidatos, conforme especificado no art. 17, quando houver disponibilidade de bolsas.

§ 4.º A pré-seleção ou reclassificação referidas no *caput* asseguram ao candidato apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando-se seu efetivo usufruto à aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, nos termos dos arts. 11 a 16, bem como à formação de turma no período letivo inicial, nos termos do art. 19.

Art. 9.º Nos casos em que o ingresso do estudante se der no ciclo básico do curso, e não em suas respectivas habilitações, o estudante será nele incluído, sendo oportunamente alocado para as respectivas habilitações, pela instituição de ensino, observando-se os mesmos critérios aplicados aos demais alunos.

Art.10. O MEC divulgará, no dia 20 de dezembro de 2006, no endereço do ProUni na Internet, relatório de resultados do processo de pré-seleção que conterà listagem, por ordem de classificação, dos estudantes classificados dentro do limite de bolsas para cada curso, habilitação e turno de cada instituição de ensino superior,

doravante denominados candidatos pré-selecionados, e dos candidatos não classificados, doravante denominados candidatos não pré-selecionados.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar o processo seletivo do ProUni e verificar seus resultados, nos termos do art. 12.

CAPÍTULO III

Da comprovação das informações, do processo seletivo próprio das instituições de ensino superior e da reclassificação de candidatos

Art. 11. Os candidatos pré-selecionados nos termos do art. 10 deverão comparecer às respectivas instituições de ensino superior, no período de 26 de dezembro de 2006 a 2 de fevereiro de 2007, para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo próprio de seleção da instituição de ensino superior, quando for o caso.

§ 1º É facultado às instituições de ensino superior, respeitados os prazos estabelecidos nesta portaria, definirem dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados, bem como para eventual processo próprio de seleção, devendo estes serem formalmente comunicados e observado o prazo mínimo de 48 horas após seu comparecimento à instituição.

§ 2º As instituições que optarem por efetuar processo próprio de seleção deverão informar previamente os candidatos quanto à sua natureza e aos critérios de aprovação, nos termos do parágrafo anterior, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa.

§ 3º Mesmo no caso de não comparecimento do candidato em data definida nos termos do § 1º, é facultado ao coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s) efetuar a aferição das informações prestadas e o processo próprio de seleção em outra data, observado, em qualquer caso, o período especificado no *caput*.

Art. 12. É de inteira responsabilidade dos candidatos pré-selecionados e reclassificados a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações, por meio do endereço do ProUni na Internet ou do telefone 0800-616161.

Art. 13. Na aferição das informações prestadas pelos candidatos, o coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s) analisarão a pertinência e a veracidade das informações prestadas, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no *caput* do art. 11.

§ 1.º A aprovação ou reprovação do candidato deverá ser registrada pelo coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s) no SisproUni, com subsequente emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou de Reprovação, no período de 26 de dezembro de 2006 até às 23 horas 59 minutos do dia 9 de fevereiro de 2007.

§ 2.º O candidato pré-selecionado que não tiver a emissão do Termo de Concessão de Bolsa registrada no SisproUni até o final do prazo definido no parágrafo anterior será considerado reprovado por decurso de prazo.

Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas referido no art. 11, o candidato deverá apresentar original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar:

I - carteira de identidade própria e dos demais membros do grupo familiar, podendo ser apresentada certidão de nascimento no caso dos menores de 18 anos.

II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, conforme especificado pelo coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s);

III - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição;

IV - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 3298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto n.º 5296, 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), quando for o caso;

V - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso;

VI - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso;

VII - comprovantes de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar;

VIII - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões;

IX - quaisquer outros documentos que o coordenador ou representante(s) do ProUni eventualmente julgar(em) necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar, inclusive contas de energia, água, telefone fixo ou móvel, gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), faturas de cartão de crédito,

extratos bancários, extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Declaração Anual de Isento (DAI), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e respectiva notificação de restituição, bem como quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

§ 1.º São considerados comprovantes de rendimentos:

I - se assalariado, os últimos contracheques ou Carteira de Trabalho atualizada, a critério do Coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s);

II - se trabalhador autônomo ou profissional liberal, a critério do coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s):

a) declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e respectiva notificação de restituição ou Declaração Anual de Isento (DAI), bem como quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas, quando for o caso;

b) guias de recolhimento de INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;

c) extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

III - se proprietário de empresa, a critério do coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s):

a) declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e respectiva notificação de restituição, ou Declaração Anual de Isento (DAI);

b) declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) bem como quaisquer outras declarações tributárias referentes às pessoas jurídicas vinculadas;

c) extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

IV - se aposentado ou pensionista, os três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria ou pensão, pelo menos, a critério do coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s);

§ 2.º O coordenador ou representante(s) do ProUni deverá(ão) arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a IX do *caput* deste artigo:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os candidatos aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, para os candidatos reprovados.

§ 3.º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do candidato ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso VIII do *caput* deste artigo, este deverá apresentar elemento comprobatório da situação fática específica, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni.

§ 4.º Os candidatos que tenham cursado o ensino médio no exterior deverão apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos III e V do *caput*, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 15. Ao formar seu juízo acerca da pertinência e da veracidade das informações prestadas pelos estudantes pré-selecionados, o coordenador ou representante(s) do ProUni considerará(ão), além da documentação apresentada, quaisquer elementos que demonstrem patrimônio, percepção de renda ou padrão de vida e de consumo incompatíveis com as normas do programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição.

Parágrafo único. Caso o patrimônio do candidato ou de seu grupo familiar seja incompatível com a renda declarada, o coordenador ou representante(s) do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do ProUni mediante a documentação especificada no inciso IX do *caput* do art. 14, ou qualquer outra julgada necessária.

Art. 16. Caso tenham ocorrido alterações na renda do candidato ou de seu grupo familiar após a efetuação da inscrição, o coordenador ou representante(s) do ProUni considerará(rão) a renda informada e comprovada por ocasião da aferição das informações prestadas referida no art. 11.

Parágrafo único. Serão reprovados os candidatos enquadrados no *caput* cuja renda supere os limites estabelecidos nos art. 4.º.

Art. 17. Os candidatos não pré-selecionados poderão passar à condição de candidatos reclassificados em virtude da reprovação de outro(s) candidato(s) desde que, observada a ordem decrescente da média referida no *caput* do art. 8.º, existam bolsas disponíveis nos cursos e turnos em que estiverem inscritos.

Parágrafo único. O MEC divulgará, no dia 12 de fevereiro de 2007, no endereço do ProUni na Internet, um novo relatório de resultados, nos mesmos termos especificados no art. 10, contendo a listagem dos candidatos reclassificados nos termos do *caput*.

Art. 18. No período de 13 a 23 de fevereiro de 2007, os candidatos reclassificados deverão comparecer às respectivas instituições de ensino superior para cumprimento do disposto nos arts. 11 a 14 devendo atender às mesmas exigências dos candidatos pré-selecionados.

§ 1.º O coordenador ou representante(s) do ProUni deverá(ão) observar, para os candidatos reclassificados, os mesmos procedimentos operacionais adotados para os candidatos pré-selecionados.

§ 2.º Em caso de reprovação do candidato reclassificado, o coordenador do ProUni procederá conforme disposto no inciso II do parágrafo 2.º do art. 14.

§ 3.º Os candidatos reclassificados que não tiverem sua aprovação ou reprovação registrada no SisproUni no período de 13 de fevereiro de 2007 até às 23 horas e 59 minutos do dia 2 de março de 2007 serão considerados reprovados por decurso de prazo.

Art. 19. Os candidatos pré-selecionados ou reclassificados para cursos nos quais não houver formação de turma no período letivo inicial serão reprovados e não terão direito à bolsa, salvo se já estiverem matriculados em períodos letivos posteriores do respectivo curso.

Parágrafo único. Os candidatos pré-selecionados reprovados por não formação de turma participarão do processo de reclassificação em suas opções restantes, conforme disposto nos arts. 8.º e 17.

Art. 20. Perderá o direito à bolsa o estudante que não comprovar o cumprimento de requisitos específicos vinculados à natureza do curso em que tiver sido pré-selecionado ou reclassificado, desde que estes condicionem a matrícula respectiva.

CAPÍTULO IV

Da inscrição para bolsas vinculadas à reserva trabalhista

Art. 21. A seleção dos estudantes candidatos às bolsas reservadas na forma do art. 12 da Lei n.º 11.096, de 2005, regulamentado pelo art. 15 do Decreto n.º 5.493, de 2005, será efetuada de forma análoga à dos demais, inclusive quanto aos prazos e ao disposto nos arts. 19, 20 e 23.

§ 1.º As inscrições dos candidatos que desejarem concorrer às bolsas referidas no *caput* serão efetuadas pelo coordenador do ProUni, ou por seu(s) representante(s), observado o disposto no art. 27.

§ 2.º A inscrição dos candidatos referidos no parágrafo anterior será efetuada exclusivamente para as bolsas referidas no *caput*, vedada sua inscrição às bolsas ofertadas à ampla concorrência.

§ 3.º As bolsas referidas no *caput* serão ofertadas, inicialmente, apenas aos candidatos inscritos conforme o parágrafo anterior, sendo o respectivo resultado da pré-seleção divulgado na data prevista no art. 10.

§ 4.º As bolsas referidas no *caput* para as quais não houver candidatos pré-selecionados nos termos deste artigo serão revertidas à ampla concorrência e ofertadas aos demais candidatos inscritos.

§ 5.º Os candidatos pré-selecionados nos termos deste artigo observarão os mesmos prazos e procedimentos estabelecidos nos arts. 11 a 14.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 22. O Termo de Concessão de Bolsa, assinado digitalmente pelo coordenador do ProUni e manualmente pelo estudante aprovado, deverá ser emitido em duas vias, uma delas para o estudante beneficiado, devendo ser mantido arquivado pela instituição de ensino superior pelo prazo previsto no inciso I do § 2.º do art. 14 desta portaria.

Art. 23. A pré-seleção ou reclassificação numa das opções efetuadas exclui o candidato da ordem de classificação nas demais opções nas quais tenha se inscrito.

Art. 24. Observados os prazos especificados nesta portaria, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se:

I - ao prévio encerramento de bolsa em usufruto, no caso dos candidatos que já sejam beneficiários do ProUni;

II - à apresentação de comprovante de encerramento de matrícula, no caso dos estudantes já matriculados em instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Art. 25. Os candidatos aprovados serão beneficiados com a bolsa respectiva no período letivo em que estiverem regularmente matriculados.

§ 1.º As bolsas concedidas no decorrer do processo seletivo regular referido nesta portaria abrangerão a totalidade das semestralidades ou anuidades, a partir do primeiro semestre de 2007, nos termos do disposto no § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.096, de 2005, bem como no inciso I do art. 5.º da Portaria MEC n.º 1704, de 2006.

§ 2.º Os estudantes já matriculados que forem beneficiados por bolsa concedida no decorrer do processo seletivo regular referido nesta portaria deverão, quando couber, ter ressarcidas, pelas respectivas instituições de ensino, as parcelas da semestralidade ou anuidade relativas ao primeiro semestre de 2007 por eles já pagas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 26. Os encargos educacionais dos bolsistas beneficiários de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 27. Todos os procedimentos relativos ao processo seletivo referido nesta portaria, efetuados pelo coordenador do ProUni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do SisproUni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1.º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no SisproUni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2.º Cada coordenador do ProUni e seu(s) respectivo(s) representante(s) deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 28. No decorrer deste processo seletivo, as informações de interesse dos candidatos e das instituições de ensino superior estarão disponíveis no endereço do ProUni na Internet.

Art. 29. Os Coordenadores do ProUni e seu(s) representante(s) responde(m) administrativa, civil e penalmente por eventuais irregularidades cometidas nos procedimentos sob sua responsabilidade.

Art. 30. O art. 10 da Portaria MEC n.º 1.556, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art 10.....

XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que:

a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e

b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso.”

Art. 31. O art. 11 da Portaria MEC n.º 1.556, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. No caso de bolsa concedida para curso e instituição na qual o estudante beneficiário já estiver matriculado, será deduzido do prazo referido no *caput* o período por este cursado anteriormente à concessão da bolsa.”

Art. 32. Todos os horários desta portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 33. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 29-11-2006 - Seção 1, p. 26.

ANEXO II

Código	Curso
140E01	Educação a distância
140E02	Educação e comunicação
140T01	Tecnologia da educação
142A01	Administração educacional
142A02	Avaliação educacional, testes e medidas educacionais
142C01	Ciência da educação
142D01	Didática
142E01	Educação de jovens e adultos
142E02	Educação especial
142E03	Educação infantil
142E04	Educação organizacional
142I01	Inspeção escolar
142O01	Orientação educacional
142P01	Pedagogia
142P02	Pesquisa educacional
142P03	Psicopedagogia
142S01	Supervisão educacional
143F01	Formação de professor de creche
143F02	Formação de professor de educação infantil
43F031	Formação de professor de pré-escola
144F01	Formação de professor das séries finais do ensino fundamental
144F02	Formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental
144F03	Formação de professor de alfabetização (língua de origem)
144F04	Formação de professor de educação especial
144F05	Formação de professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental

Código	Curso
144F06	Formação de professor do ensino fundamental
144F07	Formação de professor do ensino médio
144F08	Formação de professor de jovens e adultos
144F09	Formação de professor de educação física para educação básica
144F10	Formação de professor de educação artística para educação básica
144F11	Formação de professor para a educação básica
144N01	Normal superior
145F01	Formação de professor de biologia
145F02	Formação de professor de ciências
145F03	Formação de professor de desenho
145F04	Formação de professor de educação cívica
145F05	Formação de professor de educação religiosa
145F07	Formação de professor de estudos sociais
145F08	Formação de professor de filosofia
145F09	Formação de professor de física
145F10	Formação de professor de geografia
145F11	Formação de professor de história
145F12	Formação de professor de letras
145F13	Formação de professor de língua/literatura estrangeira clássica
145F14	Formação de professor de língua/literatura estrangeira moderna
145F15	Formação de professor de língua/literatura vernácula (português)
145F16	Formação de professor de língua/literatura vernácula e língua estrangeira clássica
145F17	Formação de professor de língua/literatura vernácula e língua estrangeira moderna
145F18	Formação de professor de matemática
145F19	Formação de professor de matérias pedagógicas
145F21	Formação de professor de química
145F22	Formação de professor de lingüística
146F02	Formação de professor de artes (educação artística)
146F03	Formação de professor de artes plásticas

Código	Curso
146F04	Formação de professor de artes visuais
146F15	Formação de professor de educação física
146F20	Formação de professor de música
146F25	Formação de professor em treinamento físico/esportivo
210E01	Educação artística
211A01	Artes plásticas
212A01	Artes cênicas
212M02	Música
220L01	Letras
220L02	Língua/literatura vernácula e línguas/literaturas estrangeiras clássicas
220L03	Língua/literatura vernácula e línguas/literaturas estrangeiras modernas
220L04	Lingüística (línguas)
222L01	Línguas/literaturas estrangeiras modernas
222L03	Lingüística de línguas estrangeiras
223L01	Língua/literatura vernácula (português)
223L02	Linguagem de sinais
223L03	Línguas nativas
223L04	Lingüística da língua vernácula
225H01	História
226F01	Filosofia
420C01	Ciências
421B02	Biologia
421C01	Ciências biológicas
441F01	Física
442Q01	Química
443G04	Geografia
443G05	Geografia (natureza)
461M01	Matemática
720E01	Educação física

Portaria Capes-MEC n.º 13, de 15 de fevereiro de 2006

Institui a divulgação digital das teses e dissertações produzidas pelos programas de doutorado e mestrado reconhecidos pela Capes.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, e considerando as manifestações do Conselho Técnico-Científico verificadas no ano de 2005, indicando que a produção científica discente é um relevante indicador da qualidade dos programas de mestrado e doutorado, não aferível apenas através da publicação seletiva nos periódicos especializados,

Resolve:

Art. 1.º Para fins do acompanhamento e avaliação destinados à renovação periódica do reconhecimento, os programas de mestrado e doutorado deverão instalar e manter, até 31 de dezembro de 2006, arquivos digitais, acessíveis ao público por meio da Internet, para divulgação das dissertações e teses de final de curso.

§ 1.º Os programas de pós-graduação exigirão dos pós-graduandos a entrega de teses e dissertações em formato eletrônico, simultânea à apresentação em papel, para atender ao disposto neste artigo.

§ 2.º Os arquivos digitais disponibilizarão obrigatoriamente as teses e dissertações defendidas a partir de março de 2006.

§ 3.º A publicidade objeto deste artigo poderá ser assegurada mediante publicação através de sítio digital indicado pela Capes, quando o programa não dispuser de sítio próprio.

Art. 2.º Por ocasião do envio dos relatórios para acompanhamento e avaliação o programa deverá apresentar a justificativa para a eventual ausência de depósito de obra, na forma disciplinada por esta portaria, motivada pela proteção ao sigilo industrial ou ético.

Art. 3.º No acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação serão ponderados o volume e a qualidade das teses e dissertações publicadas, além de dados confiáveis sobre a acessibilidade e possibilidade de download.

Art. 4.º A Capes divulgará em seu sítio digital a lista dos arquivos utilizados para os fins do disposto nesta portaria, classificada por Área do Conhecimento.

Art. 5.º O financiamento de trabalho com verba pública, sob forma de bolsa de estudo ou auxílio de qualquer natureza concedido ao programa, induz à obrigação do mestre ou doutor apresentá-lo à sociedade que custeou a realização, aplicando-se a ele as disposições desta portaria.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 17-02-2006 - Seção 1, p. 15.

Portaria Capes-MEC n.º 34, de 30 de maio de 2006

Aprova o Regulamento do Programa de Excelência Acadêmica (Proex).

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, incisos II e V do Decreto n.º 4631 de 21 de março de 2003,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regulamento do Programa de Excelência Acadêmica (Proex), constante do anexo a esta portaria.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA - PROEX

CAPÍTULO I

Objetivos do Proex e critérios para a aplicação dos recursos

Art. 1.º O Programa de Excelência Acadêmica (Proex) tem como objetivo manter o padrão de qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado(s) pela Capes com nota 6 e 7, buscando atender mais adequadamente às suas necessidades e especificidades.

§ 1.º O Proex contempla programas de pós-graduação *stricto sensu* pertencentes a instituições jurídicas de direito público e ensino gratuito ou de direito privado.

§ 2.º O apoio do Proex tem seus termos de concessão fixados mediante um plano de metas acadêmicas, elaborado pelo programa de pós-graduação em compromisso estabelecido junto à Capes.

§ 3.º O apoio da Capes ao Proex não poderá contemplar um número maior do que 7% (sete por cento) do total de programas reconhecidos pela Capes, até 31 de dezembro do ano anterior à concessão.

§ 4.º Considerando a destacada contribuição que o Proex induzirá na formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento dos estados e regiões onde estão localizados os programas de pós-graduação de excelência, a Capes estimulará a proposição de parcerias para co-financiamento do Proex com as fundações de apoio à pesquisa ou entidades equivalentes estaduais.

CAPÍTULO II

Requisitos para o ingresso do programa de pós-graduação no Proex

Art 2.º O programa de pós-graduação *stricto sensu* participante do Proex deverá:

I - ter obtido conceito 6 ou 7 em duas avaliações consecutivas da Capes;

II - instituir Comissão de Gestão - CG/Proex específica para esta finalidade, composta por um mínimo de três membros, quais sejam, o coordenador do programa de pós-graduação *stricto sensu* em questão, um representante de seu corpo docente e um representante de seu corpo discente, indicados por seus pares;

III - comprometer-se com a implementação de um plano de metas acadêmicas, proposto a Capes pelo programa de pós-graduação, e aprovado pela Comissão Coordenadora - CCD/Proex, instituída pela Capes.

§ 1.º a CG/Proex poderá ser a própria comissão de pós-graduação ou equivalente, desde que obedecida a composição e regra exigidas no inciso II;

§ 2.º os programas de pós-graduação que porventura, em resultados futuros do processo de avaliação da Capes, não mantenham o nível de qualidade correspondente às notas 6 ou 7, ou que, a juízo da CCD/Proex apresentem injustificado descumprimento do seu plano de metas acadêmicas, serão desvinculados do referido programa, e todos os apoios a eles disponibilizados, retornarão ao(s) programa(s) da Capes, originariamente correspondentes a seu caso específico junto a IES, ou seja, Demanda Social, Prosup e Prof.

CAPÍTULO III

Atribuições das partes envolvidas no Proex

Art. 3.º São atribuições da Capes:

- I - estabelecer as diretrizes e normas de operacionalização do Proex;
- II - instituir, assegurando as condições necessárias ao desempenho de suas atividades, a CCD/Proex, composta pelos seguintes membros:
 - a) O diretor de Programas da Capes, que a presidirá;
 - b) O coordenador da Coordenação de Desenvolvimento Setorial;
 - c) Três membros da comunidade acadêmica de reconhecida proeminência em suas áreas, designados pelo presidente da Capes;
- III - determinar o montante dos recursos anualmente alocados para os programas de pós-graduação, e efetivar o repasse destes aos referidos programas, observada a disponibilidade orçamentária da Capes, não podendo o montante total alocado ao Proex, ultrapassar 15% (quinze por cento) do orçamento da Capes para bolsas e fomento à pós-graduação no país;
- IV - orientar a CG/Proex sobre os diversos mecanismos de apoio passíveis de serem utilizados, como também, sobre a sistemática a ser cumprida na operacionalização dessas concessões;
- V - fornecer à CG/Proex as informações pertinentes para o bom funcionamento do referido programa;
- VI - efetuar o pagamento de mensalidades de bolsa diretamente na conta corrente do bolsista.

Art. 4.º São atribuições da CCD/Proex:

- I - aprovar o Plano de Metas Acadêmicas de cada programa de pós-graduação;
- II - expressar em pareceres devidamente circunstanciados sua posição sobre questões relativas às ações do programa, inclusive no que diz respeito à análise do plano de metas acadêmicas, elaborado pela CG/Proex;
- III - funcionar como instância de julgamento de recursos impetrados contra decisões da Capes relativas ao programa;
- IV - acompanhar e avaliar sistematicamente o desenvolvimento das ações do Programa e propor à Capes os ajustes que se fizerem necessários para o êxito dessas ações, verificando o cumprimento das exigências de comprometimento institucional;
- V - indicar, sempre que necessário, avaliação e orientação de ações do programa, no que se refere ao acompanhamento de suas atividades;

VI - discutir com os coordenadores dos programas de pós-graduação as questões referentes à necessidade e às formas de captação de recursos de outras fontes de financiamento para a continuidade das atividades do projeto.

Art. 5.º São atribuições da Coordenação do Programa de Pós-graduação:

I - instituir o processo de escolha, composição e o funcionamento da CG/Proex, dando ciência à Capes;

II - zelar pela execução do programa segundo as condições gerais constantes do Termo de Compromisso de Auxílio Financeiro, concedido pela Capes;

III - efetuar, via *on-line*, as alterações ocorridas em relação ao mês em curso dos bolsistas Proex.

Art. 6.º São atribuições da CG/Proex:

I - elaborar o plano de metas acadêmicas e suas revisões periódicas, estabelecendo a distribuição da aplicação dos recursos alocados pelo Proex ao programa de pós-graduação aos diferentes itens financiáveis, bolsas, fomento e capital;

II - submeter à pró-reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente, para anuência, por meio de termo circunstanciado, o plano de metas acadêmicas, à ser enviado a Capes;

III - servir de interlocutor e articulador das relações mantidas entre o programa de pós-graduação e a Capes, para a implementação das ações atinentes ao Proex, empenhando-se na efetiva implementação do Plano de Metas Acadêmicas;

IV - verificar o cumprimento das exigências de comprometimento institucional com a execução e continuidade das ações do Programa e informar à Capes, para as providências cabíveis, os casos de não atendimento desse requisito;

V - manter permanentemente disponível a Capes arquivo atualizado com informações administrativas, dados individuais e de desempenho acadêmico de cada bolsista e do programa de pós-graduação;

VI - cumprir rigorosamente e divulgar entre os candidatos e bolsistas todas as normas do Proex e o teor das comunicações realizadas pela Capes;

VII - restituir, integral e imediatamente, à Capes todo e qualquer recurso aplicado em divergência com o estabelecido pelas normas do Proex, procedida a apuração das eventuais infrações ocorridas, para cobrança regressiva, quando couber;

VIII - designar membro da Comissão para atestar o recebimento dos bens, ou prestação dos serviços, custeados com recursos do programa;

IX - elaborar e encaminhar prestação de contas de acordo com o *Manual de Concessão e de Prestação de Contas* disponível no sítio da Capes;

a) o coordenador deverá apresentar à Capes, quando de sua substituição ou eventual saída, uma prestação de contas de sua gestão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua saída;

b) no caso de solicitação de aditamento de prazos ou valores, os mesmos deverão ser solicitados à Capes com 30 (trinta) dias de antecedência ao prazo final ou parcial, acompanhados da respectiva prestação de contas referente ao período de aplicação.

X - elaborar o relatório anual, bem como quaisquer outros relatórios solicitados pela Capes;

XI - selecionar os candidatos às bolsas do Proex mediante critério(s) transparentes, que priorizem o mérito acadêmico, comunicando-o(s) à Capes, quando solicitado;

XII - divulgar os critérios para seleção dos bolsistas.

Parágrafo único. Deverá constar explicitamente no termo de anuência da pró-reitoria de pós-graduação, ou órgão equivalente, o compromisso da instituição de ensino superior de disponibilizar apoio administrativo para a realização de aquisições e contratações nos termos da Lei n.º 8.666/93 (decisão Tribunal de Contas da União).

CAPÍTULO IV

Sobre o plano bianual de metas acadêmicas

Art. 7.º O plano inicial de metas acadêmicas elaborado pelos programas de pós-graduação deverá ser formulado para um período de seis anos, subdividido em planos bianuais, que tenham como base:

I - a descrição das ações a serem implementadas;

II - as distribuições dos recursos a serem a eles alocados;

III - descrição dos critérios utilizados para a distribuição dos recursos;

IV - descrição das metas quali-quantitativas a serem alcançadas.

Efetivação das Concessões

Art. 8.º A formalização do Proex será efetuada, após a aprovação pela CCD/Proex do plano de metas acadêmicas encaminhado pelo programa de pós-graduação a Capes, mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Auxílio Financeiro, firmado entre a Capes e a coordenação do programa de pós-graduação, bem como a implementação, pelo Sistema de Acompanhamento de Concessões (Sac on Line), das alterações pertinentes ao mês em vigência.

CAPÍTULO V

Normas gerais e operacionais

Art. 9.º As informações necessárias à formalização de candidatura e quaisquer outras relativas à concessão de bolsas de estudo devem ser obtidas pelos interessados junto ao programa de pós-graduação.

Art. 10. As bolsas/Proex obedecerão a valores, prazos, condições de concessão e de auxílio-tese fixados em diretrizes normativas, anualmente informadas pela Capes, sendo vedada a cobrança por parte das IES privadas, de encargos educacionais relativos a seus bolsistas.

Art. 11. A inobservância por parte do coordenador do programa de pós-graduação às normas operacionais acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição, à Capes, dos recursos aplicados irregularmente.

Art. 12. As instituições privadas poderão optar pela concessão de bolsas de estudos conforme regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Prosup), seguindo as normas gerais e requisitos previstos naquele regulamento, respeitada a concessão financeira anual estabelecida por essa norma.

Atribuições de Recursos

Art. 13. A aplicação dos recursos concedidos pela Capes será realizada pela CG/Proex, com base no plano de metas acadêmicas, que estabelecerá os valores mensais destinados a cada Programa em bolsa de estudo e em custeio.

Parágrafo Único - Os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* vinculados ao Proex, obedecerão a meta anual mínima de 50% (cinquenta por cento), para utilização em custeio/bolsa.

Benefícios abrangidos na concessão das bolsas

Art. 14. As bolsas concedidas no âmbito do Proex consistem em:

I - pagamento de mensalidade para manutenção do bolsista, observada a duração das bolsas, cujo valor será divulgado pela Capes.

II - o auxílio-tese corresponde ao valor de uma mensalidade da bolsa, vigente à época, sendo destinado à cobertura das despesas referentes à confecção da dissertação ou tese, a ser pago somente a quem detenha a condição de bolsista da Capes, quando entregar a versão do trabalho à banca examinadora, para posterior defesa, obedecendo das seguintes critérios:

a) ser bolsista da Capes sem interrupção, por no mínimo 12 (doze) meses para o nível de mestrado e 24 (vinte e quatro) meses para o nível de doutorado;

b) quando da entrega da dissertação/tese, não ter mais de 24 (vinte e quatro) meses de curso no mestrado e 48 (quarenta e oito) no doutorado, contados da data de matrícula;

c) no caso de mudança de nível, não ter mais de 60 (sessenta) meses, contados da matrícula no mestrado.

§ 1.º Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto.

§ 2.º Admitir-se-á complementação no caso de bolsista que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa fixado no inciso I do presente artigo, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas.

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 15. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

II - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela IES promotora do curso;

III - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos;

IV - não possuir relação de trabalho com a IES promotora do programa de pós-graduação, salvo o caso previsto no § 1.º deste artigo;

V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no art. 22 deste regulamento;

VI - não acumular a percepção da bolsa com a de outro programa Capes, ou de outra agência de fomento pública nacional;

VII - não ser aluno em programa de residência médica;

VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada;

IX - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a dez anos para obter aposentadoria;

X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela IES em que se realiza o curso.

§ 1.º Os bolsistas da Capes terão preservadas, pela duração do curso, as respectivas bolsas de estudo, quando selecionados para atuar como professores substitutos nas instituições federais de ensino superior, ou em cargos de docência semelhantes nas IES estaduais.

§ 2.º A inobservância por parte do coordenador do programa de pós-graduação aos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição, à Capes, dos recursos aplicados irregularmente.

Duração das Bolsas

Art. 16. A bolsa poderá ser concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo permitida a renovação anualmente até atingir o limite de 48 (quarenta e oito meses) para o doutorado, e de 24 (vinte e quatro meses) para o mestrado, se atendidas as seguintes condições:

I - recomendação da CG/Proex, sustentada na avaliação do desempenho acadêmico do pós-graduando;

II - persistência das condições pessoais do bolsista que ensejaram a concessão anterior.

§ 1.º Na apuração do limite de duração das bolsas, considerar-se-ão também as parcelas recebidas anteriormente pelo bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso, assim como o período do estágio no exterior subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro.

§ 2.º O bolsista de mestrado que obtiver recomendação para ingresso no doutorado, sendo contemplado com bolsa desse nível, não poderá ter a duração de bolsa superior a 60 (sessenta) meses, considerando ambos os níveis.

§ 3.º Os limites fixados neste artigo são improrrogáveis e sua extrapolação será causa para a redução dos recursos de custeio, na proporção das infrações apuradas pela Capes, sem prejuízo da repetição do indébito e demais medidas cabíveis.

Suspensão de bolsa

Art. 17. O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até 18 (dezoito) meses, e ocorrerá nos seguintes casos:

I - de até 6 (seis) meses, no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso ou licença maternidade;

II - de até 18 (dezoito) meses, para bolsista de doutorado, que for realizar estágio no exterior relacionado com seu plano de curso, apoiado pela Capes ou por outra agência.

§ 1.º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste artigo não será computada para efeito de duração da bolsa.

Coleta de dados ou estágio no país e exterior

Art. 18. A bolsa será mantida quando:

I - o mestrando ou o doutorando se afastar da localidade em que realiza o curso, para efetuar estágio em instituição nacional ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reconhecida pela CG/Proex para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto, por prazo não superior a seis meses e até doze meses, respectivamente;

II - o doutorando se afastar para realizar estudos referentes à sua tese, por período estabelecido por acordos internacionais assinados pela Capes.

§ 1.º Caberá a CG/Proex autorizar o bolsista a efetuar coleta de dados ou estágio no país ou exterior previsto neste artigo, ou referendar esta autorização, no caso de atribuição à outra autoridade prevista no regulamento interno da instituição, observando o mérito acadêmico do bolsista.

§ 2.º Caberá ao coordenador do curso de pós-graduação acompanhar os bolsistas que se enquadrarem nesta situação, com vistas ao cumprimento dos prazos estipulados no art. 16 da presente norma.

Revogação da concessão

Art. 19. Será revogada a concessão da bolsa Capes, com a conseqüente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;

II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra agência;

III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido.

§ 1.º A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, e impossibilitado de receber benefícios por parte da Capes pelo período de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do fato.

§ 2.º A IES deverá prever, nos Termos de Compromisso a serem assinados pelos bolsistas, as situações elencadas neste artigo.

Cancelamento de bolsa

Art. 20. A CG/Proex poderá proceder, a qualquer tempo cancelamentos e novas concessões de bolsas, devendo comunicar o fato a Capes por intermédio do Sac on line.

Mudança de nível

Art. 21. Admitir-se-á mudança de nível quando obedecidas as normas da Capes, desde que haja disponibilidade de recursos no programa de pós-graduação.

Estágio de Docência

Art. 22. O estágio de docência é parte integrante na formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, a qualificação do ensino de graduação, e será obrigatório para todos os bolsistas do Proex, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para o programa que possuir os dois níveis, mestrado e doutorado, a obrigatoriedade estará restrita ao doutorado;

II - a duração mínima do estágio de docência será de um semestre;

III - o docente de ensino superior que comprovar atividades docentes acatadas pela CG/Proex ficará dispensado do estágio de docência;

IV - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa no programa de pós-graduação, realizada pelo pós-graduando;

§ 1.º As instituições que não oferecerem curso de graduação deverão associar-se a outras instituições de ensino superior para atender às exigências do estágio de docência;

§ 2.º O estágio de docência com carga superior a 60 horas poderá ser remunerado a critério da IES, vedada a utilização de recursos repassados pela Capes;

§ 3.º Compete à CG/Proex registrar e avaliar o estágio de docência para fins de crédito do pós-graduando, bem como a definição quanto a supervisão e o acompanhamento do estágio;

§ 4.º Havendo específica articulação entre os sistemas de ensino pactuada pelas autoridades competentes, e observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á a realização do estágio de docência na rede pública do ensino médio.

CAPÍTULO VI **Itens financiáveis**

Art. 23. O Plano de Metas Acadêmicas apresentado poderá financiar despesas nas rubricas de custeio e capital essenciais ao atendimento das finalidades relacionadas, garantido o atendimento ao disposto na Lei n. 8.666/1993, e descritas a seguir:

Compra e Manutenção de Equipamentos

I - compra de equipamentos e material permanente, quando permitido aos programas de pós-graduação nas atividades-fim;

II - aquisição de materiais de reposição, contratação de serviço de pessoa jurídica, com ou sem fornecimento de peças, livros e periódicos, direcionados ao custeio das atividades acadêmicas e de pesquisa dos programas de pós-graduação

relacionadas aos estudos de dissertação e tese dos estudantes de pós-graduação, e à manutenção e desenvolvimento desses programas;

III - assinatura de contratos de prestação de serviços e assistência técnica desde que não configurem situação de vínculo empregatício.

Funcionamento de Laboratórios de Ensino e Pesquisa

IV - aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica –, necessários ao funcionamento do laboratório;

V - despesas com passagens e diárias para docentes e técnicos que se deslocarem para realizar treinamento em novas técnicas de laboratório e utilização de novos equipamentos, vinculados ao o desenvolvimento das dissertações ou teses dos alunos de pós-graduação;

VI - as despesas com os docentes visitantes convidados para ministrar o treinamento poderão ser financiadas com recursos para a aquisição das passagens e diárias de acordo com a tabela vigente na IES, vedada a contratação desses docentes pelo período total do auxílio.

Produção de Material Didático-Instrucional e Publicação de Artigos Científicos

VII - material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica –, para a confecção de materiais didático-instrucionais, editoração gráfica e material de divulgação das atividades apoiadas pela Capes;

VIII - publicação de artigos científicos no país e no exterior;

IX - manutenção do acervo de periódicos, desde que não esteja previsto no Portal de Periódicos da Capes;

Aquisição de novas tecnologias em Informática X - financiamento de aquisição de programas de novas tecnologias em informática, aplicativos, suprimentos, periféricos e *up grade*, classificados como itens de custeio, serviços de terceiros para treinamento de alunos, professores e técnicos das instituições.

Realização de eventos técnico-científicos promovidos pelo programa de pós-graduação

XI - material de consumo, aluguel de espaço físico e de equipamentos necessários à realização dos eventos, serviços de terceiros de tradução e apoio a outros serviços relacionados à consecução do evento programado. As despesas com os docentes convidados poderão ser financiadas com recursos do inciso XII deste artigo.

Participação de professores convidados em bancas examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação.

XII - Despesas para pagamento de passagens e diárias, estabelecidas conforme legislação em vigor, para os professores convidados a participar de bancas examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação.

Participação de professores em eventos no exterior

Art. 24. Poderá ser complementada participação de professores em eventos no exterior de curta duração com recursos para cobrir despesas com diárias e taxa de inscrição estabelecida conforme legislação em vigor autorizada pela autoridade competente, na forma da lei.

Participação de alunos em eventos no país

Art. 25. A coordenação do curso poderá destinar aos alunos recursos para participação em eventos científicos no país, tais como congressos, seminários e cursos destinados a cobrir as seguintes despesas:

I - taxas de inscrição, passagem, hospedagem, alimentação e locomoção urbana; sendo vedado o pagamento de diárias.

II - nos casos de participação em congressos e seminários, a cobertura destas despesas será exclusiva para os alunos que fizerem apresentação de trabalhos e o seu valor não poderá ser superior à quantia equivalente em diárias para um professor que venha a participar do mesmo evento;

III - a participação em cursos ou disciplinas que inexistam na grade curricular obrigatória das instituições será permitida desde que estejam necessariamente vinculados às dissertações e teses destes alunos.

Parágrafo Único. Havendo vantagem econômica, será possível substituir passagens dos alunos que fizerem apresentação desses trabalhos por locação de veículo coletivo (pessoa jurídica), o que possibilitará, eventualmente, a participação de outros alunos sem a cobertura de suas despesas pelo Proex.

Participação de alunos de doutorado em eventos no exterior

Art. 26. A coordenação do curso poderá destinar, aos melhores alunos regularmente matriculados no curso de doutorado, recursos para cobrir despesas para participação em eventos científicos no exterior, tais como:

I - taxa de inscrição;

II - passagem aérea (com tarifa promocional), alimentação, hospedagem e locomoção urbana até o valor máximo estabelecido na tabela vigente na IES.

§ 1.º O financiamento das despesas para a participação de alunos de doutorado em congressos ou conferências no exterior somente será autorizado mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - o doutorando deverá ser o autor principal do artigo a ser apresentado no evento;

II - apresentar trabalho em sessão oral ou sessão de pôsteres em evento de reconhecida relevância internacional na área do conhecimento;

III - apresentar ao programa de pós-graduação, no qual está regularmente matriculado, documento comprobatório de aceitação e/ou comunicação oficial para participar de congresso/conferência.

Participação de professores visitantes nos programas

Art. 27. A participação de professores visitantes, nacionais ou estrangeiros, nos programas em atividades acadêmicas, de acordo com a necessidade do curso e aprovada para CG/Proex, será apoiada com recursos destinados ao custeio de diárias, de acordo com a legislação vigente.

Participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no país

Art. 28. A participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no país será contemplada com os recursos destinados à cobertura das seguintes despesas:

I - locação de veículos, serviços, material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades de campo, passagens e diárias para os professores (visitantes ou da própria IES);

II - passagens, hospedagem, alimentação e locomoção urbana para os alunos.

§ 1.º Poderão ser custeados os gastos com combustível para proporcionar o deslocamento de professores e alunos na participação em trabalhos de campo somente se o veículo for da própria IES, alugado, ou formalmente cedido por pessoa jurídica.

§ 2.º Poderá ser financiada também a aquisição de passagens para todos os alunos regularmente matriculados que realizarem estágio em instituição nacional, conforme estabelecido no Regulamento do Proex.

Pagamento de Taxas Escolares

Art. 29. As IES privadas terão os encargos educacionais relativos às taxas escolares dos bolsistas pagas pela Capes nos valores estipulados por essa Agência.

Legislação federal pertinente

Art. 30. Na utilização dos recursos concedidos pelo Proex em ser respeitadas as determinações da legislação federal em vigor (particularmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa n.º 1 de 15 de janeiro de 1997), além das condições estabelecidas no Termo de Compromisso de Auxílio Financeiro firmado entre a Capes e a coordenação do programa de pós-graduação *stricto sensu* e o estabelecido no Plano Anual de Metas

Acadêmicas apresentado pela CG/Proex, e aprovado pelo CCD/Proex, bem como todas as orientações específicas estabelecidas pela Diretoria Executiva da Capes.

Art. 31. Visando a resguardar os direitos sobre a produção científica e seus direitos autorais, que poderão ser gerados a partir do apoio financeiro, observar-se-á a Lei n.º 8.010/90, que trata de importações de equipamentos para pesquisas-isenções, Lei n.º 9.279 de 14.05.96, Lei n.º 10.973 de 02-12-2004 regulamentada pelo Decreto n.º 5.563 de 11.10.2005, Decreto n.º 2.553, de 16/04/98 - Ministério da Ciência e Tecnologia, publicado no *Diário Oficial da União* em 20/04/1998, seção I, página 1, Portaria n.º 88 Ministério da Ciência e Tecnologia- publicada no *Diário Oficial da União* de 24/04/1998, seção I, página 15, Portaria n.º 322 de 16/04/98 - Ministério da Educação, publicada no *Diário Oficial da União* em 18/04/1998.

CAPÍTULO VII

Itens não financiáveis

Art. 32. Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, os pagamentos de pro-labore, consultoria, gratificação, assistência técnica ou qualquer outro tipo de remuneração, para professores, visitantes ou não, ministrarem cursos, seminários ou aulas, apresentarem trabalhos, participarem de bancas examinadoras ou de trabalhos de campo, com recursos deste programa, assim como pagamentos de serviços de terceiros (pessoa física) para cobrir despesas que caracterizem contratos de longa duração com vínculo empregatício, ou quaisquer contratações incompatíveis com as atividades-fim da pós-graduação, ou contratações em desacordo com a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 9.648/98 e IN/STN001, de 15.01.97.

Diário Oficial, Brasília, 1.º-06-2006 – Seção 1, p. 7.

Portaria Capes-MEC nº 77, de 15 de agosto de 2006

Estabelece critérios para concessão de bolsas a alunos promovidos antecipada e diretamente do mestrado para o doutorado.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes) no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, e considerando:

- que a promoção na mudança do nível de curso pela passagem direta e antecipada do aluno de mestrado para o doutorado promovida em prazo anterior a 24 meses é um reconhecimento ao desempenho destacado do aluno,
- que o número de títulos outorgados aos concluintes dos cursos, tanto no doutorado como no mestrado, é um indicador valorizado na avaliação da pós-graduação,
- que a promoção de bolsistas do mestrado para o doutorado implica custeio adicional para alocação de novas bolsas,

Resolve:

Art. 1.º Fica estabelecido que, na mudança de nível do aluno matriculado no mestrado para o doutorado, deverão ser observadas pelos programas de pós-graduação as regras estabelecidas nesta portaria.

Art. 2.º A mudança de nível do mestrado para o doutorado deve resultar do reconhecimento do desempenho acadêmico do aluno, observados os seguintes critérios:

I - que a condição de desempenho acadêmico excepcional atingido pelo aluno tenha sido obtido até o décimo oitavo mês do início do curso;

II - que o desempenho acadêmico do aluno na obtenção dos créditos no desenvolvimento da respectiva dissertação, inequivocamente demonstrado no

currículo do aluno, seja compatível com o mais elevado padrão exigido pelo curso para a conclusão não antecipada do mestrado;

III - que a instituição-sede do programa de pós-graduação tenha autorizado o ingresso do aluno no doutorado.

§ 1.º O limite anual de promoções permitido para os bolsistas-Capes é de 3 (três) alunos ou até 20% dos bolsistas da agência, matriculados no nível de mestrado.

§ 2.º O aluno beneficiado com a promoção antecipada para o doutorado deve manter junto ao curso e à Capes o compromisso de concluir, no prazo máximo de três meses, a partir da data da seleção para a referida promoção, o seu programa de mestrado, inclusive com a respectiva redação e defesa da dissertação, nos moldes estabelecidos pelo curso para a conclusão do mestrado não antecipado.

Art. 3.º Os alunos-bolsistas da Capes promovidos pelos programas de pós-graduação nas condições estabelecidas nesta portaria terão suas bolsas complementadas para o nível de doutorado, por até quatro anos, a partir da referida promoção.

Art. 4.º Os programas de pós-graduação enviarão à Capes, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a lista dos alunos-bolsistas promovidos, para efeito de transformação da cota de bolsas do curso do nível de mestrado para o doutorado.

Parágrafo único. A possibilidade de reposição ao curso da cota de bolsa de mestrado transformada em cota de doutorado, em razão de tais promoções, somente poderá ocorrer quando da distribuição de novas cotas no início do período letivo do ano seguinte, sempre condicionada à disponibilidade de recursos da agência.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 21-08-2006 - Seção 1, p. 16.

Portaria Capes-MEC nº 88, de 27 de setembro de 2006

Fixa normas e procedimentos para a apresentação e avaliação de propostas de cursos de mestrado e doutorado.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.631, de 21 de março de 2003, considerando as prescrições da Resolução CNE/CES n.º 01, de 3 de abril de 2001, bem como as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Capes no ano em curso, e visando a aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos cursos de mestrado e doutorado,

Resolve:

Art. 1.º A avaliação pela Capes das propostas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, com vistas à autorização e ao reconhecimento de cursos de que tratam o *caput* do artigo 46, da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, LDB, e a Resolução CNE/CES n.º 01/2001, deverá observar o disposto nesta portaria e nas normas complementares editadas pela Capes.

Art. 2.º As propostas de curso de mestrado e doutorado deverão atender aos requisitos gerais, definidos pelo Conselho Técnico-Científico da Capes (CTC), e aos critérios e parâmetros específicos da área ou campo do conhecimento a que elas se vinculem.

§ 1.º São requisitos gerais, aplicáveis às propostas de cursos de todas as áreas ou campos de conhecimento:

I - comprometimento institucional com o êxito da iniciativa, sendo requerida, no encaminhamento da proposta, a comprovação de ser o curso aprovado e apoiado pelos colegiados superiores e pelos dirigentes da instituição;

II - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar indicadores que comprovem a elevada qualificação do corpo docente, áreas de concentração, projetos de pesquisa, estrutura curricular, ementa de disciplinas, critérios de seleção de alunos e outros elementos devidamente definidos, articulados e

atualizados, considerado o perfil da formação profissional pretendida e o estágio de desenvolvimento da área no País;

III - competência técnico-científica para a promoção do curso, devendo a criação deste ser precedida da formação e maturação de grupos de pesquisa com produção intelectual relevante, em termos quantitativos e qualitativos, e em condições de assegurar a formação dos alunos na(s) área(s) de concentração prevista(s);

IV - quadro de docentes permanentes qualificado e suficiente para garantir a regularidade e qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação do curso, no que diz respeito ao número, ao regime de dedicação ao programa e à competência acadêmica de seus integrantes;

V - infra-estrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios, biblioteca, equipamentos de pesquisa e de informática atualizados e disponíveis para utilização de professores e alunos, conexões com a rede mundial de computadores, condições de acesso às fontes de informações multimídias e apoio administrativo, bem como os demais recursos relevantes para a área.

§ 2.º Os critérios e parâmetros específicos de cada área ou campo do conhecimento são definidos pelas comissões de área, aprovados pelo CTC e divulgados no sítio da Capes.

Art. 3.º A Capes não prestará assessoramento individualizado às instituições de ensino ou pesquisa para a elaboração de propostas de cursos novos de pós-graduação.

§ 1.º Não se enquadra na restrição expressa no *caput* deste artigo:

I - a realização de visitas técnicas de consultores às instituições requeridas pela Diretoria de Avaliação, Representante de Área, Comissão de Área ou CTC, tendo em vista a verificação *in loco* de aspectos importantes sobre as propostas de cursos que estejam sendo avaliadas pela Capes e a devida fundamentação da decisão desta entidade sobre tais propostas;

II - as ações da Capes junto às instituições de ensino ou pesquisa, tendo em vista a indução do desenvolvimento da pós-graduação nacional.

§ 2.º O teor dos relatórios ou pareceres referentes às visitas e iniciativas de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior não vincula as decisões da Capes sobre a avaliação de propostas de cursos novos de mestrado ou doutorado, podendo esses relatórios e pareceres ser incorporados como peças subsidiárias para a avaliação das propostas dos cursos a que se refiram.

§ 3.º Para o debate e a divulgação do sistema de avaliação da pós-graduação nacional e de temas relativos a essa linha de ação, a Capes poderá fazer-se representar em congressos, seminários ou eventos similares, bem como promover esse tipo de iniciativa contemplando, preferencialmente, múltiplas instituições ou programas de pós-graduação.

Art. 4.º As propostas de cursos a serem submetidas à avaliação da Capes devem ser encaminhadas por via eletrônica, exclusivamente por meio da utilização do Aplicativo para Propostas de Cursos Novos (APCN).

Art. 5.º O encaminhamento das propostas de curso deve efetuado pela pró-reitoria de pós-graduação da instituição de ensino ou pesquisa, ou órgão equivalente, dentro do prazo para esse fim fixado, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - preenchimento do aplicativo APCN disponibilizado no sítio da Capes;

II - cadastramento ou atualização na Plataforma Lattes do CNPq dos currículos de todos os docentes e pesquisadores do quadro permanente e de colaboradores do curso;

III - anexação ao APCN de arquivos contendo cópias dos seguintes documentos:

a) regimento ou regulamento do curso;

b) comprovante da aprovação, pelo colegiado competente da IES, da criação do curso;

c) estatuto e regimento atualizado das IES, exigido exclusivamente no caso de esta não possuir curso de pós-graduação acompanhado e avaliado pela Capes, em qualquer área do conhecimento, não sendo, portanto, tal instituição cadastrada no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

IV - encaminhamento eletrônico do PCN e anexos, conforme as orientações definidas pelo referido aplicativo.

§ 1.º As propostas de cursos que não atendam a todas as exigências estipuladas neste artigo não merecerão apreciação técnica, sendo indeferidas, preliminarmente, pela Diretoria de Avaliação.

§ 2.º Serão também indeferidas as propostas formuladas no APCN, de turma especial de mestrado ou doutorado, caracterizados como Minter ou Dinter, as quais são objeto de procedimento próprio.

§ 3.º O pedido de desistência da avaliação de proposta de curso enviada à Capes mediante o preenchimento do APCN e, portanto, em fase de análise por esta entidade, somente será admitido por requerimento formal do órgão que a houver apresentado ou de seu superior hierárquico, condicionado à manifestação favorável do diretor de Avaliação.

Art. 6.º Caberá à Capes proceder ao enquadramento de cada proposta de curso na Área de Avaliação correspondente, observado o rito definido neste artigo:

I - a IES deverá indicar, quando do preenchimento do APCN, a Área de Avaliação julgada própria para o enquadramento do curso;

II - a DAV encaminhará a proposta à Comissão da Área indicada pela IES;

III - divergindo o representante ou a Comissão da Área da indicação feita pela IES, emitirá parecer sobre a área mais adequada ao enquadramento da proposta;

IV - a DAV encaminhará a proposta à área indicada, seguindo a orientação traçada pelo parecer aludido no inciso anterior;

V - as divergências entre representantes ou comissões de área sobre o enquadramento de propostas serão decididas pelo CTC.

Art. 7.º A avaliação das propostas de cursos compreende as seguintes etapas de preparação, análise e decisão:

I - conferência da documentação, análise técnica e emissão dos relatórios de informações necessários para a fundamentação do processo de avaliação, pelas equipes técnicas da Capes;

II - avaliação e emissão de parecer detalhado sobre o mérito da proposta, pela Comissão de Área competente;

III - decisão da avaliação da proposta, pelo CTC, à luz do parecer da Comissão de Área.

Art. 8.º A avaliação da proposta de curso baseia-se nas informações e documentos enviados pela instituição quando do encaminhamento da referida proposta, por intermédio do APCN.

§ 1.º Até a conclusão do processo de avaliação da proposta de curso, não será divulgado o conteúdo de análises, pareceres ou de relatórios de visitas concernentes à proposta.

§ 2.º Apresentada motivação consistente pelo representante de Área, diretor de Avaliação ou CTC, o processo poderá ser baixado em diligência, em qualquer das etapas de avaliação definidas pelo artigo 7.º com vistas à obtenção de informações adicionais junto à IES, inclusive mediante a realização de visita de consultores para a verificação ou levantamento *in loco* de aspectos considerados indispensáveis para a fundamentação da decisão da Capes.

§ 3.º Durante a diligência será admitida a juntada de relatórios, pareceres ou outros documentos destinados a elucidar as dúvidas suscitadas e comprovar a conformação da proposta às recomendações feitas pelos avaliadores.

§ 4.º A realização das diligências estará condicionada à viabilidade da conclusão da avaliação das propostas não ultrapassar o prazo de doze meses, contados de fechamento do APCN correspondente à apresentação de tais propostas.

Art. 9.º O resultado da avaliação pela Capes das propostas de curso será expresso em parecer circunstanciado, com apreciação sobre os quesitos e itens especificados na Ficha de Avaliação e pela atribuição de uma nota, na escala de 1.ª a 7.ª.

§ 1.º São aprovadas pela Capes as propostas que obtiveram nota igual ou superior a 3; e não-aprovadas aquelas que obtiverem nota inferior a esse limite.

§ 2.º Nos termos da legislação vigente, somente têm validade nacional os diplomas de mestrado e de doutorado correspondentes a curso reconhecido pelo CNE/MEC, sendo esse ato de reconhecimento baseado no resultado da avaliação da proposta do curso pela Capes.

§ 3.º No caso de programa que já conte com curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC, proposta de curso novo a ela vinculado pode vir a ser aprovada pela Capes com nota diferente daquela então vigente para os demais cursos.

§ 4.º A nota atribuída pela Capes na aprovação de um curso novo terá vigência até a data de divulgação da portaria do ministro de Educação homologando os resultados da primeira avaliação trienal da pós-graduação realizada por esta entidade após a aprovação do referido curso.

Art. 10. O CTC poderá decidir pela aprovação de proposta condicionando a efetivação dessa decisão ao cumprimento pela IES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das exigências por ele estabelecidas.

§ 1.º O não cumprimento pela IES da condição e do prazo aos quais se refere o *caput* deste artigo implicará a caducidade do ato de aprovação condicional da proposta de curso em questão.

§ 2.º Caberá ao diretor de Avaliação, com base na análise dos documentos comprobatórios apresentados pela IES ou em relatório de visita de consultores à IES:

I - homologar o parecer do representante ou da comissão de área sobre o cumprimento ou não da condição estabelecida para a aprovação da proposta; ou

II - determinar, se julgar necessário, o envio do processo ao CTC, para que este decida a respeito.

§ 3.º O curso cuja proposta foi aprovada condicionalmente pelo CTC somente poderá ser incluído na relação de cursos aprovados pela Capes após ter sido homologado o parecer do representante ou da comissão de área atestando o cumprimento, dentro do prazo previsto, da condição estipulada.

Art. 11. Encerrado o processo de avaliação pela Capes da proposta de curso novo, a documentação correspondente será encaminhada ao CNE para que este órgão delibere sobre a autorização e (ou) reconhecimento do curso, conforme o estabelecido pela legislação vigente.

§ 1.º Encerrado o processo de avaliação, cópia das peças correspondentes ao processo estarão disponíveis no sítio da Capes para acesso por qualquer interessado, preservado o sigilo da identidade de consultor *ad-hoc* que tenha emitido parecer individual sobre a referida proposta.

Art.12. Aprovada a proposta de curso pela Capes, a IES terá até doze meses, a contar da data dessa decisão, para dar início ao funcionamento do curso, na forma e nas condições previstas pelo projeto aprovado.

§ 1.º O diretor de Avaliação poderá, excepcionalmente, no atendimento de solicitação apresentada pela IES, devidamente justificada, prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado pelo *caput* deste artigo para a implantação do curso.

§ 2.º A data de início do funcionamento do curso, que corresponde à de início da oferta de disciplinas para atendimento dos alunos nele matriculados, deverá ser posterior à de aprovação de sua proposta pela Capes, respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

§ 3.º A não implantação do curso no prazo fixado pelo *caput* ou, quando pertinente, pelo §1.º deste artigo, implica a perda da eficácia do ato de sua aprovação e, por conseguinte, na sua exclusão da relação de cursos aprovados pela Capes.

Art. 13. O curso aprovado pela Capes passará a ser sistematicamente acompanhado e avaliado por esta entidade a partir da data de início de seu funcionamento, respeitado pelo §2.º do artigo 12.

Art. 14. O encaminhamento à Capes de pedido de reconsideração de resultado deve atender às seguintes exigências:

I - ser efetuado no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que foi enviada à IES, por meio eletrônico, a comunicação do resultado da avaliação de sua proposta;

II - ser efetuado pelo pró-reitor de pós-graduação da IES, ou chefe de órgão equivalente, por meio eletrônico, pelo aplicativo disponibilizado pela Capes e observadas as instruções para esse fim fixadas disponíveis no endereço: [www.capes.gov.br /A valiação/Proposta para curso novo/Como apresentar pedido de reconsideração de resultado de Avaliação](http://www.capes.gov.br/A_valiação/Proposta_para_curso_novo/Como_apresentar_pedido_de_reconsideração_de_resultado_de_Avaliação).

Art. 15. O pedido de reconsideração deverá limitar-se a apresentar de forma sucinta, clara e objetiva, os argumentos, devidamente fundamentados, que, no entender da IES, poderão levar a Capes a rever sua decisão sobre a proposta de curso.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração poderá incluir informações e documentos que comprovem o atendimento de solicitações, críticas ou sugestões apresentadas pela Capes, bem como aqueles que a IES julgue imprescindíveis para fundamentar seu recurso.

Art. 16. O pedido de reconsideração será avaliado por comissão designada pela Diretoria de Avaliação, presidida pelo representante da área e integrada por consultores que não tenham participado da avaliação anterior da proposta, e submetido à decisão do CTC.

Art. 17. A documentação correspondente à avaliação de proposta de curso que tenha sido objeto de pedido de reconsideração de resultado somente será encaminhada pela Capes ao CNE após a decisão do CTC sobre o referido pleito.

Art. 18. Aprovada a proposta de curso e iniciado o seu funcionamento, a IES deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar seu cadastramento junto à Capes para efeitos do acompanhamento e avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, caso não possua outro curso vinculado ao referido sistema e, em consequência, não seja ainda para esse fim cadastrada nesta entidade;

II - enviar à Capes, para o endereço eletrônico por esta indicado, comunicação oficial da data de início de funcionamento do curso;

III - preencher, enviar e manter continuamente atualizados os dados relativos aos alunos do curso, de sua matrícula até sua titulação, mediante a utilização do aplicativo eletrônico Cadastro Discente, disponibilizado no sítio da Capes.

IV - fornecer anualmente à Capes, pelo instrumento oficial de coleta de informações sobre a pós-graduação nacional, no prazo fixado, os dados sobre as atividades do curso.

§ 1.º O não atendimento das exigências supramencionadas impedirá a geração dos relatórios específicos necessários para que a IES possa preencher o instrumento de coleta anual de dados e fornecer à Capes as informações indispensáveis para o acompanhamento e a avaliação do curso, o que impossibilitará a renovação do reconhecimento deste, para vigência no triênio subsequente.

§ 2.º Se a proposta de curso tiver sido objeto de diligências, complementações ou reformulações, em resposta a solicitações, críticas ou sugestões da Capes, quando do primeiro preenchimento do instrumento de coleta anual de dados sobre o curso, a IES deverá, além de fornecer os dados correspondentes às atividades do ano em questão, incluir as informações referentes aos ajustes efetuados e aprovados no decorrer do processo de avaliação da referida proposta.

Art. 19. O ato de reconhecimento de um curso pelo MEC, nos termos da legislação vigente, aplica-se, exclusivamente, à oferta desse curso em conformidade com o previsto na proposta aprovada pela Capes.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no *caput* deste artigo, a oferta de curso fora da sede do programa e o atendimento de turmas especiais, como no caso de projetos de mestrados e de doutorados interinstitucionais, projetos Minter e Dinter dependem da prévia aprovação pela Capes.

Art. 20. Os cursos de mestrado e doutorado serão objeto de acompanhamento mais acurado pela Capes nos quatro primeiros anos após serem reconhecidos pelo MEC, considerados os seguintes fatos:

I - os atos de reconhecimento desses cursos se basearam na avaliação do mérito e exequibilidade de propostas, na maioria das vezes, ainda por ser implantadas;

II - os primeiros anos da oferta desses cursos são fundamentais para a verificação das suas reais condições de funcionamento e para a promoção dos ajustes ou iniciativas indispensáveis para que possam se consolidar como centro de formação de alto nível.

Parágrafo único. O cumprimento do previsto por este artigo poderá ser efetuado no desenvolvimento das atividades regulares de Acompanhamento Anual dos programas e, a critério da Comissão de Área, poderá abranger a realização de diligências documentais, visitas e reuniões com a IES e o programa, tendo em vista a promoção de levantamentos, debates, análises e orientações *in loco*.

Art. 21. Tendo em vista assegurar o bom desempenho do curso recém-criado, as comissões de área e consultores que constatarem ocorrências, como as a seguir destacadas, que podem comprometer o funcionamento do curso, deverão apresentar ao diretor de Avaliação, para as providências devidas, relatório circunstanciado sobre tais fatos:

I - introdução de alterações na proposta e na forma ou local de funcionamento em relação ao projeto aprovado;

II - não cumprimento de requisitos de infra-estrutura de ensino e pesquisa e de outros componentes da proposta informados como já assegurados ou que o seriam em determinado prazo;

III - redução ou alteração significativa da composição e qualificação do corpo de docentes permanentes do programa;

IV - ampliação do número de alunos matriculados não justificada pelo aumento proporcional do número de docentes permanentes devidamente qualificados e dos recursos de infra-estrutura de ensino e pesquisa disponíveis;

V - sobrecarga de trabalho dos docentes do programa em decorrência da precoce ampliação do escopo das atividades por eles desenvolvidas na IES e não diretamente relacionadas às linhas e projetos de pesquisa e à formação de alunos do programa.

Art. 22. A avaliação de propostas de cursos decorrentes de fusão ou de desmembramento de cursos já reconhecidos bem como de propostas de cursos que envolvam a associação de instituições será objeto de normatização específica.

Art. 23. Revogam-se as portarias Capes n.º 051, de 11 de junho de 2004, e Capes n.º 98, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 03-10-2006 - Seção 1, p. 14.

Portaria Inep-MEC n.º 14, de 14 de fevereiro de 2006

Estabelece datas e os respectivos responsáveis para as diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar de 2006.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso da atribuição que lhe é conferido no art. 4.º, inciso I da Portaria 1.851, de 31 de maio de 2005,

Resolve:

Art. 1.º São estabelecidas, para as diversas etapas do processo de execução do Censo Escolar de 2006, que será realizado em todo o território nacional, as seguintes datas e os respectivos responsáveis:

a) Dia Nacional do Censo Escolar - referência para preenchimento do questionário e CADMEC

Data: 29/3/06;

b) entrega dos formulários preenchidos à Secretaria Estadual de Educação

Data Final: 28/4/06

Responsável: dirigente ou diretor da escola;

c) preenchimento e atualização dos dados do CADMEC

Data final: 31/5/2006

Responsável: escolas, secretarias municipais e estaduais de Educação

d) entrega de dados ao Inep, obedecendo ao cronograma definido no Anexo I desta portaria.

Data Inicial: 26/6/06

Data Final: 07/7/06

Responsável: Secretaria Estadual de Educação;

e) verificação da consistência dos dados processados pelas secretarias estaduais de Educação.

Data inicial: 26/6/06

Data final: 25/8/06

Responsável: Inep;

f) verificação da consistência de informações entre o Sied e o CADMEC

Data inicial: 10/7/2006

Data final: 12/9/2006

Responsável: secretarias de Educação;

g) envio dos resultados do Censo Escolar/2006 ao Ministério da Educação para publicação no *Diário Oficial da União*.

Data: 20/9/06

Responsável: Inep;

h) prazo de recursos previsto no artigo 2.º, § 5.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Data final: 30 dias após a publicação dos resultados no *Diário Oficial da União*.

Responsáveis: Estados, Distrito Federal e os Municípios;

i) prazo de análise dos recursos e, se for o caso, alteração do banco de dados.

Data Final: 30 dias a contar do prazo final para interposição de recursos.

Responsável: Inep;

j) envio dos dados resultantes da apreciação dos recursos do Censo Escolar/2006 ao Ministério da Educação para publicação no *Diário Oficial da União*.

Data: 29/11/06

Responsável : Inep.

Art. 2.º Ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, assim como a cada Secretaria Estadual de Educação – em cooperação com os órgãos municipais de educação - o cumprimento do prazo estipulado na alínea “b” do art. 1.º.

Art. 3.º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Inep.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REYNALDO FERNANDES

ANEXO I

ENTREGA DE ARQUIVOS DO CENSO ESCOLAR/2006.

Unidade da Federação	Data de entrega	Unidade da Federação	Data de entrega
Acre	27/junho/2006	Paraíba	06/julho/2006
Alagoas	28/junho/2006	Paraná	03/julho/2006
Amapá	28/junho/2006	Pernambuco	05/julho/2006
Amazonas	04/julho/2006	Piauí	06/julho/2006
Bahia	06/julho/2006	Rio de Janeiro	05/julho/2006
Ceará	03/julho/2006	Rio Grande do Norte	29/junho/2006
Distrito Federal	26/junho/2006	Rio Grande do Sul	05/julho/2006
Espírito Santo	29/junho/2006	Rondônia	29/junho/2006
Goiás	03/julho/2006	Roraima	28/junho/2006
Maranhão	03/julho/2006	Santa Catarina	03/julho/2006
Mato Grosso	04/julho/2006	São Paulo	07/julho/2006
Mato Grosso do Sul	26/junho/2006	Sergipe	27/junho/2006
Minas Gerais	07/julho/2006	Tocantins	27/junho/2006
Pará	04/julho/2006		

Diário Oficial, Brasília, 17-02-2006 – Seção 1, p. 15.

Portaria Inep-MEC n.º 26, de 23 de março de 2006

Estabelece a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2006 (Enem/2006).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, artigo 16, VI, do Decreto n.º 4633 de 21 de março de 2003 e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial n.º 438, de 28 de maio de 1998, que instituiu e normatizou o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), complementada pelas Portarias MEC n.º 318, de 22 de fevereiro de 2001, e n.º 391, de 07 de fevereiro de 2002,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da introdução

Art. 1.º Fica estabelecida, na forma desta portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2006 (Enem/2006) como procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da Educação Básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da cidadania.

Seção II Dos objetivos

Art. 2.º Constituem objetivos do Enem:

I - oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder à sua auto-avaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mercado de trabalho quanto em relação à continuidade de estudos;

II - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mercado de trabalho;

III - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes pós-médios e à educação superior;

IV - possibilitar a participação e criar condições de acesso a programas governamentais.

Seção III

Da participação

Art. 3.º A participação no Enem/2006 é de caráter voluntário, a ele podendo submeter-se, mediante inscrição, os concluintes do Ensino Médio no ano de 2006 e, também, os egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades.

§ 1.º A participação no Enem/2006 não substitui a certificação de conclusão do Ensino Médio.

§ 2.º Todos aqueles que tenham realizado o Enem em anos anteriores poderão, caso tenham interesse, inscrever-se novamente para participar do Enem/2006.

§ 3.º O Inep manterá em sua base de dados, por 05 (cinco) anos, o registro de todos os resultados individuais dos participantes.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Seção I

Das normas gerais

Art. 4.º As inscrições para o Enem/2006 serão realizadas nas seguintes modalidades: para os concluintes do Ensino Médio em 2006 e para os egressos dessa modalidade de ensino.

§ 1.º Para inscrever-se, os interessados deverão preencher a ficha de inscrição, responsabilizando-se por todas as informações prestadas, ficando assegurado ao Inep o direito de excluir do Exame o interessado que não preencher a ficha de inscrição de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 2.º É facultado ao participante informar o seu CPF ou seu NIS na ficha de inscrição do Exame:

a) o preenchimento do campo do CPF ou do NIS facilitará o acesso do inscrito a seus dados, bem como ao seu Boletim Individual de Resultados.

§ 3.º Serão aceitos para inscrição no Enem os seguintes documentos de identificação:

a) as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelos órgãos competentes - que, por força de lei federal, valem como documento de identificação -, a saber: Secretarias de Segurança, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

b) a cédula de identidade para estrangeiros expedida pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) as cédulas de identidade fornecidas por ordens ou conselhos de classe, que, por lei federal, valem como documento de identidade;

d) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei n.º 9.503/97).

§ 4.º Não serão aceitos como identificação: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei n.º 9.503/97, carteira de estudante, crachás e identidade funcional de natureza pública ou privada.

Art. 5.º A inscrição do interessado implicará o conhecimento e a aceitação formal das normas e demais disposições estabelecidas nesta portaria, em relação às quais não se poderão alegar nem serão aceitas justificativas fundadas em seu desconhecimento.

Seção II

Das inscrições dos concluintes

Art. 6.º As inscrições dos concluintes do Ensino Médio serão realizadas de 02 de maio a 02 de junho de 2006, em todo o País, nas escolas em que os mesmos estejam matriculados.

§ 1.º Serão isentos do pagamento da inscrição os concluintes do Ensino Médio, em qualquer modalidade, matriculados em instituições públicas de ensino.

§ 2.º Os concluintes do Ensino Médio em instituição privada de ensino devem retirar a ficha de inscrição em sua escola e:

a) preencher a ficha de inscrição, observando o art. 4.º desta portaria;

b) efetuar o pagamento da inscrição no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) nas agências dos Correios;

c) anexar, à ficha de inscrição, o comprovante do pagamento e a cópia do documento de identificação, entregando-os na escola.

§ 3.º O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

§ 4.º Os concluintes de instituições privadas que desejarem isenção do pagamento deverão preencher a Declaração de Carência, no verso da Ficha de

Inscrição e providenciar o atesto da direção da escola onde estudam. Neste caso, a inscrição não poderá ser realizada via Internet, e a própria escola enviará a ficha preenchida pelo aluno.

§ 5.º As escolas de Ensino Médio públicas ou privadas que responderam ao Censo Escolar 2005 ou 2006 poderão optar pela realização das inscrições dos seus concluintes via Internet, acessando a página www.enem.inep.gov.br/inscricao, solicitando autorização para que seus concluintes do ensino médio realizem as inscrições via Internet, informando aos mesmos o número do censo escolar:

a) os concluintes matriculados em escola do Ensino Médio públicas ou privadas que optarem pela inscrição via Internet deverão adotar as seguintes providências:

I - acessar a página da Internet www.enem.inep.gov.br/inscricao e preencher a ficha de inscrição informando, no campo apropriado, o número do censo escolar fornecido pela escola;

II - enviar os dados e verificar se a transferência dos mesmos foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno que será enviada para o e-mail informado na ficha de inscrição.

III - os concluintes do Ensino Médio das escolas públicas deverão imprimir na seqüência o comprovante da pré-inscrição;

IV - os concluintes do Ensino Médio das escolas privadas deverão imprimir na seqüência o boleto para efetuar o pagamento em qualquer agência de estabelecimento bancário integrado ao Sistema Nacional de Compensação, em dinheiro ou cheque da praça, efetivando-se a inscrição após o envio, pelo Banco do Brasil, do comprovante de pagamento ao Inep.

§ 6.º É de exclusiva responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante de inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores.

§ 7.º após a realização das inscrições pelos concluintes do Ensino Médio, as escolas públicas deverão acessar a página www.enem.inep.gov.br/inscricao, no período de 05 a 17 de junho de 2006, para indicar aqueles candidatos que, por não serem concluintes do Ensino Médio devidamente matriculados na respectiva escola, deverão ser excluídos.

§ 8.º Os comprovantes de inscrição dos candidatos estarão disponíveis, após sua efetivação, até o dia 23 de junho de 2006, no mesmo endereço eletrônico em que foi processada.

§ 9.º O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

Seção III

Das inscrições dos egressos

Art. 7.º As inscrições dos egressos do Ensino Médio serão realizadas nas agências dos Correios do Brasil, no período compreendido entre os dias 02 de maio a 02

de junho de 2006, mediante o pagamento do valor correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 8.º Os interessados que se inscreverem nas agências dos Correios deverão:

I - preencher a ficha de inscrição;

II - anexar cópia do documento de identificação à ficha de inscrição, nos termos do art. 4.º, §3.º, desta portaria, e entregá-los na agência da ECT;

III - efetuar o pagamento da inscrição na própria agência da ECT, quando receberão o comprovante de sua entrega;

§ 1.º Os egressos do ensino médio, de instituições de ensino públicas ou privadas, que desejarem isenção do pagamento da inscrição, deverão preencher a Declaração de Carência, firmada pelo próprio interessado ou, quando incapaz, pelos pais ou responsáveis legais, sob as penas da lei em caso de falsa declaração, impressa no verso da ficha de inscrição.

Art. 9.º Os egressos que optarem pela inscrição via Internet deverão adotar as seguintes providências:

I - acessar a página da Internet www.enem.inep.gov.br/inscricao e preencher a ficha de inscrição;

II - enviar os dados e verificar se a transferência dos mesmos foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno.

III - imprimir, na seqüência, o boleto bancário e efetuar o pagamento.

§ 1.º O pagamento do boleto poderá ser efetuado em qualquer agência de estabelecimento bancário integrado ao Sistema Nacional de Compensação, em dinheiro ou cheque da praça, efetivando-se a inscrição após o envio, pelo Banco do Brasil, do comprovante de pagamento ao Inep.

§ 2.º Não há isenção da taxa de pagamento para as inscrições efetuadas via Internet.

§ 3.º Os comprovantes de inscrição dos interessados estarão disponíveis, após sua efetivação, até o dia 23 de junho, no endereço eletrônico em que foi processada.

§ 4.º É de exclusiva responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante de inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores.

§ 5.º O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

Seção IV

Dos candidatos com necessidades educacionais especiais

Art. 10. Os candidatos com necessidades educacionais especiais interessados em participar do Enem/2006 deverão obrigatoriamente declarar, no ato da

inscrição, o tipo de necessidade especial de que são portadores, como condição para que possam receber atendimento apropriado.

§ 1.º Aos participantes com deficiência visual total será oferecida prova em braile; aos participantes com deficiência visual séria, parcialmente corrigida pelo uso de lentes, será oferecida prova ampliada com tamanho de letra correspondente ao corpo 24 ou, caso haja necessidade, será oferecido auxílio de um leitor.

§ 2.º Aos participantes com deficiência física com séria dificuldade de locomoção serão oferecidas salas de fácil acesso.

§ 3.º Aos participantes incapazes de efetuar a marcação do cartão-resposta será oferecido auxílio para transcrição da parte objetiva da prova e da redação.

§ 4.º Aos participantes com necessidades especiais que estejam matriculados em programas Especiais de Educação de Ensino Médio, em unidades hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de internação do interessado, mediante termo de compromisso específico firmado pelo Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar formalmente ao Inep, Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4.º andar, Sala 431 - Brasília/DF - CEP 70047-900 - ou pela Internet no site www.enem.inep.gov.br/ termodcompromisso, até 09 de junho de 2006, formulário do Termo de Compromisso para Aplicação do Enem em Unidades Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 16 de junho de 2006;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via assinada do Termo de Compromisso, bem como todo o material informativo do Exame.

§ 5.º Às pessoas com necessidades educacionais especiais será garantido tempo dilatatório de uma hora para alunos com deficiência que necessitem de leitor, escriba ou outro apoio que torne mais lenta a execução dos exames.

§ 6.º Os casos de atendimento especial omissos nesta Portaria deverão ser assinalados na ficha de inscrição e comunicados ao Inep, para análise, conforme instrução do campo específico da ficha de inscrição, até o dia 23 de junho de 2006.

Seção V

Do atendimento nas unidades prisionais ou hospitalares

Art. 11. Aos detentos ou internos que estejam matriculados em programas Especiais de Educação de Ensino Médio em unidades prisionais ou hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de detenção ou internação em que se encontrem, mediante termo de compromisso específico firmado entre o Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar formalmente ao Inep, Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4.º andar, Sala 431 - Brasília/DF - CEP 70047-900 - ou pela Internet no site www.enem.inep.gov.br/termodecompromisso, até 09 de junho de 2006, formulário do Termo de Compromisso para Aplicação do Enem em Unidades Prisionais ou Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 16 de junho de 2006;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via assinada do Termo de Compromisso, bem como todo o material informativo do Exame.

Seção VI

Do manual do inscrito

Art. 12. Todos os interessados cujas inscrições tenham sido confirmadas receberão o *Manual do Inscrito* contendo as informações gerais sobre o Enem/2006, as competências e habilidades a serem avaliadas, os critérios de avaliação de desempenho dos participantes nas duas partes da prova, bem como o questionário socioeconômico, com folha de respostas própria.

§ 1.º O *Manual do Inscrito* será enviado para as escolas, no caso das inscrições ali realizadas, ou para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição, quando a inscrição for realizada nas agências dos Correios ou via Internet.

§ 2.º O inscrito no Enem/2006 deverá responder ao questionário socioeconômico e preencher a respectiva folha de respostas, a ser devolvida no dia e local de realização da prova.

Seção VII

Da confirmação das inscrições

Art. 13. O Cartão de Confirmação de Inscrição do Enem/2006, contendo o número de inscrição e o local onde o inscrito deverá se apresentar para a realização da prova, será enviado para as escolas, no caso das inscrições ali realizadas, ou para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição, quando realizadas nas agências dos Correios ou via Internet.

§ 1.º No caso de o inscrito não receber o seu Cartão até o dia 11 de agosto de 2006, deverá adotar um dos seguintes procedimentos para obter informações sobre o seu local de prova:

I - consultar lista afixada no local onde realizou a inscrição;

II - entrar em contato com o Programa FALA BRASIL, pelo telefone 0800-616161;

III - acessar a página do Inep na Internet (www.enem.inep.gov.br/consulta);

§ 2.º No caso de o Cartão de Confirmação de Inscrição não especificar corretamente o registro das necessidades especiais, indicadas na ficha de inscrição, o inscrito deverá entrar imediatamente em contato com o Inep para as providências necessárias, até o dia 18 de agosto de 2006.

§ 3.º Não será permitida mudança do local de prova, exceto quando constatado erro na transcrição das informações fornecidas pelo candidato em sua ficha de inscrição.

§ 4.º Os eventuais erros de identificação de nome, endereço, número de documento de identidade, CPF, sexo, data de nascimento ou outros serão corrigidos em formulário específico (Ficha de Acerto Cadastral) entregue no dia e local da prova.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ENEM/2006

Seção I Da constituição

Art. 14. O Exame constituir-se-á de prova única, contendo 63 (sessenta e três) questões objetivas de múltipla escolha e uma proposta para redação, abrangendo as várias áreas de conhecimento em que se organizam as atividades pedagógicas da Educação Básica no Brasil.

§ 1.º As questões objetivas e a redação destinam-se a avaliar as competências e habilidades contidas na Matriz de Competências do Enem, especificadas na Portaria/Inep n.º 318, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2.º A redação deverá ser feita em língua portuguesa e estruturada na forma de texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, a partir de um tema de ordem social, científica, cultural ou política.

§ 3.º A redação será avaliada, sob supervisão do Inep, por equipe constituída de professores de língua portuguesa, todos com experiência em prática docente e em correção de redações ou de provas dissertativas de língua portuguesa para processos seletivos públicos.

Seção II Das condições para a realização

Art. 15. O Enem/2006 será realizado no dia 27 de agosto de 2006, iniciando-se a prova às 13h00, horário de Brasília-DF, com duração de cinco horas, em todos os Estados e no Distrito Federal, na sede dos municípios relacionados no Anexo I desta portaria.

Parágrafo Único. O Inep se reserva o direito de não realizar o Enem/2006 nos municípios, dentre os indicados no *caput*, em que não houver candidatos inscritos.

Art. 16. Considerando-se o horário de Brasília-DF para todo o território nacional, os portões de acesso aos locais de prova serão abertos às 12h00 e fechados às 12h55, impreterivelmente, não sendo permitida a entrada do inscrito que se apresentar após o horário estipulado.

Parágrafo único. A ausência do inscrito no local e horário de realização da prova acarretará a sua eliminação do Enem/2006.

Art. 17. O inscrito deverá comparecer ao local de realização da prova com uma hora de antecedência do horário fixado para seu início, portando documento de identificação (Art. 4.º, § 3.º desta portaria), Cartão de Confirmação de Inscrição e folha de respostas do questionário socioeconômico, munido de caneta esferográfica de tinta preta, lápis preto n.º 2 e borracha macia.

Parágrafo Único. No caso de não recebimento do Cartão de Confirmação de Inscrição, poderá ser apresentado o comprovante de inscrição.

Art. 18. Durante a realização da prova, não será admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os inscritos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras e agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *paggers*, *bip*, *walkman*, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens.

Art. 19. O inscrito não poderá, em hipótese alguma, realizar o Exame fora dos espaços físicos, datas e horários predeterminados no cartão de confirmação de inscrição, observadas as disposições relativas aos portadores de necessidades especiais e aos internos ou detentos.

Art. 20. As respostas da parte objetiva da prova e a redação devem ser transcritas nas respectivas folhas de respostas, que deverão ser entregues pelo participante ao fiscal da sala, juntamente com o Caderno de Questões.

§ 1.º Por motivo de segurança, não será permitido aos participantes que se ausentem do recinto de provas antes de decorridas duas horas do início das mesmas.

§ 2.º Somente a partir de quatro horas do início do Exame, os participantes poderão levar o Caderno de Questões ao sair do local de prova.

§ 3.º Na correção da Folha de Respostas da parte objetiva da prova, não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

§ 4.º Os rascunhos e as marcações assinaladas no Caderno de Questões não serão considerados.

§ 5.º Durante a realização da prova é de responsabilidade única do candidato a leitura e conferência de todas as informações contidas nos cartões de confirmação, cadernos de provas, folhas de respostas, listas de presenças, cartão resposta e demais informações relacionadas ao exame.

§ 6.º Não serão concedidas revisões ou vistas de provas.

CAPÍTULO IV DOS RESULTADOS

Seção I Dos resultados individuais

Art. 21. Os participantes do Enem/2006 receberão no período de 16 a 30 de novembro de 2006, no endereço indicado na ficha de inscrição, o Boletim Individual de Resultados, estando este também disponível, ao participante que tenha informado o número do CPF ou NIS na ficha de inscrição, na rede mundial de computadores (Internet), a partir de 16 de novembro de 2006, no site www.enem.inep.gov.br/boletim.

Parágrafo Único. No Boletim Individual de Resultados constarão duas notas, uma para a parte objetiva e outra para a redação e, ainda, uma interpretação dos resultados obtidos para cada uma das cinco competências avaliadas nas duas partes da prova, de acordo com o modelo estabelecido na Matriz de Competências do Enem.

Art. 22. Os resultados individuais do Enem/2006 não serão divulgados por meio de publicação ou instrumentos similares, podendo, todavia, as instituições neles interessadas – estabelecimentos de ensino pós-médio e superior, organizações empresariais e demais empregadores do mercado de trabalho – a eles ter acesso, desde que obtenham a necessária autorização.

§ 1.º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição às referidas instituições, o que caracterizará a sua formal autorização para o uso de seus resultados.

§ 2.º Somente o participante poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no Enem, pelos interessados especificados neste artigo, inclusive para fins de publicidade e premiação.

Seção II Dos resultados para as instituições de ensino pós-médio e educação superior

Art. 23. As instituições de ensino pós-médio e educação superior que utilizarem os resultados individuais do Enem/2006 como critério de seleção às

suas vagas deverão encaminhar formalmente ao Inep a sua solicitação, a partir de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as demais disposições constantes no art. 22 desta portaria, no que for aplicável.

Art. 24. A Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências do Inep, por meio de sua Coordenação-Geral de Exames, enviará para as instituições de ensino pós-médio e educação superior ofício contendo as normas e diretrizes para utilização dos resultados, um endereço WEB que deve ser acessado e um identificador que dará entrada ao processo de cadastramento, que, após completado, permitirá escolher entre duas modalidades de solicitação de resultados:

I - Seleção individual via Internet; ou

II - Envio de arquivo segundo especificações Inep.

§ 1.º Caso o arquivo não esteja no formato válido, será rejeitado.

§ 2.º O processo de devolução dos resultados será automatizado, e estes serão enviados para o *e-mail* previamente cadastrado.

Art. 25. As instituições de ensino pós-médio e educação superior que utilizarem os resultados individuais do Enem deverão planejar a inscrição de seu processo seletivo de modo a atender às datas previstas no art. 21 e art. 23 desta portaria e às exigências do Inep.

Parágrafo Único. As instituições que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão os resultados individuais correspondentes.

Seção III

Dos resultados para as instituições de ensino médio

Art. 26. Resguardado o sigilo dos resultados individuais, o Inep poderá elaborar o Boletim de Resultados da Escola, com a análise de desempenho global do conjunto de concluintes do Ensino Médio da instituição de ensino interessada, desde que:

I - encaminhe solicitação formal ao Inep;

II - declare formalmente que, pelo menos, 90% (noventa por cento) de seus alunos concluintes do Ensino Médio tenham participado do Enem/2006;

§ 1.º A implementação do disposto neste artigo dar-se-á mediante comprovação de recolhimento em favor do Inep, no caso de instituições privadas, da importância de R\$ 5,00 (cinco reais) por aluno relacionado, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., através da Guia de Recolhimento da União (GRU) do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, com o Código de

Recolhimento 20008-5 e UG / Gestão 153978 / 26290. As instituições públicas estarão isentas desse recolhimento.

§ 2.º As instituições de Ensino Médio que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão o Boletim de Resultados da Escola, ainda que atendam às disposições contidas neste artigo.

§ 3.º Os boletins para as instituições de Ensino Médio só estarão disponíveis a partir de janeiro de 2007.

Seção IV

Dos resultados para as organizações públicas ou privadas

Art. 27. As organizações públicas ou privadas, e demais empregadores do mercado de trabalho, que desejarem utilizar os resultados individuais do Enem como critério de seleção às suas vagas, deverão encaminhar ao Inep, formalmente, a sua solicitação.

§ 1.º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição às organizações interessadas, o que caracterizará sua formal autorização para o uso de seus resultados.

§ 2.º O Inep fornecerá à instituição um sistema específico de acesso aos resultados.

§ 3.º Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que for cabível, as disposições constantes do art. 22 desta portaria.

§ 4.º As organizações que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão os resultados individuais respectivos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Além do Boletim Individual de Resultados, o Inep não fornecerá atestados, certificados ou certidões relativas à classificação ou notas dos participantes.

Art. 29. Será excluído do Exame, por ato da instituição contratada para a sua aplicação, o inscrito que:

I - prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

II - agir com incorreção ou descortesia para com qualquer participante do processo de aplicação das provas;

III - ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal ou antes de decorridas duas horas do início da prova;

IV - for surpreendido, durante as provas, em comunicação com outro participante, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas ou impressos, portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal;

V - utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame;

VI - não devolver as Folhas de Respostas e o Caderno de Questões, conforme especificado no art. 20; ou

VII - não atender às orientações regulamentares da instituição contratada para aplicação do Exame.

Art. 30. Eventuais dúvidas quanto à interpretação desta portaria serão esclarecidas pela Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências do Inep.

Art. 31. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 07, de 19 de janeiro de 2006, publicada em 20 de janeiro de 2006 no DOU, n.º 15, seção 1, página 18, e as disposições em contrário.

REYNALDO FERNANDES

ANEXO I

RELAÇÃO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL ONDE SERÁ REALIZADO O ENEM/2006

Acre - Acrelândia, Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Rio Branco, Sena Madureira, Tarauacá, Xapuri. **Alagoas** - Arapiraca, Maceió, Penedo, Porto Calvo, Santana do Ipanema, União dos Palmares. **Amapá** - Amapá, Cutias, Laranjal do Jari, Macapá, Oiapoque, Porto Grande, Santana, Serra do Navio. **Amazonas** - Coari, Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Maués; Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tefé. **Bahia** - Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brumado, Cachoeira, Caetitê, Camaçari, Candeias, Capim Grosso, Catu, Correntina, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ibicarai, Ibotirama, Ilhéus, Ipiau, Irecê, Itaberaba, Itabuna, Itamaraju, Jequié, Jeremoabo, Juazeiro, Lauro de Freitas, Luis Eduardo Magalhães, Milagres, Paripiranga, Paulo Afonso, Porto Seguro, Remanso, Ribeira do Pombal, Rio de Contas, Salvador, Santa Cruz Cabralha, Santo Antônio de Jesus, Seabra, Senhor do Bonfim, Serrinha, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Valença, Vitória da Conquista. **Ceará** - Acaraú, Aracati, Baturité, Brejo Santo, Camocim, Canindé,

Cascavel, Caucáia, Crateús, Crato, Fortaleza, Horizonte, Icó, Iguatu, Itapipoca, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Pacajús, Quixadá, Russas, Senador Pompeu, Sobral, Tauá, Tianguá. **Distrito Federal** - Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Taguatinga. **Espírito Santo** - Afonso Cláudio, Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Cariacica, Colatina, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibirapu. Iuna, Linhares, Nova Venécia, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Velha, Vitória. **Goiás** - Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragarças, Caldas Novas, Catalão, Ceres, Cidade Ocidental, Formosa, Goiânia, Goiás, Itumbiara, Iporá, Jataí, Jussara, Luziânia, Mineiros, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Porangatu, Posse, Rio Verde, Rubiataba, São Luís de Montes Belos, Trindade, Uruaçu, Valparaíso de Goiás. **Maranhão** - Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra da Corda, Carolina, Caxias, Chapadinha, Codó, Estreito, Grajaú, Humberto de Campos, Imperatriz, Itapecuru Mirim, Montes Altos, Paço do Lumiar, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, São Luis, Viana, Zé Doca. **Minas Gerais** - Abaeté, Alfenas, Almenara, Andrelandia, Araçuaí, Araguari, Araxá, Arcos, Areado, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Boa Esperança, Bocaiúva, Bom Despacho, Brumadinho, Cambuí, Campo Belo, Campos Gerais, Carangola, Caratinga, Cataguases, Caxambu, Cláudio, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Coromandel, Coronel Fabriciano, Curvelo, Diamantina, Divinópolis, Entre Rios de Minas, Formiga, Governador Valadares, Guanhães, Guaxupé, Ibirité, Inconfidentes, Ipatinga, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, Jacinto, Janaúba, Janaúria, João Monlevade, João Pinheiro, Juatuba, Juiz de Fora, Lavras, Leopoldina, Luz, Machado, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mariana, Monte Carmelo, Montes Claros, Muriaé, Muzambinho, Nanuque, Nova Era, Nova Lima, Nova Porteira, Oliveira, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Piuí, Poços de Caldas, Ponte Nova, Porteira, Pouso Alegre, Reduto, Ribeirão das Neves, Sabará, Salinas, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont, São Gotardo, São João del-Rei, São João Evangelista, São Lourenço, São Romão, São Sebastião do Paraíso, São Vicente de Minas, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí, Varginha, Vespasiano, Viçosa, Virginópolis. **Mato Grosso** - Alta Floresta, Araputanga, Barra do Garças, Cáceres, Campo Verde, Colíder, Confresa, Cuiabá, Diamantino, General Carneiro, Juína, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Peixoto de Azevedo, Primavera do Leste, Rondonópolis, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Terra Nova do Norte, Várzea Grande. **Mato Grosso do Sul** - Amambaí, Aquidauana, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Cassilândia, Chapada do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dourados, Fátima do Sul, Jaraguari, Jardim, Naviraí, Nioaque, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brillhante, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Três Lagoas. **Pará** - Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Belém, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves,

Cametá, Capanema, Castanhal, Dom Eliseu, Igarapé-Açu, Itaituba, Marabá, Óbidos, Oriximiná, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Rondon do Pará, Santarém, Soure, Tucumã, Tucuruí, Vigia. **Paraíba** - Bananeiras, Cajazeiras, Campina Grande, Catolé do Rocha, Cuité, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, João Pessoa, Monteiro, Patos, Pombal, Princesa Isabel, Sousa. **Paraná** - Apucarana, Arapoti, Araucária, Assis Chateaubriand, Astorga, Bananeiras, Bandeirantes, Cafelândia, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Campina Grande do Sul, Cascavel, Castro, Chopizinho, Cianorte, Colombo, Colorado, Cornélio Procópio, Curitiba, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guairá, Guarapuava, Guaratuba, Ibaiti, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Jaguariaiva, Jandaia do Sul, Lapa, Laranjeiras do Sul, Loanda, Londrina, Matinhos, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Medianeira, Palotina, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Pinhais, Pitanga, Ponta Grossa, Rolândia, Santo Antônio da Platina, Santa Terezinha de Itaipu, São José dos Pinhais, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória, Wenceslau Braz. **Pernambuco** - Abreu e Lima, Araripina, Arcoverde, Belém do São Francisco, Cabo de Santo Agostinho, Cabrobó, Camaragibe, Carpina, Caruaru, Fernando de Noronha, Floresta, Garanhuns, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Ouricuri, Palmares, Paulista, Pesqueira, Petrolina, Recife, Salgueiro, Santa Cruz do Capibaribe, São Lourenço da Mata, Serra Talhada, Timbaúba, Vitória de Santo Antão. **Piauí** - Bom Jesus, Campo Maior, Corrente, Floriano, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato, Teresina, Uruçuí. **Rio de Janeiro** - Angra dos Reis, Araruama, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Queimados, Resende, Rio de Janeiro, Santo Antonio de Pádua, São Gonçalo, São João de Meriti, Teresópolis, Valença, Vassouras, Volta Redonda. **Rio Grande do Norte** - Açu, Apodi, Caicó, Currais Novos, João Câmara, Macau, Mossoró, Natal, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz, São Gonçalo do Amarante, Umarizal. **Rio Grande do Sul** - Alegrete, Alvorada, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Camaquã, Canela, Canoas, Capão do Leão, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Garibaldi, Getulio Vargas, Gravataí, Horizontina, Ijuí, Ivoti, Lajeado, Novo Hamburgo, Nova Petrópolis, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo, São Borja, São Leopoldo, São Marcos, Sapucaia do Sul, Taquarã, Três de Maio, Três Passos, Uruguaiana. **Rondônia** - Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura, Vilhena. Roraima - Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bomfim, Canta, Normandia, Pacaraíma, São João da Baliza, Uiramutã. **Santa Catarina** - Araranguá, Balneário Camburiú, Blumenau, Brusque, Caçador, Canoinhas, Capivari de Baixo, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Fraiburgo, Guarimir, Ibirama, Imbituba, Indaial, Ipuacu, Itajaí, Itapiranga, Ituporanga, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Lages, Laguna, Luzerna, Mafra, Maravilha, Navegantes, Orleans, Rio do Sul, São Bento do Sul, São José, São Miguel do Oeste, Tubarão, Xanxerê, Xaxim. **São Paulo** - Adamantina, Agudos, Americana, Amparo, Andradina, Apiaí,

Araçatuba, Araraquara, Araras, Arujá, Assis, Atibaia, Auriflama, Avaré, Barra Bonita, Barretos, Barueri, Batatais, Bauru, Bebedouro, Birigui, Boituva, Botucatu, Bragança Paulista, Caçapava, Caieiras, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capão Bonito, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Catanduva, Cotia, Cruzeiro, Cubatão, Diadema, Dracena, Espírito Santo do Pinhais, Embu, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Garça, Guararapes, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Hortolândia, Ibitinga, Ibiúna, Iguape, Ilha Solteira, Indaiatuba, Ipaucu, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itápolis, Itaquaquecetuba, Itararé, Itatiba, Itu, Ituverava, Jaboticabal, Jacareí, Jales, Jandira, Jaú, Jundiá, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lins, Lorena, Lucélia, Mairiporã, Marília, Matão, Mauá, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mogi das Cruzes, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Monte Alto, Monte Aprazível, Nova Odessa, Olímpia, Orlândia, Osasco, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Paulínia, Pederneiras, Pereira Barreto, Pindamonhangaba, Piracicaba, Piraju, Pirassununga, Poá, Porto Ferreira, Praia Grande, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Registro, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rosana, Salto, Santa Bárbara do Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Manuel, São Paulo, São Roque, São Sebastião, São Vicente, Sertãozinho, Socorro, Sorocaba, Sumaré, Suzano, Taboão da Serra, Taquaritinga, Tatuí, Taubaté, Tupã, Valinhos, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vinhedo, Votorantim, Votuporanga. **Sergipe** - Aracaju, Canindé do São Francisco, Estância, Gararu, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Poço Redondo, Propriá. **Tocantins** - Araguaína, Araguatins, Arraias, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Porto Nacional, Santa Fé do Araguaia, Tocantinópolis.

Diário Oficial, Brasília, 24-03-2006 – Seção 1, p. 31.

Portaria Inep-MEC n.º 116, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Turismo.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Turismo, nomeada pela Portaria Inep n.º 92, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Turismo.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Turismo, terá por objetivos:

a) Avaliar o desempenho dos estudantes em relação às habilidades, competências, conhecimentos gerais e conteúdos profissionais específicos durante sua formação;

b) Identificar necessidades e potencialidades do processo de formação do graduado na área do Turismo como profissional em seus diversos campos de atuação;

c) Contribuir para a consolidação de uma cultura institucional de avaliação que resulte na melhoria e no aperfeiçoamento de políticas públicas do ensino superior na área do Turismo.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Turismo, tomará como referência o seguinte perfil do profissional (definição com base nas Diretrizes Curriculares): O graduado na área do Turismo deve ter formação humanística, técnica e científica que possibilite sua atuação profissional, individual e em equipe, com responsabilidade social e ética nas diversas atividades turísticas voltadas ao planejamento e gestão sustentável de destinos, serviços e organizações de âmbito público e/ou privado. Deve ter também visão crítica e reflexiva ante novos desafios, com capacidade para dimensionar os efeitos deste fenômeno no meio físico, sociocultural, econômico-mercadológico e político-legal aos níveis local, regional e internacional.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Turismo, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir (definição com base nas Diretrizes Curriculares):

1) Correlacionar as políticas de Turismo e a legislação pertinente no sentido de orientar o desenvolvimento sustentável de destinos, serviços e organizações turísticas.

2) Conduzir o planejamento e a gestão de destinos, serviços e organizações turísticas, identificando sua viabilidade socioeconômica e ambiental (natural e cultural) diante dos diferentes mercados.

3) Identificar e caracterizar a oferta e a demanda turísticas, adequando seu desenvolvimento de acordo com as especificidades dos destinos, serviços e organizações turísticas.

4) Analisar e interpretar dados e informações turísticas com base em estatísticas, cartas e mapas, projeções e tendências.

5) Elaborar e implantar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento turístico apoiados em métodos e técnicas específicas.

6) Reconhecer a participação da comunidade receptora no processo de desenvolvimento turístico, de forma que seus anseios e necessidades sejam respeitados pelas organizações turísticas públicas e/ou privadas.

7) Interagir em equipes multi e interdisciplinares nos diversos contextos organizacionais e sociais da área do Turismo.

8) Agir em consonância com os princípios da legalidade e da ética da área do Turismo.

9) Articular o setor de serviços ao de viagens e turismo levando em conta as mudanças estruturais e as tendências globais.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Turismo, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir (definição com base nas Diretrizes Curriculares):

CONTEÚDOS ESPECÍFICOS

- 1) Fundamentos Teóricos do Turismo e da Hotelaria;
- 2) Sistema de Turismo;
- 3) Evolução da Hospitalidade e seus Reflexos no Turismo;
- 4) Componentes, Tipologias e Segmentação do Mercado Turístico;
- 5) Organizações Turísticas das Áreas de Hospedagem, Alimentos e Bebidas, Transportes, Agenciamento, Eventos, Entretenimento e afins;
- 6) Políticas Públicas em Turismo;
- 7) Planejamento e Gestão de Organizações e Destinos Turísticos;
- 8) Desenvolvimento e Formatação de Destinos e Produtos Turísticos;
- 9) Sustentabilidade e Competitividade no Turismo Global e Local;

10) Responsabilidade social dos agentes no processo de desenvolvimento turístico (turista, comunidade, empresários, governantes e prestadores de serviços);

11) Gestão da Informação em Turismo;

12) Mudanças e Tendências do Turismo no Mundo e no Brasil;

CONTEÚDO BÁSICOS

1) Fundamentos Geográficos do Turismo;

2) Meio Ambiente Natural e Turismo;

3) Patrimônio Histórico-Cultural diante do Turismo;

4) Fundamentos da Administração em Turismo;

5) Aspectos Psicossociológicos do Turismo;

6) Estudos Econômicos do Turismo;

7) Marketing Turístico;

8) Ética e Legislação do Turismo;

9) Fundamentos Metodológicos da Pesquisa em Turismo.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Turismo, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Turismo e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 20.

Portaria Inep-MEC n.º 117, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Administração.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Administração, nomeada pela Portaria Inep n.º 77, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Administração.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Administração, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais respectivas, terá por objetivos:

- a) acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes de Administração;
- b) verificar a aquisição dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao pleno exercício da profissão e da cidadania;
- c) contribuir para o processo de avaliação dos cursos e das instituições formadoras na área de Administração;
- d) subsidiar o processo de avaliação institucional dos cursos de graduação em Administração;
- e) consolidar o processo de avaliação do desempenho dos estudantes como um componente do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Administração, tomará como referência o perfil de profissional, com sólida formação técnico-científica, fundada em valores de responsabilidade social, justiça e ética profissional, com visão crítica e estratégica, apto para:

- a) atuar profissionalmente nas organizações, compreendendo e desenvolvendo atividades técnico-científicas, sociais e econômicas, próprias do administrador;
- b) analisar criticamente as organizações, identificando oportunidades, antecipando e promovendo suas transformações com adaptabilidade contextualizada;

- c) atuar em equipes, de modo interdisciplinar e multiprofissional;
- d) atuar de forma inovadora, criativa e sistêmica, com flexibilidade e dinamicidade;
- e) compreender a necessidade do contínuo aperfeiçoamento profissional e do autodesenvolvimento;
- f) compreender os processos, observados os níveis graduais de tomada de decisão, e resolver problemas no âmbito da Administração, com base em parâmetros relevantes para a promoção da qualidade de vida na sociedade.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Administração, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) reconhecer e definir problemas, equacionar soluções, pensar estrategicamente, introduzir modificações no processo produtivo, atuar preventivamente, transferir e generalizar conhecimentos e exercer, em diferentes graus de complexidade, o processo da tomada de decisão;

b) desenvolver expressão e comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais;

c) refletir e atuar criticamente sobre a esfera da produção, compreendendo sua posição e função na estrutura produtiva sob seu controle e gerenciamento;

d) desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com valores e formulações matemáticas presentes nas relações formais e causais entre fenômenos produtivos, administrativos e de controle, bem assim expressando-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e sociais;

d) ter iniciativa, criatividade, determinação, vontade política e administrativa, vontade de aprender, abertura às mudanças e consciência da qualidade e das implicações éticas do seu exercício profissional;

e) desenvolver capacidade de transferir conhecimentos da vida e da experiência cotidianas para o ambiente de trabalho e do seu campo de atuação profissional, em diferentes modelos organizacionais, revelando-se profissional adaptável;

f) desenvolver capacidade para elaborar, implementar e consolidar projetos em organizações; e

g) desenvolver capacidade para realizar consultoria em gestão e administração, pareceres e perícias administrativas, gerenciais, organizacionais, estratégicos e operacionais.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Administração, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) conteúdos de Formação Básica: relacionados com estudos antropológicos, sociológicos, filosóficos, psicológicos, ético-profissionais, políticos, comportamentais, econômicos e contábeis, bem como os relacionados com as tecnologias da comunicação e da informação e das ciências jurídicas;

b) conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;

c) conteúdos de Estudos Quantitativos e suas Tecnologias: abrangendo pesquisa operacional, teoria dos jogos, modelos matemáticos e estatísticos e aplicação de tecnologias que contribuam para a definição e utilização de estratégias e procedimentos inerentes à Administração.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Administração, terá 30 (trinta) questões, sendo 6 (seis) discursivas e 24 (vinte e quatro) de múltipla escolha, inter e transdisciplinares, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Administração e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 21.

Portaria Inep-MEC n.º 118, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Arquivologia.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Arquivologia, nomeada pela Portaria Inep n.º 78, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Arquivologia.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Arquivologia, terá por objetivos:

a) Verificar a eficácia do processo ensino-aprendizagem tendo por foco o aspecto de modificabilidade do conhecimento adquirido pelo estudante de Arquivologia;

b) Avaliar a formação dos estudantes tanto em termos de conhecimentos teóricos como práticos em busca da melhoria contínua das atividades docentes e discentes;

c) Avaliar o processo de formação do aluno acerca dos fundamentos da Arquivologia e a sua relação com outras áreas do conhecimento;

d) Identificar a diferença de desempenho por parte dos alunos em diferentes etapas de sua formação acadêmica;

e) Identificar lacunas a serem preenchidas na formação do profissional de arquivo.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Arquivologia, tomará como referência o seguinte perfil do profissional: deverá ser capaz de enfrentar com competência e criatividade as questões relativas à sua prática profissional, produzindo e difundindo conhecimentos que reflitam criticamente a realidade, observando os princípios éticos que norteiam a prática profissional do arquivista. Além de conceber, desenvolver e liderar processos em instituições e serviços que demandem intervenções e procedimentos técnicos na gestão da informação arquivística.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Arquivologia, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

- a) Identificar as fronteiras que demarcam o respectivo campo de conhecimento, integrando conteúdos de áreas correlatas;
- b) Articular elementos teóricos e práticos com propriedade;
- c) Gerar produtos, desenvolver e aplicar instrumentos de trabalho adequados, formular e executar políticas institucionais, resultantes dos conhecimentos adquiridos;
- d) Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos;
- e) Desenvolver e utilizar as novas tecnologias aplicadas à área arquivística;
- f) Traduzir as necessidades de indivíduos, grupos e comunidades nas respectivas áreas de atuação;
- g) Realizar ações pedagógicas voltadas para a melhoria do desempenho profissional e para a ampliação do conhecimento na área;
- h) Desenvolver atividades profissionais autônomas, de modo a orientar, dirigir, assessorar, prestar consultoria, realizar perícias e emitir laudos técnicos e pareceres;
- i) Compreender o estatuto probatório dos documentos de arquivo;
- j) Identificar o contexto de produção de documentos no âmbito de instituições públicas e privadas;
- l) Planejar e elaborar instrumentos de gestão de documentos de arquivo que permitam sua organização, avaliação e utilização;
- m) Realizar operações de classificação, arranjo, descrição e difusão;
- n) Responder a demandas determinadas pelas transformações que caracterizam o mundo contemporâneo.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Arquivologia, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

- a) Fundamentos teóricos da Arquivologia;
- b) Políticas de arquivo;
- c) Gestão de documentos;
- d) Organização e tratamento de documentos;
- e) Tecnologias aplicadas à informação;
- f) Preservação e conservação de acervos;
- g) Gestão de instituições e serviços arquivísticos;

- h) Memória e patrimônio;
- i) Metodologia da pesquisa.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Arquivologia, terá 30 (trinta) questões, sendo 6 (seis) discursivas e 24 (vinte e quatro) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta Portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Arquivologia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 21.

Portaria Inep-MEC n.º 119, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Biblioteconomia.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Biblioteconomia, nomeada pela Portaria Inep n.º 79, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Biblioteconomia.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Biblioteconomia terá por objetivos:

a) Avaliar o processo de formação do estudante de Biblioteconomia, tendo em vista as competências e habilidades específicas traçadas nas diretrizes curriculares da área;

b) Proporcionar subsídios para a formulação de políticas voltadas para a melhoria e o aperfeiçoamento do ensino superior de Biblioteconomia;

c) Contribuir para a avaliação nacional do ensino superior de Biblioteconomia na perspectiva da consolidação de um sistema e de uma cultura de avaliação.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biblioteconomia, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

O graduado em Biblioteconomia deve ter formação humanística, científica e técnica de modo a desempenhar atividades intelectuais, tradutoras das necessidades informacionais de indivíduos, grupos e comunidades, tanto em contextos tradicionais quanto virtuais, em bibliotecas, centros de documentação ou informação, centros culturais, serviços ou redes de informação e órgãos de gestão de patrimônio cultural, entre outros. A criatividade na resolução de problemas, a reflexão crítica sobre a realidade em que atua, a preocupação com seu aprimoramento profissional e a observação de padrões éticos de conduta devem sublinhar o desempenho das suas atividades.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Biblioteconomia avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades acadêmicas para:

a) analisar, sintetizar e descrever conteúdos de informação de textos verbais e não verbais;

b) estabelecer relações e conexões conceituais;

c) inferir e interpretar;

d) sistematizar e organizar objetos concretos e mentais;

e) propor, explicar e argumentar.

E competências profissionais para:

a) desenvolver e aplicar conhecimentos humanísticos, científicos, técnicos e instrumentais à Biblioteconomia;

b) identificar, compreender e traduzir necessidades informacionais segundo contextos sociais específicos;

c) formar e desenvolver coleções;

d) planejar, implementar, acompanhar e avaliar unidades, recursos e sistemas de recuperação de informação;

e) organizar, tratar e recuperar a informação registrada;

f) Produzir e utilizar tecnologias da informação e comunicação;

g) compreender e aplicar a ética profissional;

h) articular teoria, pesquisa, prática e responsabilidade social;

i) atuar em equipes multidisciplinares;

j) assumir postura de busca permanente de atualização profissional.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biblioteconomia, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir: (definição com base nas Diretrizes Curriculares)

a) Fundamentos Teóricos da Biblioteconomia;

b) Estudo de Usuários e Comunidades de Informação;

c) Formação e Desenvolvimento de Coleções;

d) Fontes de Informação;

e) Organização e Administração de Unidades de Informação;

f) Classificação;

g) Catalogação;

h) Indexação e Resumo;

i) Linguagens Documentárias;

j) Recuperação da Informação;

- k) Disseminação da Informação;
- l) Informática Aplicada;
- m) Metodologia da Pesquisa.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biblioteconomia, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no Art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Biblioteconomia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 22.

Portaria Inep-MEC n.º 120, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Biomedicina.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Biomedicina, nomeada pela Portaria Inep n.º 80, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Biomedicina.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Biomedicina, terá por objetivos:

I - Avaliar:

a) a postura em relação aos princípios éticos inerentes ao exercício profissional do biomédico;

b) o desempenho dos estudantes de graduação em Biomedicina, visando à melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, através da verificação do domínio dos conhecimentos, das competências e habilidades essenciais, necessárias para o exercício da profissão e da cidadania, como expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Biomedicina;

c) por parte do aluno, a capacidade de desenvolvimento de ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde em nível individual e coletivo;

d) o desenvolvimento da capacidade de tomar decisões, para as quais devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

e) o conhecimento de métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos, a partir de resultados gerados em cada uma de suas respectivas habilitações;

f) o desempenho em situações dependentes de raciocínio dinâmico, rápido e preciso na solução de problemas dentro de cada uma de suas habilitações específicas;

II - Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Biomedicina;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos dos cursos de Biomedicina;

c) as discussões e reflexões críticas sobre os resultados das avaliações, visando à melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biomedicina, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

biomédico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às diversas habilitações específicas do curso nas diversas instituições de ensino superior, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biomedicina, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

I - Os biomédicos, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo;

II - O trabalho dos biomédicos deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões para as quais devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - O biomédico deve ser capaz de emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

IV - Conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

V - Realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

X - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

XI - Atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

XII - Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

XIII - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

XIV - exercer atenção individual e coletiva na área das análises clínicas e toxicológicas;

XV - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

XVI - atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos;

XVII - assimilar as constantes mudanças conceituais e evolução tecnológica apresentadas no contexto mundial;

XVIII - avaliar e responder com senso crítico as informações que estão sendo oferecidas durante a graduação e no exercício profissional;

XIX - formar um raciocínio dinâmico, rápido e preciso na solução de problemas dentro de cada uma de suas habilitações específicas;

XX - ser dotado de espírito crítico e responsabilidade que lhe permita uma atuação profissional consciente, dirigida para a melhoria da qualidade de vida da população humana;

XXI - exercer, além das atividades técnicas pertinentes a profissão, o papel de educador, gerando e transmitindo novos conhecimentos para a formação de novos profissionais e para a sociedade como um todo.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biomedicina, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

I - Ciências Exatas - incluem-se os processos, os métodos e as abordagens físicos, químicos, matemáticos e estatísticos como suporte à biomedicina.

II - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, microbiológicos, imunológicos e de genética molecular em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes à biomedicina.

III - Ciências Humanas e Sociais - incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais e conteúdos envolvendo a comunicação, a informática, a economia e gestão administrativa em nível individual e coletivo.

IV - Ciências da Biomedicina - incluem-se os conteúdos teóricos e práticos relacionados com a saúde, doença e meio ambiente, com ênfase nas áreas de

citopatologia, genética, biologia molecular, eco-epidemiologia das condições de saúde e dos fatores predisponentes à doença e serviços complementares de diagnóstico laboratorial em todas as áreas da Biomedicina.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Biomedicina, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Biomedicina e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 22.

Portaria Inep-MEC n.º 121, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Ciências Contábeis.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Ciências Contábeis, nomeada pela Portaria Inep n.º 81, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Ciências Contábeis.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Ciências Contábeis, terá por objetivos aferir:

- a) o nível de compreensão em relação às questões sociais, econômicas e financeiras;
- b) o grau de domínio de elaboração das demonstrações contábeis e de análise e interpretação das suas informações, e consecutiva utilização no processo decisório;
- c) os conhecimentos das funções de prestações de contas, auditorias, perícias e arbitragem;
- d) o conhecimento de análise quantitativa e qualitativa de dados e informações;
- e) a capacidade de reconhecer, de avaliar e de utilizar tecnologias de informação.

Art. 5º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Contábeis, tomará como referência um profissional que apresente o seguinte perfil:

- a) domínio da Ciência Contábil;
- b) capacidade de abstração;
- c) habilidade numérica;
- d) visão sistêmica;

- e) habilidade de comunicação oral e escrita;
- f) capacidade de assumir responsabilidades;
- g) conduta ética;
- h) capacidade de conviver em ambientes de conflitos.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Ciências Contábeis, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem das Ciências Contábeis;

b) demonstrar visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil;

c) elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais;

d) aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis;

e) desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão;

f) exercer suas responsabilidades com domínio das funções contábeis, incluindo atividades de quantificação de informações financeiras, físicas, econômicas e de outra natureza, que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento de seus encargos quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas de sua gestão perante a sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, julgamento, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania;

g) desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial, revelando capacidade crítico-analítica para avaliar as implicações organizacionais da tecnologia da informação;

h) exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Contábeis, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) teoria contábil e características qualitativas da informação contábil;

b) ética geral e profissional;

c) escrituração contábil e elaboração de demonstrações contábeis;

- d) análise e interpretação de demonstrações contábeis;
- e) contabilidade e análise de custo;
- f) controladoria;
- g) orçamento e administração financeira;
- h) contabilidade e orçamento governamental;
- i) noções de auditoria externa e interna;
- j) noções de perícia e arbitragem;
- k) noções de legislação societária, trabalhista e tributária;
- l) noções de estatística descritiva e inferência (especialmente, probabilidade);
- m) noções de sistemas e tecnologias de informações

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Contábeis, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Ciências Contábeis e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 23.

Portaria Inep-MEC n.º 122, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Ciências Econômicas.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Ciências Econômicas, nomeada pela Portaria Inep n.º 82, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Ciências Econômicas.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Ciências Econômicas, terá por objetivos:

a) aferir o desempenho dos estudantes ingressantes e concluintes em relação ao conjunto de conceitos considerados essenciais para o domínio da área de Ciências Econômicas em seus conteúdos teórico-quantitativos, teórico-práticos, de formação geral e histórica;

b) avaliar as habilidades e competências dos estudantes ingressantes e concluintes na compreensão da evolução do conhecimento na área de Ciências Econômicas e temas ligados à realidade econômica brasileira e mundial.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Econômicas, tomará como referência o perfil do profissional que deve revelar:

a) base cultural ampla, que possibilite o entendimento das questões econômicas no seu contexto histórico-social;

b) capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas numa realidade diversificada e em constante transformação;

c) capacidade analítica, visão crítica e competência para adquirir novos conhecimentos;

d) domínio das habilidades relativas à efetiva comunicação e expressão oral e escrita.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Ciências Econômicas, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) desenvolver raciocínios logicamente consistentes;

- b) ler, compreender e elaborar textos econômicos;
- c) utilizar adequadamente conceitos teóricos fundamentais das ciências econômicas;
- d) utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas concretas;
- e) utilizar formulações matemáticas, estatísticas e econométricas na análise dos fenômenos socioeconômicos;
- f) diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Econômicas, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

- a) Formação Geral: estatística, matemática e contabilidade empresarial;
- b) Formação Teórico-Quantitativa: microeconomia, macroeconomia, contabilidade social, economia internacional, economia política, economia do setor público, economia monetária, desenvolvimento sócio-econômico e econometria;
- c) Formação Histórica: economia brasileira contemporânea, formação econômica do Brasil, história do pensamento econômico e história econômica geral.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Ciências Econômicas, terá 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Ciências Econômicas e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 23.

Portaria Inep-MEC n.º 123, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área Comunicação Social.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Comunicação Social, nomeada pela Portaria Inep n.º 83, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Senaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Comunicação Social.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Comunicação Social, terá por objetivos:

I - Contribuir para:

a) o aperfeiçoamento contínuo do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício das profissões e da cidadania;

b) a construção de uma série histórica de avaliações, visando um diagnóstico do ensino da área, para analisar processos de ensino aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação na área comunicacional, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas,

d) culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas diretrizes curriculares para os cursos de Comunicação Social, conforme parecer CNE/CES n.º 492 (de 3 de abril de 2001), parecer CNE/CES n.º 1.363 (de 12 de dezembro de 2001) e resolução CNE/CES n.º 16 (de 13 de março de 2002).

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino dos cursos de Comunicação Social e suas respectivas habilitações;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, dos perfis dos profissionais formados pelos cursos;

c) a discussão do papel social dos profissionais formados da área de Comunicação Social;

d) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação de Comunicação Social;

e) a auto-avaliação dos estudantes dos cursos de graduação de Comunicação Social.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas para a progressiva melhoria da qualidade da educação nos cursos de graduação da Comunicação Social;

b) a utilização das informações para avaliar e aprimorar seus projetos político-pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do egresso dos cursos de graduação de Comunicação Social;

c) o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de graduação de Comunicação Social, adequando a formação dos seus egressos às necessidades da sociedade brasileira.

IV. Avaliar:

a) o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares;

b) o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional;

c) o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Comunicação Social, tomará como referência o perfil do egresso expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais em duas dimensões: um componente geral e seis específicos para atender às diferentes habilitações.

I. Componente Geral:

a) capacidade de criação, produção, distribuição, recepção, e análise crítica referentes às mídias, às práticas profissionais e sociais relacionadas com estas, e a suas inserções culturais, políticas e econômicas;

b) habilidade em refletir a variedade e mutabilidade de demandas sociais e profissionais na área, adequando-se à complexidade e velocidade do mundo contemporâneo;

c) visão integradora e horizontalizada - genérica e ao mesmo tempo especializada de seu campo de trabalho possibilitando o entendimento da dinâmica das diversas modalidades comunicacionais e das suas relações com os processos sociais que as originam e que destas decorrem;

d) utilizar criticamente o instrumental teórico-prático oferecido em seu curso, sendo portanto competente para posicionar-se de um ponto de vista ético-político sobre o exercício do poder na comunicação, sobre os constrangimentos a que a comunicação pode ser submetida, sobre as repercussões sociais que enseja e ainda sobre as necessidades da sociedade contemporânea em relação à comunicação social.

II. Específico para habilitação em Jornalismo:

- a) pela produção de informações relacionadas a fatos, circunstâncias e contextos do momento presente;
- b) pelo exercício da objetividade na apuração, interpretação, registro e divulgação dos fatos sociais;
- c) pelo exercício da tradução e disseminação de informações de modo a qualificar o senso comum;
- d) pelo exercício de relações com outras áreas sociais, culturais e econômicas com as quais o jornalismo faz interface.

III. Específico para habilitação em Relações Públicas:

- a) pela administração do relacionamento das organizações com seus diversos públicos, tanto externos como internos;
- b) pela elaboração de diagnósticos, prognósticos, estratégias e políticas voltadas para o aperfeiçoamento das relações entre instituições, grupos humanos organizados, setores de atividades públicas ou privadas, e a sociedade em geral;
- c) pelo exercício de interlocução entre as funções típicas de relações públicas e as demais funções profissionais ou empresariais existentes na área da Comunicação.

IV. Específico para habilitação em Radialismo:

- a) pela percepção, interpretação, recriação e registro da realidade social, cultural e da natural através de som e imagem;
- b) pelas formulações audiovisuais habituais, documentárias, de narração, musicais, descritivas, expositivas, ou quaisquer outras adequadas aos suportes com que trabalha;
- c) pelo domínio técnico, estético e de procedimentos expressivos pertinentes a essa elaboração audiovisual;
- d) pela atividade em emissoras de rádio ou televisão ou quaisquer instituições de criação, produção, desenvolvimento e interpretação de materiais audiovisuais;
- e) pelo exercício de interlocução entre as funções típicas de radialismo e as demais funções profissionais ou empresariais da área da Comunicação.

V. Específico para habilitação em Publicidade e Propaganda:

- a) pelo conhecimento e domínio de técnicas e instrumentos necessários para a proposição e execução de soluções de comunicação eficazes para os objetivos de mercado, de negócios de anunciantes e institucionais;
- b) pela tradução em objetivos e procedimentos de comunicação apropriados os objetivos institucionais, empresariais e mercadológicos;
- c) pelo planejamento, criação, produção, difusão e gestão da comunicação publicitária, de ações promocionais e de incentivo, eventos e patrocínio, atividades

de marketing, venda pessoal, design de embalagens e de identidade corporativa, e de assessoria publicitária de informação.

VI. Específico para habilitação em Editoração:

a) pela gestão e produção de processos editoriais, de multiplicação, reprodução e difusão, que envolvam obras literárias, científicas, instrumentais e culturais;

b) pelo desenvolvimento de atividades relacionadas à produção de livros e impressos em geral, livros eletrônicos, CD-ROMs e outros produtos multimídia, vídeos, discos, páginas de Internet, e quaisquer outros suportes impressos, sonoros, audiovisuais e digitais;

c) pelo domínio dos processos editoriais, tais como planejamento de produto, seleção e edição de textos, imagens e sons, redação e preparação de originais, produção gráfica e

d) diagramação de impressos, roteirização de produtos em diferentes suportes, gravações, montagens, bem como divulgação e comercialização de produtos editoriais.

VII. Específico para habilitação em Cinema:

a) pela produção audiovisual nas bitolas e formatos cinematográficos, videográficos, cinevideográficos ou digitais, incluindo-se nessa produção direção geral, direção de arte, direção de fotografia, elaboração de argumentos e roteiros, montagem/edição, animação, continuidade, sonorização, finalização e demais atividades relacionadas; e ainda pela preservação e fomento da memória audiovisual da nação;

b) pela percepção, interpretação, recriação e registro cinematográfico de aspectos da realidade social, cultural, natural de modo a torná-las disponíveis à sociedade por intermédio de estruturas narrativas, documentárias, artísticas, ou experimentais;

c) pela iniciativa e pela participação na discussão pública sobre a criação cinematográfica e videográfica no país e no mundo, através de estudos críticos e interpretativos sobre produtos cinematográficos, sobre a história das artes cinematográficas, e sobre as teorias de cinema;

d) pelo desenvolvimento de atividades e especialidades de produção cinematográfica e videográfica;

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Comunicação Social, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as seguintes habilidades acadêmicas e competências profissionais:

I. Competências profissionais e habilidades gerais:

a) compreender criticamente e analisar conceitos e teorias da área;

- b) analisar criticamente a realidade a partir dos conceitos e teorias da área;
- c) demonstrar atitudes e responsabilidades inerentes ao contexto ético-político da profissão;
- d) dominar as linguagens usadas nos processos de comunicação, nos aspectos da criação, da produção, da interpretação e da técnica;
- e) experimentar e inovar no uso das linguagens;
- f) refletir criticamente sobre as práticas profissionais na área da Comunicação;
- g) dominar o idioma nacional para escrita e interpretação de textos gerais e especializados na área.

II. Competências e habilidades específicas em Jornalismo:

- a) registrar fatos jornalísticos, apurando, interpretando, editando e transformando-os em notícias e reportagens;
- b) interpretar, explicar e contextualizar informações;
- c) investigar informações, produzir textos e mensagens jornalísticas com clareza e correção e editá-los em espaço e período de tempo limitados;
- d) formular pautas e planejar coberturas jornalísticas;
- e) formular questões e conduzir entrevistas;
- f) relacionar-se com fontes de informação de qualquer natureza;
- g) trabalhar em equipe com profissionais da área;
- h) compreender e saber sistematizar e organizar os processos de produção jornalística;
- i) desenvolver, planejar, propor, executar e avaliar projetos na área de comunicação jornalística;
- j) avaliar criticamente produtos, práticas e empreendimentos jornalísticos;
- k) compreender os processos envolvidos na recepção de mensagens jornalísticas e seus impactos sobre os diversos setores da sociedade;
- l) buscar a verdade jornalística, com postura ética e compromisso com a cidadania;
- m) dominar a língua nacional e as estruturas narrativas e expositivas aplicáveis às mensagens jornalísticas, abrangendo-se leitura, compreensão, interpretação e redação;
- n) dominar a linguagem jornalística apropriada aos diferentes meios e modalidades tecnológicas de comunicação;

III. Competências e habilidades específicas em Relações Públicas:

- a) desenvolver pesquisas e auditorias de opinião e imagem;

b) realizar diagnósticos com base em pesquisas e auditorias de opinião e imagem;

c) elaborar planejamentos estratégicos de comunicação institucional;

d) estabelecer programas de comunicação estratégica para criação e manutenção do relacionamento das instituições com seus públicos de interesse;

e) coordenar o desenvolvimento de materiais de comunicação, em diferentes meios e suportes, voltados para a realização dos objetivos estratégicos do exercício da função de Relações Públicas;

f) dominar as linguagens verbais e audiovisuais para seu uso efetivo a serviço dos programas de comunicação que desenvolve;

g) identificar a responsabilidade social da profissão, mantendo os compromissos éticos estabelecidos;

h) assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes às estratégias e processos de Relações Públicas.

IV. Competências e habilidades específicas em Radialismo:

a) gerar produtos audiovisuais em suas especialidades criativas, como escrever originais ou roteiros para realização de projetos audiovisuais; adaptar originais de terceiros; responder pela direção, realização e transmissão de programas audiovisuais; editar e finalizar programas analógicos ou digitais;

b) saber como planejar, orçar e produzir programas para serem gravados ou transmitidos; administrar, planejar e orçar estruturas de emissoras ou produtoras;

c) dominar as linguagens e gêneros relacionados às criações audiovisuais;

d) conceber projetos de criação e produção audiovisual em formatos adequados a sua veiculação nos meios massivos, como rádio e televisão, em formatos de divulgação presencial, como vídeo e gravações sonoras, e em formatos típicos de inserção em sistemas eletrônicos em rede, como CD-ROMs e outros produtos digitais;

e) compreender as incidências culturais, éticas, educacionais e emocionais da produção audiovisual mediatizada em uma sociedade de comunicação;

f) assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes à área audiovisual.

V. Competências e habilidades específicas em Cinema (ou Cinema e Vídeo):

a) gerar produtos cinematográficos em suas especialidades criativas, como direção geral, direção de arte, direção de fotografia, argumento e roteiro, montagem/edição, animação, continuidade, sonorização, finalização, e outras atividades relacionadas;

b) promover a geração e disseminação de produtos cinematográficos em suas especialidades de gestão, como produção, distribuição, exibição, divulgação, e outras atividades relacionadas;

c) dominar as diversas técnicas audiovisuais envolvidas nos processos de criação cinematográfica, em qualquer de seus suportes, e nos processos de divulgação;

d) interagir com áreas vizinhas à criação e divulgação cinematográfica, como a televisão, o rádio, as artes performáticas e as novas mídias digitais;

e) avaliar, quantificar, formar e influenciar o gosto público no que diz respeito ao consumo de produtos audiovisuais;

f) inovar e reinventar alternativas criativas e mercadológicas para a produção de filmes e vídeos;

g) interpretar, analisar, explicar e contextualizar a linguagem cinematográfica apropriada aos diferentes meios e modalidades da comunicação audiovisual;

h) compreender os processos cognitivos envolvidos na produção, emissão e recepção da mensagem cinematográfica e seus impactos sobre a cultura e a sociedade;

i) articular as práticas cinematográficas, em seus aspectos técnicos e conceituais, à produção científica, artística e tecnológica que caracteriza nossa cultura, e ao exercício do pensamento em seus aspectos estéticos, éticos e políticos;

j) assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes à criação, produção e circulação cultural do Cinema.

VI. Competências e habilidades específicas em Publicidade e Propaganda:

a) ordenar as informações conhecidas e fazer diagnóstico da situação dos clientes;

b) realizar pesquisas de consumo, de motivação, de concorrência, de argumentos etc;

c) definir objetivos e estratégias de comunicação como soluções para problemas de mercado e institucionais dos anunciantes;

d) conceber meios de avaliar e corrigir resultados de programas estabelecidos;

e) executar e orientar o trabalho de criação e produção de campanhas de propaganda em veículos impressos, eletrônicos e digitais;

f) realizar e interpretar pesquisas de criação como subsídio para a preparação de campanhas publicitárias;

g) dominar linguagens e competências estéticas e técnicas para criar, orientar e julgar materiais de comunicação pertinentes a suas atividades;

h) planejar, executar e administrar campanhas de comunicação com o mercado, envolvendo o uso da propaganda e de outras formas de comunicação, como a promoção de vendas, o merchandising e o marketing direto;

i) identificar e analisar as rápidas mudanças econômicas e sociais em escala global e nacional que influem no ambiente empresarial;

j) identificar a responsabilidade social da profissão, mantendo os compromissos éticos estabelecidos;

k) assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes à publicidade e à propaganda.

VII. Competências e habilidades específicas em Editoração:

a) dominar processos de edição de texto, tais como resumos, apresentações, textos de capa de livros, textos de revistas, textos que acompanham edições sonoras, audiovisuais e de multimídia, textos para publicações digitais, tratamento de textos didáticos e paradidáticos, textos de compilação, de crítica e de criação;

b) dominar a língua nacional e as estruturas de linguagem aplicáveis a obras literárias, científicas, instrumentais, culturais e de divulgação em suas diferentes formas: leitura, redação, interpretação, avaliação e crítica;

c) atentar para os diferentes níveis de proficiência dos públicos a que se destinam as produções editoriais;

d) ter competências de linguagem visual, como o conhecimento de produção de imagens pré-fotográficas, fotográficas e pós-fotográficas e os principais processos de design gráfico, desde tipologias até edição digital;

e) ter competências de linguagem de multimídia, como o conhecimento de processos de produção de registros sonoros, videográficos e digitais, tais como CDs, vídeos, edição de páginas e outras publicações em Internet;

f) desenvolver ações de planejamento, organização e sistematização dos processos editoriais, tais como o acompanhamento gráfico de produtos editoriais, seleção de originais, projetos de obras e publicações, planejamento e organização de séries e de coleções, planejamento de distribuição, veiculação e tratamento publicitário de produtos editorial;

g) ter conhecimentos sobre a história do livro, a história da arte e da cultura;

h) fazer avaliações críticas das produções editoriais e do mercado da cultura.

i) agir no sentido de democratização da leitura e do acesso às informações e aos bens culturais.

j) assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes aos processos de Editoração.

Art. 7.º A prova do Enade 2006 da área de Comunicação Social, considerando as especificidades de cada habilitação previstas nas Diretrizes Curriculares, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) História da Comunicação

b) Teorias da Comunicação

c) Tecnologias em Comunicação

- d) Linguagem e Expressão em Som e Imagem
- e) Teorias da Imagem
- f) Políticas de Comunicação
- g) Sistemas de Comunicação
- h) Produtos Midiáticos
- i) Gêneros Discursivos
- j) Ética Profissional
- k) Deontologia em Comunicação
- l) Estética na Comunicação
- m) Sociologia da Comunicação
- n) Mercado Midiático
- o) Crítica de Mídia
- p) Legislação em Comunicação
- q) Processos de Criação em Comunicação
- r) Linguagem Gráfica e Visual
- s) Planejamento e Gestão em Comunicação
- t) Formação da Opinião Pública
- u) Técnicas de Pesquisa
- v) Pesquisa em Comunicação
- w) Segmentação e Demandas Sociais em Mídia

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Comunicação Social, terá 30 (trinta) questões, sendo 6 (seis) discursivas e 24 (vinte e quatro) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Comunicação Social e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 24.

Portaria Inep-MEC n.º 124, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Design.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Design, nomeada pela Portaria Inep n.º 84, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Design.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Design, terá por objetivos:

a) verificar e aferir o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Design nas suas diversas habilitações, notadamente a do design gráfico, design de produtos, design de interiores e design de moda;

b) avaliar o conjunto de habilidades consideradas essenciais para a área, assim como o seu desenvolvimento, ao longo do curso, e o domínio das competências necessárias ao exercício profissional;

c) contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino em Design no desenvolvimento de habilidades e competências;

d) estimular as instituições de educação superior para o aperfeiçoamento dos instrumentos de seleção de ingressantes nos cursos de design;

e) identificar e analisar necessidades, demandas e problemas do processo de formação do designer, considerando a implementação das Diretrizes Curriculares, as distintas habilitações e os diversos campos de atuação da área.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Design, tomará como referência o seguinte perfil do profissional: de formação generalista, apto a compreender e responder às necessidades do indivíduo e da sociedade, com ética e capacidade crítica, reflexiva e de visão humanística, relativamente à concepção, ao desenvolvimento e acompanhamento de projetos voltados a sistemas de informações visuais, produtos, ambientes interiores ou moda, bem como de sua produção, através da consideração estética em meio aos aspectos tecnológicos e funcionais, atuando criativamente na identificação e resolução de problemas, considerando componentes políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Design, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

- 1) conectar fundamentos conhecidos para a produção de conhecimento ou procedimento novo, pensar de modo novo - criatividade;
- 2) implementar novos conhecimentos ou procedimentos, fazer de modo novo - inovação;
- 3) interesse generalista;
- 4) senso estético;
- 5) apurada percepção visual, espacial e de proporcionalidade;
- 6) aptidão para o raciocínio geométrico;
- 7) capacidade para a expressão verbal e sobretudo visual;
- 8) elevada capacidade analítica e de síntese;
- 9) iniciativa empreendedora;
- 10) discernimento no uso de recursos informacionais - computacionais;
- 11) sociabilidade, alteridade e altruísmo;
- 12) capacidade de avaliação autocrítica;
- 13) aplicar conhecimentos culturais, científicos, tecnológicos e instrumentais à prática do projeto;
- 14) dominar linguagem técnica;
- 15) possuir capacidades multidisciplinares;
- 16) atuar em atividades interdisciplinares;
- 17) saber trabalhar em equipe;
- 18) contextualizar o design com visão sistêmica em aspectos ambientais, culturais, econômicos, históricos, sociais e tecnológicos;
- 19) identificar demandas da sociedade e propor soluções;
- 20) possuir visão setorial;
- 21) conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;
- 22) selecionar e especificar materiais e processos de produção;
- 23) considerar as necessidades do relacionamento humano com seu entorno;
- 24) compreender as dinâmicas políticas e do mercado produtivo como fenômenos sociais;
- 25) planejar, elaborar, supervisionar e coordenar projetos e serviços de design;
- 26) identificar, formular e resolver problemas de design;
- 27) desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

- 28) avaliar criticamente alternativas de solução a problemas;
- 29) comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;
- 30) valorizar a atuação profissional ética e responsável;
- 31) dominar conhecimentos de administração da produção;
- 32) avaliar a viabilidade técnica e econômica de projetos;
- 33) objetivar a permanente e indispensável atualização profissional.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Design, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

- a) teoria e história do design;
- b) estética e história da arte;
- c) estudos sociais, econômicos e ambientais;
- d) estudos psicológicos e da percepção;
- e) comunicação, expressão e estudos semânticos;
- f) expressão gráfica (meios de representação no plano);
- g) modelagem (meios de representação espacial);
- h) metodologia científica e tecnológica;
- i) mercadologia;
- j) metodologia de projeto;
- k) ergonomia;
- l) materiais;
- m) processos e meios produtivos;
- n) gestão do design;
- o) administração da produção

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Design, terá 30 (trinta) questões, sendo 5 (cinco) discursivas e 25 (vinte e cinco) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Design e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 25.

Portaria Inep-MEC n.º 125, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Direito.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Direito, nomeada pela Portaria Inep n.º 85, de 29 de junho de 2006 e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Direito.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Direito, terá por objetivos:

a) avaliar o conhecimento dos conteúdos programáticos previstos na Resolução CNE/CSE n.º 9 que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito;

b) verificar o desenvolvimento, competências e habilidades necessárias ao aprofundamento nos eixos da formação fundamental, formação profissional e formação prática c) avaliar o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Direito, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

Assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da Justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Direito, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

b) compreender adequadamente os fenômenos políticos, sociais, econômicos, subjetivos e psicológicos – dentre outros – , considerando-os na interpretação e aplicação do Direito;

c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

d) adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

e) correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

f) utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica e sensível, bem como capacidade metafórica e analógica;

g) julgamento fundamentado e tomada de decisões;

h) domínio de tecnologias e métodos alternativos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

i) compreender e relacionar os fundamentos filosóficos e teóricos do Direito com sua aplicação prática.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Direito, tomará como referencial: ética, justiça, democracia, cidadania, dignidade da pessoa humana, alteridade, multiculturalismo, pluralismo, solidariedade, meio ambiente e direitos humanos, como princípios e valores que conformem relação transdisciplinar dos conteúdos a seguir descritos

a) Ciência Política, Economia, Filosofia, História, Sociologia;

b) Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

Art. 8º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Direito, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Direito e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 26.

Portaria Inep-MEC n.º 126, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Formação de Professores – curso Normal Superior.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Formação de Professores nos cursos Normal Superior, nomeada pela Portaria Inep n.º 87, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Formação de Professores no curso Normal Superior.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Formação de Professores no curso Normal Superior terá por objetivos:

a) Verificar os conhecimentos dos estudantes do curso Normal Superior, relativos à formação de professores para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) Identificar os principais problemas na formação dos professores para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, com relação a questões de ordem social, econômica, política, cultural e ética;

c) Levantar indicadores que orientem ações de promoção da melhoria da qualidade da formação de professores para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Formação de Professores no curso Normal Superior, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

a) Conhecer o contexto sociocultural, político e econômico em que se inserem os processos educativos escolares e não-escolares, compreender e respeitar as diferenças socioculturais dos alunos;

b) Entender a formação profissional como um processo contínuo de auto-aperfeiçoamento e de domínio teórico investigativo do campo da educação;

c) Compreender as diversas abordagens do processo ensino-aprendizagem, bem como os conteúdos específicos dos currículos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas respectivas metodologias;

d) Planejar e desenvolver situações educativas, integrando diferentes conhecimentos e tecnologias de informação e comunicação;

e) Investigar situações educativas, mapeando contextos e problemas, analisando contradições, argumentando e produzindo conhecimentos, com base no princípio metodológico ação-reflexão-ação.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Formação de Professores no curso Normal Superior, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) Comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática;

b) Compreensão do papel social da escola;

c) Domínio dos conteúdos pertinentes à formação no âmbito da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, e seus significados em diferentes contextos e em articulação interdisciplinar;

d) Domínio do conhecimento pedagógico relativo à criação, planejamento, realização, gestão e avaliação de situações didáticas;

e) Conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

f) Comprometimento com iniciativas para o desenvolvimento profissional;

g) Acolhimento e trato da diversidade;

h) Desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipes.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Formação de Professores no curso Normal Superior, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

I. Conteúdos de formação geral:

a) Filosofia da Educação;

b) História da Educação;

c) História da Educação Brasileira;

d) Sociologia da Educação;

e) Psicologia e Educação: aprendizagem e desenvolvimento;

f) Pesquisa educacional;

g) Didática: Princípios, Fundamentos e Abordagens nos processos de Ensino e Aprendizagem;

h) Organização, gestão e projeto político-pedagógico da escola de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

i) Currículo: Concepções e Abordagens;

j) Acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

k) Tecnologias da comunicação e informação nas práticas educativas.

II. Conteúdos de formação específica:

a) Aquisição da linguagem oral;

b) Aquisição do raciocínio lógico matemático;

c) Constituição do “ser” professor e as especificidades do trabalho docente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

d) Didáticas, conteúdos e metodologias específicas de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, considerando as áreas do conhecimento:

- alfabetização e letramento;

- língua portuguesa e literatura infanto-juvenil;

- matemática;

- ciências;

- geografia;

- história;

- linguagens artístico-culturais;

- linguagem corporal na infância;

e) Didáticas, conteúdos e metodologias específicas da Educação de Jovens e Adultos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, considerando as áreas do conhecimento.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Formação de Professores no curso Normal Superior, terá 30 (trinta) questões, sendo 5 (cinco) discursivas e 25 (vinte e cinco) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Formação de Professores no curso Normal Superior e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 26.

Portaria Inep-MEC n.º 127, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Música.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Música, nomeada pela Portaria Inep n.º 88, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Música.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Música, terá por objetivos:

- a) Avaliar a percepção sonora e sonoro-musical;
- b) Verificar a capacidade de expressão por meio da escrita musical;
- c) Verificar a capacidade de criação musical;
- d) Verificar a capacidade de resolução de problemas em contextos musicais e educacionais;
- e) Verificar competências no campo da pesquisa científica e tecnológica em música.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Música, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

- demonstrar capacidade de pensar criticamente o papel da arte musical na cultura brasileira;
- demonstrar sensibilidade artística na criação e expressão musical;
- demonstrar o domínio da linguagem musical, expressando-a por meio da composição, e/ou regência, e/ou execução instrumental e/ou vocal;
- demonstrar conhecimento de repertório, estilos e gêneros musicais;
- demonstrar capacidade de atuação profissional com responsabilidade social;
- demonstrar capacidade de trabalhar a música do ponto de vista científico e tecnológico;
- demonstrar capacidade de atuar em diferentes contextos socioeducacionais;
- demonstrar capacidade de atuar de forma interdisciplinar.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Música, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) Atuação em manifestações musicais e contribuição para a ampliação dessas manifestações na sociedade;

b) Intervenção em diversos contextos sociais por meio de ações artísticas e educacionais, incluindo a criação e a execução musical;

c) Realização de pesquisa científica ampliando a produção do conhecimento em música, observando seu caráter interdisciplinar;

d) Realização de pesquisa tecnológica em música, inserindo-a em um universo marcado pelas transformações musicais.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Música, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) a arte musical nas diversas culturas, envolvendo conhecimentos das ciências humanas e sociais, assim como aspectos estético-filosóficos e musicológicos,

b) aspectos perceptivos, teóricos e estruturais da música erudita e/ou popular,

c) aspectos da prática musical, envolvendo interpretação, repertório, conhecimento de instrumentos e/ou canto, regência, estilos e gêneros da música erudita e/ou popular;

d) aspectos da criação musical, envolvendo conhecimento composicional;

e) aspectos educacionais em música e sua aplicação prática.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Música, terá 30 (trinta) questões, sendo 5 (cinco) discursivas e 25 (vinte e cinco) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Música e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 27.

Portaria Inep-MEC n.º 128, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Psicologia.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Psicologia, nomeada pela Portaria Inep n.º 89, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Psicologia.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Psicologia, terá por objetivos:

a) Avaliar o processo de formação do psicólogo, no que diz respeito ao desenvolvimento das competências, habilidades e conhecimentos necessários ao futuro profissional definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia em consonância com os princípios e compromissos explicitados nas mesmas diretrizes.

b) Mapear, por intermédio do desempenho dos estudantes, em que medida a formação básica em Psicologia está sendo adequadamente desenvolvida pelos cursos de graduação em Psicologia no país.

c) Caracterizar o perfil socioeconômico dos estudantes e investigar fatores individuais, institucionais e do próprio curso associados ao desenvolvimento das competências, habilidades e conhecimentos.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Psicologia, tomará como referência o perfil do profissional Psicólogo descrito a partir do conjunto de competências e habilidades que definem o núcleo comum da formação em Psicologia, conferindo identidade e base homogênea para a formação no país e uma capacitação básica para lidar com os conteúdos da Psicologia enquanto campo de conhecimento e atuação profissional.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Psicologia, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades acadêmicas e competências profissionais dentre as descritas a seguir:

Competências profissionais:

a) Analisar o campo de atuação profissional e seus desafios contemporâneos;

b) Analisar o contexto em que atua profissionalmente em suas dimensões institucional e organizacional, explicitando a dinâmica das interações entre os seus agentes sociais;

c) Identificar e analisar necessidades de natureza psicológica, diagnosticar, elaborar projetos, planejar e agir de forma coerente com referenciais teóricos e características da população-alvo;

d) Identificar, definir e formular questões de investigação científica no campo da Psicologia, vinculando-as a decisões metodológicas quanto à escolha, coleta, e análise de dados em projetos de pesquisa;

e) Escolher e utilizar instrumentos e procedimentos de coleta de dados em Psicologia, tendo em vista a sua pertinência;

f) Avaliar fenômenos humanos de ordem cognitiva, comportamental e afetiva, em diferentes contextos;

g) Realizar diagnóstico e avaliação de processos psicológicos de indivíduos, de grupos e de organizações;

h) Coordenar e manejar processos grupais, considerando as diferenças individuais e socioculturais dos seus membros;

i) Atuar inter e multiprofissionalmente, sempre que a compreensão dos processos e fenômenos envolvidos assim o recomendar;

j) Atuar profissionalmente, em diferentes níveis de ação, de caráter preventivo ou terapêutico, considerando as características das situações e dos problemas específicos com os quais se depara;

k) Realizar orientação, aconselhamento psicológico e psicoterapia;

l) Elaborar relatos científicos, pareceres técnicos, laudos e outras comunicações profissionais, inclusive materiais de divulgação.

Habilidades acadêmicas

a) Levantar informação bibliográfica em indexadores, periódicos, livros, manuais técnicos e outras fontes especializadas através de meios convencionais e eletrônicos;

b) Ler e interpretar comunicações científicas e relatórios na área da Psicologia;

c) Dominar e utilizar os fundamentos lógicos dos diferentes métodos de investigação científica;

d) Planejar e realizar várias formas de entrevistas com diferentes finalidades e em diferentes contextos;

e) Analisar, descrever e interpretar relações entre contextos e processos psicológicos e comportamentais;

f) Descrever, analisar e interpretar manifestações verbais e não verbais como fontes primárias de acesso a estados subjetivos;

g) Utilizar os recursos da matemática, da estatística e da informática para a análise e apresentação de dados e para a preparação das atividades profissionais em Psicologia.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Psicologia, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) Fundamentos epistemológicos, teórico-metodológicos e históricos das principais vertentes do pensamento em psicologia;

b) Fundamentos, métodos e técnicas de coleta e análise de informações para investigações científicas e avaliação de fenômenos psicológicos;

c) Fenômenos, processos e construtos psicológicos, entre os quais, processos básicos (cognição, emoção, motivação e aprendizagem), processos do desenvolvimento, interações sociais, saúde psicológica e psicopatologia, personalidade e inteligência;

d) Interfaces com campos afins do conhecimento (neurociências, sociologia, antropologia, filosofia);

e) Práticas profissionais nos principais domínios de atuação do psicólogo, priorizando as intervenções nos processos educativos, de gestão, de promoção de saúde, clínicos e de avaliação;

f) Princípios e normas éticas para a pesquisa e para a prática profissional.

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Psicologia, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com as habilidades acadêmicas e competências profissionais definidas no art. 6.º e conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Psicologia e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 27.

Portaria Inep-MEC n.º 129, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Secretariado Executivo.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Secretariado Executivo, nomeada pela Portaria Inep n.º 90, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Secretariado Executivo.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir,

construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Secretariado Executivo, terá por objetivos:

a) avaliar o desempenho em termos de competências e habilidades essenciais ao exercício profissional, crítico, criativo, ético e cidadão na área de Secretariado Executivo;

b) avaliar a aquisição, o desenvolvimento e a consolidação das competências e habilidades para: 1) diagnosticar, analisar e articular conceitos da estrutura organizacional com as relações interpessoais e intergrupais; 2) lidar criticamente com a linguagem a partir de uma perspectiva sociointeracionista nas modalidades oral e escrita; 3) ler e produzir textos orais e escritos, em língua nacional, adequados a diversas situações discursivas; 4) demonstrar competência comunicativa em inglês como língua estrangeira; 5) planejar, organizar, implantar e dirigir programas e processos organizacionais; 6) conhecer e aplicar eficazmente as técnicas secretariais; 7) gerir informações e serviços assegurando uniformidade e referencial para diferentes usuários.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Secretariado Executivo, tomará como referência o seguinte perfil do profissional:

1) capacidade e aptidão para compreensão das questões que envolvam domínios científicos, acadêmicos, tecnológicos e estratégicos específicos da sua área de atuação; 2) capacidade de desempenho de múltiplas funções pertinentes às especificidades de cada organização; 3) habilidade para gerenciar com competência, discrição e sensibilidade, o fluxo de informações e comunicações internas e externas; 4) capacidade de analisar, interpretar e articular conceitos

inerentes à administração direta e indireta, nos níveis micro, meso e macroorganizacional.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Secretariado Executivo avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

a) capacidade de articulação de acordo com os níveis de competências fixadas pelas organizações;

b) visão generalista da organização e das peculiares relações hierárquicas e inter-setoriais;

c) exercícios das funções, com sólido domínio sobre planejamento, organização, controle e direção;

d) utilização do raciocínio lógico, crítico e analítico, operando com valores e estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos e situações organizacionais;

e) habilidade de lidar com modelos inovadores de gestão;

f) domínio dos recursos de expressão e de comunicação em língua nacional e em inglês como língua estrangeira, compatível com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais;

g) receptividade e liderança para o trabalho em equipe, na busca da sinergia;

h) adoção de meios alternativos relacionados com a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços, indicando necessidades e equacionando soluções;

i) gerenciamento de informações, assegurando uniformidade e referencial para diferentes usuários;

j) gestão e assessoria administrativa com base em objetivos e metas departamentais e empresariais;

k) capacidade de maximização e otimização dos recursos tecnológicos;

l) eficaz utilização de técnicas secretariais com renovadas tecnologias imprimindo segurança, credibilidade e fidelidade no fluxo de informações;

m) iniciativa, criatividade, determinação, vontade de aprender, abertura às mudanças, consciência das implicações e responsabilidades éticas do exercício profissional.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Secretariado Executivo, tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

a) Técnicas secretariais: histórico, definição, postura e perfil profissional; ética profissional; gerenciamento de rotinas; organização de eventos, cerimonial e protocolo; etiqueta profissional;

b) Gestão secretarial: comunicação empresarial; empregabilidade (gestão de carreira); consultoria organizacional, chefia e liderança; administração de conflitos;

c) Administração e planejamento estratégico: aspectos estruturais das organizações; conceito e funcionalidade do planejamento estratégico;

d) Psicologia empresarial: o comportamento humano nas organizações;

e) Redação comercial e oficial em língua nacional: compreensão e produção de textos comerciais e oficiais;

f) Redação comercial em língua estrangeira (inglês): compreensão e produção de textos comerciais;

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Secretariado Executivo, terá 30 (trinta) questões, sendo 4 (quatro) discursivas e 26 (vinte e seis) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Secretariado Executivo e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 28.

Portaria Inep-MEC n.º 130, de 28 de julho de 2006

Dispõe sobre o objetivo geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), sobre os objetivos específicos e sobre a estrutura da prova da área de Teatro.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Ministerial n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial n.º 603, de 7 de março de 2006 (em sua atual redação); e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Avaliação da Área de Teatro, nomeada pela Portaria Inep n.º 91, de 29 de junho de 2006, e pela Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral do Enade, nomeada pela Portaria Inep n.º 86, de 29 de junho de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2.º A prova do Enade 2006, com duração total de 4 (quatro) horas, terá um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico para a área de Teatro.

Art. 3.º No componente de avaliação da formação geral será investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive.

§ 1.º No componente de avaliação da formação geral, serão consideradas, entre outras, as habilidades do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir, organizar, trabalhar em equipe e administrar conflitos.

§ 2.º O componente de avaliação da formação geral do Enade 2006 terá 10 (dez) questões, discursivas e de múltipla escolha, que abordarão situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos, imagens, gráficos e tabelas.

§ 3.º As questões discursivas investigarão, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto.

§ 4.º Na avaliação da formação geral deverão ser contemplados temas como sociodiversidade: multiculturalismo e inclusão; exclusão e minorias; biodiversidade; ecologia; novos mapas sócio e geopolíticos; globalização; arte e filosofia; estética; políticas públicas: educação, habitação, saúde e segurança; redes sociais e responsabilidade: setor público, privado, terceiro setor; relações interpessoais (respeitar, cuidar, considerar e conviver); vida urbana e rural; inclusão/exclusão digital; cidadania; ética; direitos humanos; violência; terrorismo, avanços tecnológicos, relações de trabalho.

Art. 4.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2006), no componente específico da área de Teatro, terá por objetivos:

- a) Avaliar a capacidade de compreensão e produção de pensamento reflexivo;
- b) Avaliar o desenvolvimento da sensibilidade do aluno com base na sua formação ética, técnica, artística e cultural;
- c) Avaliar a capacidade de analisar e criticar formas de expressão;
- d) Avaliar a capacidade de formular propostas estéticas.

Art. 5.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Teatro, tomará como referência o perfil do profissional capaz de:

- a) Formular, analisar e criticar processos criativos e expressões estéticas.

Art. 6.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área Teatro, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, habilidades e competências dentre as descritas a seguir:

- a) Conhecimento da história do teatro, da dramaturgia e da literatura dramática;
- b) Conhecimento de poéticas da encenação;
- c) Conhecimento de procedimentos e métodos de atuação;
- d) Conhecimento de elementos visuais do espetáculo;
- e) Conhecimento de elementos sonoros do espetáculo;
- f) Conhecimento de princípios gerais da Educação direcionados para o teatro e suas diversas manifestações;

g) Capacidade de conceber e realizar montagem teatral.

Art. 7.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Teatro tomará como referencial os conteúdos descritos a seguir:

- a) Teoria do Teatro
- b) Estética do Teatro
- c) Ensino do Teatro
- d) Atuação Teatral
- e) Dramaturgia
- f) Encenação
- g) Expressão Corporal
- h) Expressão Vocal
- i) História do Espetáculo Teatral
- j) Cenografia
- k) Indumentária
- l) Caracterização
- m) Expressão Sonora

Art. 8.º A prova do Enade 2006, no componente específico da área de Teatro, terá 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso, de acordo com os conteúdos definidos no art. 7.º desta portaria.

Art. 9.º A Comissão Assessora de Avaliação da área de Teatro e a Comissão de Avaliação da Formação Geral do Enade subsidiarão a banca de elaboração com informações adicionais sobre a prova.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

Diário Oficial, Brasília, 02-08-2006 – Seção 1, p. 28.

Portaria SESu-MEC n.º 23, de 16 de maio de 2006

Constitui Comissão Técnica para a realização do exame para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), bem como assessorar a Secretaria de Educação Superior (SESu) nas questões relacionadas ao exame.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial n.º 1787/94, alterada pela Portaria Ministerial n.º 4194/2004,

Resolve:

Art. 1.º Constituir Comissão Técnica com o objetivo de elaborar material, ministrar treinamentos, definir critérios para elaboração, aplicação, correção e avaliação do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras), bem como assessorar a Secretaria de Educação Superior (SESu) nas questões relacionadas ao exame.

Art. 2.º A Comissão Técnica CELPE-Bras a que se refere o artigo 1º terá como presidente GODOFREDO DE OLIVEIRA NETO, diretor do Departamento de Política da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), e será coordenada por ANA LÚCIA BEZERRA PEDROZA, chefe da Divisão de Assuntos Internacionais, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que exercerá a função de coordenadora-Geral; ELIZENA DE JESUS BARBOSA ROSSY, da Divisão de Assuntos Internacionais, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que exercerá a função de Coordenadora Administrativa; MARGARETE SCHLATTER, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que exercerá a função de coordenadora pedagógica. A Comissão será composta ainda pelos seguintes membros: ANA CATARINA MORAES RAMOS NOBRE DE MELLO, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); MARIA REGINA MARQUES MARINHO, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); DANUSIA TORRES DOS SANTOS, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); IRACEMA LUIZA DE SOUZA, da Universidade Federal da Bahia (UFBA); JERÔNIMO COURA SOBRINHO, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG); MATILDE VIRGÍNIA RICARDI SCARAMUCCI, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); PATRÍCIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA, da Universidade

Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); RONALDO AMORIM LIMA, da Universidade Federal Fluminense (UFF) e, VERÔNICA VINECKY, da Universidade de Brasília (UnB).

Art. 3.º Os membros da Comissão Técnica exercerão suas atividades por um período de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente portaria.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria SESu n.º 60, de 21 de dezembro de 2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 22/12/2004, Seção 2, página 19 e demais disposições contrárias.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 17-05-2006 – Seção 1, p. 29.

Portaria SESu-MEC n.º 586, de 5 de setembro de 2006

Constitui Comissão Especial para elaborar e propor metodologia e critérios para normatizar e atualizar o conteúdo programático dos programas de Residência Médica e normatizar as visitas de acompanhamento dos programas de Residência Médica.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de atualizar o conteúdo programático e organizar vistorias de acompanhamento e critérios dos programas de Residência Médica,

Resolve:

Art. 1.º Constituir Comissão Especial para elaborar e propor metodologia e critérios para normatizar e atualizar o conteúdo programático dos programas de Residência Médica e normatizar as visitas de acompanhamento dos programas de Residência Médica.

Art. 2.º A presente Comissão Especial será composta pelos doutores Maria do Patrocínio Tenório Nunes, representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas, Valdecira Lilio de Lucena, professora adjunta da Universidade de Pernambuco, André Longo Araújo de Melo, representante da Federação Nacional dos Médicos, Diogo Leite Sampaio, representante da Associação Médica Brasileira, e Lorimilda Diniz Gualberto, representante suplente do Ministério da Saúde.

Art. 3.º A Comissão Especial dispõe de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar relatório conclusivo.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

Diário Oficial, Brasília, 06-09-2006 – Seção 2, p. 13.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

8. Despachos do MEC

Sumário

8. Despachos do Ministro da Educação

Despacho GAB-MEC de 12 de maio de 2006:

Homologa o Parecer CP-CNE n.º 5 que aprova o Projeto de Resolução referente às diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia. 461

Despacho SESu-MEC de 16 de maio de 2006:

Determina prazo, para as instituições de ensino superior (IES) adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Administração às novas Diretrizes Curriculares. 462

Despacho SESu-MEC de 6 de julho de 2006:

Determina prazo para as instituições de ensino superior adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Pedagogia (licenciatura e bacharelado) e Normal Superior às novas Diretrizes Curriculares. 464

Despacho GAB-MEC de 18 de outubro de 2006:

Convalida os procedimentos de atualização de bolsas do ProUni realizado até outubro de 2006. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-10-2006 – Seção 1, p. 10.)

Despacho GAB-MEC de 12 de maio de 2006

Homologa o Parecer CP-CNE n.º 5 que aprova o Projeto de Resolução referente às diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia.

Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, o ministro de Estado da Educação homologa o Parecer n.º 5/2005, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova o Projeto de Resolução referente às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia. O referido Parecer foi retificado nos termos da emenda constante do Parecer CNE/CP n.º 3/2006, homologado em 10 de abril de 2006, com Despacho Ministerial publicado no *Diário Oficial da União*, de 11 de abril de 2006, seção 1, página 19, conforme consta do Processo n.º 23001.000188/2005-02.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 15-05-2006 – Seção 1, p. 10.

Despacho SESu-MEC de 16 de maio de 2006

Determina prazo para as instituições de ensino superior adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Administração às novas Diretrizes Curriculares.

O Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, esclarece:

1. Tendo em vista o disposto na Resolução CES/CNE n.º 04/2005, de 13 de julho de 2005, e publicado em 19 de julho de 2005, as instituições de educação superior (IES), terão o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação da citada resolução, para adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Administração às novas Diretrizes Curriculares.

2. As IES que possuem curso de Administração com uma ou mais habilitações, deverão elaborar novo projeto pedagógico único, podendo contemplar o conteúdo curricular que vinha sendo oferecido nas extintas habilitações, em Linhas de Formação Específicas. As Linhas de Formação, quando existirem, não poderão ser extensão do nome do curso, cuja denominação passará a ser, exclusivamente, Bacharelado em Administração. Fica permitida a exceção para o curso de Administração Pública, fundamentada na própria origem dos cursos de Administração no Brasil, e, ainda, acompanhando o entendimento do Parecer SESu/MEC n.º 307, de 8 de julho de 1966.

3. O diploma expedido deverá contemplar apenas a denominação “Bacharel em Administração” ou “Bacharel em Administração Pública”.

4. Os processos de autorização de cursos de Administração deverão ser solicitados com projetos pedagógicos já adequados às novas Diretrizes Curriculares.

5. Os processos em trâmite, de autorização de novas habilitações do curso de Administração, protocolizados no Sistema SAPIEnS, a partir de 19 de julho de 2005 (data de publicação da Resolução CES/CNE n.º 04/2005), solicitados por instituições já credenciadas e que possuem cursos de Administração em funcionamento serão arquivados.

6. As instituições com pedidos de autorização de uma ou mais habilitações do curso de Administração, que já receberam visita de avaliação *in loco*, receberão comunicado da SESu para optarem pela adequação do projeto pedagógico às novas Diretrizes Curriculares.

Se optarem pela adequação, o processo será novamente submetido à comissão de avaliação, que emitirá parecer sobre a adaptação do projeto pedagógico à Resolução CNE/CES n.º 4/2005.

7. As IES que possuem habilitações reconhecidas mediante atos distintos deverão formular novo projeto pedagógico único, podendo nele estabelecer as Linhas de Formação Específicas, de acordo com a Resolução CES/CNE n.º 04/2005, preservando o direito dos estudantes que ingressaram antes do novo projeto e respeitando o número total de vagas originalmente autorizadas. O novo projeto deverá ser aprovado pelo colegiado superior da instituição, e a nova estrutura curricular, publicada no *Diário Oficial da União*.

MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Diário Oficial, Brasília, 17-05-2006 – Seção 1, p. 18.

Despacho SESu-MEC de 6 de julho de 2006

Determina prazo para as instituições de ensino superior adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Pedagogia (licenciatura e bacharelado) e Normal Superior às novas Diretrizes Curriculares.

O Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, esclarece:

1. Tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP n.º 1/2006, as instituições de ensino superior (IES) terão o prazo de (1) um ano, contados a partir da data de publicação da citada Resolução (16 de maio de 2006), para adaptarem os projetos pedagógicos dos cursos de Pedagogia (licenciatura e bacharelado) e Normal Superior às novas Diretrizes Curriculares.

2. Para as instituições que possuem curso de Pedagogia com uma ou mais habilitações, deverá ser elaborado novo projeto pedagógico a partir das diretrizes curriculares nacionais de formação comum para a docência na Educação Básica, contemplando áreas ou modalidades de ensino que proporcionem aprofundamento de estudos, inclusive na formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica. Dependendo das necessidades e interesses locais e regionais, poderão ser objeto de maior aprofundamento questões que devem estar presentes na formação geral, tais como educação de pessoas com necessidades educacionais especiais, educação indígena, educação do campo, educação de pessoas jovens e adultas, entre outras. O aprofundamento em uma dessas áreas ou modalidades de ensino específico será comprovado, para os devidos fins, pelo histórico escolar do egresso, não configurando de forma alguma uma habilitação.

3. Dessa forma, as habilitações do curso de Pedagogia, atualmente existentes, entrarão em regime de extinção a partir do período letivo subsequente à publicação da Resolução CNE/CP n.º 1/2006. O novo projeto do curso de Pedagogia, licenciatura, será objeto de avaliação no processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

4. O novo projeto deve ser aprovado pelo colegiado superior da instituição, e a nova estrutura curricular, publicada no DOU. Após, as instituições de ensino

superior (IES) devem inserir o novo projeto pedagógico no Sistema SAPIEnS, nas Pastas Eletrônicas, no campo “Projeto de Curso”, com o turno de funcionamento e o número de vagas a ser oferecido a partir do processo seletivo subsequente à data da referida inserção. O número de vagas indicado no novo projeto do curso não poderá ser superior ao do conjunto das habilitações oferecidas antes das alterações introduzidas. A IES deverá comunicar o plano de implantação do novo curso com clareza, indicando as turmas que serão alcançadas pelas alterações, respeitando o número total de vagas originalmente autorizadas e preservando o direito dos estudantes que ingressaram antes do novo projeto.

5. Para as instituições que oferecem o curso Normal Superior e pretendem transformá-lo em curso de Pedagogia, licenciatura, a implantação do novo projeto pedagógico do curso dependerá de ato de autorização da SESu/MEC. Nesse sentido, as instituições devem refazer o projeto pedagógico dos cursos atendendo ao que dispõem os Pareceres CNE/CP n.ºs 5/2005 e 3/2006 e a Resolução CNE/CP n.º 1/2006. Após aprovação no Colegiado Superior da Instituição e publicação no DOU, devem abrir processo no Sistema SAPIEnS do tipo “Transformação de Curso Normal Superior para Pedagogia – Resolução CNE n.º 1/2006”, com inserção do novo projeto pedagógico no campo específico do referido sistema.

6. A SESu analisará os processos a partir da constituição de três conjuntos:

Conjunto 1 – Processos protocolizados no Sistema SAPIEnS até 31/07/2006;

Conjunto 2 – Processos protocolizados no Sistema SAPIEnS até 30/10/2006;

Conjunto 3 – Processos Protocolizados no Sistema SAPIEnS até 16/05/2007.

Os atos autorizativos serão concluídos em até 15 dias úteis após as referidas datas.

7. Os processos de autorização de cursos de Pedagogia, licenciatura, deverão ser protocolizados com projetos já adequados às novas Diretrizes Curriculares. Os processos em trâmite, de autorização de curso de Pedagogia com habilitações, protocolados no Sistema SAPIEnS a partir de 16 de maio de 2006 (data de publicação da Resolução CNE/CP n.º 1/2006), que foram solicitados por instituições já credenciadas, serão arquivados. Para aqueles protocolados antes de 16 de maio de 2006, que ainda não receberam a visita *in loco*, as IES deverão promover a adequação do projeto pedagógico às novas Diretrizes Curriculares e inserir nas Pastas Eletrônicas do Sistema SAPIEnS.

8. As instituições em processo de credenciamento ou Instituições já credenciadas, com pedidos de autorização de curso de Pedagogia com uma ou mais habilitações e que já receberam a visita *in loco*, receberão da SESu comunicado

para adequarem o projeto pedagógico às novas Diretrizes Curriculares (Pedagogia, licenciatura). O processo será novamente submetido à comissão de avaliação, que emitirá parecer sobre a adequação do projeto pedagógico à Resolução CNE/CP n.º 1/2006.

9. Conforme disposto no artigo 7.º da Resolução CNE/CP n.º 1/2006, o curso de Pedagogia, licenciatura, terá a carga horária mínima de 3.200 horas. Em função da carga horária mínima estipulada e não havendo norma reguladora sobre a duração de cursos de graduação, recomenda-se um período de integralização de, no mínimo, quatro anos para o referido curso.

10. Dentro do limite de vagas autorizadas, as IES poderão receber concluintes de uma das habilitações do magistério – Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental – do curso de pedagogia ou do Curso Normal Superior, para a complementação prevista na citada Resolução.

MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Diário Oficial, Brasília, 10-07-2006 – Seção 1, p. 8.

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

9. Índice Analítico



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Índice Analítico

Ano de 2006

A

ACORDO

- cooperação cultura e educacional – República da Estônia – promulga Dec. 5.845/06 •p. 107
- cooperação cultura e educacional – Governo de Barbados – promulga Dec. 5.889/06 •p. 111

ADMINISTRAÇÃO

- projetos pedagógicos – diretrizes curriculares – prazo de adaptação Despacho MEC 16-05-06 •p. 462
- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e estrutura da prova Port. Inep-MEC 117/06 •p. 395

ARQUITETURA E URBANISMO

- Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 6/06 •p. 186

ARQUIVOLOGIA

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e estrutura da prova Port. Inep-MEC 118/06 •p. 399

ATOS DE REGULAÇÃO

- delegação a SESu e SETEC – prazo 180 dias – atos do parágrafo 4º, do art. 10 do Dec. 5.773/06 Res. CES-CNE 9/06 •p. 200
- prorroga prazo Res. CES-CNE 9/06 Res. CES-CNE 14/06 •p. 215

AUTORIZAÇÃO

- direito – institui grupo de trabalho Port. MEC 1.750/06 •p. 327
- medicina – institui grupo de trabalho Port. MEC 1.752/06 •p. 329

AVALIAÇÃO

- regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação
e seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções Dec. 5.773/06 •p. 75
- avaliação externa de instituições – Sinaes – aprova
instrumento Port. MEC 300/06 •p. 249
- avaliação de cursos de graduação – Sinaes – aprova
instrumento Port. MEC 563/06 •p. 259
- cursos avaliados no Enade/2006 – define Port. MEC 603/06 •p. 275
- banco de avaliadores – Sinaes e CTAA – dispõe Port. MEC 1.027/06 •p. 285
- membros para a Conaes – designa Port. MEC 1.121/06 •p. 226
- Programa de Excelência Acadêmica (Proex) – aprova
regulamento Port. Capes-MEC 34/06 •p. 348
- estabelece a sistemática para realização do Enem/2006 Port. Inep-MEC 7/06 •p. 231
- estabelece a sistemática para realização do Enem/2006
– revoga Port. Inep-MEC 7/06 Port. Inep-MEC 26/06 •p. 375
- proposta de cursos de mestrado e doutorado – fixas
normas e procedimentos Port. Capes-MEC 88/06 •p. 364
- inscrições dos estudantes no Enade – prorroga prazo
previsto na Port. MEC 603/06 Port. Inep-MEC 146/06 •p. 233

B

BANCO DE AVALIADORES

- dispõe – Sinaes e CTAA Port. MEC 1.027/06 •p. 285
- designa membros Port. MEC 1.310/06 •p. 305
- divulga relação nominal Port. MEC 1.751/06 •p. 228

BIBLIOTECONOMIA

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 119/06 •p. 403

BIOMEDICINA

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 120/06 •p. 407

BIOMÉDICO

- Dia Nacional do Biomédico Lei 11.339/06 •p. 37

BOLSA

- autoriza a concessão – programa de formação inicial
e continuada Lei 11.273/06 •p. 21
- estudantes do ProUni – regulamenta art. 11 da
Lei 11.180/05.. Port. MEC 569/06 •p. 262
- regulação do pagamento da bolsa permanência estudante
do ProUni – especificada Port. MEC 569/06 Port. MEC 1.900/06 •p. 229
- concessão de bolsa permanência estudante do ProUni
– prorroga prazo 2º. semestre de 2006 Port. MEC 1.901/06 •p. 230

C

CÂMARA INTERMINISTERIAL MEC/MINC

- institui Port. Interm. 1.536/06 •p. 219

CAPES – FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

- Escola de Altos Estudos – fomenta intercâmbio de docentes e
pesquisadores – programas de pós-graduação Dec. 5.801/06 •p. 103

CATÁLOGO

- aprova catálogo nacional dos cursos superiores de
tecnologia.. Port. MEC 10/06 •p. 235
- adequação da denominação dos cursos de tecnologia
ao catálogo Port-Norm. MEC 12/06 •p. 242
- catálogo nacional dos cursos de tecnologia disponível
no sítio eletrônico - determina Port. MEC 1.024/06 •p. 283

CENSO

- estabelece a sistemática para realização do Censo
Escolar 2006 Port. Inep-MEC 14/06 •p. 372

CENTRO UNIVERSITÁRIO

- dispõe Dec. 5.786/06 •p. 99

CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA

- língua portuguesa para estrangeiros – constitui
comissão técnica – Celp-Bras Port. SESu-MEC 23/06 •p. 454

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 121/06 •p. 412

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 7/06 •p. 192
Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 122/06 •p. 416

CINEMA E AUDIVISUAL

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 10/06 •p. 201

CNE - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

recomposição das câmaras – relação das entidades que indicarão
os nomes Port. MEC 20/06 •p. 244
alteração da Port. MEC 20/06 – incluir entidades Port. MEC 197/06 •p. 248
relação dos possíveis nomes para recomposição
das Câmaras Port. MEC 570/06 •p. 266
reconduz membros Dec. de 5-05-2006 •p. 73
designa membros Dec. de 5-05-2006 •p. 74

COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA – ver RESIDÊNCIA MÉDICA

COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – ver CONAES

COMISSÃO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO – ver CONAP

COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO – ver CTA

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 123/06 •p. 419

CONAES - COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

designa membros Port. MEC 1.061/06 •p. 300

CONAP – COMISSÃO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO

atribuições – composição Port. MEC 301/06 •p. 254
nomeia membros Port. MEC 941/06 •p. 280

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – ver CNE

CTAA - COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA
AVALIAÇÃO

designa membros Port. MEC 1.310/06 •p. 305

CURSO DE GRADUAÇÃO

regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação e
seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções Dec. 5.773/06 •p. 75
instrumento de avaliação de cursos de graduação
– Sinaes – aprova Port. MEC 563/06 •p. 259
cursos avaliados no Enade/2006 – define Port. MEC 603/06 •p. 275
inscrições dos estudantes no Enade – prorroga prazo
previsto na Port. MEC 603/06 Port. Inep-MEC 146/06 •p. 233

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA

aprova catálogo nacional dos cursos Port. MEC 10/06 •p. 235
adequação da denominação dos cursos de tecnologia
ao catálogo Port-Norm. MEC 12/06 •p. 242
catálogo disponível no sítio eletrônico - determina Port. MEC 1.024/06 •p. 283

D

DESIGN

Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e
estrutura da prova Port. Inep-MEC 124/0 •p. 429

DIPLOMA

apostilamento – curso de pedagogia – direito do magistério
nos anos iniciais do ensino fundamental
– altera Res. CES-CNE 1/05 Res. CES-CNE 8/06 •p. 198
oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras - reconhecimento
- altera prazo previsto art. 3º. da Res. CES-CNE 2/05 –
pós-graduação Res. CES-CNE 12/06 •p. 208

DIREITO

autorização – institui grupo de trabalho Port. MEC 1.750/0 •p. 327
Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 125/06 •p. 433

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

Administração – projetos pedagógicos – prazo de adaptação	Despacho MEC 16-05-06 •p. 462
diretrizes curriculares para o ensino médio	
– altera art. 10 Res. CEB-CNE 3/98	Res. CEB-CNE 4/06 •p. 153
Ensino Fundamental – altera Res. CEB-CNE 2/98	Res. CEB-CNE 1/06 •p. 129
Pedagogia – institui	Res. CP-CNE 1/06 •p. 121
Engenharia Agrônoma ou Agronomia – institui	Res. CES-CNE 1/06 •p. 155
Engenharia Agrícola – institui	Res. CES-CNE 2/06 •p. 161
Engenharia Florestal - institui	Res. CES-CNE 3/06 •p. 167
Zootecnia – institui	Res. CES-CNE 4/06 •p. 173
Engenharia de Pesca – institui	Res. CES-CNE 5/06 •p. 180
Arquitetura e Urbanismo – institui	Res. CES-CNE 6/06 •p. 186
Ciências Econômicas – institui	Res. CES-CNE 7/06 •p. 192
Cinema e Audiovisual – institui	Res. CES-CNE 10/06 •p. 201
Turismo – institui	Res. CES-CNE 13/06 •p. 209
Pedagogia – homologa Par. CP-CNE 5/05 – DCN	Despacho MEC 12-05-06 •p. 461
Pedagogia – determina prazo para adaptar projeto pedagógico	Despacho MEC 06-07-06 •p. 464

DOCUMENTOS ESCOLARES – JAPÃO

validade de documentos escolares brasileiros no Japão – educação básica – altera Res. CEB-CNE 2/04	Res. CEB-CNE 2/06 •p. 130
--	---------------------------

DURAÇÃO

ensino fundamental – altera redação art.29,30,32,87 da Lei 9.394/96	Lei 11.274/06 •p. 24
---	----------------------

E

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

sistema de Universidade Aberta – dispõe	Dec. 5.800/06 •p. 101
---	-----------------------

EDUCAÇÃO BÁSICA

autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa – programa de formação inicial e continuada	Lei 11.273/06 •p. 21
duração para o ensino fundamental – dispõe – altera redação art.29,30,32,87 da Lei 9.394/96	Lei 11.274/06 •p. 24

fixa valor mínimo anual por aluno – ensino fundamental	Dec. 5.690/06•p. 71
sistema de Universidade Aberta – dispõe	Dec. 5.800/06•p. 101
diretrizes curriculares nacionais para o Ensino	
Fundamental – altera Res. CEB-CNE 2/98	Res. CEB-CNE 1/06•p. 129
validade de documentos escolares brasileiros no Japão	
– altera Res. CEB-CNE 2/04	Res. CEB-CNE 2/06•p. 130
apostilamento de diploma – curso de pedagogia –	
direito do magistério nos anos iniciais do ensino	
fundamental – altera Res. CES-CNE 1/05	Res. CES-CNE 8/06•p. 198
Prêmio Professores do Brasil 2006 – institui	Port. MEC 1.053/06•p. 299
estabelece a sistemática para realização do Enem/2006	Port. Inep-MEC 7/06•p. 231
estabelece a sistemática para realização do Censo	
Escolar 2006	Port. Inep-MEC 14/06•p. 372
estabelece a sistemática para realização do Enem/2006	
– revoga Port. Inep-MEC 7/06	Port. Inep-MEC 26/06•p. 375
diretrizes curriculares para o ensino médio	
– altera art. 10 Res. CEB-CNE 3/98	Res. CEB-CNE 4/06•p. 153
inclui no Projeto Formar no Proeja	Port. Interm. 1.897/06•p. 219
assistência dos governos a educação pré-escolar e fundamental	EC 53/06•p. 11
institui o Fundeb	MP 339/06•p. 45

EDUCAÇÃO ESPECIAL

projetos educacionais – orientação e diretrizes para	
assistência financeira	Res. FNDE-MEC 11/06•p. 120

ENADE – ver EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

ENDOSCOPIA

programa de residência médica – dispõe sobre	
pré-requisitos	Res. CNRM-MEC 8/06•p. 120

ENEM – ver EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

ENGENHARIA AGRÍCOLA

Diretrizes curriculares nacionais – institui	Res. CES-CNE 2/06•p. 161
--	--------------------------

ENGENHARIA AGRONÔMICA OU AGRONOMIA

Diretrizes curriculares nacionais – institui	Res. CES-CNE 1/06•p. 155
--	--------------------------

ENGENHARIA DE PESCA

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 5/06 •p. 180

ENGENHARIA FLORESTAL

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 3/06 •p. 167

ENSINO FUNDAMENTAL

dispõe sobre a duração para o ensino fundamental – altera

redação art.29,30,32,87 da Lei 9.394/96 Lei 11.274/06 •p. 24

fixa valor mínimo anual por aluno Dec. 5.800/06 •p. 101

altera Res. CEB-CNE 2/98 – diretrizes curriculares

nacionais Res. CEB-CNE 1/06 •p. 129

apostilamento de diploma – curso de pedagogia – direito

do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental

– altera Res. CES-CNE 1/05 Res. CES-CNE 8/06 •p.198

Prêmio Professores do Brasil 2006 – institui Port. MEC 1.053/06 •p. 299

assistência dos governos a educação pré-escolar e fundamental EC 53/06 •p. 11

institui o Fundeb MP 339/06 •p. 45

ENSINO MÉDIO

estabelece a sistemática para realização do Enem/2006 Port. Inep-MEC 7/06 •p. 231

estabelece a sistemática para realização do Enem/2006

– revoga Port. Inep-MEC 7/06 Port. Inep-MEC 26/06 •p. 375

diretrizes curriculares – altera art. 10 Res. CEB-CNE 3/98 Res. CEB-CNE 4/06 •p. 153

ESCOLA DE ALTO ESTUDOS

dispõe – fomenta intercâmbio de docentes e pesquisadores

– programas de pós-graduação Dec. 5.801/06 •p. 103

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE

curso avaliados/2006 – define Port. MEC 603/06 •p. 275

objetivos específicos e estrutura da prova – define

Turismo Port. Inep-MEC 116/06 •p. 390

Administração Port. Inep-MEC 117/06 •p. 395

Arquivologia Port. Inep-MEC 118/06 •p. 399

Biblioteconomia Port. Inep-MEC 119/06 •p. 403

Biomedicina Port. Inep-MEC 120/06 •p. 407

Ciências Contábeis Port. Inep-MEC 121/06 •p. 412

Ciências Econômicas Port. Inep-MEC 122/06 •p. 416

Comunicação Social Port. Inep-MEC 123/06 •p. 419

Design	Port. Inep-MEC 124/06 •p. 429
Direito	Port. Inep-MEC 125/06 •p. 433
Normal Superior – Formação de Professores	Port. Inep-MEC 126/06 •p. 436
Música	Port. Inep-MEC 127/06 •p. 440
Psicologia	Port. Inep-MEC 128/06 •p. 443
Secretário Executivo	Port. Inep-MEC 129/06 •p. 447
Teatro	Port. Inep-MEC 130/06 •p. 451
inscrições dos estudantes no Enade – prorroga prazo previsto na Port. MEC 603/06	Port. Inep-MEC 146/06 •p. 233

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM

estabelece a sistemática para realização do exame	Port. Inep-MEC 7/06 •p. 231
estabelece a sistemática para realização do Enem/2006 – revoga Port. Inep-MEC 7/06	Port. Inep-MEC 26/06 •p. 375
estudante que não compareceram às provas – autoriza a regularizar situação	Port. MEC 1.487/06 •p. 308

F

FIES – ver FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – Ver CAPES

FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

institui	MP 339 (dez/06) •p. 45
assistência dos governos a educação pré-escolar e fundamental	EC 53/06 •p. 11

FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

altera período de aditamento de contrato – primeiro semestre de 2006	Port. MEC 820/06 •p. 225
prorroga o período de aditamento – segundo semestre de 2006	Port. MEC 1.505/06 •p. 227

habilitação de alunos – altera 1º. Art. da Port. MEC 1.725/01, revoga Port. MEC 2.184/04 revoga art. 1º. Port. MEC 3.220/05	Por. MEC 1.710/06 •p. 228
procedimento para adesão de instituições, inscrição e seleção de candidatos – regulamenta a concessão de financiamento aos bolsista parciais do ProUni	Port. MEC 1.716/06 •p. 228
processo seletivo – altera cronograma 2º. semestre de 2006 ..	Port. MEC 1.989/06 •p. 230
processo seletivo – prorroga prazo 2º. semestre de 2006	Port. MEC 2.015/06 •p. 230
processo seletivo – determina regulação dos recursos disponíveis	Port. MEC 2.016/06 •p. 230

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO – ver FUNDEB

G

GRANDES EDUCADORES

institui comissão técnica para criação de 20 volumes	Port. MEC 942/06 •p. 281
--	--------------------------

I

INCENTIVO FISCAL

regulamenta – atividades de pesquisa tecnológica – art. 17 a 26 da Lei 11.196/05	Dec. 5.798/06 •p. 69
---	----------------------

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação e seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções	Dec. 5.773/06 •p. 75
aprova instrumento de avaliação externa de instituições – Sinaes	Port. MEC 300/06 •p. 249

INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

define atribuições para professor de português – instituições universitárias estrangeiras	Port. Interm MEC-MRE 1/06 •p. 219
--	-----------------------------------

- diplomas oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras
– reconhecimento – altera prazo previsto art. 3º.
da Res. CES-CNE 2/05 Res. CES-CNE 12/06 •p. 208

J

JOVENS E ADULTOS

- educação de jovens e adultos – dispõe sobre obrigatoriedade Lei 11.330/06 •p. 34
inclui o Projeto Formar no Proeja Port. Interim. 1.897/06 •p. 219

JUVENTUDE

- Ano da Juventude – institui Lei 11.332/06 •p. 36

L

LIBRAS – LÍNGUA BRASILEIRA DOS SINAIS

- institui e regulamenta certificado de proficiência Port. MEC 339/06 •p. 257
institui o Prolibras – certificado de proficiência em
tradução e interpretação Port. Norm. MEC 11/06 •p. 240

LICENCIATURA

- sistema de Universidade Aberta – dispõe Dec. 5.800/06 •p. 101
Pedagogia – institui diretrizes curriculares nacionais Res. CP-CNE 1/06 •p. 121

LÍNGUA BRASILEIRA DOS SINAIS – ver LIBRAS

LÍNGUA PORTUGUESA

- define atribuições para professor de português – instituições
universitárias estrangeiras - leitor Port. Interim MEC-MRE 1/06 •p. 219
Dia Nacional da Língua Portuguesa – institui Lei 11.310/06 •p. 33
certificado de proficiência para estrangeiros – constitui
comissão técnica – Celp-Bras Port. SESu-MEC 23/06 •p. 454

LIVRO

- Plano Nacional do Livro e da Leitura – institui Port. Interim. 1.442/06 •p. 219

M

MEDICINA

- dispõe sobre as atividades do médico residente – altera
Lei 6.932/81 – revoga dispositivos da Lei 10.405/02 Lei 11.381/06 •p. 39
- estrutura, organização e funcionamento das comissões
estaduais de residência médica Res CNRM-MEC 1/06 •p. 119
- requisitos mínimos dos Programas de Residência
Médica... Res CNRM-MEC 2/06 •p. 119
- cancelamento do Programa de Residência Médica pela
não realização do processo seletivo Res. CNRM-MEC 3/06 •p. 119
- cancelamento de Programa de Residência Médica pela
não matrículas de novos residentes Res CNRM-MEC 4/06 •p. 120
- avaliação dos Programas de Residência Médica
– dispõe Res CNRM-MEC 6/06 •p. 120
- duração do Programa de Residência Médica de
Cancerologia Res CNRM-MEC 7/06 •p. 120
- pré-requisitos para o programa de Residência Médica
em Endoscopia Res CNRM-MEC 8/06 •p. 120
- duração e conteúdo programático em medicina
intensiva pediátrica Res CNRM-MEC 9/06 •p. 120
- autorização – institui grupo de trabalho Port. MEC 1.752/06 •p. 329
- critérios para normatizar e atualizar o conteúdo dos
programas de residência médica – constitui
comissão Port. SESu-MEC 586/06 •p. 456

MARINHA

- dispõe sobre ensino na marinha Lei 11.279/06 •p. 26

MÚSICA

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e
estrutura da prova Port. Inep-MEC 127/06 •p. 440

N

NORMAL SUPERIOR

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e
estrutura da prova Port. Inep-MEC 126/06 •p. 436

O

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO

institui – estudos e pesquisa em educação – fomento Dec. 5.803/06 •p. 105

P

PROCESSO SELETIVO

divulgação relação dos aprovados – obrigatoriedade Lei 11.331/06 •p. 35

PEDAGOGIA (CURSO DE GRADUAÇÃO)

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CP-CNE 1/06 •p. 121

apostilamento de diploma – direito do magistério nos
anos iniciais do ensino fundamental – altera

Res. CES-CNE 1/05 Res. CES-CNE 8/06 •p. 198

Diretrizes curriculares nacionais – homologa

Par. CP-CNE 5/05 Despacho MEC 12-05-06 •p. 461

prazo para adaptar o projeto pedagógico

– Res. CP-CNE 1/06 Despacho MEC 06-07-06 •p. 464

PORTARIAS MINISTERIAIS

revoga Port. MEC 1.028/06 •p. 294

revoga Port. MEC 1.199/06 •p. 302

PÓS-GRADUAÇÃO

Escola de Altos Estudos – fomenta intercâmbio de docentes e

pesquisadores – programas de pós-graduação Dec. 5.801/06 •p. 103

Observatório da Educação – estudos e pesquisas em

educação – programas de pós-graduação Dec. 5.803/06 •p. 105

reconhece aprovação de programas de pós-graduação

stricto sensu Port. MEC 679/06 •p. 278

teses e dissertações – institui divulgação digital Port. Capes-MEC 13/06 •p. 346

Programa de Excelência Acadêmica (Proex) – aprova

regulamento Port. Capes-MEC 34/06 •p. 348

diplomas oferecidos no Brasil por instituições

estrangeiras – reconhecimento – altera prazo

art. 3º. Res. CES-CNE 2/05 Res. CES-CNE 12/06 •p. 208

promoção de bolsista do curso de mestrado para o de

doutorado – estabelece critérios Port. Capes-MEC 77/06 •p. 362

proposta de cursos de mestrado e doutorado – fixas
normas e procedimentos Port. Capes-MEC 88/06 • p. 364

PRÊMIO

Prêmio Professores do Brasil 2006 – institui Port. MEC 1.053/06 • p. 299
Prêmio Professores do Brasil 2006 – aprova regulamento Port. MEC 1.813/06 • p. 229

PROLIBRAS – ver PROGRAMA NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA EM LIBRAS

PROGRAMA

Programa Universidade para Todos – ProUni Port. MEC 2/06 • p. 223
Port. MEC 4/06 • p. 223
Pot. MEC 301/06 • p. 254
Port. MEC 368/06 • p. 224
Port. MEC 569/06 • p. 262
Port. MEC 599/06 • p. 271
Port. MEC 821/06 • p. 225
Port. MEC 941/06 • p. 280
Port. MEC 1.019/06 • p. 226
Port. MEC 1.121/06 • p. 226
Port. MEC 1.335/06 • p. 227
Port. MEC 1.440/06 • p. 227
Port. MEC 1.471/06 • p. 227
Port. MEC 1.515/06 • p. 310
Port. MEC 1.556/06 • p. 311
Port. MEC 1.557/06 • p. 228
Port. MEC 1.704/06 • p. 318
Port. MEC 1.716/06 • p. 228
Port. MEC 1.815/06 • p. 229
Port. MEC 1.819/06 • p. 229
Port. MEC 1.827/06 • p. 229
Port. MEC 1.831/06 • p. 229
Port. MEC 1.853/06 • p. 331
Port. MEC 1.900/06 • p. 229
Port. MEC 1.901/06 • p. 230
Despacho MEC 18-10-06 • p. 459
Programa de Excelência Acadêmica – Proex Port. Capes-MEC 34/06 • p. 348
Programa Nacional de Inclusão de Jovem – ProJovem Res. CEB-CNE 3/06 • p. 131

Programa Nac. de Integração da Educ. Profissional com a Educ. Básica	Port. Inter. 1.897/06 •p. 219
Programa Nacional para Certificação de Proficiência em Libras	Port. Norm. MEC 11/06 •p. 240
Programa de Educação Tutorial – PET	Port. MEC 1.632/06 •p. 317
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL – PET	
duração da bolsa – nova redação parágrafo 2.º do art. 12 da Port. MEC 3.385/05	Port. MEC 1.632/06 •p. 317
PROGRAMA DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA – PROEX	
aprova regulamento	Port. Capes-MEC 34/06 •p. 348
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA – ver RESIDÊNCIA MÉDICA	
PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVEM – PROJovem	
diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos	Res. CEB-CNE 3/06 •p. 131
PROGRAMA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL COM A EDUCAÇÃO BÁSICA	
inclui o projeto Formar – educação de jovens e adultos (Proeja)	Port. Inter. 1.897/06 •p. 219
PROGRAMA NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA EM LIBRAS	
institui	Port-Norm MEC 11/06 •p. 240
PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI	
processo seletivo – altera Port. MEC 4.264/05 – nota Enem	Port. MEC 2/06 •p. 223
processo seletivo referente 2.º sem/2006 – dispõe	Port. MEC 4/06 •p. 223
institui Conap – atribuições – composição	Port. MEC 301/06 •p. 254
processo seletivo 1.º sem/2006 – altera prazo	Port. MEC 368/06 •p. 224
bolsa-permanência mensais – regulamenta art. 11 da Lei 11.180/05	Port. MEC 569/06 •p. 262
procedimentos de manutenção de bolsas	Port. MEC 599/06 •p. 271
procedimentos de adesão – processo seletivo	Port. MEC 821/06 •p. 225
nomeia membros do Conap	Port. MEC 941/06 •p. 280
termo de adesão 2.º sem/2006 – prorroga prazo..	Port. MEC 1.019/06 •p. 226

processo seletivo – bolsas remanescentes	
– prorroga prazo	Port. MEC 1.121/06 •p. 226
processo seletivo 2.º sem/2006 – altera prazo	Port. MEC 1.335/06 •p. 227
processo seletivo 2.º sem/2006 – altera prazo	Port. MEC 1.440/06 •p. 227
processo seletivo 2.º sem/2006 – prorroga os prazos	
referentes candidatos reclassificados	Port. MEC 1.471/06 •p. 227
bolsa-permanência mensais – altera	
parágrafo 1.º Port. MEC 569/06	Port. MEC 1.515/06 •p. 310
procedimento de manutenção de bolsas	Port. MEC 1.556/06 •p. 311
efetuação da atualização de bolsas – estabelece	
período	Port. MEC 1.557/06 •p. 228
procedimentos para a adesão – emissão de termo aditivo	
ao processo seletivo – 1.º sem/2007	Port. MEC 1.704/06 •p. 318
procedimento para adesão de instituições, inscrição e	
seleção de candidatos ao Fies – regulamenta a concessão	
de financiamento aos bolsista parciais do ProUni	Port. MEC 1.716/06 •p. 228
termo de adesão – prorroga prazo – 1.º sem/2007	Port. MEC 1.815/06 •p. 229
bolsas remanescentes – processo seletivo – dispõe sobre	
a ocupação	Port. MEC 1.819/06 •p. 229
adesão 1.º sem/2007 – prorroga prazo	Port. MEC 1.827/06 •p. 229
adesão 1.º sem/2007 – prorroga prazo	Port. MEC 1.831/06 •p. 229
processo seletivo 1.º sem/2007– regulamenta	Port. MEC 1.853/06 •p. 331
regulação do pagamento da bolsa permanência estudante	
do ProUni – especificada Port. MEC 569/06	Port. MEC 1.900/06 •p. 229
concessão de bolsa permanência estudante do ProUni	
– prorroga prazo 2.º sem/2006	Port. MEC 1901/06 •p. 230
bolsas – convalida os procedimentos	Despacho MEC 18-10-06 •p. 459

PROGRAMA DE FORMAÇÃO

autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa –	
professores – educação básica	Lei 11.273/06 •p. 21

PROJETOS EDUCACIONAIS

educação especiais – orientação e diretrizes para	
assistência financeira	Res. FNDE-MEC 11/06 •p. 120

PROJETO FORMAR

inclui no Proeja	Port. Interm. 1.897/06 •p. 219
------------------------	--------------------------------

PROJOVEM – ver PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVEM

PROUNI – ver PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

PSICOLOGIA

Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos e estrutura da prova Port. Inep-MEC 128/06 • p. 443

R

RECONHECIMENTO

cursos de graduação de reconhecimento para fins de
expedição de diploma - renova Port. MEC 1.309/06 • p. 304
oferecido no Brasil por instituição estrangeiras Res. CES-CNE 12/06 • p. 208

REGULAMENTAÇÃO

regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação
e seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções Dec. 5.773/06 • p. 75

RESIDÊNCIA MÉDICA

atividades do médico residente – altera Lei 6.932/81 –
revoga dispositivos da Lei 10.405/02 Lei 11.381/06 • p. 39
estrutura, organização e funcionamento das comissões
estaduais de residência médica Res CNRM-MEC 1/06 • p. 119
requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica.. Res CNRM-MEC 2/06 • p. 119
cancelamento do Programa de Residência Médica pela
não realização do processo seletivo Res. CNRM-MEC 3/06 • p. 119
cancelamento de Programa de Residência Médica pela
não matrículas de novos residentes Res CNRM-MEC 4/06 • p. 120
avaliação dos Programas de Residência Médica Res CNRM-MEC 6/06 • p. 120
duração do Programa de Residência Médica de
Cancerologia - dispõe Res CNRM-MEC 7/06 • p. 120
pré-requisitos para o programa de Residência Médica
em Endoscopia Res CNRM-MEC 8/06 • p. 120
duração e conteúdo em medicina intensiva
pediátrica – dispõe Res. CNRM-MEC 9/06 • p. 120
critérios para normatizar e atualizar o conteúdo dos
programas de – constitui comissão Port. SESu-MEC 586/06 • p. 456

REVOGAÇÃO

- portarias ministeriais Port. MEC 1.028/06 •p. 294
portarias ministeriais Port. MEC 1.199/06 •p. 302

S

SECRETÁRIO EXECUTIVO

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 129/06 •p. 447

SEQÜENCIAIS

- regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação
e seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções Dec. 5.773/06 •p. 75

SINAES – SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- aprova instrumento de avaliação externa de instituições Port. MEC 300/06 •p. 249
aprova instrumento de avaliação de cursos de graduação Port. MEC 563/06 •p. 259
banco de avaliadores – CTAA Port. MEC 1027/06 •p. 285

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ver SAPIENS

SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO

SUPERIOR – ver SINAES

SUPERVISÃO

- regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos de graduação
e seqüenciais – dispõe sobre o exercício das funções Dec. 5.773/06 •p. 75

T

TEATRO

- Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos específicos
e estrutura da prova Port. Inep-MEC 130/06 •p. 451

TESES E DISSERTAÇÕES

divulgação digital teses e dissertações – doutorados
e mestrados reconhecidos pela Capes Port. Capes-MEC 13/06 •p. 346

TURISMO

diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 13/06 •p. 209
Enade – dispõe sobre objetivo geral, objetivos
específicos e estrutura da prova Port. Inep-MEC 116/06 •p. 390

U

UNIVERSIDADE ABERTA

dispõe Dec. 5.800/06 •p. 101

Z

ZOOTECNIA

Diretrizes curriculares nacionais – institui Res. CES-CNE 4/06 •p. 173

Ensino Superior

LEGISLAÇÃO

ATUALIZADA

Anexo

Conselhos



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

CONSELHOS

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Presidente: Edson de Oliveira Nunes

SGAS Quadra 607 – Lote 50

70 200-670 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2104-6339

E-mail: cne@mec.gov.br

<http://www.mec.gov.br/cne>

CONSELHOS PROFISSIONAIS*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Presidente: Raimundo Cezar Britto Aragão

Mandato: 12-2007

SAS Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M

70 070-050 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3316-9600

E-mail: oab@oab.org.br

<http://www.oab.org.br>

Conselho Federal de Administração – CFA

Presidente: Rui Otávio Bernardes de Andrade

Mandato: 12-2006

SAUS Quadra 1 – Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração

70 070-932 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 e 3218-1834

E-mail: cfa@cfa.org.br

<http://www.cfa.org.br>

* As normas dos Conselhos Profissionais poderão ser encontradas nos respectivos *sites*.

Conselho Federal de Biblioteconomia – CFB

Presidente: Raimundo Martins de Lima

Mandato: 05-2006

SRTVN Quadra 702 Ed. Brasília Rádio Center Salas 1079/2079

70 719-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3328-2896 Fax: (61) 3328-2894

<http://www.cfb.org.br>

Conselho Federal de Biologia – CFBio

Presidente: Noemy Yamaguishi Tomita

Mandato: 2003-2007

SRTVN Quadra 702 Ed. Brasília Rádio Center Sala 2001

Asa Norte – Plano Piloto

70 719-900 – Brasília – DF

Telefax: (61) 3328-2404 / 3328-4181

E-mail: cfbio@apis.com.br

<http://www.cfbio.org.br>

Conselho Federal de Biomedicina – CFBiomedicina

Presidente: Silvio José Cecchi

Mandato: 2003-2007

SRTVN – Quadra 701 – Conj. C – Edifício Centro Empresarial

Norte – Bloco B – Sala 424

70 710-200 – Brasília – DF

Telefax: (61) 3327-3128 ou (16) 3636-5963

E-mail: cfbm@cfbiomedicina.org.br

<http://www.cfbiomedicina.org.br>

Conselho Federal de Contabilidade – CFC

Presidente: Maria Clara Calvacante Bugarim

Mandato: 12-2007

SAS Quadra 05 Lote 03 Bloco “J”, Edifício CFC

70 070-920 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3314-9600 Fax: (61) 3322-2033

E-mail: cfc@cfc.org.br

<http://www.cfc.org.br>

Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Cofeci

Presidente: João Teodoro da Silva

Mandato: 12-2006

SDS Edif. Boulevard Center – Salas 201/210

70 391-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3321-2828 Fax: (61) 3321-0765

E-mail: cofeci@cofeci.gov.br

<http://www.cofeci.gov.br>

Conselho Federal de Economia – CFE

Presidente: Synésio Batista Costa
Mandato: 12-2006
SCS Quadra 02 – Bloco B – sala 501
70 318-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3224-4385 Fax: (61) 3322-8068
E-mail: cofecon@cofecon.org.br
<http://www.cofecon.org.br>

Conselho Federal de Educação Física – CONFED

Presidente: Jorge Steinhilber
Mandato: 11-2008
Rua do Ouvidor, 121 - 7º Andar – Centro
20 040-030 – Rio de Janeiro – RJ
Telefones: (21) 2526-7179 / 2252-6275
E-mail: confef@confef.org.br
<http://www.confef.org.br>

Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

Presidente: Carmem de Almeida da Silva
Mandato: 12-2006
SGAS Quadra 914, Lote 67
70 390-140 – Brasília – DF
Telefax: (61) 3345-4187 – (21) 2221-6365
E-mail: cofen@cofen.org.br
<http://www.portalcofen.com.br>

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA

Presidente: Marcos Túlio Melo
Mandato: 12-2008
SEPN 508 – Bloco B – Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho
70 740-542 – Brasília – DF
(61) 3348-3700 Fax. (61) 3348-3751
<http://www.confea.org.br>

Conselho Federal de Farmácia – CFF

Presidente: Dr. Jaldo de Souza Santos
Mandato: 12-2006
SCRN 712/713 Bloco “G” – n.º 30
70 760-670 – Brasília – DF
Telefone: (61) 2106-6552 Fax: (61) 3349-6553
E-mail: prgj@cff.org.br
<http://www.cff.org.br>

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO

Presidente: Dr. José Euclides Poubel e Silva

Mandato: 12-2008

SRTS Quadra 701 Conj. L Bloco 2 – Salas 602/614

Edifício Assis Chateaubriand,

70 340-906 – Brasília – DF

Telefone: (61) 321-2384 Fax: (61) 321-0828

E-mail: coffito@coffito.org.br

<http://www.coffito.org.br>

Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa

Presidente: Maria Thereza M. Carneiro de Rezende

Mandato: 04-2007

SRTVS Quadra 701 Bloco E Salas 624/630 – Edifício Palácio do Rádio II

70 340-902 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258

Fax: (61) 3321-3946

E-mail: fono@fonoaudiologia.org.br

<http://www.fonoaudiologia.org.br>

Conselho Federal de Medicina – CFM

Presidente: Lucianne Adreia M. da Costa Reis

Mandato: 12-2007

SRTVS Quadra 701 Bloco II Sala 301/314 – Centro Empresarial

Assis Chateaubriand

70 340-906 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3322 0001 Fax: (61) 3226 1312/3226 7210

E-mail: crmdf@crmdf.org.br

<http://www.portalmedico.org.br>

Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV

Presidente: Benedito Fortes de Arruda

Mandato: 12-2008

SCS Quadra. 1 Bloco "E" n.º 30 14º andar – Edifício Ceará,

70 303-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3322-7708 Fax: (61) 3226-1326

E-mail: cfmv@cfmv.org.br

<http://www.cfmv.org.br>

Conselho Federal de Nutrição – CFN

Presidente: Rosane Nascimento

Mandato: 12-2006

SRTVS Quadra 701 – Bloco II Sala 406 – Centro Empresarial

Assis Chateaubriand

70 340-000 – Brasília – DF

Fone (61) 3225 6027 Fax: (61) 3323 7666
E-mail: cfn@cfn.org.br
<http://www.cfn.org.br>

Conselho Federal de Odontologia – CFO

Presidente: Miguel Álvaro Santiago Nobre
Mandato: 12-2006
Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08 Lote 05 Otagonial
Ed. Terraço Shopping
70 660-000 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3234-9909 Fax: (61) 3233-7586
E-mail: projur@cfo.org.br
<http://www.cfo.org.br>

Conselho Federal de Psicologia – CFP

Presidente: Ana M. Bahia Bock
Mandato: 12-2007
SRTVN Quadra 702 1º Andar – Sala 1029-A – Ed. Brasília Rádio Center
70 719-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3328-3480 / 3328-3017
Fax: (61) 3328-4660
E-mail: crp01@terra.com.br
<http://www.pol.org.br>

Conselho Federal de Química – CFQ

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad
Mandato: 12-2006
SAS Quadra 5, Bloco I
70 070-050 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3224-0202 / 3224-0493
E-mail: cfq@cfq.org.br
<http://www.cfq.org.br>

Conselho Federal de Saúde – CNS

Presidente: Humberto Costa
Mandato: 15-2006
Esplanada dos Ministérios – Bloco G, Anexo B Sala 104B
70 058-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3315-2150 / 3315-2151
E-mail: cns@saude.gov.br
<http://www.conselho.saude.gov.br>

Esta obra foi composta em NewBaskvllBT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Reciclato 240g/m² da finepapers, para a ABMES, em março de 2007.